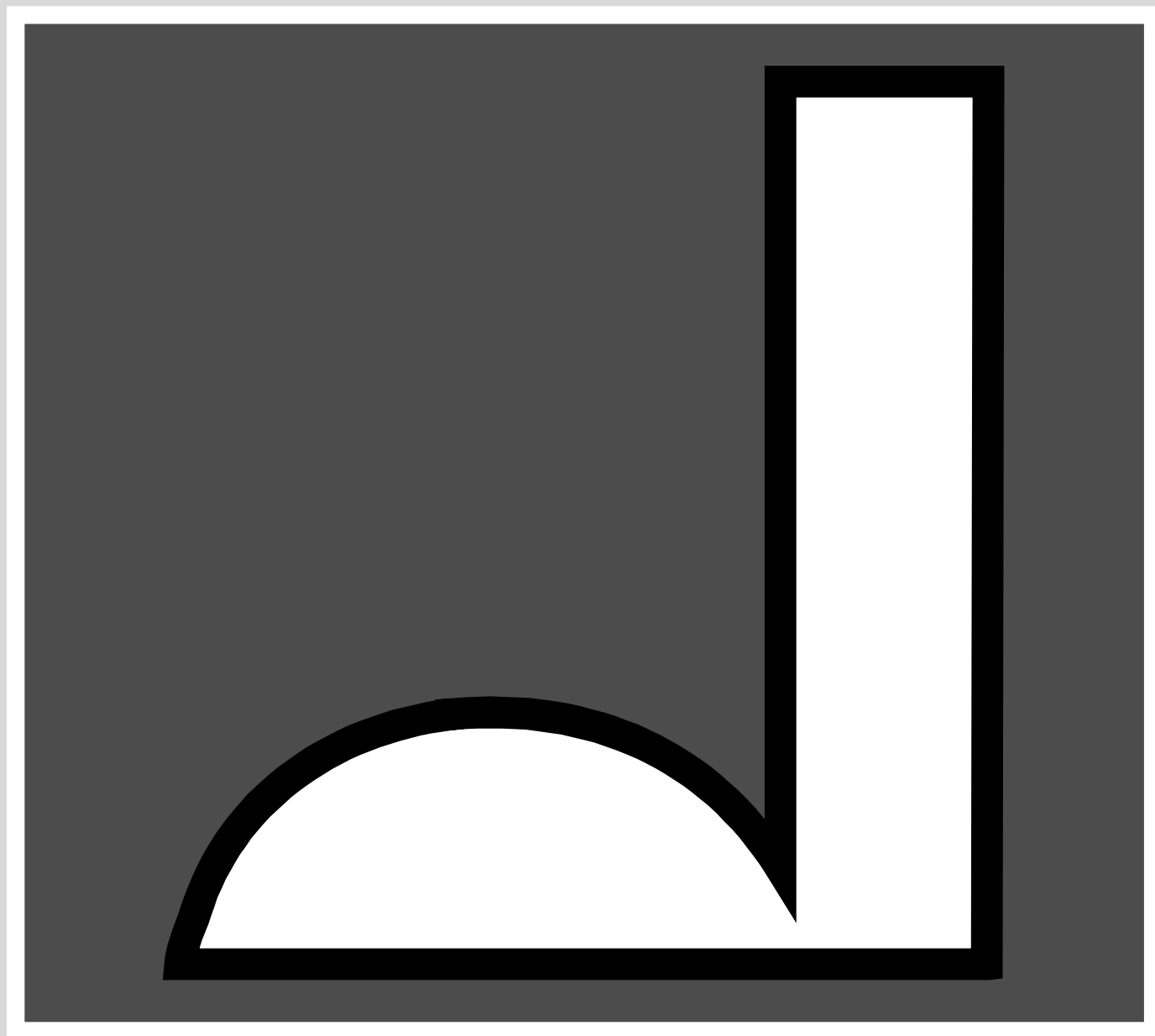




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LVIII – Nº 128 – QUARTA-FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 2003 – BRASÍLIA - DF

MESA		
Presidente José Sarney – PMDB – AP 1º Vice-Presidente Paulo Paim – BLOCO – PT – RS 2º Vice-Presidente Eduardo Siqueira Campos – PSDB – TO 1º Secretário Romeu Tuma – PFL – SP 2º Secretário Alberto Silva – PMDB – PI		
3º Secretário Heráclito Fortes – PFL – PI 4º Secretário Sérgio Zambiasi – BLOCO – PTB – RS Suplentes de Secretário 1º João Alberto Souza – PMDB – MA 2º Serys Slhessarenko – BLOCO – PT – MT 3º Geraldo Mesquita Júnior – BLOCO – PSB – AC 4º Marcelo Crivella – BLOCO – PL – RJ		
CORREGEDORIA PARLAMENTAR Romeu Tuma – PFL – SP Corregedores Substitutos Hélio Costa – PMDB – MG Delcídio Amaral – PT – MS Teotônio Vilela Filho – PSDB – AL <i>Eleitos na Sessão Ordinária de 25.03.2003</i>		PROCURADORIA PARLAMENTAR (Resolução do Senado Federal nº 40/95) <i>Aguardando indicações pelas lideranças</i>
LIDERANÇAS		
LIDERANÇA DO BLOCO DE APOIO AO GOVERNO - 23 (PT, PTB, PSB, PL) Líder Tião Viana PT-AC Vice-Líderes Antônio Carlos Valadares Magno Malta Fernando Bezerra Roberto Saturnino Ana Júlia Carepa Flávio Arns Ideli Salvatti Geraldo Mesquita Júnior LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA 28 (PFL – PSDB) Líder Efraim Moraes PFL-PB Vice-Líderes Eduardo Azeredo Rodolpho Tourinho LIDERANÇA DO GOVERNO Líder Aloizio Mercadante PT-SP	Vice-Líderes João Capiberibe Fernando Bezerra Patrícia Saboya Gomes Hélio Costa Marcelo Crivella LIDERANÇA DO PMDB - 22 Líder Renan Calheiros PMDB-AL Vice-Líderes Juvêncio da Fonseca Hélio Costa Sérgio Cabral Luiz Otávio Ney Suassuna Garibaldi Alves Filho Romero Jucá LIDERANÇA DO PFL -18 Líder José Agripino PFL-RN Vice-Líderes Leomar Quintanilha Paulo Octávio Demóstenes Torres César Borges	Rodolpho Tourinho José Jorge LIDERANÇA DO PSDB – 10 Líder Arthur Virgílio PSDB-AM Vice-Líderes Antero Paes de Barros Lúcia Vânia Leonel Pavan LIDERANÇA DO PDT - 5 Líder Jefferson Péres PDT-AM Vice-Líderes Almeida Lima LIDERANÇA DO PPS – 3 Líder Mozarildo Cavalcanti PPS-RO Vice Líder Patrícia Saboya Gomes
EXPEDIENTE		
Agaciel da Silva Maia Diretor-Geral do Senado Federal Júlio Werner Pedrosa Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações José Farias Maranhão Diretor da Subsecretaria Industrial		Raimundo Carreiro Silva Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal Sérgio Castro Diretor da Subsecretaria de Ata Denise Ortega de Baere Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 554, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação e Rádio Comunitária do Bairro do São Bernardo – Campinas a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 52, de 17 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação de Comunicação e Rádio Comunitária do Bairro do São Bernardo – Campinas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de agosto de 2003. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 555, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão de Planaltina do Paraná a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Planaltina do Paraná, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 211, de 25 de fevereiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão de Planaltina do Paraná a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Planaltina do Paraná, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de agosto de 2003. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

ELABORADO PELA SUBSECRETARIA DE ATA DO SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 100ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, EM 19 DE AGOSTO DE 2003

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Leitura de projetos

Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, que define o crime de veiculação de informações que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, na rede internet, ou em outras redes destinadas ao acesso público. 24141

Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2003, de autoria do Senador Tasso Jereissati, que altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir entre as circunstâncias agravantes genéricas, os crimes praticados contra policial, magistrado, membro do ministério público, agente ou guarda penitenciário, diretor de presídio, funcionário e demais pessoas que trabalhem ou prestem serviços voluntários no sistema prisional, no exercício ou em razão da função ou serviço..... 24143

Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2003 – Complementar, de autoria do Senador Arthur Virgílio, que dispõe sobre a autorização e a participação do capital estrangeiro nas instituições financeiras, estabelecimento de seguro, resseguro, previdência e capitalização e dá outras providências. 24146

Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2003 – Complementar, de autoria do Senador Arthur Virgílio, que dispõe sobre a nomeação e demissão do Presidente e Diretores do Banco Central do Brasil e sobre a organização de seu quadro funcional. 24148

Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2003 – Complementar, de autoria do Senador Arthur Virgílio, que dispõe sobre o mercado de seguros privados, resseguros e capitalização, e sua entidade de supervisão e fiscalização,

regulamentando, parcialmente o art. 192 da Constituição Federal, que trata do Sistema Financeiro Nacional. 24151

Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2003 – Complementar, de autoria do Senador Arthur Virgílio, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências..... 24164

Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2003, de autoria do Senador Osmar Dias, que altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), para determinar a revisão dos valores monetários nela constantes. 24186

Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2003, de autoria do Senador Tião Viana, que dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos os locais e veículos que especifica. 24192

Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2003, de autoria do Senador Leomar Quintanilha, que acrescenta o art. 47-A à Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque e dá outras providências, alterando o regime de citação na execução do cheque. 24193

Projeto de Lei do Senado nº 346, de 2003, de autoria do Senador Almeida Lima, que altera a Lei nº 8.687, de 20 de julho de 1993, para isentar do Imposto sobre a renda parte dos rendimentos do trabalho percebidos por pai, mãe, tutor, curador ou responsável legal por deficiente mental sem direito a benefício previdenciário ou assemelhado. 24195

Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2003, de autoria do Senador José Sarney, que regulamenta o exercício da arquitetura e do urbanismo e cria o Conselho federal de Arquitetura e Urbanismo e os Conselhos regionais de Arquitetura e Urbanismo como órgãos de fiscalização profissional. 24197

Projeto de Lei do Senado nº 348, de 2003, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que

institui incentivo fiscal para doações ao Fundo Nacional de Meio Ambiente. 24230

Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2003 – Complementar, de autoria do Senador Arthur Virgílio, que institui o Sistema Nacional de Previdência Privada, cria o Conselho Nacional de Previdência Privada e a Superintendência de Previdência Privada, e regulamenta as atividades das instituições autorizadas a atuar no mercado de previdência privada, em conformidade com o previsto no art. 192 da Constituição federal. 24233

Projeto de Lei do Senado nº 350, de 2003 – Complementar, de autoria do Senador Arthur Virgílio, que dispõe sobre o sistema de distribuição de valores mobiliários, conforme previsto no art. 192 da Constituição Federal, e dá outras providências. 24248

1.2.2 – Leitura de Proposta de Emenda à Constituição

Nº 61, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Geraldo Mesquita júnior, que altera o inciso II do art. 52 e a alínea “c” do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, para transferir do Supremo Tribunal Federal para o Senado Federal o julgamento dos membros de Tribunais Superiores, nos crimes de responsabilidade. 24256

1.2.3 – Leitura de requerimentos

Nº 713, de 2003, de autoria do Senador Osmar Dias, solicitando que sobre o Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2003, seja encaminhado à Comissão de Educação. 24261

Nº 714, de 2003, de autoria do Senador João Capiberibe, solicitando ao Ministro de Estado da Saúde as informações que menciona. 24261

1.2.4 – Comunicação da Presidência

Lembrando ao Plenário que o tempo destinado aos oradores da Hora do Expediente da sessão deliberativa ordinária de amanhã será dedicado a homenagear a Maçonaria Brasileira pelo Dia do Maçom, nos termos do Requerimento nº 482, de 2003, do Senador Mozarildo Cavalcanti e outros Srs. Senadores, continuando abertas as inscrições para a referida homenagem. 24262

1.2.5 – Aviso do Presidente do Tribunal de Contas da União

Nº 1.465/2003, de 15 do corrente, comunicando o recebimento do Ofício nº 1.327, de 2003, de 14 do corrente, que solicita àquele Tribunal realização de auditoria no Banco Central e na Agência Nacional de Energia Elétrica, e informando que a referida solicitação foi encaminhada

da à Unidade Técnica competente daquela Casa para, com a devida urgência, adotar as providências cabíveis. 24262

1.2.6 – Discursos do Expediente

SENADOR *EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS*, como Líder – Pesar pelo falecimento, hoje, do embaixador brasileiro Sérgio Vieira de Melo, vítima de ataque terrorista ao prédio da ONU em Bagdá, Iraque. 24262

O SR. PRESIDENTE (Senador Paulo Paim) – Associação da Mesa ao pesar pelo falecimento do diplomata Sérgio Vieira de Melo. 24263

SENADOR *JOÃO CAPIBERIBE*, como Líder – Comentários à morte do embaixador Sérgio Vieira de Melo. Defesa da aprovação do acordo de salvaguardas entre Brasil e Ucrânia, referente ao Centro de Lançamento de Alcântara. Dívida social existente com a população e o município de Alcântara, Estado do Maranhão. 24263

SENADOR *MÃO SANTA* – Importância da contribuição do Senado Federal ao debate e aperfeiçoamento da reforma da Previdência. Necessidade da instituição de norma jurídica que proíba o desvio de recursos da Seguridade Social. Preocupação diante da proposta de redução de benefícios aos aposentados e pensionistas. 24264

SENADOR *ÁLVARO DIAS* – Agradecimentos à Liderança do PSDB na Casa, pela forma como o receberam de volta ao partido. Destaca o papel do PSDB como uma oposição propositiva ao governo Lula. Necessidade de um projeto nacional de desenvolvimento para superar as duas últimas décadas de estagnação do país. 24267

SENADOR *PAULO OCTÁVIO*, como Líder – Pesar pelo falecimento do diplomata Sérgio Vieira de Mello. Homenagem pelo centenário de nascimento do pioneiro da luta pelas edificações de Goiânia e de Brasília, Sr. Jorge Peres. 24272

SENADOR *MARCELO CRIVELLA* – Homenagem ao diplomata Sérgio Vieira de Mello, vítima de atentado contra o escritório da Organização das Nações Unidas (ONU) no Iraque. 24272

SENADOR *PAPALÉO PAES* – Críticas ao programa de combate à AIDS. 24273

SENADOR *CÉSAR BORGES* – Situação enfrentada por diversos hospitais filantrópicos da Bahia, que têm como principal fonte de financiamento os recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS). 24274

1.2.7 – Comunicações da Presidência

Convocando de Sessão Especial do Senado Federal, a realizar-se no próximo dia 3 de se-

tembro, às onze horas, destinada a reverenciar a memória do jornalista Roberto Marinho. 24275

Término do prazo, ontem, sem interposição de recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 672 e 752, de 2002, 22, 29, 33, 45, 54, 83, 101, 119, 156, 193, 211, 225, 241, 256, 261, 264, 271, 272, 275, 278, 280, 281, 282, 284, 286, 289, 322, 336, 347, 356 e 359, de 2003, aprovados terminativamente pela Comissão de Educação. À promulgação. 24275

1.2.8 – Ofícios

Nº 721/2003, de 14 do corrente, da Liderança do Bloco PL/PSL na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 126, de 2003. 24284

Nº 187/2003, de 15 do corrente, do Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, informando que durante reunião ordinária realizada em 12 de junho último, foi aprovado o Requerimento nº 6, de 2003-CRE, de iniciativa do Senador Arthur Virgílio, que cria a Subcomissão da Amazônia no âmbito daquela Comissão, composta por seis membros titulares e seis membros suplentes, destinada a opinar e promover estudos concernentes ao desenvolvimento estratégico da Região Amazônica, as implicações decorrentes da localização da Amazônia na área de fronteira, comércio externo relacionados à Zona Franca de Manaus, reservas indígenas e áreas de segurança, incluindo vigilância aérea, terrestre e fluvial, a delimitação da prospecção mineral, bem como questões relacionadas à fauna, à piscicultura e à aqüicultura. 24284

1.3 – ORDEM DO DIA

Item 2

Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Maguito Vilela, que dispõe sobre a incorporação e a transferência das atribuições dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios aos Tribunais de Contas dos Estados. **Não houve oradores** na quarta sessão de discussão, em primeiro turno. 24285

Item 3

Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Efraim Moraes, que dá nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal, criando limite máximo para pagamento de obrigações relativas a precatórios judiciais. **Não houve oradores** na quarta sessão de discussão, em primeiro turno. 24285

Item 4

Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2000 (nº 3.922/97, na Casa de origem), que institui multa a fornecedores de bens ou serviços por atraso no cumprimento de prazo de entrega de mercadoria ou realização do serviço. **Aprovado** com emendas. À Comissão Diretora para redação final. 24285

Item 5

Projeto de Lei do Senado nº 132, de 2000, de autoria do Senador Arlindo Porto, que altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar (transferindo ao tribunal do júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos contra civil por militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios). (Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1997, e o Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2000) **Aprovado o Substitutivo**. À Comissão Diretora para redação do vencido para o turno suplementar. 24286

Item 6

Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1997 (nº 2.314/96, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dá nova redação a dispositivos dos Decretos-Leis nºs 1.001 e 1.002, ambos de 21 de outubro de 1969, e dá outras providências. **(Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 117 e 132, de 2000)**. 24287

Item 7

Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2000, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que concede à Justiça comum competência para processar e julgar crimes de tortura praticados por militares. **(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1997, e Projeto de Lei do Senado nº 132, de 2000)** 24288

Item 8

Requerimento nº 336, de 2003, do Senador Tião Viana, solicitando, nos termos regimentais, que sobre o Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2000, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Assuntos Sociais. **Aprovado**. 24288

Item 1

Projeto de Decreto Legislativo nº 377, de 2003, de autoria dos Senadores Pedro Simon, Paulo Paim e Sergio Zambiasi, que disciplina relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002. **Aprovado**

o Substitutivo, após parecer de plenário, tendo usado da palavra os Srs. Pedro Simon, Ramez Tebet, Aloizio Mercadante e Renan Calheiros. À Comissão Diretora para redação do vencido para o turno suplementar..... 24288

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 377, de 2003 (**Parecer nº 1.120, de 2003-CDIR**). **Aprovada**. À Câmara dos Deputados..... 24288

1.3.1 – Leitura de requerimento

Nº 715, de 2003, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2003, que concede remissão de débito previdenciário do período de abril de 1994 a abril de 1997, em face do recolhimento com base na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, pelas agroindústrias. **Aprovado**, a matéria constará da 2ª sessão deliberativa ordinária subsequente..... 24294

1.3.2 – Apreciação de matéria

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2000 (**Parecer nº 1.121, de 2003-CDIR**). **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 716, de 2003. À Câmara dos Deputados..... 24294

1.3.3 – Leitura de requerimentos

Nº 717, de 2003, de autoria do Senador José Sarney e outros Srs. Senadores, solicitando voto de pesar pelo falecimento do Embaixador Sérgio Vieira de Mello, vítima de ato terrorista em seu escritório na sede da Organização das Nações Unidas em Bagdá. **Aprovado**, tendo usado da palavra o Sr. Presidente José Sarney, os Srs. Marco Maciel, Hélio Costa, Arthur Virgílio, Eduardo Suplicy, Aloizio Mercadante, José Agripino, Tião Viana e Jefferson Peres..... 24295

Nº 718, de 2003, de autoria dos Senadores Eduardo Suplicy e Tião Viana, solicitando voto de pesar pelo falecimento do Diplomata Brasileiro Sérgio Vieira de Mello. **Aprovado**, tendo usado da palavra o Sr. Presidente José Sarney, os Srs. Marco Maciel, Hélio Costa, Arthur Virgílio, Eduardo Suplicy, Aloizio Mercadante, José Agripino, Tião Viana e Jefferson Peres..... 24295

Nº 719, de 2003, de autoria do Senador Pedro Simon, solicitando voto de pesar pelo falecimento do Embaixador Sérgio Vieira de Mello. **Aprovado**, tendo usado da palavra o autor, os Srs. Renan Calheiros, Mozarildo Cavalcanti, Almeida Lima, Antonio Carlos Valadares, Ney Suassuna, Mão Santa e a Sra. Lúcia Vânia (art. 203, do Regimento Interno)..... 24316

Nº 720, de 2003, de autoria do Senador Sérgio Guerra e outros Srs. Senadores, solicitando voto de pesar pelo falecimento do Empresário

José Nelson Schincariol, ocorrido ontem. Usa da palavra o autor do requerimento..... 24322

Nº 721, de 2003, de autoria do Senador Arthur Virgílio, solicitando voto de louvor aos atletas brasileiros e ao Comitê Olímpico Brasileiro, pela brilhante participação nos jogos Pan-Americano, realizados em Santo Domingo, república Dominicana. **Aprovado**..... 24322

Nº 722, de 2003, de autoria do Senador Gerson Camata, solicitando a Ministra de Estado do Meio Ambiente as informações que menciona..... 24323

Nº 723, de 2003, de autoria do Senador Tasso Jereissati, solicitando ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social as informações que menciona. 24323

1.3.4 – Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR JORGE BORNHAUSEN, como Líder – Protesto contra as declarações do ministro José Dirceu, que atribuiu ao PLF falta de ética. Sugestões ao texto de reforma da Previdência e tributária. 24325

SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI, como Líder – Falta de investimentos para a produção de remédios contra doenças que atingem a população pobre. 24327

SENADOR LEONEL PAVAN – Apelo pela implantação de Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), especialmente a de Imbituba/SC..... 24334

1.3.5 – Discursos encaminhados à publicação

SENADOR LEONEL PAVAN – Protesto contra a falta de repasses das verbas do SUS para o Hospital São José, de Criciúma – SC. 24334

SENADOR VALMIR AMARAL – Importância da viabilização da queda do preço do botijão de gás..... 24336

SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO – Realização, nesta semana, da IX EXPOMANI, a Feira Comercial Agropecuária de Manicoré, no Amazonas..... 24336

SENADORA ANA JÚLIA CAREPA – Assinatura, amanhã, de contrato de comercialização do açaí, entre organizações de pequenos produtores e a empresa Sambazon do Brasil..... 24337

SENADORA LÚCIA VÂNIA – Associa-se às manifestações de pesar prestadas no Plenário do Senado Federal, pelo falecimento do diplomata Sérgio Vieira de Mello..... 24337

1.3.6 – Comunicação da Presidência

Lembrando ao Plenário a realização de sessão deliberativa ordinária, amanhã, às 14 ho-

ras e 30 minutos, com Ordem do Dia anteriormente designada..... 24338

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – AGENDA CUMPRIDA PELO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, SENADOR JOSÉ SARNEY, EM 19.8.2003

3 – EMENDAS

Nºs 1 a 51, oferecidas ao Projeto de Lei nº 29, de 2003 – CN. 24342

SENADO FEDERAL

4 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL – 52ª LEGISLATURA

5 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

6 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

7 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR

8 – PROCURADORIA PARLAMENTAR

9 – CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

CONGRESSO NACIONAL

10 – CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

11 – CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

12 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (Representação Brasileira)

13 – COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)

Ata da 100ª Sessão Deliberativa Ordinária, em 19 de agosto de 2003

1ª Sessão Legislativa Ordinária da 52ª Legislatura

*Presidência dos Srs. José Sarney, Paulo Paim, Eduardo Siqueira Campos,
Heráclito Fortes e Papaléo Paes*

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS,
ACHAM-SE PRESENTES OS SRS.
SENADORES:

Almeida Lima – Aloizio Mercadante – Alvaro Dias – Ana Júlia Carepa – Antero Paes de Barros – Antonio Carlos Magalhães – Antonio Carlos Valadares – Arthur Virgílio – César Borges – Delcídio Amaral – Demostenes Torres – Duciomar Costa – Edison Lobão – Eduardo Azeredo – Eduardo Siqueira Campos – Eduardo Suplicy – Efraim Morais – Eurípedes Camargo – Fátima Cleide – Flávio Arns – Garibaldi Alves Filho – Geraldo Mesquita Júnior – Gerson Camata – Gilberto Mestrinho – Hélio Costa – Heloísa Helena – Heráclito Fortes – Ideli Salvatti – Jefferson Peres – João Alberto Souza – João Batista Motta – João Capiberibe – João Ribeiro – Jonas Pinheiro – Jorge Bornhausen – José Agripino – José Jorge – José Maranhão – José Sarney – Juvêncio da Fonseca – Leomar Quintanilha – Leonel Pavan – Lúcia Vânia – Luiz Otávio – Magno Malta – Maguito Vilela – Mão Santa – Marcelo Crivella – Marco Maciel – Mozarildo Cavalcanti – Ney Suassuna – Osmar Dias – Papaléo Paes – Patrícia Saboya Gomes – Paulo Octávio – Paulo Paim – Pedro Simon – Ramez Tebet – Reginaldo Duarte – Renan Calheiros – Renildo Santana – Roberto Saturnino – Rodolpho Tourinho – Romero Jucá – Romeu Tuma – Sérgio Cabral – Sérgio Guerra – Sérgio Zambiasi – Serys Slhessarenko – Sibá Machado – Tasso Jereissati – Tião Viana – Valdir Raupp – Valmir Amoral.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim) – A lista de presença acusa o comparecimento de 74 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim) – Sobre a mesa, projetos de lei do Senado que passo a ler.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 337, DE 2003

Define o crime de veiculação de informações que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, na rede Internet, ou em outras redes destinadas ao acesso público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define o crime de veiculação, em rede de computadores, de informações ou mensagens que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, e modifica a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, estabelecendo as penalidades correspondentes.

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 20-A Tomar disponível na rede Internet, ou em qualquer rede de computadores destinada ao acesso público, informações ou mensagens que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito judicial, sob pena de desobediência, a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação em rede de computador.”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Diversas páginas da Internet, a rede mundial de computadores, vêm apresentando informações de caráter racista. Não se trata meramente de opiniões

desagradáveis acerca deste ou daquele grupo racial. Tais **sites** vão além, sugerindo ações hediondas e descrevendo em detalhes os meios para viabilizá-las. Em alguns países, tal movimento vem tomando dimensões alarmantes, com a divulgação de idéias anti-semitas, racistas ou nazistas, associadas a práticas de conflito social e a instruções para uso de armamentos e elaboração de explosivos.

No Brasil, tais ações começam a tornar-se comuns. Páginas com mensagens racistas em português já são veiculadas há algum tempo em **sites** situados no exterior. No entanto, provedores brasileiros começam a hospedar páginas e mensagens racistas. Por exemplo, um usuário do **site** da Universidade Federal de Juiz de Fora já enviou à Internet mensagens contrárias a homossexuais e negros.

Propor um projeto de lei que regule e reprima tais abusos é tarefa inglória. Tradicionalmente a comunidade de Internet mostra-se insensível a argumentos que sugiram qualquer limitação à divulgação de idéias, imagens ou mensagens, em defesa de um direito absoluto à livre expressão. O Congresso dos Estados Unidos aprovou, no bojo do Telecommunications Act de 1996, dispositivos de repressão à pornografia na Internet que foram, posteriormente, revistos pela Suprema Corte, graças a um movimento de resistência promovido, entre outros, por entidades representativas de provedores e usuários de rede.

A discussão, porém, tem que ser enfrentada. A Internet deixou de ser uma rede exclusiva do meio acadêmico, na qual a liberdade absoluta e ilimitada na expressão das idéias era corolário dos fins que a rede pretendia alcançar. À Internet "original" ligavam-se apenas pessoas do meio acadêmico, supostamente adultas e de elevada qualificação. Naquela rede era permissível que qualquer coisa pudesse transitar, pois uma parcela pequena da população, com interesses específicos, teria acesso à mesma. Nesse contexto, a pornografia, a pedofilia, a divulgação do nazismo, o racismo ou o anti-semitismo eram fenômenos isolados e pouco relevantes. Não eram, porém, tolerados: aqueles que abertamente os exercessem eram, com frequência, convidados a afastar-se da rede e, eventualmente, do meio acadêmico.

Hoje, a Internet transformou-se: caminha para tornar-se um mercado. Um mercado distribuído, internacional e vigoroso. Um mercado aberto a homens, mulheres e crianças. Divulgar sexo na Internet deixou de ser brincadeira de estudantes e passou a ser um negócio em grande escala. A troca de fotos de nus de má qualidade deu lugar ao *voyeurismo* e à prostitui-

ção organizada, profissionalizada e livre de controles, que emprega, ou usa, milhares de adultos e de crianças. Divulgar mensagens anti-semitas deixou de ser farra de faculdade e passou a ser proselitismo político em grande escala. Fomentar o racismo não é mais a divulgação de uma opinião pessoal e particular: a Internet é um megafone que transforma tal atitude em relevante fato político e social.

Punir o crime de racismo na Internet torna-se necessário pelas mesmas razões pelas quais deve ser punido o racismo de quem obriga um negro a usar a porta de serviço, de quem coloca uma bomba numa sinagoga ou de quem nega emprego a outrem em função de sua etnia, credo ou origem: é um dano ao indivíduo, é uma situação humilhante e é um dano à sociedade democrática, que se fundamenta na noção de igualdade de direito, deveres e oportunidades para todos.

Tais razões levam-me a apresentar esta proposição, que estabelece o crime de divulgação de mensagens que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Ciente da complexidade e da novidade do termo, mas igualmente convencido da relevância desta proposta, peço aos ilustres colegas parlamentares o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003. – Senador **Paulo Paim**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O Presidente da Republica, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no **caput** é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I – o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 338, DE 2003

Altera o art. 61 do Decreto – Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir entre as circunstâncias agravantes genéricas, os crimes praticados contra policial, magistrado, membro do ministério público, agente ou guarda penitenciário, diretor de presídio, funcionário e demais pessoas que trabalhem ou prestem serviços voluntários no sistema prisional, no exercício ou em razão da função ou serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do Art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

“Art.61.

.....”

“II ”

.....”

“m) contra policiais, magistrados, membros do Ministério Público, no exercício da função, ou em razão dela.”

“n) contra dirigente de sistema ou estabelecimento prisional, agente ou guarda penitenciário, funcionários e demais pessoas que trabalhem ou prestem serviços voluntários no sistema prisional, no exercício ou em razão da função ou serviço.”
(AC)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto visa proteger os integrantes de carreiras e voluntários, que por suas especificidades e condições de trabalho, merecem especial atenção do legislador.

Os recentes assassinatos de juízes, promotores e dirigentes de estabelecimentos prisionais, revelam e atestam, de forma trágica, os perigos a que estão expostos tais pessoas. Imaginava-se que somente policiais estariam submetidos a tão graves riscos, em função do cotidiano convívio com a violência urbana. Os fatos mostraram entretanto, que nem os fóruns e gabinetes, nem as grades e muros dos presídios, obstruíram o poder de ação de determinados criminosos. Esses bandidos, de forma premeditada, têm perpetrado ações de vingança e intimidação, desafiando ostensivamente as autoridades constituídas, atingindo, por via de consequência, o próprio Estado a quem representam.

Alguns projetos, entre eles o PLS 32 de 1999, emendado pela Câmara, já prevêm tal agravante para os casos de crimes cometidos contra policiais, magistrados, e membros do Ministério Público. Inquestionável seu mérito, na medida em que revestem tais funções, de relativa proteção legal. Relativa sim, porque para certos marginais, não vale a advertência da lei. Por outra face, dada a generalidade da norma penal, queremos acreditar que outros criminosos talvez a levem em consideração ao planejarem seus malfeitos.

Olvidaram entretanto os autores daquelas propostas de incluir os dirigentes de estabelecimentos prisionais, agentes ou guardas penitenciários, assim como as pessoas que trabalhem ou prestem serviços voluntários naqueles locais. Sem dúvida, estas pessoas se sujeitam, diariamente, a riscos incomparáveis, tendo que conviver com os mais perigosos criminosos, em ambientes que não lhes asseguram a menor segurança. Acolhemos por meio deste Projeto de Lei, as propostas e aperfeiçoamentos anteriores, preenchendo então, aquela lacuna.

Causa espanto o quão desprotegidos se mostram todos os que freqüentam os ambientes prisionais. Os seguidos assassinatos de 3 dirigentes prisionais no Rio de Janeiro são o retrato cruel desta realidade. Funcionários, dirigentes, médicos, assistentes sociais, até mesmo aqueles religiosos e voluntários que de qualquer forma prestam serviços nas prisões, são vítimas em potencial, muitas vezes em contato imediato com os presos. Testemunha-se, com absurda freqüência, tais pessoas sendo tomadas como reféns, seja nas tentativas de fuga, seja nas corriqueiras rebeliões em nossos presídios, casas de detenção e cadeias públicas. Vivem sob tremendo estresse, temerosos inclusive por seus familiares, que sofrem ameaças fora da prisão, submetidos à ação dos comparsas dos criminosos presos.

Diga-se, por oportuno, que no inseguro interior de nossos presídios, há campo fértil para a prática dos mais diversos crimes previstos no Código Penal: desde a ameaça (Art. 147), ao homicídio (art.121), passando pela extorsão (art.158), seqüestro e cárcere privado (art. 148), lesão corporal (art. 129), etc. Exatamente por esse motivo, optamos por alterar o dispositivo relativo às circunstâncias agravantes genéricas (art. 61), aplicando-se portanto a quaisquer crimes, em vez de qualificarmos cada um dos delitos.

Poderia então surgir o argumento de que se estaria privilegiando determinadas classes ou categorias de indivíduos ou funções. Indagar-se-ia se a sociedade como um todo não se vê ameaçada ou ainda, porque tais pessoas se diferenciariam das demais. Não se trata, absolutamente, de privilégio ou favorecimento. O que se pretende diferenciar é a função exercida, no caso de policiais, juízes ou magistrados ou a especial circunstância a que se sujeitam as demais pessoas elencadas no inciso "n". Daí a ressalva de que somente seriam agravados aqueles crimes cometidos contra tais agentes públicos e voluntários, enquanto no exercício da função ou serviço ou em razão deles. Assim, se o indivíduo pratica o delito contra qualquer das pessoas elencadas nos incisos ora proposto, por motivo em nada relacionado com a função ou serviços das vítimas, não há de se aplicar a nova regra agravante.

No que especificamente concerne ao nosso reconhecidamente falido sistema carcerário, bem sabemos que o presente projeto não tem o condão de solucionar a gravíssima situação. Objetivamos, enquanto se "aguarda" a sua completa reestruturação – medida eminentemente executiva – pela via legislativa tentar amenizar a situação de risco daqueles que diríamos, heroicamente, ali trabalham.

Acreditamos pois, que tal agravante, se devidamente divulgada em especial no particular ambiente dos cárceres brasileiros, sirva como freio a boa parte dos detentos, temerosos do agravamento das penas a serem aplicadas pelo novo delito.

Esperamos assim, contar com a acolhida dos Senhores Senadores e demais membros do Congresso Nacional, para a aprovação do presente Projeto de Lei que visa punir com mais rigor os crimes praticados contra agentes públicos e particulares que têm a árdua e repleta de riscos tarefa de promover o cumprimento da lei e daqueles que se submetem ao promíscuo e arriscado ambiente de nossas prisões.

Salas das Sessões, 19 de agosto de 2003. –
Senador **Tasso Jereissati**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

Da Aplicação da Lei Penal

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CAPÍTULO III

Da Aplicação da Pena

Art. 61 – São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I – a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II – ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei nº 9.318, de 5.12.1996)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Dos Crimes Contra a Pessoa

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Vida

Homicídio simples

Art. 121 – Matar alguém:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º – Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º – Se o homicídio é cometido:

I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

§ 3º – Se o homicídio é culposo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13-7-1990)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24-5-1977)

CAPÍTULO II
Das Lesões Corporais**Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I – incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II – perigo de vida;

III – debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV – aceleração de parto:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I – incapacidade permanente para o trabalho;

II – enfermidade incurável;

III – perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV – deformidade permanente;

V – aborto:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I – se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II – se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13-7-1990)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº

6.416, de 24-5-1977, e alterado pela Lei nº 8.069, de 13-7-1990)

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II – se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III – se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. Vide Lei nº 8.072, de 25-7-90.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 339, DE 2003 – COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a autorização e a participação do capital estrangeiro nas instituições financeiras, estabelecimento de seguro, resseguro, previdência e capitalização e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os efeitos desta lei complementar, são consideradas instituições financeiras e de seguro, resseguro, previdência e capitalização, com participação do capital estrangeiro, as constituídas no País ou exterior, cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas e residentes no exterior.

Parágrafo único. Entende-se por controle efetivo da instituição a que se refere o caput a titularidade da maioria do seu capital votante e o exercício de fato e de direito do poder decisório para gerir suas atividades.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo autorizar, observados os interesses nacionais e os tratados e acordos internacionais, especialmente quanto aos critérios de reciprocidade e tratamento nacional:

I – o funcionamento, no País, das instituições a que se refere o art. 1º;

II – a participação de residentes ou domiciliados ou sediados no exterior como sócios no capital das instituições financeiras, instituições de seguro, resseguro, previdência privada e capitalização constituídas no País.

Parágrafo único. O Presidente da República definirá os princípios básicos para o atendimento do disposto neste artigo, cabendo às Entidades de Supervisão e Fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, em suas respectivas áreas de competência, a execução das atribuições previstas neste artigo.

Art. 3º Aplicam-se às instituições financeiras a que se refere esta lei, em funcionamento ou que venham a se instalar no País, as normas que disciplinam o Sistema Financeiro Nacional, sem prejuízo das que se contêm na legislação vigente que com ela não conflitem.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Os vários assuntos pertinentes ao sistema financeiro nacional dependiam da elaboração de uma única lei complementar, conforme dispunha o **caput** art. 192 e o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a propósito da questão relativa à taxa máxima de 12 por cento para os juros anuais.

Em face da recente aprovação de Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, conferindo nova redação ao citado art. 192, a regulamentação do sistema deverá ser objeto de diversas leis complementares, possibilitando, assim, o tratamento específico para cada tópico. A citada EC 40/2003 refere-se, ademais, a lei complementar que disporá “inclusive sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que...” integram o sistema financeiro nacional.

Com efeito, o presente Projeto de Lei tem por objetivo resgatar o tratamento conferido, pelos Constituintes de 1988, para a autorização de funcionamento e de participação do capital estrangeiro em instituições financeiras e estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização que operam no País.

Para tanto, conceituamos, em primeiro lugar e tão-somente para os efeitos da lei proposta, as instituições financeiras e de seguro, resseguro, previdência e capitalização, com participação do capital estrangeiro. Mantêm-se, em seguida, as mesmas condições e critérios estabelecidos pelos Constituintes de 1988

para a autorização e participação do capital estrangeiro nas referidas instituições, quais sejam, a observância dos interesses nacionais e dos tratados internacionais e os critérios de reciprocidade e de tratamento aos nacionais. De igual modo, o projeto subordina as instituições com capital estrangeiro às mesmas normas aplicadas às nacionais, no âmbito da regulamentação do sistema financeiro nacional.

Contamos com a aprovação deste Projeto de Lei Complementar pelos ilustres pares desta Casa.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003. –
Senador **Arthur Virgílio**.

LEGISLAÇÃO CITADA

CAPÍTULO IV Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (*) **Redação dada ao artigo pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03:**

- I **Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03:**
- *II **Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03:**
- III **Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03:**
- a) **Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03:**
- b) **Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03:**
- IV **Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03:**
- V **Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03:**
- VI **Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03:**
- VII **Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03:**
- VII **Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03:**
- § 1º **Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03:**
- § 2º **Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03:**
- § 3º **Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03:**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40,
DE 29 DE MAIO DE 2003

Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art 1º O inciso V do art. 163 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163.

.....
V – fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

..... “(NR)

Art. 2º O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

I – (Revogado).

II – (Revogado).

III – (Revogado)

a) (Revogado)

b) (Revogado)

IV – (Revogado)

V – (Revogado)

VI – (Revogado)

VII – (Revogado)

VIII – (Revogado)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)” (NR)

Art. 3º O **caput** do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados:

..... “(NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2003.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado João Paulo Cunha
Presidente

Deputado **Inocêncio de Oliveira**
1º Vice-Presidente

Deputado **Luiz Piauhyllino**
2º Vice-Presidente

Deputado **Geddel Vieira Lima**
1º Secretário

Deputado **Severino Cavalcanti**
2º Secretário

Deputado **Nilton Capixaba**
3º Secretário

Deputado **Ciro Nogueira**
4º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL

Senador **José Sarney**
PRESIDENTE

Senador **Paulo Paim**
1º Vice-Presidente

Senador **Eduardo Siqueira Campos**
2º Vice-Presidente

Senador **Romeu Tuma**
1º Secretário

Senador **Alberto Silva**
2º Secretário

Senador **Heráclito Fortes**
3º Secretário

Senador **Sérgio Zambiasi**
4º Secretário

.....
(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos)

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 340, DE 2003 – COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a nomeação e demissão do Presidente e diretores do Banco Central do Brasil e sobre a organização de seu quadro funcional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Banco Central do Brasil será administrado por uma diretoria composta de nove membros, um dos quais será seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República, entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros.

Art. 2º Os membros da diretoria do Banco Central do Brasil terão mandato de quatro anos, admitida a recondução, observadas as seguintes condições:

I – nomeação pelo Presidente da República, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal, em votação secreta, precedida de arguição pública;

II – somente perderão seus mandatos nos casos de:

a) pedido de dispensa formulado pelo próprio interessado, cujas razões devem ser encaminhadas ao Presidente da República e ao Senado Federal;

b) demissão por iniciativa do Presidente da República, devidamente justificada, aprovada pelo Senado Federal, mediante votação secreta, sendo assegurado ao dirigente a oportunidade de esclarecimento e defesa, em sessão pública anterior à deliberação;

§ 1º A proposta de destituição do Presidente ou dos diretores do Banco Central do Brasil, ao ser submetida ao Senado Federal, deverá vir acompanhada de circunstanciada exposição dos motivos justificadores da medida.

§ 2º O primeiro mandato dos membros da Diretoria do Banco Central, a partir da publicação desta Lei, será de:

I – quatro anos, para o Presidente;

II – dois anos, para três dos diretores;

III – três anos, para três outros diretores; e

IV – quatro anos, para dois diretores.

§ 3º Fica dispensada a aprovação pelo Senado Federal, de que trata o art. 1º inciso I, no caso de o primeiro indicado para cada um dos cargos da diretoria após a publicação desta lei já estiver no exercício daquele cargo.

Art. 3º É vedado ao Presidente e aos diretores do Banco Central do Brasil:

I – exercer qualquer outro cargo, emprego ou função, públicos ou privados, exceto o de professor;

II – manter participação acionária, direta ou indireta, em instituição do sistema financeiro que esteja sob a supervisão ou fiscalização do Banco Central do

Brasil, incompatibilidade que se estende aos cônjuges, concubinos e aos parentes até o segundo grau;

III – participar do controle societário ou exercer qualquer atividade profissional direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do Sistema Financeiro Nacional, após o exercício do mandato, a exoneração a pedido ou a demissão justificada, por um período de seis meses;

IV – intervir em qualquer matéria em que tiver interesse conflitante com os objetivos do Banco Central do Brasil, bem como participar de deliberação que, a respeito, tomarem os demais membros do órgão, devendo dar-lhes ciência do fato e fazer constar em ata a natureza e extensão de seu impedimento;

V – valer-se de informação à qual tenha acesso privilegiado em razão do exercício do cargo, relativa a fato ou ato relevante não divulgado ao mercado, ou dela se utilizar para obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza;

§ 1º Os dirigentes a que se refere o **caput** deste artigo guardarão sigilo das informações relativas às matérias em exame no Banco Central do Brasil, até sua divulgação ao público.

§ 2º Durante o impedimento de que trata o inciso III do art 3º fica assegurado aos ex-dirigentes que cumprirem integralmente o mandato para o qual foram eleitos, ou dele se afastarem por incapacidade física ou psicológica, comprovada mediante laudo de junta médica oficial, o recebimento, em caráter pessoal e intransferível, dos proventos do cargo exercido, salvo na hipótese de ocupar novo cargo, emprego ou função pública ou ainda cargo, emprego ou função no setor privado que não colida com o disposto naquele inciso.

Art. 4º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, organizado em carreiras e com estatuto próprio, será constituído exclusivamente de servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, específico para o fim de ingresso na instituição, sendo nula de pleno direito a admissão sem observância dessa exigência.

§ 1º Os deveres, obrigações, impedimentos, direitos e vantagens dos integrantes do quadro de pessoal do Banco Central do Brasil são estabelecidos no estatuto próprio de seus servidores, aprovado pelo Conselho Monetário Nacional, ficando-lhes assegurados os direitos, vantagens e garantias existentes na data da vigência desta lei complementar.

§ 2º Os servidores do quadro de pessoal do Banco Central do Brasil serão regidos pela legislação própria dos servidores públicos.

§ 3º O exercício de quaisquer cargos ou funções comissionadas, constantes da estrutura organizacional do Banco Central do Brasil, é privativo dos servidores do seu quadro de pessoal, admitidos na forma deste artigo.

§ 4º O Banco Central do Brasil manterá serviço jurídico próprio ao qual caberá o exercício do procuratório judicial e extrajudicial da instituição.

Art. 5º Ficam revogados os arts. 14 e 52 da Lei nº 4.595, de 1964.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Estudos acadêmicos e a experiência internacional mostram, de forma inequívoca, a importância da autonomia operacional do Banco Central do Brasil. A atuação da autoridade monetária não pode estar subordinada a pressões do Poder Executivo ou de segmentos organizados da sociedade, que impeçam a defesa da moeda e a busca da estabilidade fiscal e do crescimento econômico de longo prazo.

A partir de meados dos anos oitenta, foi instaurado um processo de encontro de contas entre a União e o Banco Central do Brasil, que contribuiu, de forma significativa, para a recomposição da eficácia e da compatibilização dos processos de formulação e de execução das políticas monetária, cambial e fiscal, a cargo do Banco Central e do Tesouro Nacional, respectivamente.

O atual relacionamento financeiro entre o Tesouro Nacional e o Banco Central do Brasil avançou significativamente em direção àquele que decorre, exclusivamente, das atribuições constitucionais e legais cometidas a essas instituições públicas responsáveis principais pela formulação e condução da política econômica.

Todavia, persistem distorções relacionadas à formulação e à execução da política monetária que decorrem, basicamente, da natureza institucional na qual se encontra inserido o Banco Central do Brasil. E, nesse contexto, a questão relativa à definição de autonomia e independência dessa instituição adquire conteúdo na atenuação, senão eliminação, da subordinação do Banco Central a esse arranjo institucional que, em verdade, demarca, inequivocamente, dependência daquela autarquia ao Governo e às pressões políticas.

O equacionamento, ou mesmo a superação de distorções dessa natureza, acreditamos, pode ser ob-

tido a partir de três concepções básicas no arranjo institucional da nova autoridade monetária:

1. devolução ao Banco Central do Brasil de competência para definir, formular e executar a política monetária;
2. estipulação de impedimentos e de quarentena para seus dirigentes;
3. definição de mandatos não coincidentes para diretores.

O presente projeto está baseado nessas premissas e no reconhecimento de que as autoridades monetárias precisam estar livres de pressões, tanto do setor público, quanto do setor privado. Somente assim torna-se possível perseguir, sem desvios ou atropelos, políticas de longo prazo capazes de assegurar a estabilidade da moeda.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003. – Senador **Arthur Virgílio**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SUBSECRETARIA DE ATA

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 14. O Banco Central da República do Brasil será administrado por uma Diretoria de 4 (quatro) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV, do artigo 6º, desta lei.

§ 1º O Presidente do Banco Central da República do Brasil será substituído pelo Diretor que o Conselho Monetário Nacional designar.

§ 2º o término do mandato, a renúncia ou a perda da qualidade Membro do Conselho Monetário Nacional determinam, igualmente, a perda da função de Diretor do Banco Central da República do Brasil.

.....

Art. 52. O quadro de pessoal do Banco Central da República do Brasil será constituído de:

I – pessoal próprio, admitido mediante concurso público de provas ou de títulos e provas, sujeita a

pena de nulidade a admissão que se processar com inobservância destas exigências;

II – pessoal requisitado ao Banco do Brasil S.A. e a outras instituições financeiras federais, de comum acordo com as respectivas administrações;

III – pessoal requisitado a outras instituições e que venham prestando serviços à Superintendência da Moeda e do Crédito há mais de 1 (um) ano, contada da data da publicação desta lei.

§ 1º O Banco Central da República do Brasil baixará dentro de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, o Estatuto de seus funcionários e servidores, no qual serão garantidos deveres e obrigações que lhes são inerentes.

§ 2º Aos funcionários e servidores requisitados, na forma deste artigo as instituições de origem lhes assegurarão os direitos e vantagens que lhes cabem ou lhes venham a ser atribuídos, como se em efetivo exercício nelas estivessem.

§ 3º Correrão por conta do Banco Central da República do Brasil todas as despesas decorrentes do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, inclusive as de aposentadoria e pensão que sejam de responsabilidade das instituições de origem ali mencionadas, estas últimas rateadas proporcionalmente em função dos prazos de vigência da requisição.

§ 4º Os funcionários do quadro de pessoal próprio permanecerão com seus direitos e garantias regidos pela legislação de proteção ao trabalho e de previdência social, incluídos na categoria profissional de bancários.

§ 5º Durante o prazo de 10 (dez) anos, contados da data da vigência desta lei, é facultado aos funcionários de que tratam os incisos II e III deste artigo, manifestarem opção para transferência para o quadro do pessoal próprio do Banco Central da República do Brasil, desde que:

a) tenham sido admitidos nas respectivas instituições de origem, consoantes determina o inciso I, deste artigo;

b) estejam em exercício (VETADO) há mais de dois anos;

c) seja a opção aceita pela Diretoria do Banco Central da República do Brasil, que sobre ela deverá pronunciar-se conclusivamente no prazo máximo de três meses, contados da entrega do respectivo requerimento.

.....
(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 341, DE 2003-COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o mercado de seguros privados, resseguros e a capitalização, e sua entidade de supervisão e fiscalização, regulamentando, parcialmente, o art. 192 da Constituição Federal, que trata do Sistema Financeiro Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º Subordinam-se às disposições desta lei complementar as operações do mercado de seguros privados, resseguro e capitalização, assim como a atuação de suas entidades de supervisão e controle.

Art. 2º As operações de seguros privados correspondem aos seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Art. 3º A política de seguros privados, resseguros e capitalização objetivará:

I – promover a expansão do mercado de seguros privados, resseguros e capitalização propiciando as condições necessárias a seu aperfeiçoamento e integração no processo de desenvolvimento econômico e social do País;

II – dotar o mercado de seguros privados, resseguros e capitalização de mecanismos que estimulem a livre concorrência, a disseminação da informação e a transparência das operações;

III – coordenar a política de seguros privados com a política de investimentos do Governo Federal;

IV – instituir instrumentos financeiros com vistas a preservar a liquidez e a solvência das sociedades que operam com seguros privados, resseguros e capitalização;

V – assegurar a defesa dos interesses dos segurados e beneficiários das operações de seguro, resseguro e previdência privada;

VI – promover o equilíbrio do balanço de resultados do intercâmbio de negócios de seguros privados com o exterior, com vistas a evitar evasão de divisas.

Art. 4º A Superintendência de Seguros Privados é a entidade de supervisão e fiscalização do mercado de seguros privados, resseguros e capitalização e previdência privada.

Art. 5º Compõem o mercado de seguros privados, resseguros e capitalização, instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a executarem as operações que caracterizam esse mercado.

CAPÍTULO II

Da Superintendência de Seguros Privados

Art. 6º A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) é uma autarquia especial, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autonomia administrativa, econômica, financeira e técnica, na forma desta lei complementar, com sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro e jurisdição em todo território nacional.

Parágrafo único. São assegurados à Superintendência de Seguros Privados os privilégios e prerrogativas da Fazenda Nacional.

Art. 7º Constitui missão institucional da Superintendência de Seguros Privados zelar pelo adequado funcionamento dos mercados de seguro, resseguro, capitalização e outras atividades afins, a serem definidas pelo Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro, tendo por objetivos:

I – promover a expansão e o funcionamento eficiente do setor, propiciando as condições necessárias ao seu aperfeiçoamento e integração ao processo de desenvolvimento econômico-social do País;

II – dotar o mercado de seguro, resseguro e capitalização de mecanismos que assegurem a livre concorrência e o acesso do público às informações de seu interesse;

III – adotar medidas tendentes a preservar a liquidez e a solvência das sociedades que operam com seguros privados, resseguros e capitalização.

Art. 8º Compete à Superintendência de Seguros Privados:

I – regulamentar, com observância das normas definidas pelo órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro, as matérias relativas à sua área de atuação;

II – conceder autorização para o funcionamento, transferência de controle societário ou de carteiras, fusão, incorporação, cisão, e qualquer outra forma de reorganização das instituições sob sua jurisdição, inclusive as instituições mencionadas no § 1º do art. 30;

III – fiscalizar as atividades e operações das instituições sob sua jurisdição;

IV – controlar a liquidez e solvência das instituições sob sua jurisdição;

V – registrar os corretores de seguros e resseguros, e fiscalizar suas atividades;

VI – credenciar os auditores atuariais e fiscalizar suas atividades;

VII – autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia

das reservas técnicas e do fundo de garantia na forma regulamentada pelo Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro;

VII – decretar os regimes especiais na forma dos arts. 59 a 68 desta lei complementar;

IX – aplicar às instituições sob sua jurisdição as penalidades previstas nesta lei complementar.

Art. 9º A administração da Superintendência de Seguros Privados será exercida por uma diretoria composta de um superintendente e quatro diretores, nomeados pelo Presidente da República para o exercício de um mandato de quatro anos, nas seguintes condições:

I – serão recrutados dentre cidadãos brasileiros que atendam aos seguintes requisitos:

a) idoneidade moral e reputação ilibada;

b) mais de cinco anos de experiência em atividades profissionais que exijam conhecimento nas áreas de administração, contabilidade, direito, economia ou finanças;

II – terão seus nomes previamente aprovados pelo Senado Federal, em votação secreta, precedida de arguição pública;

III – poderão ser reconduzidos por uma única vez ao cargo para o qual foram nomeados, observadas as condições do inciso II.

§ 1º Os dirigentes de que trata o **caput** deste artigo somente perderão seus mandatos nos casos de:

I – pedido de dispensa formulado pelo próprio interessado, cujas razões serão encaminhadas ao Presidente da República e ao Presidente do Senado Federal;

II – demissão, por iniciativa do Presidente da República, devidamente justificada, aprovada pelo Senado Federal, em votação secreta, sendo assegurada ao dirigente a oportunidade de esclarecimento e defesa, em sessão pública anterior à deliberação.

§ 2º O Presidente da República enviará ao Presidente do Senado Federal os nomes e currículos dos candidatos aos cargos de que trata o **caput** deste artigo:

I – até sessenta dias antes do encerramento do mandato do dirigente a ser substituído ou reconduzido, no caso de encerramento normal do mandato;

II – no prazo de quinze dias, nos casos de perda de mandato ou de rejeição, pelo Senado Federal, do nome indicado.

§ 3º É vedado aos dirigentes da Superintendência de Seguros Privados:

I – exercer qualquer outra função, emprego ou cargo, público ou privado, mesmo que não remunerado, exceto o de professor;

II – manter participação acionária, direta ou indireta, em instituição do Sistema Financeiro Nacional que esteja sob a supervisão ou fiscalização do órgão ou entidade em que são membros ou dirigentes, incompatibilidade que se estende aos cônjuges, concubinos e aos parentes até o segundo grau;

III – por um período de seis meses após o exercício do mandato ou da exoneração a pedido, exercer qualquer atividade profissional, direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do Sistema Financeiro Nacional ou participar do controle societário de sociedades dele integrantes;

IV – intervir em qualquer matéria em que tiver interesse conflitante com os objetivos do órgão ou entidade em que exerce a função, bem como participar de deliberação que, a respeito, tomarem os demais membros do órgão, devendo dar-lhes ciência do fato e fazer constar em ata a natureza e extensão de seu impedimento;

V – valer-se de informação à qual tenha acesso privilegiado em razão do exercício do cargo, relativa a fato ou ato relevante não divulgado ao mercado, ou dela se utilizar para obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza.

§ 4º Os dirigentes a que se refere o **caput** deste artigo guardarão sigilo das informações relativas às matérias em exame na Superintendência de Seguros Privados, até sua divulgação ao público.

§ 5º Durante o impedimento de que trata o inciso III do § 3º, fica assegurado aos ex-dirigentes que cumprirem integralmente o mandato para o qual foram eleitos, ou dele se afastarem por incapacidade física ou psicológica, comprovada mediante laudo de junta médica oficial, o recebimento, em caráter pessoal e intransferível, dos proventos do cargo exercido, salvo na hipótese de ocupar novo cargo, emprego ou função pública ou ainda cargo, emprego ou função no setor privado que não colida com o disposto naquele inciso.

Art. 10. A Superintendência de Seguros Privados funcionará como órgão de deliberação colegiada, de acordo com o Regimento Interno aprovado pelo Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro, no qual serão fixadas as atribuições do Superintendente, dos Diretores e do Colegiado.

Art. 11. Compete ao Colegiado da Superintendência de Seguros Privados:

I – decidir sobre matérias de competência da Superintendência de Seguros Privados;

II – encaminhar o Regimento Interno da Superintendência de Seguros Privados para aprovação pelo Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro;

III – submeter à aprovação do Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro seu orçamento e suas demonstrações financeiras;

IV – aprovar as normas gerais de contabilidade e auditoria interna;

V – julgar inquéritos administrativos envolvendo questões que estejam no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. O Regimento Interno, além de outras matérias pertinentes, disporá sobre a estrutura organizacional e administrativa da instituição, definição de responsabilidades, as atribuições do superintendente e dos demais diretores e a forma de substituição destes, em suas ausências, impedimentos e vacâncias.

Art. 12. O quadro permanente de pessoal da Superintendência de Seguros Privados, organizado em carreiras e com estatuto próprio, será exclusivamente constituído de servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, específico para o fim de ingresso na instituição, sendo nula de pleno direito a admissão feita sem observância dessa exigência.

§ 1º Os deveres, obrigações, impedimentos, direitos e vantagens dos integrantes do quadro de pessoal da Superintendência de Seguros Privados serão estabelecidos no estatuto próprio de seus servidores, aprovado pelo Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro, ficando-lhes assegurados os mesmos direitos, vantagens e garantias existentes na data da vigência desta lei complementar.

§ 2º Os servidores do quadro de pessoal da Superintendência de Seguros Privados serão regidos pela legislação própria dos servidores públicos.

§ 3º O exercício de quaisquer cargos ou funções comissionadas, constantes da estrutura organizacional da Superintendência de Seguros Privados, é privativo dos servidores do seu quadro de pessoal, admitidos na forma deste artigo.

§ 4º A Superintendência de Seguros Privados manterá serviço jurídico próprio ao qual caberá o exercício do procuratório judicial e extrajudicial da instituição.

Art. 13. A Superintendência de Seguros Privados custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com as receitas provenientes de:

I – taxas de fiscalização e outros serviços prestados, observados os valores fixados pelo Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro;

II – receitas provenientes de penas pecuniárias aplicadas no exercício do seu poder de fiscalização;

III – receitas decorrentes de convênios firmados com entidades públicas ou privadas;

IV – outras receitas que lhe forem atribuídas pelo Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro;

V – dotações que lhe forem consignadas no orçamento da União;

VI – renda de bens patrimoniais e de outras fontes eventuais ou não.

Art. 14. A Superintendência de Seguros Privados instituirá sistema contábil compatível com sua natureza específica, publicará balanço anual, discriminando suas receitas e despesas, com data de 31 de dezembro de cada ano, e observará normas próprias para fins de registro, acompanhamento e controle dos fatos ligados à sua gestão, bem como para formalização, execução e registro de seus atos e contratos de qualquer natureza, respeitadas as suas peculiaridades.

Art. 15. A Superintendência de Seguros Privados manterá auditoria interna, subordinada diretamente à diretoria, que estabelecerá sistemas de controle capazes de permitir o acompanhamento de todas as atividades da instituição, ressaltando os aspectos contábeis, financeiros, operacionais e patrimoniais.

CAPÍTULO III

Das Instituições de Seguro, Resseguro e Capitalização

Art. 16. As instituições de seguro, resseguro e capitalização somente poderão funcionar no País mediante prévia e expressa autorização da Superintendência de Seguros Privados, nas condições definidas pelo Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro.

§ 1º As instituições de seguro, resseguro e capitalização só poderão assumir responsabilidades que não excedam em cada risco, os limites técnicos previstos para seus respectivos ramos ou modalidades.

§ 2º As instituições de seguro e resseguro, com prévia e específica autorização da Superintendência de Seguros Privados, poderão operar nos ramos ou modalidades de seguro de vida, seguro-saúde, ramos elementares e resseguro, de acordo com as regras

estabelecidas pelo Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro.

Art. 17. A autorização para funcionamento de instituição de seguro, resseguro e capitalização terá prazo indeterminado, será inegociável e intransferível, concedida sem ônus, de acordo com as normas definidas pelo Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro, que observará:

I – a capacidade técnica e reputação ilibada de seus controladores e dirigentes; e

II – a capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 1º Na autorização de que trata o capta deste artigo será permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, na forma a ser definida Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro.

§ 2º As instituições de seguro, resseguro e capitalização constituir-se-ão sob a forma de sociedade anônima ou demais formas societárias autorizadas pelo Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro.

Art. 18. As instituições de seguro de vida têm por objeto a garantia contratual de indenização sob a forma de pagamento único ou de

renda, para cobertura dos riscos tecnicamente calculados de morte, invalidez ou sobrevivência.

Art. 19. As instituições de seguro-saúde objetivam conceder cobertura aos riscos de assistência médica, odontológica ou hospitalar.

§ 1º Equiparam-se às instituições de seguro-saúde, para os efeitos desta lei complementar, quaisquer entidades, com ou sem fins lucrativos, que tenham por objeto a administração de planos de saúde ou a prestação de serviços médicos, odontológicos ou hospitalares mediante o pagamento prévio de contribuições.

§ 2º Excluem-se do disposto no parágrafo anterior os planos de saúde instituídos no âmbito de empresa ou grupo de empresas para atendimento exclusivo aos seus funcionários e familiares.

Art. 20. As instituições de seguros de ramos elementares têm por objeto a garantia contratual de interesses materiais e pessoais, exceto vida e saúde, contra riscos tecnicamente calculados.

Parágrafo único. É vedada a realização de mais de um seguro cobrindo o mesmo objeto ou interesse, exceto:

I – no caso de seguro de vida;

II – para resguardar-se o segurado da possibilidade de falência ou insolvência da seguradora; ou

III – para complementar o valor segurado, se o primeiro contrato tiver cobertura parcial do valor do objeto do seguro.

Art. 21. As instituições de resseguro tem por objeto assumir riscos de sociedades seguradoras e de outras resseguradoras.

Art. 22. As instituições seguradoras e resseguradoras controladas pelo Poder Público estão sujeitas a toda a regulamentação prevista nesta lei complementar, inclusive no que tange à supervisão e fiscalização da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único. Fica vedado às instituições seguradoras e resseguradoras controladas pelo Poder Público assumir riscos de planos de seguro de interesse governamental sem a devida cobertura das reservas

técnicas correspondentes, devendo o respectivo tesouro garantir o aporte prévio de tais reservas, quando necessário.

Art. 23. As instituições de capitalização são aquelas cujas operações têm por objeto a colocação pública de títulos para a formação de um capital, mediante pagamento de contribuição, única ou periódica, para resgate futuro, por decurso de determinado prazo ou mediante sorteio.

Art. 24. O Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro estabelecerá as condições para a habilitação e registro dos corretores de seguros e de resseguros.

§ 1º Corretor de seguros é a pessoa física ou jurídica habilitada, na forma da lei, a intermediar e representar o segurado ou subscritor na contratação de operações de seguro.

§ 2º Corretor de resseguros é a pessoa física ou jurídica habilitada a intermediar e representar a seguradora nas operações de resseguros.

§ 3º A Superintendência de Seguros Privados poderá delegar a entidade representativa da profissão o poder de conceder autorização para o exercício profissional do corretor de seguros.

§ 4º As sociedades seguradoras e resseguradoras não poderão participar do capital de sociedade corretora de seguro ou resseguro.

§ 5º É vedado às sociedades corretoras, aos corretores, aos sócios e administradores de sociedades corretoras ser acionista-controlador, ou administrador de sociedades seguradoras ou resseguradoras.

§ 6º O corretor de seguros e o de resseguros não podem ter qualquer vínculo empregatício com sociedades seguradoras, resseguradoras, de capi-

talização, de previdência privada, e instituições financeiras ou exercer cargo ou função pública na administração direta ou indireta, federal, distrital, estadual ou municipal.

§ 7º O corretor de seguros responderá civilmente perante os segurados e instituições de seguros e resseguros pelos prejuízos que causar em virtude de omissão, imperícia ou negligência, no exercício de suas atribuições profissionais.

§ 8º As sociedades seguradoras, resseguradoras e de capitalização só poderão pagar corretagem a corretores ou sociedades corretoras devidamente registrados.

Art. 25. Auditor atuarial independente é a pessoa natural ou jurídica, credenciada junto à Superintendência de Seguros Privados e Superintendência de Previdência Privada, apta a proceder a exames ou perícias das operações de natureza técnico atuarial, desenvolvidas pelas instituições de seguros, resseguros e previdência privada.

§ 1º O Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro estabelecerá as condições para o credenciamento dos auditores atuariais independentes.

§ 2º Os auditores atuariais independentes responderão civilmente em virtude de omissão, imperícia ou negligência, no exercício de suas atribuições.

Art. 26. A operação de seguro será contratada mediante proposta assinada pelo segurado, seu representante legal ou pelo corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices ou por outra forma autorizada pelo Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro.

§ 1º Sobrevindo o sinistro, a prova de sua ocorrência e a justificativa de seu valor competirão ao segurado ou beneficiário.

§ 2º Será lícito à instituição de seguro arguir a existência de circunstância relativa ao objeto ou interesse segurado cujo conhecimento prévio influiria na sua aceitação ou na taxa de seguro, para exonerar-se da responsabilidade assumida, até no caso de sinistro.

Art. 27. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

I – danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;

II – responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

III – garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

IV – edifícios divididos em unidades autônomas;

V – incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas situados no País ou nele transportados;

VI – danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações ou por sua carga a pessoas transportadas ou não;

VII – responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres por danos a carga transportada.

Parágrafo único. O Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro regulamentará as condições aplicáveis aos seguros de que trata o **caput** deste artigo.

CAPÍTULO IV

Da Garantia das Operações das Instituições Seguradoras, Resseguradoras e de Capitalização

Art. 28. Para garantia de suas operações, em conformidade com os critérios fixados pelo Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro, as instituições seguradoras, resseguradoras e de capitalização constituirão:

I – margem de solvência e fundo de garantia, objetivando garantir permanentemente suas operações;

II – reservas matemáticas para atender responsabilidades futuras certas com pagamentos de pecúlios e rendas de planos de seguro de vida individual ou previdência privada, amortizações, rendimentos e prêmios de planos de capitalização;

III – reservas e provisões técnicas para atender riscos de seguro assumidos;

IV – outras reservas e provisões, para atender outras responsabilidades.

§ 1º A margem de solvência corresponde à suficiência de ativo para garantir o passivo decorrente do conjunto das operações realizadas pelas instituições seguradoras, resseguradoras e de capitalização.

§ 2º O fundo de garantia, representado por um terço do valor da margem de solvência, constituirá permanente garantia suplementar das reservas e provisões técnicas.

§ 3º O Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro determinará valores mínimos para o fundo de garantia, bem como as modalidades, limites e percentuais aplicáveis aos investimentos de cobertura das reservas técnicas destinadas a garantir os compromissos assumidos, de acordo com o tipo de instituição e as modalidades ou ramos operados.

§ 4º Os ativos e aplicações do fundo de garantia ficarão vinculados à Superintendência de Seguros Privados, na forma que for definida pelo Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro.

Art. 29. A parcela das contribuições de capitalização que, pelos respectivos planos de acumulação de capitais, são destinadas à formação de reservas matemáticas serão obrigatoriamente administradas na forma de um fundo de investimento financeiro, na forma a ser regulamentada pelo Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro.

§ 1º Os fundos de investimento a que se refere o caput deste artigo são impenhoráveis e sobre eles não incidem encaixes obrigatórios ou depósitos compulsórios, não se comunicam com o patrimônio da instituição administradora, bem como, em caso de falência ou liquidação judicial da instituição, não integram a massa falida ou liquidanda.

§ 2º Além de uma taxa de administração fixa, os planos de capitalização poderão prever uma taxa de remuneração variável, pelo desempenho na aplicação dos recursos, nos limites e condições estabelecidos pelo Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro.

§ 3º É vedado aos planos de capitalização fixarem a rentabilidade mínima na aplicação das reservas matemáticas.

§ 4º As instituições de capitalização deverão informar regularmente a seus segurados e contribuintes sobre seus ativos acumulados nas reservas matemáticas, na forma dispuser o Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro.

Art. 30. Sempre que julgar necessário ou conveniente à defesa dos interesses dos segurados e dos portadores de títulos de capitalização, a Superintendência de Seguros Privados exigirá das instituições sob sua jurisdição a apresentação de um programa de recuperação financeira ou técnica, no prazo que fixar.

CAPÍTULO V

Do Sigilo de Dados

Art. 31. As instituições do mercado de seguros privados, resseguros e capitalização conservarão sigilo de quaisquer operações ativas, passivas e acessórias ou de serviços prestados a seus clientes, cabendo-lhes, ainda, observar o mesmo dever relativamente às informações obtidas no desempenho de suas atribuições, ressalvadas as exceções estabelecidas nesta lei complementar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange as informações constantes de listas ou cadastros de emitentes de cheques sem fundos, de fraudadores e devedores inadimplentes, que poderão ser fornecidos pelas instituições do mercado de seguros privados, resseguros e capitalização às associações comerciais, serviços de proteção ao crédito, associações de lojistas e entidades congêneres, mediante convênio, na forma prevista em instruções expedidas pelo Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro.

Art. 32. No curso de investigação ou processo judicial, o Poder Judiciário requisitará às entidades de supervisão e fiscalização do sistema financeiro nacional as informações e documentos de que necessitar.

Parágrafo único. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário e a exibição de livros e documentos em juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

Art. 33. No curso de investigação, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, após aprovação pelos seus respectivos plenários, bem como suas Comissões Parlamentares de Inquérito, após aprovação por maioria de seus membros, poderão requisitar às entidades de supervisão e fiscalização referidas nesta lei as informações de que necessitarem, no que deverão ser rigorosamente atendidos.

§ 1º Obrigam-se os membros do Poder Legislativo a manter sob sigilo as informações obtidas na forma deste artigo, considerando-se quebra do decoro parlamentar a sua divulgação.

§ 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, bem como suas Comissões Parlamentares de Inquérito, só apreciarão as informações de que trata o caput deste artigo em sessão secreta.

Art. 34. Poderá ser fixado convênio entre as entidades de supervisão e fiscalização referidas nesta lei e a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, com vistas à troca de informações no curso de investigações de ilícitos praticados contra o Sistema Financeiro Nacional e a Fazenda Nacional.

§ 1º Serão aprovados pelo Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro os termos do convênio de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As informações obtidas na forma deste artigo serão utilizadas reservadamente e mantidas sob sigilo, sujeitando os infratores às penas previstas nesta lei complementar.

Art. 35. As instituições do mercado de seguros privados, resseguros e capitalização ficam obrigadas a fornecer a todas as entidades de supervisão e fiscalização as informações e documentos relacionados à função fiscalizadora prevista nesta lei complementar, bem como para atender o que dispõe o artigo anterior.

Art. 36. Quando, no exercício de suas atribuições, as entidades de supervisão e fiscalização referidas nesta lei comprovarem a prática de ilícito penal definido em lei como de ação pública, deverão comunicar os fatos ao Ministério Público, com as informações e documentos pertinentes.

Art. 37. No interesse da supervisão e fiscalização de instituições do mercado de seguros privados, resseguros e capitalização que operam em mais de um país, mediante convênios celebrados para a troca de informações com entidades similares de outros países, as entidades de supervisão e fiscalização nacionais poderão atender os requerimentos de informações solicitadas por esses órgãos estrangeiros, desde que haja a garantia de que tais informações serão mantidas em sigilo pelo órgão estrangeiro de fiscalização, e que haja garantia de reciprocidade no fornecimento das informações.

Parágrafo único. As informações de caráter sigiloso obtidas pelas entidades de supervisão e fiscalização referidas nesta lei junto a entidades de supervisão e fiscalização de outros países deverão ser mantidas também em sigilo, somente sendo passível de fornecimento a outros órgãos e instituições no País por expressa autorização do respectivo órgão estrangeiro.

Art. 38. Ressalvadas as exceções previstas nesta lei complementar e o consentimento expresso dos interessados, a violação do dever de sigilo constitui crime sujeito à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 39. As instituições seguradoras, resseguradoras e capitalização, as sociedades por elas controladas ou a elas ligadas ou coligadas, seus controladores, pessoas físicas ou jurídicas, seus administradores, representantes, mandatários, prepostos e empregados e demais pessoas físicas e jurídicas sujeitas à disciplina desta lei complementar deverão, obrigatoriamente, prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados pela Superintendência de Seguros Privados, na forma e prazos por elas estabelecidos, quando no exercício das atribuições conferidas por esta lei complementar.

§ 1º No exercício de seus poderes de fiscalização, é assegurado o livre acesso de prepostos expressamente credenciados pela Superintendência de Seguros Privados aos estabelecimentos e dependências das instituições mencionadas no caput deste artigo, prepostos estes que poderão exigir a exibição de documentos, papéis, livros, informações e sistemas de controle mantidos ou não por meio de sistemas eletrônicos de registro ou escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades cabíveis.

§ 2º A Superintendência de Seguros Privados poderá, ainda, requisitar informações e documentos a quaisquer órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

§ 3º Nos limites das disposições deste capítulo, não podem ser opostas exceções de sigilo bancário ou segredo comercial à Superintendência de Seguros Privados.

CAPÍTULO VI Dos Regimes Especiais de Intervenção e Liquidação Judicial

Art. 40. As instituições de seguro, resseguro e capitalização e as demais instituições públicas ou privadas autorizadas a atuar pela Superintendência de Seguros Privados sujeitam-se à intervenção e à liquidação judicial, nos termos desta lei complementar.

Parágrafo único. As instituições referidas no **caput** ficam impedidas de requerer concordata.

Art. 41. A intervenção poderá ser decretada pela Superintendência de Seguros Privados em qualquer instituição sob sua jurisdição, quando se verificarem as seguintes anormalidades:

I – a instituição sofrer prejuízo que sujeite a riscos os seus credores e participantes;

II – forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação, não regularizadas após as determinações das Entidades de Supervisão e Fiscalização, no uso das suas atribuições legais;

III – a instituição esteja eventualmente com capital social e patrimônio líquido abaixo de sessenta por cento do mínimo estabelecido.

§ 1º A intervenção será decretada **ex-officio** pela entidade de supervisão e fiscalização ou por solicitação dos administradores da própria instituição, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que lhes couber.

§ 2º O período de intervenção não excederá a seis meses, que, por decisão da entidade de supervi-

são e fiscalização, poderá ser prorrogado por igual período e por uma única vez.

Art. 42. A intervenção será executada por um interventor ou, de acordo com o porte da instituição, por um conselho interventor, constituído de três a cinco membros, nomeados pela entidade de supervisão e fiscalização, com plenos poderes de gestão.

§ 1º Independentemente da publicação do ato de sua nomeação, o interventor, ou conselho interventor, será investido, de imediato, em suas funções, mediante termo de posse lavrado no livro próprio da instituição sob intervenção, com a transcrição do ato que houver decretado a medida e que o tenha nomeado.

§ 2º As funções e obrigações do interventor ou do conselho interventor, assim como a forma de sua prestação de contas, serão regulamentadas pelo Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro.

§ 3º Das decisões do interventor ou do conselho interventor caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias da respectiva ciência, para a instância de recursos do Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro.

Art. 43. A intervenção cessará:

I – se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério da entidade de supervisão e fiscalização, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;

II – quando, a critério da entidade de supervisão e fiscalização, a situação da instituição se houver normalizado;

III – se decretada a liquidação judicial da instituição.

Art. 44. A liquidação judicial das instituições de seguro, resseguro e capitalização e demais instituições públicas ou privadas autorizadas a atuar pela Superintendência de Seguros Privados, necessariamente precedida de intervenção, somente poderá ser requerida ao Ministério Público pelas entidades de supervisão e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º A iniciativa de cada entidade de supervisão e fiscalização referidas nesta lei restringir-se-á às instituições sob sua jurisdição e será devidamente fundamentada ao Ministério Público, a quem competirá a proposição da ação perante o Poder Judiciário.

§ 2º Aplicam-se à liquidação judicial das instituições previstas no **caput** deste artigo as disposições da legislação vigente.

Art. 45. Durante a fase de instrução do processo em juízo, a respectiva entidade de supervisão e fiscalização funcionará como assistente obrigatório do Ministério Público no processo de liquidação judicial da instituição.

Art. 46. A classificação dos créditos para fins da liquidação judicial de instituição de seguro, resseguro e capitalização ou de instituição pública ou privada autorizada a atuar pela Superintendência de Seguros Privados, observará a seguinte ordem de preferência:

I – os créditos trabalhistas, na forma do art. 102, **caput**, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945;

II – as ações trabalhistas impetradas antes da data da decretação da liquidação judicial;

III – os créditos decorrentes de sinistros avisados ao estabelecimento de seguro e resseguro;

IV – os demais créditos, observada a ordem do art. 102 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 47. No caso de liquidação judicial ou falência de instituição de seguro, resseguro e capitalização, a Superintendência de Seguros Privados deverá determinar a transferência da administração do respectivo fundo ou fundos de investimento para outra instituição.

Art. 48. Os controladores e administradores das instituições de seguro, resseguro e capitalização, sob intervenção ou liquidação judicial, ficarão com seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, ou a liquidação judicial, e atinge aos controladores e a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções estatutárias nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta da entidade de supervisão e fiscalização, aprovada pelo Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

I – aos bens de gerentes, conselheiros fiscais, auditores independentes e aos de todos aqueles que tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação judicial;

II – aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham, a qualquer título, adquirido de administradores da instituição ou das pessoas referidas no inciso anterior, desde que haja seguros elementos

de convicção de se tratar de transferência simulada com o fim de evitar os efeitos desta lei complementar.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público anteriormente à data da decretação da intervenção ou da liquidação judicial.

§ 5º Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata este artigo não poderão ausentar-se do foro da intervenção ou da liquidação judicial sem prévia e expressa autorização da entidade de supervisão e fiscalização ou do juiz, conforme o caso.

Art. 49. Decretada a intervenção ou a liquidação judicial, o interventor ou conselho interventor, o liquidante ou o próprio escrivão da liquidação judicial comunicará ao registro público competente e às bolsas a indisponibilidade de bens imposta no artigo anterior.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará, relativamente a esses bens, impedida de:

I – fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;

II – arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou panes beneficiárias;

III – realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;

IV – processar a transferência de propriedade de veículos automotores.

CAPÍTULO VII

Das Penalidades Aplicáveis às Instituições de Seguro, Resseguro e Capitalização

Art. 50. As entidades de supervisão e fiscalização poderão impor aos infratores das normas desta lei complementar, da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), das resoluções do Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro, bem como de outras normas infralegais de suas próprias emissões e cujo cumprimento lhes incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa, a ser fixada na forma do § 1º deste artigo;

III – inabilitação temporária, até o máximo de dez anos, para o exercício dos cargos de diretor e

membro de conselhos de administração, órgãos consultivos, fiscais e assemelhados de instituições do Sistema Financeiro Nacional e dos cargos de administrador ou de conselheiro fiscal de companhias abertas;

IV – suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta lei complementar;

V – cassação da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta lei complementar;

VI – proibição temporária, até o máximo de dez anos, de praticar atividades que dependam de autorização ou registro na entidade;

VII – proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação realizadas nos mercados sob supervisão das respectivas entidades.

§ 1º A multa prevista no inciso II do **caput** deste artigo não excederá o maior destes valores:

I – quinhentas mil Unidades Fiscais de Referência (UFIR);

II – cinquenta por cento do valor da emissão ou operação irregular; ou

III – três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

§ 2º Nos limites previstos no parágrafo anterior são consideradas cumulativamente as multas aplicadas à pessoa jurídica e aos seus administradores.

§ 3º Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa, nos termos do parágrafo anterior e até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VII do **caput** deste artigo.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VII do **caput** deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas pelo Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro.

§ 5º As multas previstas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Tesouro Nacional, dentro do prazo de quinze dias contados do recebimento da respectiva notificação.

§ 6º As multas previstas neste artigo, após a decisão final que as impôs na esfera administrativa, terão eficácia de título executivo e serão cobradas judicialmente, de acordo com o rito estabelecido pelo Código de Processo Civil para o processo de execução.

Art. 51. São suscetíveis de sofrer as penalidades previstas nesta lei complementar:

I – as pessoas físicas e jurídicas autorizadas a funcionar pelas entidades de supervisão e fiscalização referidas nesta lei e seus administradores;

II – as pessoas físicas e jurídicas que exerçam irregularmente atividade dependente de autorização das entidades de supervisão e fiscalização referidas nesta lei e seus administradores;

Art. 52. É suscetível de sofrer as penalidades previstas nesta lei complementar, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, todo aquele que, de qualquer forma, capte ou agencie negócios para pessoas jurídicas estrangeiras cuja autorização para funcionamento em território nacional deva ser concedida por entidade de supervisão e fiscalização referidas nesta lei.

Parágrafo único. Considera-se pessoa jurídica estrangeira toda aquela constituída ou organizada de acordo com a lei de país estrangeiro ou que tenha sua sede ou local de administração no exterior, bem como as filiais de pessoas jurídicas brasileiras estabelecidas fora do território nacional.

Art. 53. Das decisões proferidas pela Superintendência de Seguros Privados ao aplicar penalidades caberá recurso para a instância de recursos do órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, a ser interposto no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento da notificação da decisão.

Parágrafo único. No caso das punições previstas nos incisos I a III do **caput** do art. 69, a interposição de recurso se fará com efeito suspensivo sobre a aplicação da pena.

Art. 54. No curso do processo administrativo, e objetivando a preservação do interesse público, a autoridade processante, em caráter preventivo, poderá:

I – determinar o afastamento dos administradores envolvidos nos negócios da instituição, enquanto perdurar a apuração das responsabilidades;

II – impedir que os administradores envolvidos assumam cargos de direção ou administração de instituições financeiras ou atuem como mandatários com poderes gerais ou prepostos de diretores ou administradores; e

III – determinar medidas tendentes a restringir a atuação da instituição no mercado.

Art. 55. Prescrevem em oito anos as infrações das normas legais cujo cumprimento incumba às entidades de supervisão e fiscalização referidas nesta lei, ocorridas no âmbito de suas competências, contado esse prazo da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo inquérito paralisado por mais de quatro anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação, se for o caso.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I – pela notificação do indiciado;

II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade;

III – pela decisão condenatória recorrível de entidade de supervisão e fiscalização;

IV – pela assinatura do termo de compromisso de que trata o art. 77.

§ 3º Não correrá a prescrição quando o indiciado ou acusado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o processo correrá contra os demais acusados, desmembrando-se o mesmo em relação ao acusado revel.

§ 5º Para os inquéritos administrativos pendentes ou fatos já ocorridos, os prazos de prescrição previstos neste artigo começarão a fluir a partir da data de vigência desta lei complementar.

Art. 56. As entidades de supervisão e fiscalização referidas nesta lei poderão suspender, em qualquer fase, o inquérito administrativo, se o indiciado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I – cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela respectiva entidade; e

II – corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos, na forma desta lei complementar.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 2º O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, caracterizando, o seu inadimplemento, crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 3º Não cumpridas as obrigações no prazo previsto no § 2º, a correspondente entidade de supervisão e fiscalização dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 57. Serão considerados, na aplicação das penalidades previstas nesta lei complementar, o arrependimento eficaz e o arrependimento

posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas a sua materialidade.

Art. 58. O Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro regulamentará a aplicação do disposto nos arts. 75 e 76 desta lei complementar, no tocante aos procedimentos conduzidos pelas entidades de supervisão e fiscalização.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 59. Fica facultado à Superintendência de Seguros Privados, durante quatro anos, contados da vigência desta lei complementar, preencher as funções comissionadas constantes de sua estrutura organizacional com pessoal estranho aos seus quadros, nos seguintes limites:

I – quarenta por cento, nos dois primeiros anos; e

II – vinte por cento, no terceiro e quarto anos.

Art. 60. Na primeira nomeação do Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, a duração de seu mandato será de dois anos, contados a partir do dia da posse.

Art. 61. O Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro poderá, a qualquer tempo, determinar a transferência da sede da Superintendência de Seguros Privados para o Distrito Federal.

Art. 62. As instituições de seguro e demais instituições autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta lei complementar, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 63. As sociedades corretoras de seguro deverão adequar-se ao disposto no art. 24, §§ 4º e 5º, desta lei complementar, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de sua vigência.

Art. 64. Entende-se para as finalidades desta lei que o Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro é o Conselho Monetário Nacional ou outra instituição que venha substituí-lo.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 65. Verificando a ocorrência de atos irregulares envolvendo recursos públicos, ou quaisquer irregularidades em área de competência de outros órgãos públicos, as entidades de supervisão e fiscaliza-

ção referidas nesta lei deverão informar as autoridades competentes, enviando-lhes os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

Art. 66. A partir do exercício seguinte ao da publicação desta lei complementar, será devida semestralmente taxa de fiscalização que será recolhida à Superintendência de Seguros Privados pelas instituições sob sua jurisdição, na forma a ser expedida pelo Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro.

Art. 67. Os pagamentos das taxas de fiscalização e multas devidas às entidades de supervisão e fiscalização serão recolhidos ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Até o último dia útil do mês subsequente ao dos recolhimentos de que trata o **caput** deste artigo, o Tesouro Nacional transferirá às entidades de supervisão e fiscalização referidas nesta lei os recursos que lhes couberem.

Art. 68. Aplicam-se as disposições do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, como fonte subsidiária desta lei complementar, naquilo que com ela não conflitar.

Art. 69. Fica extinto o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), a que se referem os arts. 8º, alínea **a**, e 32 a 34 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 70. As normas editadas até a data da entrada em vigor desta lei complementar, pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e pela Superintendência de Seguros Privados, aplicar-se-ão como fonte subsidiária desta mesma lei complementar, naquilo que com ela não conflitar.

Art. 71. Revogam-se o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as demais disposições em contrário.

Art. 72. Esta lei complementar entrará em vigor a partir de noventa dias da data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto de lei complementar regula as atividades do mercado de seguros privados, resseguros e capitalização, assim como a atuação das entidades de supervisão e fiscalização e a Superintendência de Seguros Privados, tendo por base as disposições do art. 192 da Constituição Federal, que trata do Sistema Financeiro Nacional.

O projeto compõe-se de setenta e dois artigos distribuídos em nove capítulos. O Capítulo I, Das Disposições Preliminares, contém cinco artigos, que definem os limites de atuação da lei complementar e os objetivos da política de seguros privados, resseguros

e capitalização, além de caracterizar a Superintendência de Seguros Privados como entidade integrante do Sistema Financeiro Nacional vinculada à supervisão e controle das atividades de seguros privados, resseguros e capitalização.

O Capítulo II, Da Superintendência de Seguros Privados, contém dez artigos, que regulamentam a atuação dessa superintendência como entidade de supervisão e fiscalização das atividades de seguros privados, resseguros e capitalização, assim como definem as características de sua administração.

O Capítulo III, Das Instituições de Seguro, Resseguro e Capitalização, contém doze artigos, que regulamentam a atuação das instituições do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a executar operações de seguro, resseguro e capitalização.

O Capítulo IV, Da garantia das operações das instituições seguradoras, resseguradoras e de capitalização, contém três artigos que definem normas com vistas a proporcionar garantia às operações de seguro, resseguro e capitalização.

O Capítulo V, Do Sigilo de Dados, contém nove artigos, que especificam normas relativas ao sigilo dos dados contidos nas operações de seguro, resseguro, capitalização e previdência privada.

O Capítulo VI, Dos Regimes Especiais de Intervenção e Liquidação Judicial, contém dez artigos, que regulam a aplicação de regimes especiais de funcionamento a instituições do ramo de seguros, resseguros e capitalização que enfrentem situações de graves dificuldades financeiras ou de desmandos administrativos.

O Capítulo VII, Das Penalidades Aplicáveis às Instituições de Seguro, Resseguro, Capitalização e Previdência Privada, contém nove artigos, que especificam penalidades aplicáveis às instituições do ramo de seguros, resseguros e capitalização, e a seus administradores, de direito ou de fato.

O Capítulo VIII, Das Disposições Transitórias, contém seis artigos, que tratam de situações a serem oportunamente resolvidas, regulando sua ocorrência enquanto tal não acontece.

O Capítulo IX, Das Disposições Finais, contém oito artigos, que se dedicam, em especial, à citação de normas subsidiárias, passíveis de serem aplicadas quando não conflitem com a lei complementar, além de especificarem as cláusulas de revogação e vigência da mesma lei.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003. – Senador **Arthur Virgílio**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SUBSECRETARIA DE ATA**

DECRETO-LEI Nº 7.661,
DE 21 DE JUNHO DE 1945

Lei de Falências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as Sociedades por ações.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a Intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DECRETO-LEI Nº 73,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CAPÍTULO IV
Do Sistema Financeiro Nacional**

Art. 192. (*) O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I – a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;

III – as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

- a) os interesses nacionais;
- b) os acordos internacionais;

IV – a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI – a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII – os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII – o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a co-

brança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

(*) Emenda Constitucional nº 13, de 1996

DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

TÍTULO XI

Dos Crimes Contra a Administração Pública

CAPÍTULO II

Dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

(Às Comissões de Constituição Justiça e Cidadania e Assuntos Econômicos)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 342, DE 2003 – COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional é estruturado pela presente lei complementar, de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade.

Art. 2º Constituem o Sistema Financeiro Nacional:

I – o Conselho Financeiro Nacional;

II – o Banco Central do Brasil;

III – instituições financeiras; e

IV – demais instituições públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos desta lei complementar, e que tenham funções de intermediação financeira de recursos de terceiros ou sejam especializadas na concessão de crédito.

SEÇÃO I

Do Conselho Financeiro Nacional

Art. 3º O Conselho Financeiro Nacional terá por objetivos principais defender a poupança popular e promover a estabilidade, a solvência e o bom funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, cabendo-lhe:

I – regular e coordenar a supervisão e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, a ser executada pelo Banco Central do Brasil;

II – regular o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional em consonância com os objetivos de uma moeda estável e da sustentabilidade do balanço de pagamentos;

III – estimular a formação de poupança e a adequada oferta de crédito; e

IV – promover a eficiência do Sistema Financeiro Nacional e o aperfeiçoamento das instituições e instrumentos financeiros nacionais.

Art. 4º Compõem o Conselho Financeiro Nacional:

I – o Ministro da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II – o Ministro do Planejamento e Orçamento;

III – o Presidente do Banco Central do Brasil;

IV – dois membros com mandato de quatro anos;

§ 1º Os membros referidos no inciso IV exercerão ainda as funções especificadas no art. 5º, § 1º, desta lei complementar, e farão jus à mesma remuneração fixada para os diretores do Banco Central do Brasil.

§ 2º O Conselho Financeiro Nacional reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou de três de seus outros membros.

§ 3º O Conselho Financeiro Nacional decidirá por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, vedada ao presidente qualquer decisão **ad referendum** do colegiado.

§ 4º O presidente participará da votação e, em caso de empate, proferirá segundo voto, de qualidade.

§ 5º Os presidentes da Comissão de Finanças e Tributação, da Câmara dos Deputados, e da Comissão de Assuntos Econômicos, do Senado Federal, terão assento nas reuniões do Conselho Financeiro Nacional, sem direito a voto.

Art. 5º Deverão atuar junto ao Conselho Financeiro Nacional, na forma de regulamento por ele aprovado:

I – Secretaria Executiva; e

II – Comissão de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º O presidente do Conselho Financeiro Nacional designará os conselheiros de que trata o inciso IV do art. 4º desta lei, o Secretário Executivo do Conselho Financeiro Nacional e o Presidente da Comissão de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 2º Caberá à Secretaria Executiva a coordenação administrativa do Conselho, bem como tornar públicas as decisões do órgão colegiado.

§ 3º Caberá à Comissão de Recursos do Sistema Financeiro Nacional julgar, em última instância administrativa, os recursos interpostos contra penalidades impostas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O regulamento a que se refere o **caput** poderá reservar ao Conselho Financeiro Nacional, em substituição à Comissão de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, a decisão sobre recursos referentes às penalidades que importem em inabilitação para o exercício de cargos ou em suspensão ou cassação de autorização de instituições do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 6º A Comissão de Recursos do Sistema Financeiro Nacional poderá ser organizada em Câmaras ou Turmas.

§ 1º O Procurador-Geral da República designará um Procurador da Fazenda Nacional para atuar junto à Comissão de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 2º A Comissão de Recursos do Sistema Financeiro Nacional reunir-se-á ordinariamente na terceira semana de cada mês ou, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros.

§ 3º Os julgamentos da Comissão de Recursos do Sistema Financeiro Nacional serão promovidos em sessão pública, exceto nos casos em que for necessário preservar o sigilo bancário.

Art. 7º A Secretaria Executiva e a Comissão de Recursos do Sistema Financeiro Nacional funcionarão sob a responsabilidade do Ministério da Fazenda, podendo utilizar recursos humanos e materiais fornecidos pelo Banco Central do Brasil, pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 8º Compete ao Conselho Financeiro Nacional:

I – coordenar a supervisão e fiscalização das instituições do Sistema Financeiro Nacional;

II – regular a constituição, a organização e o funcionamento das instituições autorizadas a funcionar nos mercados financeiro, de capitais, de seguros e de previdência, dispondo especialmente sobre:

a) capital social e patrimônio líquido mínimos para o funcionamento dessas instituições, inclusive a forma de sua realização;

b) margem de solvência, fundo de garantia, fundo de constituição e os critérios de formação de provisões técnicas e fundos especiais das instituições de seguro, resseguro, de previdência privada e de capitalização;

c) transferência de controle societário, fusão, incorporação, cisão e qualquer outra forma de reorganização das instituições;

d) operações que poderão realizar entre si, especialmente as instituições sob o mesmo controle societário ou pertencentes ao mesmo grupo econômico;

e) regras e restrições para o funcionamento de instituições do Sistema Financeiro Nacional pertencentes a grupos econômicos que operam simultaneamente em mais de um segmento do Sistema Financeiro Nacional ou em atividades não-financeiras;

f) critérios para instalar dependências e participar do capital de empresas no País e no exterior;

g) critérios para investidura e exercício em cargos de administração ou fiscalização ou em órgãos estatutários;

h) percentagem máxima de recursos que poderão ser aplicados junto a um mesmo cliente, a sociedades controladas, coligadas ou sob o mesmo controle societário;

i) índices e outras condições sobre encaixes, imobilizações, participações societárias e demais relações patrimoniais;

j) princípios e critérios de contabilidade e auditoria a serem observados, periodicidade de levantamento de demonstrações financeiras e de fornecimento de informações e documentos ao Banco Central do Brasil, no cumprimento de sua função de supervisão e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional e ao público; e

k) referenciais para aferição da capacidade econômica de controladores societários

os e da capacidade técnica de administradores de instituições;

III – regular os procedimentos obrigatórios, observadas esta lei complementar e a legislação vigente, que deverão ser adotados pelo Banco Central do Brasil, no cumprimento de sua função de supervisão e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, para fazer cumprir as disposições relativas ao capital social e patrimônio líquido mínimos das instituições autorizadas a funcionar no Sistema Financeiro Nacional, de forma que:

a) seja apresentado um plano de recuperação caso o capital social e patrimônio líquido da instituição esteja eventualmente abaixo do mínimo estabelecido, ficando vedada a expansão das operações ativas e passivas da instituição enquanto não for aprovado o referido plano pelo órgão regulador e fiscalizador;

b) seja decretada a intervenção e promovida a mudança no controle societário, sob qualquer forma admitida em lei, de instituição que esteja eventualmente com capital social e patrimônio líquido abaixo de 60% (sessenta por cento) do mínimo estabelecido;

c) seja promovida a liquidação de instituição que esteja eventualmente com capital e patrimônio líquido abaixo de 20% (vinte por cento) do mínimo estabelecido;

IV – regular as operações creditícias em todas as suas formas e modalidades, inclusive as operações em moeda estrangeira;

V – determinar o recolhimento ao Banco Central do Brasil de quantias não aplicadas em conformidade com as instruções relativas à política creditícia, podendo decidir sobre a remuneração das quantias recolhidas;

VI – regular as transferências de recursos financeiros, inclusive por via eletrônica, pelas instituições autorizadas a funcionar no mercado financeiro, podendo estabelecer os casos em que estas operações devam ser obrigatoriamente informadas ao Banco Central do Brasil;

VII – regular o funcionamento dos mercados de derivativos e de liquidação futura, incluindo as atividades das entidades que os administrem ou que deles participem;

VIII – regular as operações de câmbio em todas as suas modalidades, podendo estabelecer limites, taxas, prazos e quaisquer outras condições;

IX – regular a taxa de fiscalização devida pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional ao Banco Central do Brasil, podendo determinar que até 20% (vinte por cento) dessa taxa seja recolhida em favor do próprio Conselho Financeiro Nacional, para seu custeio ou redistribuição em investimentos, treinamentos aos servidores e custeios prioritários das funções de supervisão e fiscalização do Banco Central do Brasil.

X – decidir sobre os recursos referentes às matérias reservadas à sua decisão, na forma do regulamento previsto no art. 5º.

XI – definir os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado; e

XII – regular a prestação de contas anual do Banco Central do Brasil relativamente às suas atividades de supervisão e fiscalização.

§ 1º O Conselho Financeiro Nacional poderá regular também os procedimentos e sistemas gerenciais de controle, de forma que sejam adequadamente cumpridas e fiscalizadas as leis e regulamentações do funcionamento das instituições do Sistema Financeiro Nacional.

§ 2º No caso das instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar operações ou serviços nos mercados de capitais, ou de seguros e ou de previdência e, simultaneamente, nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da entidade de regulação e supervisão do mercado de valores mobiliários serão exercidas sem prejuízo das atribuições do Banco Central do Brasil.

§ 3º o Conselho Financeiro Nacional regulamentará o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de serviços entre o Banco Central do Brasil e as demais entidades de regulação e supervisão.

§ 4º A prestação de contas anual de que trata o inciso XII deste artigo deverá ser encaminhada ao Presidente da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, até a primeira quinzena do mês de março do ano seguinte ao fim do exercício, acompanhada da prestação de contas do próprio Conselho Financeiro Nacional, devendo conter:

I – avaliação da situação do Sistema Financeiro Nacional no ano anterior e as principais políticas e medidas adotadas no período;

II – relatórios administrativos sobre as principais atividades

desenvolvidas pelo Conselho Financeiro Nacional e pelo Banco Central do Brasil, este último no que diz respeito às atividades relativas a supervisão e fiscalização; e

III – relatórios sobre as falências, liquidações e outros regimes especiais decretados junto a instituições do sistema financeiro nacional.

Art. 9º É vedado aos dirigentes do Banco Central do Brasil e do Conselho Financeiro Nacional:

I – intervir em qualquer matéria em que tiver interesse conflitante com os objetivos do órgão ou entidade em que exerce função, bem como, nesses casos, participar de deliberação do órgão, cabendo-lhe dar-lhes ciência e fazer constar em ata a natureza e extensão de seu impedimento;

II – valer-se de informação à qual tenha acesso privilegiado em razão do exercício do cargo, relativa a fato ou ato relevante não divulgado ao mercado, ou dela se utilizar para obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza;

Parágrafo único. Os dirigentes e membros relacionados no **caput** deste artigo guardarão sigilo sobre as informações relativas às matérias em exame, até sua divulgação ao público.

Art. 10. O Conselho Financeiro Nacional encaminhará à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, na última quinzena de novembro de cada ano, seu plano de metas para o exercício seguinte, destacando as metas e prioridades das entidades de supervisão e fiscalização.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Financeiro Nacional comparecerá às Comissões de Finanças e Tributação e de Assuntos Econômicos, respectivamente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, na segunda quinzena de março de cada ano, para debater as matérias de que trata o **caput** deste artigo, bem como para prestar esclarecimentos sobre a prestação de contas de que trata o § 4º do art. 8º desta lei complementar.

Art. 11. O Banco Central do Brasil, como formulador e executor da política monetária e cambial, deverá encaminhar à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal:

I – na última quinzena de novembro de cada ano, seu plano de metas e prioridades das políticas monetária e cambial para o exercício seguinte;

II – nos meses de abril, agosto e outubro, relatório de acompanhamento e avaliação de desempenho na execução das políticas monetária e cambial referente a cada trimestre civil anterior;

III – na primeira quinzena de março de cada ano, relatório final sobre a execução das políticas monetária e cambial do exercício anterior.

§ 1º O Presidente do Banco Central do Brasil comparecerá em audiência pública às Comissões de Finanças e Tributação e de Assuntos Econômicos, respectivamente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos meses de maio, agosto e novembro, para prestar esclarecimentos sobre os relatórios de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2º O Presidente do Banco Central do Brasil comparecerá, em audiência pública ao Congresso Nacional, no início de cada ano legislativo, para prestar esclarecimentos sobre a condução das políticas monetária e cambial do ano anterior, com base no relatório de que trata o inciso III deste artigo, bem como debater o plano de metas e prioridades do ano em curso, de que trata o inciso I deste artigo.

SEÇÃO II

Do Banco Central do Brasil

Art. 12. O Banco Central do Brasil é uma autarquia especial, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autonomia administrativa, econômica, financeira e técnica, na forma desta Lei Complementar, com sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo território nacional.

Parágrafo único. São assegurados ao Banco Central do Brasil os privilégios e prerrogativas da Fazenda Nacional.

Art. 13. O Banco Central do Brasil tem por objetivo principal a defesa e o fortalecimento da moeda nacional.

Art. 14. A atuação do Banco Central do Brasil, observado seu objetivo principal descrito no artigo anterior, deverá ainda:

I – ser consentânea com os objetivos da política econômica do Governo;

II – buscar a estabilidade, liquidez e solvência do mercado financeiro nacional;

III – prover a adequada oferta de crédito e o estímulo à formação de poupança;

V – criar condições para o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros; e

VI – prover o adequado suprimento de cédulas e moedas ao meio circulante.

Art. 15. O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil serão nomeados pelo Presidente da República dentre cidadãos brasileiros que preencham os seguintes requisitos e condições:

I – idoneidade moral e reputação ilibada; e

II – mais de cinco anos de experiência em atividades profissionais que exijam conhecimento nas áreas de administração, contabilidade, direito, economia ou finanças.

Art. 16. Na qualidade de instituição encarregada de formular e executar a política monetária e cambial do País, compete privativamente ao Banco Central do Brasil decidir sobre:

I – medidas que visem ao cumprimento das metas das políticas monetária e cambial;

II – a incidência de recolhimento compulsório sobre depósitos à vista e de curto prazo das instituições financeiras;

III – as condições para a concessão de empréstimos de liquidez às instituições financeiras;

IV – as diretrizes para sua política de compra e venda de títulos públicos como instrumento de política monetária; e

V – a emissão de papel-moeda e moeda metálica.

Parágrafo único. Consideram-se depósitos à vista ou de curto prazo, para os efeitos do inciso II deste artigo, qualquer captação de recursos de instituição financeira que tenha características de livre movimentação ou prazo de resgate inferior a cento e oitenta dias.

Art. 17. Compete, ainda, privativamente ao Banco Central do Brasil:

I – emitir o papel-moeda e moeda metálica, responsabilizando-se pelos respectivos serviços do meio circulante;

II – comprar e vender títulos públicos federais como instrumento de política monetária;

III – receber recolhimentos compulsórios das instituições financeiras, os quais só perderão a impenhorabilidade e a inalienabilidade quando utilizados para fins de garantia em operações de empréstimo de liquidez de que trata o inciso V deste artigo;

IV – receber os depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, que não receberão qualquer forma de remuneração;

V – atuar como emprestador de última instância, por meio de empréstimos de liquidez e operações de redesconto;

VI – expedir instruções, fiscalizar e executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis, podendo outorgar sua execução;

VII – comprar e vender ouro e moeda estrangeira para a execução da política cambial;

VIII – ser o fiel depositário das reservas cambiais do País, mantendo-as registradas em seu ativo e responsabilizar-se pela guarda e administração de reservas oficiais de ouro, de moeda estrangeira;

IX – deter Direitos Especiais de Saque (DES) e de outros ativos financeiros internacionais, podendo realizar, nessa qualidade, quaisquer operações no mercado financeiro internacional;

X – contratar, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, junto a bancos e instituições oficiais no exterior, sempre que se configurar a iminência de desequilíbrio no balanço de pagamentos, empréstimos externos de natureza compensatória, mediante autorização do Senado Federal;

XI – executar, quando houver fundadas razões para se prever desequilíbrio no balanço de pagamentos, a centralização ou o monopólio das operações de câmbio, por prazo determinado, informando, de imediato, ao Congresso Nacional;

XII – fiscalizar as instituições financeiras, segundo as determinações do Conselho Financeiro Nacional;

XIII – fazer cumprir as instruções expedidas pelo Conselho Financeiro Nacional com base no disposto no art. 8º desta lei complementar;

XIV – conceder autorização para o funcionamento, transferência de controle societário, fusão, incorporação, cisão e qualquer outra forma de reorganização de instituições financeiras;

XV – decretar e executar a intervenção e o Regime de Administração Especial Temporária (RAET) nas instituições financeiras, na forma da legislação pertinente, e oficiar ao Ministério Público sobre a necessidade de se requerer a liquidação judicial de instituições financeiras;

XVI – autorizar instituições financeiras a operar em câmbio e a efetuar operações financeiras de âmbito internacional;

XVII – autorizar instituições não financeiras a realizar a negociação de moedas estrangeiras nas condições estabelecidas na autorização;

XVIII – fiscalizar a compra, a venda e quaisquer outras operações com ouro, enquanto ativo financeiro ou instrumento cambial, inclusive autorizar a sua movimentação no País e entre o País e o exterior, bem como quaisquer operações envolvendo ativos financeiros internacionais;

XIX – conceder autorização para o funcionamento, transferência de controle societário, fusão, in-

corporação, cisão e qualquer outra forma de reorganização de administradoras de consórcios e fiscalizar suas atividades;

XX – autorizar o funcionamento dos fundos de investimentos financeiros e demais fundos relacionados à sua área de competência; e

XXI – aplicar as penalidades previstas nesta lei complementar e na legislação em vigor.

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício das competências previstas nos incisos XIV e XIX deste artigo e com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Financeiro Nacional, estudará os pedidos que lhe forem formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo determinar a inclusão dos dispositivos que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º O Banco Central do Brasil, no exercício das competências previstas no inciso XIII deste artigo, poderá determinar a imediata reclassificação contábil de operações, a constituição de reservas e provisões para riscos operacionais, bem como a suspensão de operações que ponham em risco a solvabilidade da instituição, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei complementar.

Art. 18. É vedado ao Banco Central do Brasil conceder qualquer forma de aval ou prestação de garantia, exceto em transações internacionais.

Art. 19. A insuficiência de recolhimentos compulsórios ou o saque a descoberto em conta de reservas bancárias por parte de instituições financeiras configura financiamento não autorizado, ficando o Banco Central do Brasil autorizado a cobrar, de imediato, custos financeiros correspondentes, no mínimo, aos da linha de empréstimos de liquidez, independentemente da aplicação das penalidades previstas nesta lei complementar.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá suspender a livre movimentação de contas de reservas bancárias das instituições financeiras quando se caracterizar insuficiência habitual nos depósitos compulsórios, ou quando houver saque a descoberto às contas de reservas bancárias.

§ 2º Nos casos de suspensão de livre movimentação de contas de reservas bancárias previsto no parágrafo anterior, o Banco Central do Brasil poderá também suspender a participação da instituição financeira em qualquer dos subsistemas do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Art. 20. Compete, ainda, ao Banco Central do Brasil:

I – receber depósitos voluntários de instituições financeiras bancárias;

II – emitir títulos de responsabilidade própria;

III – efetuar o registro, o controle e a fiscalização dos capitais internalizados no País e das transferências de capitais para o exterior;

IV – prestar serviços de custódia de títulos públicos e privados, moedas estrangeiras, ouro e outros ativos financeiros nacionais ou internacionais;

V – subscrever e integralizar, após autorização do Senado Federal, as quotas de participação em organismos financeiros internacionais e reajustar os haveres em moeda nacional decorrentes da manutenção da paridade destas participações;

VI – atuar como órgão de relacionamento institucional do Governo brasileiro perante instituições financeiras estrangeiras e organismos financeiros internacionais;

VII – manter registros de dados cadastrais das instituições financeiras e administradoras de consórcio, seus controladores, administradores, fiscais e demais membros de órgãos estatutários; e

VIII – registrar e acompanhar, em consonância com as políticas monetária e creditícia, as operações de crédito realizadas pelo setor público, observado a respeito o disposto nos incisos V a IX do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 21. O Banco Central do Brasil é administrado por uma diretoria composta por um presidente e cinco diretores, nomeados na forma de lei complementar que dispuser sobre nomeações e demissões na instituição.

Art. 22. A Diretoria do Banco Central do Brasil reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou a requerimento de, no mínimo, 2 (dois) Diretores.

§ 1º O Ministro da Fazenda, ou seu substituto legal, participará das reuniões da Diretoria do Banco Central do Brasil para a tomada de decisões a respeito das matérias de que trata o art. 16 desta Lei Complementar e, caso entenda conveniente ao interesse da economia nacional, poderá solicitar a suspensão de qualquer deliberação, pelo prazo de 10 (dez) dias, após o qual a matéria será novamente discutida.

§ 2º A matéria objeto da suspensão somente será considerada aprovada se, na reunião em que for reapreciada, obtiver dois terços dos votos dos membros da Diretoria do Banco Central do Brasil.

§ 3º O Ministro da Fazenda poderá submeter a matéria aprovada na Diretoria do Banco Central do

Brasil, na forma do parágrafo anterior, à apreciação do Conselho Financeiro Nacional, somente após o que, se aprovada, ela entrará em vigor.

Art. 23. Compete à Diretoria do Banco Central do Brasil:

I – decidir sobre as matérias de competência do Banco Central do Brasil;

II – encaminhar o Regimento Interno do Banco Central do Brasil para a aprovação do Presidente da República;

III – aprovar o orçamento e as demonstrações financeiras; e

IV – aprovar as normas gerais de contabilidade e auditoria interna.

Parágrafo único. O Regimento Interno, além de outras matérias pertinentes, disporá sobre a estrutura organizacional e administrativa da Instituição, definição de responsabilidades, atribuições do Presidente e dos demais Diretores e a forma de substituição destes no caso de vacância e em suas ausências e impedimentos.

Art. 24. O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, organizado em carreiras e com estatuto próprio, será constituído exclusivamente de servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, específico para o fim de ingresso na instituição, sendo nula de pleno direito a admissão sem observância dessa exigência.

§ 1º Os deveres, obrigações, impedimentos, direitos e vantagens dos integrantes do quadro de pessoal do Banco Central do Brasil são estabelecidos no estatuto próprio de seus servidores, aprovado pelo Conselho Financeiro Nacional, ficando-lhes assegurados os direitos, vantagens e garantias existentes na data da vigência desta Lei Complementar.

§ 2º Os servidores do quadro de pessoal do Banco Central do Brasil serão regidos pela legislação própria dos servidores públicos.

§ 3º O exercício de quaisquer cargos ou funções comissionadas, constantes da estrutura organizacional do Banco Central do Brasil, é privativo dos servidores do seu quadro de pessoal, admitidos na forma deste artigo.

§ 4º O Banco Central do Brasil manterá serviço jurídico próprio ao qual caberá o exercício do procuratório judicial e extrajudicial da instituição.

Art. 25. É vedado ao Banco Central do Brasil:

I – conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ou financiamentos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira; e

II – emitir títulos da dívida pública.

§ 1º A compra direta pelo Banco Central do Brasil nas ofertas públicas de títulos públicos federais de emissão do Tesouro Nacional somente será permitida para resgate dos que estão vencendo em sua carteira própria, e limitar-se-á ao montante do principal e encargos.

§ 2º A compra e a venda de títulos públicos federais, pelo Banco Central do Brasil, com fins de política monetária, será efetuada por intermédio de operações com instituições financeiras autorizadas a operar no mercado desses títulos.

Art. 26. Os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, apurados em seu balanço anual, pelo regime de competência, serão transferidos, em caso superavitário, ao Tesouro Nacional, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, após constituídas as reservas necessárias à manutenção do seu capital e patrimônio líquido mínimos.

§ 1º Os recursos a que se refere o **caput** deste artigo serão destinados à amortização da dívida pública do Tesouro Nacional de posse do Banco Central do Brasil.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, os níveis mínimos de capital e de patrimônio líquido do Banco Central do Brasil deverão ser fixados pelo Conselho Financeiro Nacional.

§ 3º Os resultados negativos eventualmente apurados permanecerão registrados no Banco Central do Brasil, a débito do Tesouro Nacional, até que possam ser liquidados por títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou compensados com resultados de exercícios posteriores.

§ 4º Na eventualidade de prejuízos que comprometam a posição do Banco Central do Brasil em relação aos requisitos de capital e patrimônio líquido, mediante exposição de motivos encaminhada ao Presidente da República pelo Conselho Financeiro Nacional, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei propondo o aumento do capital do Banco Central do Brasil.

Art. 27. Constituem receitas do Banco Central do Brasil a renda ou resultado:

I – de operações financeiras internas e externas e de outras aplicações;

II – de operações com títulos, no País e no exterior;

III – de operações de câmbio, de negociação com Direitos Especiais de Saque (DES) ou outros instrumentos em unidades internacionais de conta;

IV – da compra e venda de ouro e outros metais preciosos;

V – de operações realizadas com organismos financeiros internacionais;

VI – da administração do meio circulante;

VII – da taxa de fiscalização das instituições financeiras;

VIII – decorrente da aplicação de sanções pecuniárias, por força das normas vigentes ou de contratos;

IX – proveniente de ocupação, utilização, alienação ou locação de bens de sua propriedade;

X – de prestação de serviços; e

XI – de outras fontes, eventuais ou não.

Art. 28. O Banco Central do Brasil instituirá sistema contábil compatível com sua natureza específica, publicará balanços semestral e anual elaborados, respectivamente, nas datas de 30 de junho, e 31 de dezembro de cada ano, e observará normas próprias para fins de registro, acompanhamento e controle dos fatos ligados à sua gestão, bem como para formalização, execução e registro de seus atos e contratos de qualquer natureza, respeitadas as suas peculiaridades.

§ 1º O Banco Central do Brasil publicará ainda, mensalmente, demonstrativos de execução financeira apurados segundo critérios que permitam sua consolidação com demonstrativos de mesma natureza publicados pelo Tesouro Nacional.

§ 2º O Banco Central do Brasil manterá auditoria interna, subordinada diretamente à Diretoria, que estabelecerá sistemas de controle capazes de permitir o acompanhamento de todas as atividades da instituição, ressaltando os aspectos contábeis, financeiros, operacionais e patrimoniais.

§ 3º A auditoria interna elaborará relatórios periódicos para conhecimento e avaliação da instituição, que serão encaminhados aos Poderes Executivo e Legislativo, bem como ao Tribunal de Contas da União.

SEÇÃO III

Das Instituições Financeiras

Art. 29. É privativa de instituição financeira a exploração das seguintes atividades:

I – intermediação nos mercados financeiros e de capitais mediante captação de recursos para aplicação em operações de crédito, títulos de crédito ou da dívida pública, valores mobiliários, moeda estrangeira, operações derivativas e outros ativos financeiros;

II – intermediação nos mercados de valores mobiliários mediante compra e venda de títulos;

III – custódia e administração de ativos financeiros;

IV – empréstimo de dinheiro a juros;

V – desconto de créditos ou títulos de créditos, ainda que mediante aplicação somente de recursos próprios;

VI – operações de arrendamento mercantil; e

VII – administração de cartão de crédito.

§ 1º São instituições financeiras bancárias, para os fins desta Lei Complementar, aquelas que recebem depósitos à vista movimentáveis por cheque, cartões ou por quaisquer meios eletrônicos.

§ 2º É privativo das instituições financeiras bancárias a manutenção de conta “Reservas Bancárias” no Banco Central do Brasil.

§ 3º Não se incluem entre as operações ou atividades privativas de instituição financeira:

I – a compra e venda de bens e o fornecimento de serviços com pagamento a prazo ou em prestações, inclusive sob a forma de utilização de cartão de crédito administrado pelo próprio vendedor ou fornecedor;

II – a cessão de crédito realizada por quem não tenha a qualidade de instituição financeira; e

III – as operações de crédito e a prestação de garantias entre o produtor e o fornecedor dos seus insumos; entre o comerciante e o fornecedor das mercadorias do seu comércio; entre a empresa, seus sócios ou acionistas, diretores, empregados e entidades que tenham por fim beneficiá-los, ou entre estas e seus associados; entre sociedades controladoras e controladas, coligadas ou sob controle comum, não qualificadas como instituições financeiras; e, desde que sem habitualidade, entre quaisquer outras pessoas.

§ 4º Subordinam-se também a esta Lei Complementar, no que lhes for aplicável, as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, operações ou serviços com a mesma natureza dos executados pelas instituições financeiras.

Art. 30. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante expressa autorização do Banco Central do Brasil, que mencionará seu tipo e carteiras nas quais poderão operar.

Art. 31. A autorização para funcionamento de instituição financeira terá prazo indeterminado, será inegociável, intransferível e concedida sem ônus, de acordo com as normas definidas pelo Conselho Financeiro Nacional, e para sua concessão deverão ser observadas:

I – a capacidade econômica compatível com o empreendimento e a reputação ilibada dos controladores, podendo o Conselho Financeiro Nacional exigir a sua extensão aos demais empreendedores que detenham 10% (dez por cento) ou mais do capital social com direito a voto, independentemente da definição, inclusive por acordo de acionistas, dos componentes do grupo de controle da sociedade; e

II – a capacidade técnica compatível com o exercício do cargo e a reputação ilibada dos administradores, aí compreendidos os membros de conselho de administração, diretoria, ou equivalentes, aos quais sejam atribuídos quaisquer poderes de gestão dos negócios sociais.

§ 1º Na autorização de que trata o **caput** deste artigo será permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular.

§ 2º Para a autorização de funcionamento de instituições financeiras, o Banco Central do Brasil deverá examinar a estrutura de controle societário, os administradores, seu plano de operações e controles internos, suas condições financeiras projetadas, inclusive sua base de capital.

§ 3º Satisfeitos os requisitos de capital, habilitação técnica e organização de carteiras especializadas, as instituições financeiras bancárias públicas e privadas terão acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo-lhes vedada a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este artigo.

§ 4º As instituições financeiras, além das operações próprias do seu tipo ou das carteiras especializadas que operarem, poderão também realizar operações acessórias, executar atividades auxiliares ou complementares de seu objeto social e celebrar convênios de prestação de serviços, inclusive com outras instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos definidos pelo Conselho Financeiro Nacional.

§ 5º São revalidadas, subordinando-se ao preceito desta lei complementar, as autorizações concedidas às instituições financeiras anteriormente à sua vigência.

Art. 32. As instituições financeiras, exceto as cooperativas de crédito, terão a forma de sociedade anônima, observadas as disposições desta lei complementar.

§ 1º O capital inicial de instituição financeira será sempre realizado em moeda corrente.

§ 2º Na subscrição do capital inicial e no aumento de capital, será exigido, no ato, a realização de pelo menos cinquenta por cento do montante subscrito.

§ 3º O saldo do capital subscrito deverá ser integralizado no prazo de até 1 (um) ano da data de aprovação do respectivo processo pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O Conselho Financeiro Nacional poderá, conforme o tipo da instituição financeira, admitir sua organização sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

§ 5º Observadas as normas do Conselho Financeiro Nacional, as instituições financeiras poderão emitir até o limite de 50% (cinquenta por cento) de seu capital social em ações preferenciais sem direito a voto.

§ 6º Os aumentos de capital de instituição financeira que não forem realizados em moeda corrente, somente poderão decorrer da incorporação de reservas, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Financeiro Nacional.

Art. 33. Somente poderão atuar como controlador societário, direta ou indiretamente, ou exercer funções de órgãos estatutários em instituições financeiras, as pessoas que tenham reputação ilibada, e:

I – não estejam impedidas por lei especial nem tenham sido condenadas por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, ou contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, ou condenadas a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

II – não estejam declaradas falidas, insolventes ou inabilitadas para cargos de administração em instituições financeiras e outras entidades autorizadas a funcionar por órgão do Poder Público;

III – não tenham participado da administração de instituições financeiras e outras entidades autorizadas a funcionar por órgão do Poder Público submetidas ao regime de intervenção, administração especial temporária, liquidação judicial ou extrajudicial, ou cuja autorização para funcionar tenha sido cassada, ou, ainda, que estejam em regime falimentar, até a conclusão dos processos de apuração de responsabilidades;

IV – não tenham sido punidas, por decisão do Banco Central do Brasil ou das entidades reguladoras do mercado de capitais, de seguros e de previdência, com penalidades correspondentes à prática de infrações graves, assim definidas pelo Conselho Financeiro

ro Nacional, na forma prevista no § 4º do art. 83 desta lei complementar, ainda que pendente de recurso.

Art. 34. O exercício das funções de gestão de instituições financeiras é indelegável e privativo das pessoas físicas eleitas ou nomeadas e empossadas nos respectivos cargos de administração na forma legal.

Art. 35. O Banco Central do Brasil recusará o registro das pessoas escolhidas com inobservância dos requisitos estabelecidos nesta lei complementar e nas normas dela decorrentes.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a investidura de pessoa impedida em razão da inobservância daqueles requisitos, ou a superveniência de qualquer impedimento, o Banco Central do Brasil poderá determinar à sociedade:

I – a adoção, pelo controlador impedido, de providências concretas para a transferência do controle societário; e

II – a cessação do mandato do administrador ou membro de órgão estatutário impedido, inclusive naqueles cargos eventualmente exercidos em outras instituições financeiras.

Art. 36. Será registrado, nos livros sociais da instituição e no Banco Central do Brasil, todo e qualquer acordo de acionistas firmado com o objetivo de disciplinar relações entre sócios de instituições financeiras e de pessoas suas controladoras, diretas ou indiretas.

Parágrafo único. Deverá ficar explícita, no acordo registrado na forma do **caput**, a sua prevalência sobre qualquer outro não submetido à apreciação do Banco Central do Brasil.

Art. 37. É vedado à instituição financeira realizar operação de crédito ou de prestação de garantia com pessoa a ela ligada, exceto nos seguintes casos:

I – as operações com pessoas físicas ligadas, cujo montante não poderá ultrapassar dois por cento do patrimônio líquido por pessoa, nem o montante global de cinco por cento do patrimônio líquido;

II – as operações com empresas estatais controladas pela União, no caso das instituições financeiras públicas federais.

§ 1º Consideram-se pessoas ligadas à instituição financeira, para os fins desta lei complementar, dentre outras:

I – a sociedade que a controla, seus controladores e administradores;

II – os diretores e membros de conselhos de administração, órgãos consultivos, fiscais e assemelhados;

III – os cônjuges, concubinos e os parentes, ou afins, até o segundo grau, das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo;

IV – a sociedade em que alguma das pessoas referidas nos incisos I, II ou III ou a própria instituição financeira, possua, direta ou indiretamente, participação igual ou superior a 10% (dez por cento) do capital social;

V – o titular de 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto da instituição financeira, e a sociedade por ele controlada, direta ou indiretamente; e

VI – no caso de instituição financeira pública, a pessoa jurídica de direito público que a controla, as pessoas jurídicas por ela controladas, direta ou indiretamente, os respectivos administradores e seus cônjuges, concubinos, parentes ou afins, até o segundo grau.

§ 2º A pessoa ligada a qualquer das instituições integrantes do grupo financeiro qualquer que seja a forma de sua organização societária, considera-se ligadas às demais.

§ 3º São obrigações da administração da instituição financeira:

I – manter o cadastro atualizado de todas as pessoas ligadas à instituição;

II – manter os órgãos e estabelecimentos da instituição informados a respeito da relação de pessoas ligadas;

III – conservar registro da decisão de concessão de crédito ou de prestação de garantia, indicando a ligação existente; e

IV – registrar em contas especiais as operações com pessoas ligadas, de modo a permitir, a qualquer momento, a verificação da observância dos limites estabelecidos para tais operações.

§ 4º Além da operação de crédito com ela diretamente contratada, consideram-se também realizada com pessoa ligada:

I – aquela cujo beneficiário final é pessoa ligada, ainda que o contratante com a instituição financeira não o seja;

II – a contratada com pessoa ligada a outra instituição financeira, se as circunstâncias evidenciam ajuste de reciprocidade, entre duas ou mais instituições, evidenciando a concessão de crédito por cada uma a pessoa ligada à outra;

III – a garantida pessoalmente por pessoa ligada, ou por bens do seu patrimônio, títulos cambiais de sua emissão, aceite, endosso ou aval, ou valores mobiliários por ela emitidos ou garantidos;

IV – qualquer outra que caracterize negócio indireto, simulado ou mediante interposição de terceiro.

§ 5º É vedado a instituição financeira:

I – admitir saque a descoberto de pessoa ligada, ressalvada a utilização, dentro dos limites fixados para os clientes da instituição e em condições idênticas, de cheque especial e de cartão de crédito;

II – realizar operação de crédito ou de prestação de qualquer forma de garantia com as pessoas físicas que, direta ou indiretamente, a controle; e

III – realizar operação de crédito ou de prestação de qualquer forma de garantia com membro dos conselhos de administração e fiscal, ou com diretores, seus cônjuges, concubinos, parentes ou afins, até o segundo grau, em valor que exceda a doze vezes a respectiva remuneração mensal, excetuados empréstimos para aquisição de imóvel a ser usado como habitação própria, concedidos segundo as normas aplicáveis aos financiamentos habitacionais, obedecidas as mesmas condições e obtidas as mesmas garantias dos negócios semelhantes efetuados com os clientes.

§ 6º As operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras federais com empresas estatais controladas pela União, serão reguladas pelo Conselho Financeiro Nacional, devendo o montante global dessas operações respeitar os mesmos limites de diversificação das aplicações fixados para as demais instituições financeiras.

Art. 38. O exercício social das instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil coincidirá com o ano civil.

§ 1º Além de demonstrações financeiras mensais, as instituições a que se refere este artigo elaborarão, a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, respectivamente, suas demonstrações financeiras semestrais e de encerramento de exercício, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Financeiro Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As demonstrações financeiras semestrais e de encerramento de exercício deverão ser publicadas acompanhadas de notas explicativas e do parecer do auditor independente.

§ 3º O Banco Central do Brasil determinará a imediata republicação de demonstrações financeiras que não representem, com fidedignidade, a real posição econômico-financeira e patrimonial da sociedade, ou que estejam em desacordo com as normas contábeis pertinentes à matéria.

Art. 39. As instituições financeiras públicas, sob controle direto ou indireto da União, dos Estados e do Distrito Federal são agentes financeiros do Poder Pú-

blico e órgãos de execução das políticas públicas de crédito e desenvolvimento.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a atuação das instituições financeiras públicas far-se-á em detrimento de sua solvência e solidez financeira.

Art. 40. Às instituições financeiras públicas aplicam-se todas as disposições de que trata esta lei complementar, em especial as relativas à fiscalização e controle do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Relativamente às disposições de que trata este artigo, não será exigido das instituições financeiras públicas o preenchimento de quaisquer outros requisitos ou o cumprimento de quaisquer outras obrigações, nem serão asseguradas quaisquer outras vantagens além do expressamente referido nesta lei complementar.

Art. 41. São instituições financeiras federais, na forma das leis que as instituam:

I – o Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, à qual cabe a responsabilidade por seus pagamentos, suprimentos e aplicações, nos limites estabelecidos pelo Orçamento Geral da União, e a execução das políticas de crédito agrário e de comércio exterior do Poder Público Federal;

II – a Caixa Econômica Federal, empresa pública responsável pela execução da política de crédito do Poder Público Federal, com vistas ao desenvolvimento urbano, especialmente no tocante à política habitacional, de saneamento básico e infra-estrutura urbana e, complementarmente, pela execução de atividades especiais de interesse da política econômico-social do Poder Público Federal, especialmente penhor, seguro-desemprego e crédito educativo;

III – o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, empresa pública federal responsável pela execução da política de crédito de longo prazo do Poder Público Federal, aos setores econômico e de infra-estrutura, objetivando o desenvolvimento econômico e social do País; e

IV – os bancos regionais de desenvolvimento, sociedades de economia mista, às quais cabe a execução da política de crédito do Poder Público Federal, com vistas ao desenvolvimento econômico e social das regiões em que atuam.

§ 1º Serão nomeados pelo Presidente da República o presidente e demais membros da diretoria das instituições financeiras constituídas sob a forma de empresa pública e o presidente das instituições financeiras constituídas na forma de sociedade de econo-

mia mista, observados os requisitos previstos nesta lei complementar.

§ 2º O Governador e o Secretário da Fazenda dos Governos Estaduais e do Distrito Federal equiparam-se, para os fins de responsabilização civil previstos nesta lei complementar, aos dirigentes de instituições financeiras públicas, ficando solidariamente responsáveis pelos atos de gestão que estes praticarem.

§ 3º Os bens patrimoniais das pessoas referidas no parágrafo anterior, bem como os dos dirigentes da instituição financeira pública responderão por eventuais prejuízos causados ao patrimônio público e pelo cumprimento de obrigações, no caso de insolvência da instituição, desde que decretada, mediante sentença judicial transitada em julgado, a sua responsabilidade civil por ação ou omissão.

Art. 42. As instituições financeiras públicas somente poderão realizar operações de repasse de programas de crédito com recursos de natureza fiscal ou orçamentária, bem como conceder créditos subsidiados de interesse governamental, após comprovado o efetivo ingresso dos recursos fiscais alocados para essa finalidade.

§ 1º Excepcionalmente, a liberação a instituição financeira pública dos recursos orçamentários poderá se dar posteriormente à realização das operações a que se refere o **caput** deste artigo, sendo obrigatório o seu repasse até o final do exercício financeiro, corrigido pelo custo médio de captação da instituição financeira no período.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior configura crime de responsabilidade, punível nos termos da legislação em vigor.

Art. 43. As operações ativas financiadas com recursos de fundos orçamentários ou de poupança compulsória somente poderão ser realizadas quando comprovado o efetivo ingresso dos recursos.

Art. 44. As instituições financeiras públicas manterão contabilidade e apresentarão demonstrações financeiras segundo os mesmos critérios e prazos estabelecidos para as instituições financeiras em caráter geral, devendo ainda manter os seguintes registros:

I – das operações dos fundos que administrem;

II – das operações de repasses de recursos fiscais ou orçamentários;

III – das operações ativas subsidiadas, especificando a fonte de recursos para o financiamento dos subsídios;

IV – das operações ativas e passivas realizadas junto a órgãos e entidades públicas, inclusive depósitos;

V – da prestação de serviços realizada para órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta;

VI – das receitas e despesas, bem como do lucro ou prejuízo operacional decorrente das operações a que se referem os incisos de I a V e do custo administrativo estimado para a realização destas operações; e

VII – outros que venham a ser estabelecidos em lei

Parágrafo único. Os poderes públicos competentes poderão estabelecer critérios adicionais para a apresentação de demonstrativos contábeis e de prestação de contas por parte das instituições financeiras públicas.

Art. 45. Os programas financiados com recursos orçamentários ou com recursos de fundos constituídos com recursos fiscais, orçamentários ou provenientes de poupança compulsória serão regulados pelo Conselho Financeiro Nacional.

Art. 46. As disponibilidades de caixa dos órgãos e entidades do Poder Público Federal, empresas públicas federais e sociedades de economia mista controladas pela União serão depositadas em instituições financeiras oficiais federais.

Art. 47. As disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos e entidades do Poder Público respectivo serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os seguintes casos:

I – recursos comprometidos com determinada utilização, conferidos às instituições financeiras para o encargo específico de prover aos necessários pagamentos;

II – recursos transitórios provenientes de serviços de arrecadação e cobrança prestados pelas instituições financeiras;

III – recursos transitoriamente existentes em contas de depósito abertas com a finalidade de atender a lançamentos decorrentes da obtenção de crédito junto a instituições financeiras;

IV – recursos repassados a agentes financeiros credenciados pelo Banco Central do Brasil, destinados à execução de programas governamentais administrados por instituições financeiras públicas federais;

V – quando não existir instituição financeira pública na localidade;

VI – operações expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de caráter transitório, em decorrência de situações operacionais excepcionais que se apresentem, objetivando o melhor interesse da entidade detentora da disponibilidade; e

VII – recursos transitórios destinados a suprir necessidades de serviços de instituições financeiras, com obediência às normas contratuais de sua destinação e os prazos correspondentes.

Art. 48. Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados na instituição regional de crédito da área a que se destinam e por ela aplicados.

Art. 49. As agências de fomento oficiais, estaduais ou regionais, são instituições financeiras destinadas a dar apoio financeiro às atividades de promoção do desenvolvimento de seus Estados ou Regiões.

SEÇÃO IV

Do Sistema de Garantia de Depósitos e Aplicações

Art. 50. Fica instituído o Sistema de Garantia de Depósitos e Aplicações em instituições financeiras, objetivando a proteção da economia popular contra os riscos de prejuízos associados à intervenção, liquidação ou insolvência de instituição financeira, cujas regras, observada a presente Lei Complementar, serão fixadas pelo Conselho Financeiro Nacional.

Art. 51. O Sistema de Garantia de Depósitos e Aplicações será composto por:

I – Fundo de Garantia de Depósitos (FGD), cuja adesão será obrigatória por parte das instituições financeiras; e

II – outros fundos ou seguros de garantia complementar, de caráter opcional.

Art. 52. Será criado pelas instituições financeiras, ou por órgão que as represente, o Fundo de Garantia de Depósitos (FGD), sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, fiscalizada pelo Banco do Central do Brasil e regida por estatuto a ser aprovado pelo Conselho Financeiro Nacional, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os administradores do FGD ou de outros fundos ou seguros de garantia complementar, de caráter opcional, que venham a ser criados, deverão ser aprovados pelo Banco do Central do Brasil, observado o que dispõe o art. 33 desta lei complementar.

Art. 53. O FGD tem por objeto prestar garantia de créditos contra instituições dele participantes, nas hipóteses de:

I – decretação de intervenção, liquidação judicial ou falência de instituição; e

II – reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição que, nos termos da legislação vigente, não estiver sujeita aos regimes referidos no inciso I.

Art. 54. Serão objeto de garantia do FGD os seguintes créditos:

I – depósitos a vista ou sacáveis mediante aviso prévio;

II – depósitos de poupança;

III – depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado;

IV – letras de câmbio;

V – letras imobiliárias; e

VI – letras hipotecárias.

Parágrafo único. Não serão cobertos pela garantia:

I – os créditos de titularidade de outras instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional;

II – os depósitos, empréstimos ou quaisquer outros recursos captados ou levantados no exterior; e

III – os créditos de titularidade de pessoas ligadas à instituição financeira, nos termos do art. 37, § 1º, desta lei complementar.

Art. 55. O total de créditos de cada pessoa contra a mesma instituição financeira ou contra todas as instituições do mesmo conglomerado financeiro será garantido até o valor máximo de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devendo ser observados os seguintes critérios:

I – titular do crédito é aquele em cujo nome o crédito estiver registrado na escrituração da instituição ou aquele que estiver designado em título por ela emitido ou aceito;

II – devem ser somados os créditos de cada credor identificado pelo respectivo CPF/CGC contra todas as instituições do mesmo conglomerado financeiro;

III – os créditos em nome de mandatário, representante legal ou gestor de negócios devem ser computados como pertencentes ao representado ou ao dono do negócio, desde que tal condição esteja documentada na instituição;

IV – os cônjuges são considerados pessoas distintas, seja qual for o regime de bens do casamento;

V – créditos em nome de dependentes do beneficiário, identificado na forma do inciso II deste artigo, devem ser computados separadamente.

Parágrafo único. O Conselho Financeiro Nacional deverá atualizar, no mínimo a cada dois anos, o valor da garantia de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 56. Ocorrida a decretação da intervenção, liquidação judicial ou falência de instituição ou reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição que, nos termos da legislação vigente, não estiver sujeita aos referidos regimes, os valores correspondentes às indenizações dos créditos garantidos serão entregues pelo FGD diretamente ao interventor ou conselho interventor ou ao liquidante, no prazo fixado pelo Banco Central do Brasil, com base em listagem de credores fornecida ao Fundo, com observância do limite máximo estabelecido no art. 55.

Art. 57. O FGD sucederá as pessoas físicas e jurídicas ressarcidas em seus direitos contra a instituição financeira inadimplente, no montante equivalente aos valores ressarcidos.

Art. 58. O FGD terá por receita:

I – as contribuições das instituições participantes;
II – as taxas de serviço decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos;

III – a recuperação dos direitos creditórios nos quais o FGD tenha se sub-rogado, em virtude de pagamento de ressarcimentos a credores cobertos pela garantia;

IV – os rendimentos das aplicações e empréstimos realizados com seus recursos; e

V – outras fontes de recursos mediante prévia autorização do Conselho Financeiro Nacional.

Art. 59. Todas as instituições financeiras públicas e privadas, autorizadas a operar no País, deverão, obrigatoriamente, integrar o FGD, contribuindo, mensalmente, com aporte de recursos no montante a ser definido pelo Conselho Financeiro Nacional.

Art. 60. As contribuições ordinárias mensais das instituições participantes do FGD serão calculadas sobre a média total dos depósitos e captações citados no **caput** do art. 54 desta Lei Complementar, podendo ser diferenciadas em função de indicadores de risco da instituição filiada.

§ 1º O Conselho Financeiro Nacional fixará o valor das contribuições ordinárias de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Quando o patrimônio do FGD atingir cinco por cento do total dos saldos das contas cobertas pela garantia, no conjunto das instituições financeiras, o Conselho Financeiro Nacional poderá suspender ou reduzir, temporariamente, a obrigação de recolher as contribuições.

§ 3º Em qualquer momento, se necessário, o Conselho Financeiro Nacional poderá exigir das instituições participantes o adiantamento de até doze contribuições mensais ordinárias, estando as instituições obrigadas a fazê-lo.

Art. 61. O FGD deverá aplicar suas disponibilidades em títulos públicos federais e outras aplicações financeiras de alta liquidez, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Financeiro Nacional.

Parágrafo único. O FGD poderá conceder empréstimos de recuperação financeira, bem como financiamentos para a mudança de controle acionário de instituições filiadas, que avaliarão estas alternativas comparativamente à hipótese de inadimplência e conseqüente ressarcimento de depositantes da instituição em questão.

Art. 62. Fica mantido o Fundo Garantidor de Créditos (FGC), aprovado pela Resolução nº 2.211, de 16 de novembro de 1995, do Conselho Monetário Nacional, até a efetiva criação do FGD, devendo qualquer alteração no seu estatuto, inclusive sua transformação em Fundo de Garantia de Depósitos (FGD), ser aprovada pelo Conselho Financeiro Nacional.

Parágrafo único. O FGD sucederá o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) em todos os seus direitos e obrigações, sendo isento de imposto de renda, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido.

SEÇÃO V

Do Sigilo de Dados

Art. 63. As instituições do Sistema Financeiro Nacional conservarão sigilo de quaisquer operações ativas, passivas e acessórias ou de serviços prestados a seus clientes, cabendo ao Conselho Financeiro Nacional e ao Banco Central do Brasil observar o mesmo dever relativamente às informações obtidas no desempenho de suas atribuições, ressalvadas as exceções estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange as informações constantes de listas ou cadastros de emitentes de cheques sem fundos, de fraudadores e devedores inadimplentes, que poderão ser fornecidos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional às associações comerciais, serviços de proteção ao crédito, associações de lojistas e entidades congêneres, mediante convênio, na forma prevista em instruções expedidas pelo Conselho Financeiro Nacional.

Art. 64. No curso de investigação ou processo judicial, o Poder Judiciário requisitará às entidades de supervisão e fiscalização do sistema financeiro nacional as informações e documentos de que necessitar.

Parágrafo único. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e a exibição de livros e documentos em juízo, revestir-se-ão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

Art. 65. No curso de investigação, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, após aprovação pelos seus respectivos plenários, ou por suas Comissões Parlamentares de Inquérito, neste ultimo caso após aprovação pela maioria de seus membros, poderão requisitar ao Banco Central do Brasil as informações de que necessitarem, respeitado o sigilo bancário.

§ 1º Obrigam-se os membros do Poder Legislativo a manter sob sigilo as informações obtidas na forma deste artigo, considerando-se quebra do decoro parlamentar a sua divulgação.

§ 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, bem como suas Comissões Parlamentares de Inquérito, só apreciarão as informações de que trata o caput deste artigo em sessão secreta.

Art. 66. Não constitui quebra de sigilo bancário a prestação de informações consolidadas sobre a execução de programas de financiamento governamental feita às duas Casas do Congresso Nacional.

Art. 67. Poderá ser firmado convênio entre o Banco Central do Brasil e a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, com vistas a troca de informações no curso de investigações de ilícitos praticados contra o Sistema Financeiro Nacional e a Fazenda Nacional.

§ 1º O Conselho Financeiro Nacional deverá aprovar os termos do convênio de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As informações obtidas na forma deste artigo serão utilizadas reservadamente e mantidas sob sigilo, sujeitando os infratores às penas previstas nesta Lei Complementar.

Art. 68. As instituições do Sistema Financeiro Nacional ficam obrigadas a fornecer ao Banco Central do Brasil as informações e documentos relacionados à função fiscalizadora prevista nesta lei complementar, bem como para atender o que dispõem os arts. 65 e 67.

Art. 69. Quando, no exercício de suas atribuições de supervisão e fiscalização, o Banco Central do Brasil comprovar a prática de ilícito penal definido em lei como de ação pública, deverão comunicar os fatos ao Ministério Público, com as informações e documentos pertinentes.

Art. 70. No interesse da supervisão e fiscalização de instituições financeiras que operam em mais de um país, mediante convênios celebrados para a troca de informações com entidades de supervisão e fiscalização dos sistemas financeiros de outros países, o Banco Central do Brasil poderá atender os requerimentos de informações solicitadas por esses órgãos estrangeiros, desde que haja a garantia de que tais informações serão mantidas em sigilo pelo órgão estrangeiro de fiscalização.

Parágrafo único. As informações de caráter sigiloso obtidas pelo Banco Central do Brasil, junto a entidades de supervisão e fiscalização de outros países, deverão ser mantidas também em sigilo, somente sendo passível de fornecimento a outros órgãos e instituições no País por expressa autorização do respectivo órgão estrangeiro.

Art. 71. Ressalvadas as exceções previstas nesta lei complementar e o consentimento expresso dos interessados, a violação do dever de sigilo constitui crime sujeito à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 72. As instituições autorizadas a funcionar no Sistema Financeiro Nacional, as sociedades por elas controladas ou a elas ligadas ou coligadas, seus controladores, pessoas físicas ou jurídicas, seus administradores, representantes, mandatários, prepostos e empregados e demais pessoas físicas e jurídicas sujeitas à disciplina desta Lei Complementar deverão, obrigatoriamente, prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados pelo Banco Central do Brasil, na forma e prazos por ele estabelecidos, no exercício das atribuições conferidas por esta lei complementar.

§ 1º No exercício de seus poderes de fiscalização, é assegurado o livre acesso de prepostos do Banco Central do Brasil, expressamente credenciados, aos estabelecimentos e dependências das instituições mencionadas no caput deste artigo, que poderão exigir a exibição de documentos, papéis, livros, informações e sistemas de controle mantidos ou não por meio de sistemas eletrônicos de registro ou escrituração, considerando-se a negativa de atendimento

como embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades cabíveis.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá, ainda, requisitar:

I – informações e documentos a quaisquer órgãos públicos federais, estaduais e municipais; e

II – os papéis de trabalho dos auditores independentes.

§ 3º Por acordos com entidades similares de supervisão e fiscalização de outros países, prepostos especialmente credenciados por essas entidades poderão fiscalizar instituições do Sistema Financeiro Nacional que sejam controladas por instituições de seus países, desde que seja dado igual acesso ao Banco Central do Brasil aos objetivos, informações e conclusões apuradas nessas fiscalizações.

§ 4º Respeitados os limites desta Lei Complementar, não podem ser opostas ao Banco Central exceções de sigilo bancário ou de segredo comercial.

SEÇÃO VI

Dos Regimes Especiais da Intervenção, do Regime de Administração Especial Temporária e da Liquidação Judicial

Art. 73. As instituições financeiras privadas e públicas não-federais sujeitam-se à intervenção e à liquidação judicial, decretadas nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As instituições financeiras privadas e as instituições financeiras públicas não-federais sujeitar-se-ão ainda ao Regime de Administração Especial Temporária nos termos do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

Art. 74. As instituições participantes do Sistema Financeiro Nacional ficam impedidas de requerer concordata.

Art. 75. A intervenção poderá ser decretada pelo Banco Central do Brasil em qualquer instituição sob sua jurisdição, quando se verificarem as seguintes anormalidades:

I – a instituição sofrer prejuízo que sujeite a riscos os seus credores;

II – forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação, não regularizadas após as determinações das Entidades de Supervisão e Fiscalização, no uso das suas atribuições legais; e

III – a instituição esteja eventualmente com capital social e patrimônio líquido abaixo de sessenta por cento do mínimo estabelecido.

§ 1º A intervenção será decretada ex officio pelo Banco Central do Brasil, ou por solicitação dos admi-

nistradores da própria instituição, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que lhes couber.

§ 2º O período de intervenção não excederá a 6 (seis) meses, que, por decisão do Banco Central do Brasil, poderá ser prorrogado por igual período e por uma única vez.

Art. 76. A intervenção será executada por um interventor ou, de acordo com o porte da instituição, por um conselho interventor, constituído de três a cinco membros, nomeados pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão.

§ 1º Independentemente da publicação do ato de sua nomeação, o interventor, ou conselho interventor, será investido, de imediato, em suas funções, mediante termo de posse lavrado no livro próprio da instituição sob intervenção, com a transcrição do ato que houver decretado a medida e que o tenha nomeado.

§ 2º As funções e obrigações do interventor ou do conselho interventor, assim como a forma de sua prestação de contas, serão regulamentadas pelo Conselho Financeiro Nacional.

§ 3º Das decisões do interventor ou do conselho interventor, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias da respectiva ciência, para a Comissão de Recursos do Sistema Monetário Nacional.

Art. 77. A intervenção cessará:

I – se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;

II – quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da instituição se houver normalizado; e

III – se decretada a liquidação judicial da entidade.

Art. 78. A Liquidação judicial das instituições do Sistema Financeiro Nacional, necessariamente precedida de intervenção, somente poderá ser requerida ao Ministério Público pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A iniciativa será devidamente fundamentada ao Ministério Público, a quem competirá a proposição da ação perante o Poder Judiciário.

§ 2º Aplicam-se à liquidação judicial das instituições previstas no caput deste artigo as disposições da legislação vigente.

Art. 79. Durante a fase de instrução do processo em juízo, o Banco Central do Brasil funcionará como assistente obrigatório do Ministério Público no processo de liquidação judicial da instituição.

Art. 80. A classificação dos créditos para fins da liquidação judicial de instituição do Sistema Financeiro Nacional observará a seguinte ordem de preferência:

I – os créditos trabalhistas, na forma do ad. 102, caput, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945;

II – as ações trabalhistas impetradas antes da data da decretação da liquidação judicial;

III – os créditos referidos no art. 54 desta Lei Complementar, excluídos aqueles previstos no parágrafo único do mesmo artigo;

IV – os demais créditos, observada a ordem do art. 102 do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945.

Art. 81. Os controladores e administradores das instituições do Sistema Financeiro Nacional em intervenção, Regime de Administração Especial Temporária (RAET) ou liquidação judicial, ficarão com todos seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, o Regime de Administração Especial Temporária (RAET) ou a liquidação judicial, e atinge os controladores e todos aqueles que tenham estado no exercício das funções estatutárias nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Financeiro Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

I – aos bens de gerentes, conselheiros fiscais, auditores independentes e aos de todos aqueles que tenham concorrido, nos últimos 12 (doze) meses, para a decretação da intervenção, do regime especial de administração especial temporária ou da liquidação judicial; e

II – aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas no inciso I desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei Complementar.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público anteriormente à data da decretação da

intervenção, do Regime de Administração Especial Temporária (RAET) ou da liquidação judicial.

§ 5º Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata este artigo não se poderão ausentar do foro da intervenção, do Regime de Administração Especial Temporária (RAET) ou da liquidação judicial, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou do Juiz, conforme o caso.

Art. 82. Decretada a intervenção, o Regime de Administração Especial Temporária (RAET) ou a liquidação judicial, o interventor ou conselho interventor, o conselho diretor do Regime de Administração Especial Temporária (RAET), o liquidante ou o próprio escrivão da liquidação judicial comunicará ao registro público competente e às bolsas indisponibilidade de bens imposta no art. 81.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará, relativamente a esses bens, impedida de:

I – fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;

II – arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;

III – realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza; e

IV – processar a transferência de propriedade de veículos automotores.

SEÇÃO VII

Das Penalidades Aplicáveis às Instituições Participantes do Sistema Financeiro Nacional

Art. 83. O Banco Central do Brasil poderá impor aos infratores das normas desta Lei Complementar, das resoluções do Conselho Financeiro Nacional, bem como de outras normas infralegais de sua própria emissão ou cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa, a ser fixada na forma do § 1º deste artigo;

III – inabilitação temporária, até o máximo de 10 (dez) anos, para o exercício dos cargos de diretor e membro de conselhos de administração, órgãos consultivos, fiscais e assemelhados de instituições do Sistema Financeiro Nacional;

IV – suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta lei complementar;

V – cassação da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta lei complementar; e

VI – proibição temporária, até o máximo de 10 (dez) anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais atividades de que trata esta lei complementar.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo não excederá o maior destes valores:

I – 500.000 UFIR (quinhentas mil unidades fiscais de referência);

II – 50% (cinquenta por cento) do valor da operação irregular; ou

III – 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

§ 2º Nos limites previstos no parágrafo anterior são consideradas cumulativamente as multas aplicadas à pessoa jurídica e aos seus administradores.

§ 3º Nos casos de reincidência, serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VI do **caput** deste artigo.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VI do **caput** deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas pelo Conselho Financeiro Nacional.

§ 5º As multas previstas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Tesouro Nacional, dentro do prazo de quinze dias, contados do recebimento da respectiva notificação.

§ 6º As multas previstas neste artigo, após a decisão final que as impõe na esfera administrativa, terão eficácia de título executivo e serão cobradas judicialmente, de acordo com o rito estabelecido pelo Código de Processo Civil para o processo de execução.

Art. 84. São suscetíveis de sofrer as penalidades previstas nesta Lei Complementar:

I – as pessoas físicas e jurídicas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e seus administradores;

II – as pessoas físicas e jurídicas que exerçam irregularmente atividade dependente de autorização do Banco Central do Brasil e seus administradores; e

III – os administradores de fato das pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I e II.

§ 1º Para os fins previstos nesta Lei Complementar, considera-se como administrador de fato aquele que, mesmo não estando titulado, exerce, ain-

da que em conjunto com outros, a direção de pessoa jurídica.

§ 2º O controlador será sempre considerado administrador de fato se, tendo conhecimento de falta grave cometida por administrador, deixar de comunicá-la, de imediato, ao Banco Central do Brasil, tomando todas as medidas necessárias para o afastamento do faltoso da direção da sociedade.

Art. 85. É suscetível de sofrer as penalidades previstas nesta Lei Complementar, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, todo aquele que, de qualquer forma, capte ou agencie negócios para pessoas jurídicas estrangeiras cuja autorização para funcionamento em território nacional deva ser concedida pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Considera-se pessoa jurídica estrangeira toda aquela constituída ou organizada de acordo com a lei de país estrangeiro ou que no exterior tenha sua sede ou local de administração, bem como as filiais de pessoas jurídicas brasileiras estabelecidas fora do território nacional.

Art. 86. Das decisões proferidas pelo Banco Central do Brasil que aplicarem penalidades, caberá recurso para a Comissão de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da notificação da decisão.

Parágrafo único. No caso das punições previstas nos incisos I e II do art. 83, a interposição de recurso se fará com efeito suspensivo sobre a aplicação da pena.

Art. 87. No curso do processo administrativo, e objetivando a preservação do interesse público, a autoridade processante, em caráter preventivo, poderá:

I – determinar o afastamento dos administradores envolvidos nos negócios da instituição, enquanto perdurar a apuração das responsabilidades;

II – impedir que os administradores envolvidos assumam cargos de direção ou administração de instituições financeiras ou atuem como mandatários com poderes gerais ou prepostos de diretores ou administradores; e

III – determinar medidas tendentes a restringir a atuação da instituição no mercado.

Art. 88. Prescrevem em 8 (oito) anos as infrações das normas legais cujo cumprimento incumba ao Banco Central do Brasil, ocorridas no âmbito de suas competências, contado esse prazo da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo inquérito paralisado por mais de quatro anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício

ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação, se for o caso.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I – pela notificação do indiciado;

II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade;

III – pela decisão condenatória recorrível, de qualquer Entidade de Supervisão e Fiscalização; e

IV – pela assinatura do termo de compromisso, nos termos do art. 89.

§ 3º Não correrá a prescrição quando o indiciado ou acusado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo correrá contra os demais acusados, desmembrando-se o mesmo em relação ao acusado revel.

§ 5º Para os inquéritos administrativos pendentes ou fatos já ocorridos, os prazos de prescrição previstos neste artigo começarão a fluir a partir da data de vigência desta lei complementar.

Art. 89. O Banco Central do Brasil poderá suspender, em qualquer fase, o inquérito administrativo, se o indiciado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I – cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Entidade; e

II – corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos na forma desta lei complementar.

§ 1º O compromisso a que se refere este artigo não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 2º O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e o seu inadimplemento caracterizará crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 3º Não cumpridas as obrigações no prazo previsto no parágrafo anterior, a Entidade dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 90. Serão considerados, na aplicação de penalidades previstas nesta lei complementar, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

Art. 91. O Conselho Financeiro Nacional regulamentará a aplicação do disposto nos arts. 89 e 90 desta lei complementar, no tocante aos procedimentos conduzidos pelo Banco Central do Brasil.

SEÇÃO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 92. As instituições financeiras públicas deverão, no prazo de cinco anos, adequar-se aos limites e vedações de que trata o art. 37 desta lei complementar, devendo, em especial, dar baixa semestralmente do equivalente a dez por cento do saldo remanescente das operações de crédito realizadas até 30 de junho de 1999, com a pessoa jurídica de direito público que a controla, bem como de qualquer pessoa jurídica por ela, direta ou indiretamente, controlada.

Art. 93. As atribuições ou funções do Banco Central do Brasil conferidas pela legislação modificada por esta lei complementar, e não confirmadas por ela, serão transferidas aos órgãos ou entidades do Poder Executivo cuja competência guarde com elas maior afinidade, por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta lei complementar.

Art. 94. As atuais instituições financeiras ainda não organizadas sob a forma de sociedade anônima terão prazo de trezentos e sessenta dias para se adaptarem ao disposto nesta lei complementar, a partir de sua vigência.

SEÇÃO IX

Das Disposições Finais

Art. 95. Verificada a ocorrência de atos danosos ao patrimônio de instituição pública do Sistema Financeiro Nacional, a prática de atos irregulares envolvendo recursos públicos, ou quaisquer irregularidades em área de competência de outros órgãos públicos, o Banco Central do Brasil deverá informar as autoridades competentes, enviando-lhes os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

Art. 96. A partir do exercício seguinte ao da publicação desta lei complementar, será devida semestralmente taxa de fiscalização que será recolhida ao Banco Central do Brasil pelas instituições sob sua jurisdição, na forma a ser definida pelo Conselho Financeiro Nacional.

Art. 97. Fica extinto o Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 98. Aplicar-se-ão as normas editadas até a data da entrada em vigor desta lei complementar pelo extinto Conselho Financeiro Nacional como fonte subsidiária desta lei complementar, naquilo que com ela não conflitar.

Art. 99. Esta lei complementar entrará em vigor no primeiro dia útil do exercício posterior ao de sua promulgação ou noventa dias após a sua promulgação, o que for maior.

Art. 100. Fica revogada a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Justificação

A Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, por ter alterado a redação do caput do art. 192, permite agora que a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional seja feita por um conjunto de leis complementares, fazendo desaparecer a obrigatoriedade até então existente de que a regulamentação do citado artigo fosse feita em uma única lei.

É com base nessa possibilidade de regulamentação parcial do Sistema Financeiro Nacional que apresento este projeto de lei complementar, que regula o mercado estritamente financeiro, ao incluir em seu escopo apenas os mercados restritos à intermediação de recursos de terceiros e de crédito. Excluídos estão, portanto, aqueles mercados que, apesar de operarem com recursos de terceiros, não estão relacionados com a intermediação, tais como os mercados de capitais, de seguros e de previdência privada.

A proposta redefine a composição do Conselho Financeiro Nacional e incorpora dois membros com direito a voto, além dos atualmente previstos: o Secretário-Executivo do CFN e o Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro (CRSFN). É prevista a participação dos Presidentes das comissões da Câmara e do Senado Federal que tratam de assuntos econômicos nas reuniões do CFN, sem direito a voto. Extingue-se a possibilidade de aprovação ad referendum de votos e resoluções por parte do Presidente do CMN.

Com relação ao CRSFN, será designado um Procurador da Fazenda Nacional para atuar naquela instância, com a missão de defender os interesses da União e de suas autarquias. Tal providência dará maior agilidade às decisões daquele colegiado e permitirá à União e às suas autarquias uma melhor representação de seus interesses.

O Banco Central passa a ter que apresentar, anualmente, a prestação de contas de suas atividades de supervisão e fiscalização. Tal providência visa corrigir certo descontrole verificado no passado, que permitiu que houvesse grandes quebras de instituições derivadas de práticas fraudulentas que duraram longos períodos, sem que fossem detectadas e que trouxeram graves prejuízos ao contribuinte. Também visando dar maior transparência à atuação das autoridades monetárias, o CFN fica também sujeito à prestação de contas anual, que incluirá, principalmente, uma avaliação dos resultados obtidos na gestão da moeda e do crédito no País e na consecução das metas estabelecidas para sua atuação.

Também para aumentar o controle social sobre a atividade das autoridades monetárias, bem como a transparência de suas decisões, o Banco Central deverá reportar-se ao Congresso Nacional, trimestral-

mente, para relatar suas atividades e prestar contas quanto ao atendimento das metas que lhe tenham sido confiadas na política monetária e cambial, substituindo o acompanhamento dos agregados monetários, já obsoleto do ponto de vista técnico e político, mas ainda praticado.

A proposta lista, ainda, as funções e competências tradicionalmente exercidas pelo Banco Central.

O projeto de lei também incorpora alterações do quadro jurídico já implementadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ao prever que o Banco Central não pode financiar o Tesouro Nacional ou emitir títulos da dívida pública.

A taxa de fiscalização, que foi extinta pela Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, é reinstituída, tendo em vista que os custos de manter a solvência do sistema financeiro devem ser rateados, em última instância, pelos componentes do SFN e de acordo com o volume de recursos que movimentem, e não pelo conjunto de contribuintes do País. A cobrança da taxa de fiscalização terá como efeito final essa alocação mais justa e benéfica dos custos de fiscalização.

A proposta admite que haja operações de crédito e a utilização de serviços financeiros, tais como cheques especiais e cartões de crédito, para pessoas físicas ligadas à instituição financeira concedente, mas limita esse montante a dois por cento do patrimônio líquido por pessoa e a cinco por cento desse valor para o conjunto de pessoas ligadas beneficiadas. Tal providência visa eliminar o atual entrave existente para que os próprios diretores e administradores mantenham contas correntes e façam operações de rotina nas próprias instituições que controlam ou administram, sem, contudo, abrir espaço para a gestão temerária, fraudulenta ou que prejudique correntistas ou demais acionistas.

Para evitar erros do passado, que tanto comprometeram a saúde financeira dos diversos níveis da Federação, prevê-se que o tratamento das instituições financeiras de titularidade de pessoas jurídicas de direito público seja absolutamente idêntico ao dispensado às instituições financeiras privadas. Com isso, a proposta impedirá práticas que, no passado, levaram diversas instituições públicas à insolvência.

Ainda com relação às instituições financeiras públicas, a proposta prevê que os subsídios implícitos na redução de taxas de juros e outras formas de redução de custo ao tomador beneficiário devem ser repassados às instituições previamente à concessão dos benefícios.

O atual Fundo Garantidor de Créditos (FGC) é incorporado na proposta e passa a denominar-se Fundo Garantidor de Depósitos, mantido o seu caráter de fundo privado.

Por fim, a proposta prevê que as atividades hoje desempenhadas pelo Banco Central e que não se enquadram nas atribuições por ela conferidas ao Banco Central devem ser transferidas para órgão ou instituição do Executivo Federal que tenha maior afinidade com a questão.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003. – Senador **Arthur Virgílio**.

*LEGISLAÇÃO CITADA,
ANEXADA PELA SUBSECRETARIA DE ATA*

DECRETO-LEI Nº 7.661,
DE 21 DE JUNHO DE 1945

Lei de Falências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

TÍTULO XI

Dos Crimes contra a Administração Pública

CAPÍTULO II

**Dos Crimes praticados por Particular
contra a Administração em geral**

Desobediência

Art. 330 – Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

DECRETO-LEI Nº 2.321,
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, Decreta:

LEI Nº 5.143, DE 20 DE OUTUBRO DE 1966

Institui o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobran-

ça, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

RESOLUÇÃO Nº 2.211, DO CMN, DE 16-11-1995

ANEXO I

Estatuto Social do Fundo Garantidor de Créditos

CAPÍTULO I

Da Denominado, Objeto, Sede e Prazo

CAPÍTULO II

Do Patrimônio

CAPÍTULO III

Das Participantes

CAPÍTULO IV

Da Assembléia Geral

CAPÍTULO V

Da Administração do FGC

CAPÍTULO VI

Do Exercício Social e Demonstrações Financeiras

CAPÍTULO VII

Do Conselho Fiscal

CAPÍTULO VIII

Da Liquidação

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais

ANEXO II

Regulamento do Fundo Garantidor De Créditos – FGC

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Aprovar o estatuto e o regulamento anexos, pertinentes ao Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Art. 2º Fixar, em 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) do montante dos saldos das contas correspondentes às obrigações objeto de garantia, a contribuição mensal das participantes do FGC.

Parágrafo único. Para fins do cálculo do valor da contribuição estabelecida neste artigo, devem ser utilizados os dados constantes do balancete do mês imediatamente anterior.

Art. 3º – Alterar o Capítulo IV do Regulamento anexo à Resolução nº 1.631, de 24-8-89, com a redação dada pela Resolução nº 2.155, de 27-4-95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

Do Fundo Garantidor de Créditos – FGC

Art. 21. A taxa de serviço referida no art. 20 reverterá em favor do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, destinado à proteção de titulares dos créditos especificados no respectivo estatuto, contra instituições financeiras e associações de poupança e empréstimo.”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas a Resolução nº 2.155, de 27-4-95, e a Circular nº 1.590, de 9-3-90.

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 2.211, DE 16-11-1995

ESTATUTO SOCIAL DO FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS – FGC

CAPÍTULO I

Da Denominação, Objeto, Sede e Prazo

Art. 1º O Fundo Garantidor de Créditos – FGC é uma associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, regida pelo presente estatuto e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 2º O FGC tem por objeto prestar garantia de créditos contra instituições dele participantes, nas hipóteses de:

I – decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição;

II – reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição que, nos termos da legislação vigente, não estiver sujeita aos regimes referidos no inciso I.

Art. 3º – O FGC tem sede e foro na cidade de São Paulo (SP).

Art. 4º – O prazo de duração do FGC é indeterminado.

.....
**CONSTITUIÇÃO DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade,

de, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

(*)Redação dada ao artigo pela Emenda Constitucional nº 40, de 29-5-03:

.....
**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40,
 DE 29 DE MAIO DE 2003**

Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....
LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República ,faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
 Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(*) *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 2-9-99:*

“I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;”

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) Presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V – autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI – fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal;

VIII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

(*) *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-98:*

“XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”

XIV – eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por

oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

.....
(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e Assuntos Econômicos)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 343, DE 2003

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), para determinar a revisão dos valores monetários nela constantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescida dos seguintes dispositivos:

“CAPÍTULO VIII

.....
Seção I-A

Da Revisão dos Valores

Art. 25-ª Os valores constantes do art. 2º, incisos I e II, art. 4º § 4º art. 5º, inciso I, alíneas **a**, **b** e **c**, inciso II, alíneas **a** a **i**, e § 7º, art. 9º, incisos I e II, e § 1º, art. 13, inciso II, **b**, e § 2º, desta lei serão revistos anualmente pelo Poder Executivo, com efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário civil, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) acumulada nos doze meses imediatamente anteriores.

Parágrafo único. A primeira revisão que ocorrer após a publicação desta lei haverá de considerar, na aplicação do IPCA, a variação de preços verificada durante o período transcorrido desde a vigência desta lei ou do diploma legal que a houver alterado.”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante de renúncia fiscal decorrente do disposto nesta lei, considerando-a na estimativa de receita da lei orçamentária e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A revisão de que trata o art. 25-A da Lei nº 9.317, de 1996, nos termos do art. 1º desta lei, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A pretensão do presente projeto de lei foi-nos reivindicada por uma associação comercial, industrial e agrícola que integra a Federação das Associações Comerciais do Paraná. Seus argumentos, adiante expostos, convenceram-nos da legitimidade do pleito, por interessar a todo o universo nacional das pequenas e microempresas optantes pelo Simples – regime tributário simplificado que a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, instituiu.

Conforme dispõe o art. 2º, I e II, da referida lei, em sua redação atual, será considerada microempresa a pessoa jurídica que auferir, no ano-calendário anterior, receita bruta anual de até R\$120.000,00; e empresa de pequeno porte, aquela cuja receita for superior a R\$120.000,00 e inferior a R\$1.200.000,00.

O valor devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte, inscritas nesse regime, será determinado pela aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, de percentuais variáveis de 3% a 8,6%, constantes do art. 5º dessa lei, para as empresas em geral. No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, esses percentuais serão acrescidos de meio ponto percentual, consoante previsto no § 2º desse art. 5º. E há acréscimo de cinquenta por cento nesses percentuais, no caso de estabelecimentos de ensino fundamental, centros de formação de condutores de veículos automotores terrestres de passageiros e de carga, agências lotéricas, agências terceirizadas de correios e pessoas jurídicas que auferiram receita bruta decorrente da prestação de serviços igual ou superior a trinta por cento da receita bruta total, consoante estabelecido pela Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000.

Até o final do exercício financeiro de 1998, o limite máximo exigido de empresa optante pelo Simples era de R\$720.000,00 de receita bruta auferida no ano anterior. Por força do art. 30 da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, esse limite anual foi fixado em R\$1.200.000,00 – com correção de 66,67%. Desde então não houve mudança nesses valores.

Como se pode observar, a última correção ocorreu em janeiro de 1999, enquanto que, no período até

abril de 2003, o JGPM acumulou 72,96%, e o INPC, 44,72%.

Cita-se também, como referência, o Simples Estadual Paranaense, que está no limite de R\$1.500.000,00 para quase todas as categorias, enquanto o Simples Federal está limitado em R\$1.200.000,00, com várias restrições de atividades (ex., profissionais liberais, cf. art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317, de 1996).

Daí a sugestão de se adotar correção semestral ou anual desses valores monetários, utilizando como parâmetro o índice oficial.

Da pesquisa a que se procedeu referente à tramitação de proposições legislativas sobre o assunto, algumas dessas muito influíram na concepção do presente projeto de lei.

O PLS nº 604, de 1999, de autoria do Senador Álvaro Dias, já tramita na Câmara dos Deputados como PL nº 2.810, de 2000, e, conforme a ementa, dispõe sobre os limites da receita bruta anual e os percentuais aplicáveis à receita bruta mensal das empresas inscritas no (...) Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de (...) 1996.

Com dois outros projetos de lei a ele apensados, teve aprovação unânime na Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) em 7-12-2000, na forma de substitutivo do relator, que acolheu a alteração, objeto da proposição originária do Senado, no sentido de fixar em R\$244.000,00 (em vez de R\$120.000,00) o limite de receita bruta para microempresa, mantido o limite máximo de R\$1.200.000,00 para as empresas de pequeno porte optantes do Simples. Segundo o relator, a adequação dos valores estabelecidos na Lei 9.317/96 para fins de enquadramento de empresas no Simples visava, não apenas, superar a defasagem que acumularam ao longo de quatro anos, como também torná-los compatíveis com os estipulados pelo Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, por não se justificar que os limites estabelecidos nesta última não prevalecessem também para fins de cálculo de suas obrigações tributárias.

Mas na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em 29-8-2002, foi-lhe oferecido parecer do relator pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária. Como última ação, em 27-2-2003, foi devolvido ao relator para se manifestar antes do parecer da Comissão.

Há outra proposição muito semelhante, que é o PL nº 489, de 2003, do Deputado Feu Rosa, reapresentando proposição anterior (PL nº 4.856, de 2001) do ex-Deputado Marcos Cintra. Este projeto pretende estabelecer em R\$244.000,00 o limite de receita bruta

ta que distingue a microempresa da empresa de pequeno porte, mantendo-se o limite da última em R\$1.200.000,00.

Também é semelhante o PL nº 52, de 2003, do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, que declara a intenção de reapresentar proposições anteriores do Deputado Marcos Cintra, e propõe o limite de R\$244.000,00 de receita bruta anual da microempresa, mas atualiza para dois milhões de reais o limite máximo da referida receita auferida por empresa de pequeno porte, já que “o valor de 1,2 milhão de reais de receita bruta anual não reflete de forma alguma o perfil das pequenas empresas do País, tanto mais quando se considera o fato de que esse valor é o mesmo há cinco anos, não tendo sido corrigido desde 1998”.

Os PL nºs 438 e 1.098, de 2003, do Deputado Paes Landim, tramitam juntos desde 18-6-2003, tendo o primeiro sido apensado, em 7-4-2003, com diversos outros, ao PL nº 7.003, de 2002, na CBIC, onde foram retirados de pauta em 21-5-2003 (última ação). Além de outras finalidades, ambos visam atualizar os limites da receita bruta anual para enquadramento das empresas inscritas no Simples: o primeiro transforma os valores legalmente previstos em salários mínimos, com base no valor deste à data da publicação da lei; o segundo estabelece em seiscentos salários mínimos o limite da receita bruta anual para microempresa e em seis mil salários mínimos o da empresa de pequeno porte.

Quanto ao PL nº 438, de 2003, na CEIC, em 19-5-2003, foi-lhe apresentado parecer do relator, Deputado João Lyra, pela aprovação na forma de substitutivo, no qual adota o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) para correção dos valores monetários estabelecidos como limites de opção pela Lei do Simples, em vez do salário mínimo, cuja vinculação para qualquer fim está vedada pelo inciso IV do art. 70 da Constituição. Valemo-nos dos argumentos constantes do Voto do Relator para o seu Substitutivo:

(...)a legislação original (do Simples), obviamente, não é completa e muito menos perfeita, e a busca de sua melhoria, muito mais do que uma prerrogativa, é um dever dos parlamentares como legítimos representantes da sociedade e de seus diversos segmentos.

Uma das falhas mais flagrantes da Lei nº 9.317/96 foi a de haver fixado limites monetários para definir o enquadramento das pessoas jurídicas como microempresa ou como empresa de pequeno porte. Conside-

rando que, mesmo sob as condições razoáveis de estabilidade monetária agora prevalentes em nossa economia, os patamares inflacionários brasileiros ainda são significativos – basta ver que a inflação, medida pelo IPCA, acumulada desde janeiro de 1997, supera a casa dos 57% – , torna-se fundamental a revisão periódica dos valores ali previstos.

(...) o mais importante é preservar a (...) intenção (...) de manter o valor real dos patamares previstos na legislação, evitando, assim, que inúmeras empresas sejam prejudicadas e não possam enquadrar-se no Simples em função de variações meramente nominais em seu faturamento.

Para contemplar essa preocupação, evitando que a proposição venha a inviabilizar-se quando do exame de sua constitucionalidade, é necessário prever de outra forma a obrigatoriedade de que o Poder Executivo faça uma revisão periódica dos mencionados valores.

É o que se propõe no presente projeto de lei, que visa à revisão anual, pelo Poder Executivo, com base na variação acumulada do IPCA, dos valores monetários estabelecidos na Lei do Simples, mas não apenas os constantes do art. 2º, I e II, como, também, todos os demais expressos em reais.

Por outro lado, a proposição ajusta-se às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevendo a adoção de medidas tendentes a obviar a discutível renúncia tributária, que, a rigor, não existirá (arts. 2º e 3º)

É de esperar que esta proposição legislativa mereça dos ilustres Pares aprovação e, se possível, aprimoramento, o que haverá de corroborar sua legitimidade e oportunidade.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003. – Senador, **Osmar Dias**.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.
- § 1º
- § 2º
- § 3º
- § 4º
- § 6º

O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

- § 7º

LEI COMPLEMENTAR Nº 101,
DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O Presidente da República, Faço saber que o congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

SEÇÃO III

Da Lei Orçamentária Anual

Art.5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, e com as normas desta lei complementar:

- I –
- II – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois se-

guintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

SEÇÃO II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário– financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no **caput**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o **caput** deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício

só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

LEI Nº 10.034, DE 24 DE OUTUBRO DE 2000

Altera a Lei nº 9.317, de 6 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dedicam às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

Art. 2º Ficam acrescidos de cinquenta por cento os percentuais referidos no art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em relação às atividades relacionadas no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. O produto da arrecadação proporcionado pelo disposto no **caput** será destinado integralmente às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 9.732, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 3º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

.....”(NR)

“Art. 4º

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao Simples poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).” (NR)

“Art. 5º

II –

f) de R\$720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais): sete inteiros e quatro décimos por cento;

g) de R\$840.000,01 (oitocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): sete inteiros e oito décimos por cento;

h) de R\$960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): oito inteiros e dois décimos por cento;

i) de R\$1.080.000,01 (um milhão, oitenta mil reais e um centavo) a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento;

§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), os percentuais a que se referem:

I – o inciso III dos §§ 3º e 4º fica acrescido de um ponto percentual;

II – o inciso IV dos §§ 3º e 4º fica acrescido de meio ponto percentual.” (NR)

“Art. 15.

II – a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º;

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

§ 4º Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do Simples, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 13.” (NR)

“Art. 23.

II –

f) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea f do inciso II do art. 5º:

1 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/Pasep;

3 – um por cento, relativo à CSLL;

4 – dois por cento, relativos à Cofins;

5 – três inteiros e um décimo por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º;

g) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea g do inciso II do art. 5º:

1 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/Pasep;

3 – um por cento, relativo à CSLL;

4 – dois por cento, relativos à Cofins;

5 – três inteiros e cinco décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º;

h) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea h do inciso II do art. 3º:

1 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/Pasep;

3 – um por cento, relativo à CSLL;

4 – dois por cento, relativos à Cofins;

5 – três inteiros e nove décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º;

i) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea i do inciso II do art. 5º:

1 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/Pasep;

3 – um por cento, relativo à CSLL;

4 – dois por cento, relativos à Cofins;

5 – quatro inteiros e três décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º;

.....” (NR)

LEI Nº 9.317, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 25. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ao titular ou sócio da microempresa ou da empresa de pequeno porte, salvo os que corresponderem a **pro labore**, aluguéis ou serviços prestados.

(À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, DE 2003**Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos os locais e veículos que especifica.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os desfibriladores cardíacos externos semi-automáticos são equipamentos obrigatórios em:

I – estações rodoviárias e ferroviárias, portos, aeroportos, centros comerciais, estádios e ginásios esportivos, hotéis, templos e outros locais com aglomeração ou circulação de pessoas igual ou superior a duas mil por dia;

II – sedes de eventos de qualquer natureza cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior a duas mil por dia;

III – trens, metrô, aeronaves e embarcações com capacidade igual ou superior a cem passageiros;

IV – ambulâncias e viaturas de resgate, policiais e de bombeiros.

Parágrafo único. É obrigatória a presença de pessoa, com ou sem treinamento clínico, designada e treinada para o uso do desfibrilador e para a realização de outros procedimentos práticos auxiliares envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar, nos locais previstos neste artigo.

Art. 2º Sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas cabíveis, o descumprimento das disposições desta lei sujeita o infrator à interdição do estabelecimento, à suspensão da operação de transporte ou do evento, conforme o caso, até que a situação esteja regularizada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em cento e oitenta dias, a contar da data da sua publicação.

Justificação

As doenças cardiovasculares são a primeira causa de morte em nosso meio. Considerando o total de óbitos cuja causa é definida, as doenças cardiovasculares constituem, hoje, 38% das mortes de homens e 29% das mortes de mulheres no Brasil.

Elas afetam os indivíduos em sua meia-idade, em plena capacidade produtiva e num momento em que sua família e seu país mais necessitam deles. Segundo a Fundação Interamericana do Coração e a Sociedade Brasileira de Cardiologia, as doenças cardiovasculares abalam o futuro das famílias e prejudicam o desenvolvimento das nações, privando-as dos trabalhadores em seus anos mais produtivos.

No Brasil, 820 pessoas morrem, por dia, de doenças do coração, sendo o infarto a mais comum. Apenas 49% dos infartados chegam com vida ao hospital. Com atendimento adequado e rápido, no entanto, pode-se salvar, em média, 35 vidas a mais em cada mil.

A parada cardíaca com fibrilação ventricular é uma das emergências mais comuns, nesses casos. Quando se utiliza um aparelho desfibrilador no primeiro minuto, revertendo o quadro com choque elétrico, a sobrevivência chega a 85%. Sua utilização pode salvar a vida da maioria dos adultos, vítimas de parada cardíaca, uma vez que a desfibrilação elétrica consiste na terapia mais simples e mais importante para o tratamento desses pacientes.

A evolução da tecnologia dos desfibriladores permitiu a existência, hoje, no mercado, de aparelhos externos semi-automáticos, pequenos, leves e de fácil manuseio, passíveis de serem utilizados sem interferir em sistemas ou sobrecarregar instalações elétricas e eletrônicas, presentes no mesmo ambiente.

Trata-se, como o próprio nome diz, de aparelhos automáticos, com funcionamento de extrema simplicidade, projetados para serem usados por não-médicos. Um microprocessador analisa o ritmo cardíaco da vítima e informa ao operador se o choque elétrico é ou não indicado. Caso haja indicação, o choque é administrado por meio de eletrodos auto-adesivos colados à pele do tórax da vítima.

A colocação de desfibriladores externos semi-automáticos entre os equipamentos disponíveis nos ambientes em que ocorrem grandes concentrações ou circulação de pessoas constitui um avanço significativo para o equacionamento do manejo de emergências cardiológicas e a redução da mortalidade associada a elas.

A disponibilidade desses desfibriladores, para serem utilizados pelo maior número possível de pessoas não-médicas, e o treinamento desses operadores devem ser estimulados, segundo avaliação da Aliança Internacional dos Comitês de Ressuscitação – que reúne associações médicas dos Estados Unidos, do Canadá, da Comunidade Européia, da África Meridional, da Austrália e da Neo Zelândia, entre outras –, da Sociedade Brasileira de Cardiologia, da Sociedade Brasileira de Clínica Médica e do Conselho Nacional de Ressuscitação.

A experiência internacional de universalização de sua disponibilidade tem mostrado resultados animadores e já produziu resultados importantes em termos de vidas salvas.

A incorporação dos desfibriladores entre os equipamentos de bordo e o seu uso por um grande

número de empresas de transporte aéreo de passageiros – recomendada pela Associação Médica Aeroespacial desde 1998 –, por exemplo, mostrou, segundo um levantamento realizado por uma dessas companhias e publicado em uma revista médica, que, em 200 casos em que o desfibrilador foi empregado a bordo de aviões em voo, a taxa de sobrevivência a uma parada cardíaca foi de 40%. Antes do uso de desfibriladores, essa taxa era de apenas 2%.

Também têm obtido êxito os muitos programas comunitários, implantados em vários países, e seus resultados publicados nas principais revistas científicas mundiais.

A existência de desfibriladores em aeroportos, por exemplo, reduziu a taxa de letalidade de 98%, antes do programa, para 44%, após sua implementação. O programa implantado na cidade italiana de Piacenza reduziu aquela taxa de 96%, antes do programa, para 48%, após sua implementação.

Basicamente, esses programas apoiaram e fizeram aprovar uma legislação favorável, equiparam os locais indicados e educaram a população para operar os equipamentos.

A nosso ver – e concordando com as autoridades citadas –, a obrigatoriedade da existência e da disponibilidade desses equipamentos em locais frequentados por um grande número de pessoas terá impacto significativo na redução da mortalidade por doenças cardiovasculares em nosso País, como já vem acontecendo nos que adotaram essa política.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003. – Senador **Tião Viana**, PT/AC.

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 345, DE 2003

Acrescenta o art. 47-A à Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque e dá outras providências, alterando o regime de citação na execução do cheque.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 47-A. Na ação de execução de cheque, será competente o foro da praça de pagamento ou o do local da emissão do cheque, à escolha do exequente.

Parágrafo único. A citação para a ação de execução de cheque poderá ser feita pelos correios.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A citação é o ato processual mediante o qual o réu toma ciência da demanda que contra ele é movida, abrindo-se o contraditório na instauração da relação processual, de modo que possa ele vir se defender ou se manifestar.

Conforme o demandado efetivamente tome conhecimento da existência da demanda ou haja apenas uma presunção legal de que teve conhecimento do ato citatório, a citação pode ser considerada real, quando feita por oficial de justiça ou pelo correio, ou ficta, que é aquela realizada por edital ou por hora certa.

No sistema anteriormente adotado pelo Código de Processo Civil (CPC), as citações eram feitas predominantemente por oficial de justiça. Com o advento da Lei nº 8.710, de 1993, a regra geral passou a ser a citação pelo correio, com exceção das hipóteses determinadas pela nova redação do art. 222, alíneas **a** a **f** do CPC. Dentre essas hipóteses encontra-se a vedação de que, nas ações de execução, a citação seja feita pelo correio.

Não obstante, no executivo fiscal do crédito da Fazenda Pública a citação já é feita prioritariamente pelo correio, a teor do disposto no art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.830, de 1980.

Essa modalidade de citação reveste-se de alto grau de segurança, pois, segundo explica Eduardo Arruda Alvim (**in Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 1, 1ª edição, 2ª tiragem, São Paulo: RT, 2000, p.367) “a carta citatória deve ser acompanhada de cópia da petição inicial (contrafé) e do despacho do juiz determinando que se proceda à citação, comunicando-se o prazo para resposta, o juízo e o cartório com o endereço respectivo. A carta citatória será registrada, devendo o recibo ser entregue ao citando (isto é, aquele que deve receber a citação), atentando-se para a regra do art. 215, segundo a qual a citação será feita pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou a procurador legalmente autorizado”.

O presente projeto pretende estender esse relevante avanço, na redução da morosidade processual, também aos casos de ação de execução de cheques, tendo em vista que, pela atual sistemática, as execuções fundadas em cheques por insuficiência de provisão de fundos são processadas no lugar em que a obrigação tenha que ser cumprida, independentemente de tê-lo emitido em qualquer outra localidade, à luz do disposto no art. 576, c/c o art. 100, inciso IV, alínea **d**, do CPC. Há, portanto, um embaraço proces-

sual que acaba por gerar significativas perdas para os comerciantes, sobretudo, em razão de se verem obrigados ao ajuizamento da ação competente no foro do lugar em que o emitente tenha a conta bancária respectiva.

A título de ilustração, um empresário do ramo de abastecimento de combustíveis, estabelecido na cidade de Gurupi, TO, recebe um cheque da cidade de São Paulo, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Este cheque, levado à compensação, é devolvido por insuficiência de fundos. Neste caso, se este empresário quiser executar seu crédito, haverá de deslocar-se até a cidade de São Paulo, SP, e contratar um advogado para pleitear o seu direito, sem nenhuma garantia de êxito.

O que a alteração proposta tem por finalidade é poder oportunizar ao empresário a execução do cheque também no local de sua emissão, que, no exemplo acima, seria o próprio foro da Comarca de Gurupi, TO, onde o emitente seria citado pelo correio, fazendo com que este título, tão difundido em nosso País, adquirisse ainda mais prestígio e credibilidade.

Em síntese, este é o objeto da alteração, destacando que não envolve direito material de quem quer que seja, pois trata tão somente de matéria processual, de natureza formal.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003. – Senador **Leomar Quintanilha**.

**LEGISLAÇÃO CITADA,
ANEXADA PELA SUBSECRETARIA DE ATA**

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 47. Pode o portador promover a execução ao cheque:

I – contra o emitente e seu avalista;

II – contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

§ 1º Qualquer das declarações previstas neste artigo dispensa o protesto e produz os efeitos deste.

§ 2º Os signatários respondem pelos danos causados por declarações inexatas.

§ 3º O portador que não apresentar o cheque em tempo hábil, ou não comprovar a recusa de pagamento pela forma indicada neste artigo, perde o direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que não lhe seja imputável.

§ 4º A execução independe do protesto e das declarações previstas neste artigo, se a apresentação ou o pagamento do cheque são obstados pelo fato de o sacado ter sido submetido a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.

LEI Nº 8.710, DE 24 DE SETEMBRO DE 1993

**Altera dispositivos da Lei nº 5.869,
de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.**

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 222, 223, 224, 230, 238, 239, 241 e 412 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:

- a) nas ações de estado;
- b) quando for ré pessoa incapaz;
- c) quando for ré pessoa de direito público;
- d) nos processos de execução;
- e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
- f) quando o autor a requerer de outra forma.

Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço.

Parágrafo único. A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurí-

dica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.

Art. 224. Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Art. 230. Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas.

Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Art. 239. Far-se-á a intimação por meio de oficial de justiça quando frustrada a realização pelo correio. Parágrafo único. A certidão de intimação deve conter:

I –

III – a nota de ciência ou certidão de que o intimado não a apôs.

Art. 241. Começa a correr o prazo:

I – quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II – a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 346, DE 2003

Altera a Lei nº 8.687, de 20 de julho de 1993, para isentar do Imposto sobre a Renda parte dos rendimentos do trabalho percebidos por pai, mãe, tutor, curador ou responsável legal por deficiente mental sem direito a benefício previdenciário ou assemelhado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei, nos termos dos arts. 2º a 4º, assegura isenção parcial do Imposto sobre a Renda a pai, mãe, tutor, curador ou responsável legal por deficiente mental que não faça jus a benefício previdenciário ou assemelhado.

Art. 2º A Lei nº 8.687, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2-A. Na hipótese de o deficiente mental a que se refere esta lei não perceber quaisquer valores a título de pensão, pecúlio, montepio ou auxílio, nos termos do art. 1º, será assegurada isenção do Imposto sobre a Renda ao contribuinte, pai, mãe, tutor, curador ou responsável legal, de quem aquele seja considerado dependente, quanto a rendimentos do trabalho, assalariado ou não, até o limite mensal equivalente a percentual, estabelecido no regulamento, do valor máximo fixado para os benefícios do regime geral da previdência social.”

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

Justificação

A Lei nº 8.687, de 20 de julho de 1993, que retira da incidência do Imposto sobre a Renda benefícios percebidos por deficientes mentais, assegura isenção daquele tributo aos valores recebidos por deficiente mental a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada, nos exatos termos do art. 39, VI, e § 2º e 3º do Decreto nº 3.000, de 20 de março de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza).

Ocorre que, não obstante o reconhecido avanço social consubstanciado na referida lei, carece ela de aprimoramento, que a presente proposição legislativa procura concretizar.

Trata-se de atribuir razoável isenção compensatória ao contribuinte cujo filho, deficiente mental sem direito a qualquer benefício previdenciário ou assemelhado, esteja à margem do alcance da não-incidência tributária já assegurada na legislação daquele imposto.

O regulamento estabelecerá, como limite mensal da isenção do contribuinte sobre rendimentos do trabalho, assalariado ou não, determinado percentual, compatível com a desejada justiça social, em relação ao valor máximo legalmente fixado para os benefícios do regime geral da previdência social, assunto que, no momento, ainda está pendente de solução no âmbito da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, em tramitação da Câmara dos Deputados.

Este projeto de lei visa atenuar as dificuldades financeiras das famílias que têm de prover às inúmeras necessidades inerentes ao tratamento doméstico de deficiente mental, numa época em que os avanços da medicina preconizam a abolição de internamento hospitalar, até então assegurado pelo Poder Público.

A proposição legislativa ora apresentada ajusta-se às exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo por que contempla, nas derradeiras disposições, providências a serem tomadas para compensação da conseqüente, embora diminuta, renúncia de receita tributária.

Espera-se, pois, dos ilustres Pares, o acolhimento desta proposição legislativa, que se afigura de lúdima justiça social.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003. –
Senador **Almeida Lima**.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SUBSECRETARIA DE ATA

LEI Nº 8.687, DE 20 DE JULHO DE 1993

Retira da incidência do Imposto de Renda benefícios percebidos por deficientes mentais.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta o eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Não se incluem entre os rendimentos tributáveis pelo Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza as importâncias percebidas por deficientes mentais a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada.

Parágrafo único. Para fins do disposto resta lei, considera-se deficiente mental a pessoa que, independentemente da idade, apresenta funcionamento intelectual subnormal com origem durante o período de desenvolvimento e associado à deterioração do comportamento adaptativo.

Art. 2º A isenção do Imposto de Renda conferida por esta lei não se comunica aos rendimentos de deficientes mentais originários de outras fontes de receita, ainda que sob a mesma denominação dos benefícios referidos no artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 1993. 172º da Independência e 105º da República. – **ITAMAR FRANCO; Fernando Henrique Cardoso**.

.....
DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999

Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

.....

Rendimentos Diversos

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Benefícios Percebidos por Deficientes Mentais

VI – os valores recebidos por deficiente mental a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada (Lei nº 8.687, de 20 de julho de 1993, art. 1º);

§ 2º Não constitui **royalty** o pagamento do custo de máquina, equipamento ou instrumento patenteado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 23, § 2º).

§ 3º Ressalvada a hipótese do inciso IV, o custo das benfeitorias ou melhorias feitas pelo locatário não constitui aluguel para o locador (Lei nº 4.506, de 1964, art. 23, § 3º).

LEI COMPLEMENTAR Nº 101,
DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afeta-

rá as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentária;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no **caput**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

6º – O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(À Comissão de Assuntos Econômicos
– decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 347 DE 2003

Regulamenta o exercício da arquitetura e do urbanismo e cria o Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo como órgãos de fiscalização profissional.

O Congresso Nacional Decreta:

CAPÍTULO I
**Da Arquitetura e Urbanismo
e do Exercício da Profissão**

SEÇÃO I
Das Atividades dos Arquitetos e Urbanistas

Art. 1º A presente Lei regulamenta o exercício da arquitetura e do urbanismo, cria os órgãos de fiscalização profissional e fixa as respectivas atribuições.

Art. 2º As atividades de arquitetura e urbanismo, de interesse público e de caráter social, visam à ordenação da ocupação do território, à organização dos assentamentos humanos e à preservação do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico, paisagístico e urbanístico.

Parágrafo único. As atividades a que se refere o caput abrangem:

I – o território regional, urbano e local, incluindo o parcelamento do solo, a definição dos sistemas viário, de circulação e de transporte público, e serviços afins e correlatos;

II – a paisagem nas diversas escalas regionais e locais, incluindo as áreas de preservação ambiental, os parques, as praças e outros espaços abertos, e serviços afins e correlatos;

III – as edificações e os conjuntos de edificações, os equipamentos comunitários, o mobiliário urbano e os monumentos arquitetônicos, e serviços afins e correlatos;

IV – o interior das edificações, incluindo os respectivos equipamentos, a programação visual e o desenho industrial, e serviços afins e correlatos.

Art. 3º São atividades de arquitetura e urbanismo, além daquelas que venham a surgir em razão da evolução do campo profissional e da tecnologia:

I – supervisão, coordenação, gerenciamento e orientação técnica;

II – estudo, planejamento, projeto e especificação;

III – estudo de viabilidade técnico-econômica;

IV – assistência, assessoria e consultoria;

V – direção de obra e serviço técnico;

VI – vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

VII – desempenho de cargo e função técnica;

VIII – ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX – análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X – elaboração de orçamentos;

XI – execução e fiscalização de obra e serviço técnico;

XII – produção e divulgação técnica especializada.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se às seguintes áreas de atuação:

I – levantamentos topográficos e cadastrais;

II – levantamentos qualitativos e quantitativos, e diagnósticos;

III – planejamento físico e territorial e elaboração de planos diretores;

IV – elaboração de projetos, em todas as suas etapas, incluindo estudo preliminar, anteprojeto, projeto legal, projeto básico e executivo, detalhamento, memorial e especificação técnica;

V – estudos de impacto ambiental;

VI – obras, reformas, instalações, montagens, manutenção, restauração, conservação e serviços correlatos ou afins.

Art. 4º As autoridades públicas, quando do licenciamento ou contratação de estudo, projeto, obra ou serviço licitado, deverão verificar a efetiva participação, no trabalho, do profissional qualificado que tiver seu nome incluído na equipe.

SEÇÃO II

Dos Requisitos para o Exercício da Profissão de Arquiteto e Urbanista

Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício da atividade profissional correspondente, é necessário o registro do profissional no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo.

Parágrafo único. O registro a que se refere o capta habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 6º São requisitos para o registro:

I – capacidade civil;

II – diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente autorizada e reconhecida.

§ 1º Poderão inscrever-se no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo, ou curso correlato, obtido em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada.

§ 2º Cumpridos os requisitos previstos nos incisos I e II, poderão obter registro no Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, em caráter excepcional e por tempo determinado, profissionais estrangeiros sem domicílio no País, desde que a necessidade do registro decorra de interesse nacional, mediante solicitação governamental.

§ 3º A concessão do registro de que trata o parágrafo anterior fica condicionada à efetiva participação de arquiteto ou sociedade de arquitetos com domicílio no País no acompanhamento, em todas as fases, das atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais estrangeiros, de modo a assegurar a absorção de novos conhecimentos e a transferência de tecnologia, na forma do Regimento do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 7º A carteira profissional de arquiteto e urbanista possui fé pública e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

SEÇÃO III

Da Sociedade de Arquitetos e Urbanistas

Art. 8º Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poderão reunir-se em sociedade civil ou mercantil de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, na forma disciplinada nesta lei e de acordo com o Regimento Geral do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo.

§ 1º A sociedade civil de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo adquire personalidade jurídica com a aprovação do registro de seus atos constitutivos no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Estado ou região onde tiver sede a sociedade.

§ 2º A sociedade mercantil de serviços de arquitetura e urbanismo deverá ter os atos constitutivos aprovados e arquivados no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Estado ou região em que tiver sede a sociedade.

§ 3º O ato de constituição de filial de sociedade civil ou mercantil de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo deverá ser, respectivamente, averbado ou arquivado no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Estado ou região em que tiver sede a sociedade, além de também ser arquivado no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo onde estiver instalada a filial.

§ 4º Outras pessoas jurídicas ou entidades relacionadas à arquitetura e ao urbanismo poderão ser cadastradas nos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo ou no Conselho Federal, na forma do Regimento do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 9º É vedado o uso da expressão “arquitetura e urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios-gerentes ou entre os sócios com poder de direção.

SEÇÃO IV

Da Autoria e da Responsabilidade dos Arquitetos e Urbanistas

Art. 10. Os direitos autorais sobre projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação nos campos da arquitetura e do urbanismo pertencem ao arquiteto e urbanista que os houver elaborado, salvo estipulação contratual em contrário.

Art. 11. Para fins de comprovação de autoria ou de participação, e de formação de acervo técnico, o arquiteto e urbanista deverá registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação no Conselho

Regional de Arquitetura e Urbanismo do Estado ou região de seu domicílio.

Art. 12. A sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo poderá formar seu acervo de produção mediante registro, no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Estado ou região em que estiver instalada, das atividades por ela desenvolvidas.

§ 1º A capacidade técnica de sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas comprovadamente a ela vinculados.

§ 2º O acervo de produção de sociedade é constituído por todas as atividades por ela desenvolvidas nos campos da arquitetura e do urbanismo, independentemente da composição societária ou do quadro de profissionais contratados.

§ 3º O acervo técnico constitui propriedade do profissional arquiteto e urbanista e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, conforme se encontram discriminadas nos arts. 2º e 3º desta lei.

§ 4º O acervo de produção de sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo não se confunde com o acervo técnico de arquiteto e urbanista, nem o substitui para qualquer efeito.

Art. 13. É dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral, ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo ou aos Conselhos Regionais:

I – o nome civil ou razão social, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;

II – o número do registro no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo;

III – a atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade desenvolvida por mais de um arquiteto e urbanista, ou por mais de uma sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, e não sendo especificados diferentes níveis de autoria e responsabilidade, todos serão considerados indistintamente co-autores e co-responsáveis.

Art. 14. A sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo é responsável pelas atividades desenvolvidas pelos arquitetos e urbanistas que tiver como sócios ou contratados, cabendo a es-

tes responder solidária e subsidiariamente em relação à sociedade da qual fizerem parte.

Art. 15. Aquele que implantar ou executar projeto ou qualquer trabalho técnico ou de criação de autoria de arquiteto e urbanista deve fazê-lo de acordo com as especificações e o detalhamento constantes do trabalho, salvo autorização em contrário, por escrito, do autor.

Parágrafo único. Ao arquiteto e urbanista é facultado acompanhar a implantação ou execução de projeto ou trabalho de sua autoria pessoalmente ou por meio de preposto especialmente designado, com a finalidade de averiguar a adequação da execução ao projeto ou concepção original.

Art. 16. Qualquer alteração em trabalho de autoria de arquiteto e urbanista, tanto em projeto como em obra dele resultante, somente poderá ser feita mediante consentimento por escrito do titular dos direitos autorais, cabendo àquele que a efetuar assumir a responsabilidade pela alteração.

§ 1º Em caso de risco à segurança ou ao interesse público, e estando o autor do projeto original comprovadamente impedido de prestar colaboração profissional, as alterações ou modificações necessárias poderão ser feitas por outro profissional habilitado, que assumirá a responsabilidade pelo projeto modificado.

§ 2º Ao arquiteto e urbanista que não participar de alteração em obra ou trabalho de sua autoria é permitido o registro de laudo junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de seu domicílio, com o objetivo de garantir a autoria e determinar os limites de sua responsabilidade.

§ 3º Na hipótese de a alteração não ter sido concebida pelo autor do projeto original, o resultado final terá como co-autores o arquiteto e urbanista autor do projeto original e o autor do projeto de alteração, salvo decisão expressa em contrário do primeiro, caso em que a autoria da obra passa a ser apenas do profissional que houver efetuado as alterações.

SEÇÃO V

Da Ética do Arquiteto e Urbanista

Art. 17. O arquiteto e urbanista deve agir com diligência e boa-fé, buscando contribuir para o prestígio e a respeitabilidade da classe.

Art. 18. É dever do arquiteto e urbanista observar as normas do Código de Ética.

§ 1º O Código de Ética destina-se a estabelecer as obrigações do arquiteto e urbanista com a sociedade, com o cliente e com outro profissional, bem

como determinar as regras referentes aos respectivos procedimentos disciplinares.

§ 2º O Código de Ética será elaborado e alterado pelo Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, após consulta às entidades nacionais de classe definidas no § 1º do art. 54 desta lei.

Art. 19. À sociedade de prestação de serviços com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo são atribuídos, no que couber, os mesmos deveres éticos dos arquitetos e urbanistas.

SEÇÃO VI

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos para o Exercício de Atividades de Arquitetura e Urbanismo

Art. 20. Considera-se incompatibilidade a proibição total do exercício da arquitetura e do urbanismo, e impedimento, a proibição parcial.

Art. 21. O exercício da profissão de arquiteto e urbanista é incompatível, mesmo em causa própria, com o exercício dos seguintes cargos e funções, nos âmbitos federal, estadual ou municipal:

I – chefe do Poder Executivo;

II – membro de Mesa do Poder Legislativo ou seu substituto legal;

III – Ministro ou Secretário de Estado.

Art. 22. Fica impedido de atuar no campo da arquitetura e do urbanismo na esfera privada o servidor público que tenha competência, no âmbito da administração pública, para analisar, aprovar, contratar ou fiscalizar atividades de arquitetura e urbanismo.

§ 1º O impedimento de que trata o **caput** aplica-se ao exercício de atividades de arquitetura e urbanismo que não estejam estritamente vinculadas a funções e atividades do serviço público ou à competência conferida ao servidor pela administração pública.

§ 2º O exercício do magistério não configura impedimento ao exercício de atividades de arquitetura e urbanismo.

Art. 23. O arquiteto e urbanista que exercer atividade incompatível ou estiver impedido de atuar nos campos da arquitetura e do urbanismo, nos termos dos arts. 21 e 22 desta lei, não poderá ser sócio de sociedade de prestação de serviços com atuação nos mesmos campos.

SEÇÃO VII

Das Infrações, Sanções Disciplinares e Procedimentos

Art. 24. São infrações disciplinares passíveis de sanção:

I – exercer atividade nos campos da arquitetura e do urbanismo, quando o profissional arquiteto e urbanista ocupar cargo ou função incompatível com o exercício da profissão;

II – registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no Conselho Regional de Arquitetura, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico ou de produção, que não haja sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem obtiver o registro;

III – exercer, estando impedido, atividade de arquitetura e de urbanismo no âmbito privado;

IV – reproduzir projeto ou trabalho técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos direitos autorais;

V – fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo ou no Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo;

VI – integrar sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo sem nela atuar efetivamente, com o objetivo de viabilizar o registro da empresa no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo ou a utilização dos termos “arquitetura e urbanismo” na respectiva razão jurídica ou nome fantasia;

VII – associar-se ou manter-se associado a sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo, quando o profissional estiver no exercício de atividade incompatível ou impedido de atuar nessas áreas;

VIII – ser conivente com profissional que esteja no exercício de cargo ou função incompatível com o exercício da arquitetura e do urbanismo ou que esteja impedido de exercer atividade nesses campos;

IX – delegar a quem não seja arquiteto e urbanista a execução de atividade nos campos da arquitetura e do urbanismo, salvo quando se tratar de auxiliar regularmente inscrito, orientado e acompanhado por profissional arquiteto e urbanista;

X – locupletar-se, por qualquer meio, às custas de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

XI – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente de quantias que houver recebido dele diretamente ou por intermédio de terceiros;

XII – deixar de informar, em documento ou peça de comunicação dirigida a cliente, ao público em geral, ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo ou aos Conselhos Regionais, os dados exigidos nos termos desta Lei;

XIII – deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes, quando da execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

XIV – deixar de pagar a anuidade, contribuições, preços de serviços e multas devidos ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo ou aos Conselhos Regionais, quando devidamente notificado;

XV – descumprir normas do Código de Ética;

XVI – tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da arquitetura e urbanismo.

Art. 25. São sanções disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão temporária do exercício de atividade de arquitetura e urbanismo;

III – cancelamento do registro;

IV – multa.

Parágrafo único. As sanções são aplicáveis aos arquitetos e urbanistas e às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo e podem ser cumulativas.

Art. 26. A advertência é aplicável nos casos de:

I – infrações disciplinares previstas nos incisos VI a XVI do art. 24;

II – violação de qualquer norma constante desta Lei, salvo previsão de sanção específica mais grave.

Parágrafo único. A advertência será registrada pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo nos assentamentos do profissional inscrito.

Art. 27. A suspensão temporária do exercício de atividade de arquitetura e urbanismo é aplicável nos casos de:

I – infrações previstas nos incisos I a V do art. 24;

II – reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão perdurará até que se extinga a sua causa, no caso do inciso III do art. 24.

§ 2º A suspensão terá duração mínima de 15 (quinze) dias e máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 28. O cancelamento do registro é aplicável nos casos de:

I – infração disciplinar prevista no inciso VIII do art. 24;

II – penalidade de suspensão anteriormente aplicada por 3 (três) vezes.

Art. 29. É considerada atenuante, para fins de aplicação de sanções disciplinares, a ausência de aplicação de sanção disciplinar anterior.

Art. 30. Na aplicação da sanção cumulativa de multa e na decisão quanto ao tempo de suspensão, serão consideradas as circunstâncias do fato, a existência

de atenuante, o grau de culpabilidade, os antecedentes profissionais e as consequências da infração.

Art. 31. As condições de prescrição de punibilidade e de arquivamento de processo disciplinar são as previstas na Lei nº 6.838, de 29 de outubro 1980.

Art. 32. Os procedimentos disciplinares do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo seguirão os princípios da legislação processual penal comum.

Art. 33. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

Art. 34. O processo disciplinar tramitará em sigilo até a decisão final irrecurável, na forma do Regimento Geral do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo

SEÇÃO I

Das Finalidades e Características do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo

Art. 35. O Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, serviços públicos dotados de organização federativa, têm por finalidade promover, com exclusividade, a defesa, o registro, a fiscalização e a disciplina dos arquitetos e urbanistas no País, na forma desta lei.

Art. 36. O Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo gozam de isenção tributária total em relação aos seus bens, serviços e rendas.

Art. 37. Compete ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e aos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo cobrar dos profissionais inscritos contribuições, preços de serviços e multas, na forma desta lei, constituindo título executivo extrajudicial as certidões por eles emitidas relativamente a esses créditos.

SEÇÃO II

Do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo

Art. 38. O Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, dotado de personalidade jurídica própria

e com sede na Capital Federal, é composto de um Presidente e de conselheiros federais.

§ 1º O Presidente será eleito entre seus pares por maioria de votos dos conselheiros federais, em votação secreta, e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo.

§ 2º Cada Estado da Federação e o Distrito Federal serão representados por um conselheiro federal.

§ 3º As instituições de ensino de Arquitetura e Urbanismo oficialmente reconhecidas serão representadas por um conselheiro federal, por elas indicado, na forma do Regimento Geral do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 39. O Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo tem sua estrutura e funcionamento definidos pelo seu Regimento Geral.

Art. 40. Compete ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo:

I – zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da arquitetura e do urbanismo;

II – representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos arquitetos e urbanistas, no País e no exterior;

III – editar e alterar o Regimento Geral, o Código de Ética, as Normas Eleitorais e os Provimentos que julgar necessário;

IV – adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo;

V – deliberar sobre o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, mandados de segurança coletivos, ação civil pública e demais ações, na defesa dos interesses dos arquitetos e urbanistas;

VI – intervir nos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo quando constatada violação desta lei ou do Regimento Geral;

VII – homologar as prestações de contas dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo;

VIII – firmar convênios com entidades de classe dos arquitetos e urbanistas e com universidades nacionais e estrangeiras;

IX – autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;

X – julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo;

XI – inscrever empresas ou profissionais estrangeiros de arquitetura e urbanismo, sem domicílio no País;

XII – criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

XIII – deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

XIV – fixar preços de serviços e cobrar contribuições;

XV – manter relatórios públicos de suas atividades;

XVI – contratar empresa de auditoria, a cada três anos, sempre ao final do período de mandato, para auditar o próprio Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo.

Parágrafo único. O **quorum** necessário para a deliberação e aprovação das diferentes matérias será definido no Regimento Geral.

Art. 41. As competências do Presidente do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo serão estabelecidas no Regimento Geral.

Art. 42. São receitas do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo:

I – contribuições e taxas de serviços arrecadadas diretamente;

II – vinte por cento da receita bruta dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo;

III – doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

IV – subvenções e resultados de convênios.

SEÇÃO III

Dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo

Art. 43. Será constituído um Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, dotado de personalidade jurídica própria, em cada estado da Federação e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Poderá haver Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo compartilhados por mais de um estado da Federação, somente nas hipóteses em que tais estados não preencham os requisitos mínimos estabelecidos no Regimento Geral do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo para a constituição de Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 44. Os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo são compostos de um presidente e de conselheiros regionais em número proporcional ao de profissionais inscritos.

§ 1º O presidente será eleito entre seus pares por maioria de votos dos conselheiros regionais, em votação secreta, e terá direito apenas a voto de quali-

dade nas deliberações do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo.

§ 2º Os conselheiros regionais serão eleitos na proporção de um conselheiro para cada mil profissionais inscritos em cada Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, observado o número mínimo de cinco e o máximo de vinte e sete conselheiros regionais.

Art. 45. Os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo terão sua estrutura e funcionamento definidos pelos respectivos Regimentos Internos.

Art. 46. Compete aos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo:

I – elaborar e alterar os respectivos Regimentos Internos e demais atos normativos;

II – cumprir e fazer cumprir o disposto nesta lei, no Regimento Geral do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, nos demais atos normativos do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e nos próprios atos, no âmbito de sua jurisdição;

III – criar representações e escritórios descentralizados no território de sua jurisdição, fixando sua competência e autonomia, na forma do Regimento Interno;

IV – criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

V – realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo;

VI – cobrar as contribuições, taxas de serviços e multas;

VII – fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais, de responsabilidade e os acervos técnicos e de produção;

VIII – fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo;

IX – julgar os processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo;

X – deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

XI – sugerir ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo medidas destinadas a aperfeiçoar a aplicação desta lei e a promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;

XII – representar os arquitetos e urbanistas em órgãos públicos estaduais e municipais, e em órgãos não-governamentais de sua jurisdição;

XIII – aprovar e adotar tabelas indicativas de honorários dos arquitetos e urbanistas;

XIV – manter relatórios públicos de suas atividades;

XV – firmar convênios com entidades associativas e sindicais estaduais, distritais e municipais;

XVI – propor ações cíveis contra aqueles que exercerem irregularmente atividades nos campos de aplicação da arquitetura e do urbanismo ou causarem dano à imagem ou à reputação da profissão de arquiteto e urbanista.

Art. 47. A competência dos presidentes dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo será fixada pelos respectivos Regimentos Internos.

Art. 48. São receitas dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo:

I – as contribuições, taxas de serviços e multas;

II – doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III – subvenções e resultados de convênios.

SEÇÃO IV

Das Eleições e dos Mandatos

Art. 49. As eleições para o Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e para os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo serão realizadas na primeira quinzena do mês de novembro do último ano de cada mandato, mediante cédula única e votação direta dos arquitetos e urbanistas inscritos no Conselho, na forma desta lei e do Regimento Geral do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo.

§ 1º O comparecimento à eleição de que trata este artigo tem caráter obrigatório para todos os arquitetos e urbanistas.

§ 2º Os candidatos deverão comprovar situação regular junto ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo no qual estejam inscritos, efetivo exercício da profissão por mais de cinco anos e ausência de condenação por infração disciplinar.

§ 3º As chapas para eleição serão compostas com nomes de candidatos ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo e do candidato a conselheiro federal que representará o Estado no Conselho Federal.

§ 4º A cada eleição serão eleitos, sucessiva e alternadamente, um terço e dois terços dos membros de cada Conselho.

Art. 50. As vagas de conselheiros regionais serão preenchidas por candidatos integrantes das chapas concorrentes, na proporção do número de votos válidos obtidos por cada chapa, desde que não inferior a vinte por cento do total.

§ 1º As chapas deverão conter lista ordenada dos nomes dos candidatos a conselheiros regionais, bem como o nome do membro indicado para compor o Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, além dos respectivos suplentes.

§ 2º O preenchimento das vagas de conselheiros regionais seguirá a ordem adotada na lista de nomes constantes da chapa.

Art. 51. Todos os membros do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo terão mandato de três anos.

§ 1º Os mandatos dos membros eleitos têm início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 2º Será admitida uma única reeleição para a mesma função.

Art. 52. Extingue-se o mandato, automaticamente, antes de seu término, quando:

I – o titular sofrer sanção disciplinar;

II – o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo ou do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo.

§ 1º Extinto o mandato do Presidente do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo ou de Presidente de Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, o novo presidente será eleito pelo voto de dois terços dos membros do respectivo Conselho.

§ 2º Na hipótese de extinção de mandato de conselheiro federal ou regional, a vaga será ocupada pelo respectivo suplente.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 53. Os arquitetos e urbanistas com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia terão, automaticamente, registro nos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo.

Parágrafo único. Para fins de organização e controle, os arquitetos e urbanistas com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia deverão apresentar ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de seu domicílio, no prazo de três anos, carteira profissional e certidão de habilitação emitida pelo respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 54. As atuais Coordenadorias das Câmaras de Arquitetura dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura e os representantes

das entidades nacionais de classe defenderão os interesses dos arquitetos e urbanistas, devendo gerenciar o processo de transição e organizar o primeiro processo eleitoral para o Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e para os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo.

§ 1º As entidades nacionais de classe indicarão, conjuntamente:

I – dez representantes federais, para atuarem no processo de transição e defenderem os interesses dos arquitetos e urbanistas junto à atual Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura;

II – cinco representantes regionais para defenderem os interesses a se refere o inciso I, junto a cada uma das Coordenadorias das Câmaras de Arquitetura dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

§ 2º São reconhecidos como entidades nacionais de classe o Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB), a Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas (FNA), a Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura e Urbanismo (ABEA), a Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura (ASBEA) e a Associação Brasileira dos Arquitetos Paisagistas (ABAP).

§ 3º Além das entidades indicadas no § 2º deste artigo, poderão participar da escolha dos representantes indicados no **caput** outras entidades de classe de âmbito nacional, formadas exclusivamente por arquitetos e urbanistas e constituídas há mais de dez anos, contados da data de publicação desta lei.

§ 4º As eleições para o Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e para os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo deverão ocorrer dentro do prazo de quinhentos e quarenta dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 55. O processo de renovação parcial dos conselhos terá início com a realização da segunda eleição, quando serão substituídos dois terços dos membros eleitos na primeira.

§ 1º No caso do Conselho Federal, os membros a serem substituídos serão definidos em sorteio.

§ 2º No caso dos Conselhos Regionais, a substituição obedecerá aos seguintes critérios:

I – sendo a totalidade dos conselheiros eleitos originária de chapa única, a substituição de dois terços dos membros na eleição subsequente recairá sobre aqueles cujos nomes houverem ocupado os últimos lugares na lista ordenada de candidatos constante da chapa;

II – sendo os conselheiros eleitos originários de mais de uma chapa concorrente, a substituição na

eleição subsequente recairá, em primeiro lugar, sobre os integrantes da chapa com menor número de votos válidos, seguida das demais chapas em ordem crescente de votação, até que se complete o número de conselheiros necessário, equivalente a dois terços da composição do Conselho.

Art. 56. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) providenciará, no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta lei, a contratação de empresa de auditoria de notória especialização para, no prazo de noventa dias, determinar a parcela do patrimônio do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) e dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Creas) que caberá aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo.

§ 1º A escolha da empresa de auditoria caberá à Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura e aos representantes federais das entidades nacionais de classe, e os custos serão cobertos, a título de antecipação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), que poderá descontar seu valor dos bens a serem transmitidos ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo após a auditoria.

§ 2º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), a Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura e os representantes federais das entidades nacionais de classe analisarão o resultado da auditoria e decidirão, em conjunto, a melhor forma de transmitir os bens que couberem ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e aos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo.

§ 3º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), a Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura e os representantes federais das entidades nacionais de classe decidirão o plano de transição para a transmissão dos documentos, registros e demais atos necessários para a formação do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Cada Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), as respectivas Coordenadorias das Câmaras de Arquitetura e os representantes regionais das entidades nacionais de classe submeterão ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), à Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura e aos representantes federais das entidades nacionais de classe um plano de transição, com vistas à transferência de documentos, registros e demais atos necessários à for-

mação do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo daquela jurisdição.

§ 5º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), a Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura e os representantes federais das entidades nacionais de classe farão a consolidação dos planos regionais e decidirão por um plano nacional de

transição, com vistas à transferência de documentos, registros e demais atos necessários à formação do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo daquela jurisdição.

§ 6º Divergências quanto ao resultado da auditoria, à forma de transmissão dos bens ou ao plano de transição, bem como quaisquer outras questões ligadas à criação do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo serão decididas por arbitragem.

Art. 57. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Creas), previstos na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ficam impedidos de utilizar em sua denominação os termos “arquitetura” e “urbanismo”, decorridos trezentos e sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revoga-se o art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Justificação

Incluídos, juntamente com engenheiros e agrimensores, na regulamentação provida pelo Decreto-Lei nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, os profissionais da arquitetura vêm reivindicando regulamentação específica da atividade, por meio de legislação própria. No final dos anos 50, o movimento ganhou corpo com a apresentação de um memorial que, acompanhado de um anteprojeto de lei, foi encaminhado à Presidência da República, ainda em 1958. Essa iniciativa deu origem ao primeiro projeto de lei de regulamentação da profissão, que propunha organização própria e o direito à auto-gestão sob um único Conselho Federal, articulado a Conselhos Regionais, superando, assim, a estrutura organizativa multiprofissional criada pelo Decreto de 1933.

Alguns anos depois, a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, reformou o estatuto jurídico existente e, no afi de modernizar o controle do Estado sobre as profissões, promoveu a transformação do antigo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura em Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agro-

nomia. Da mesma forma, os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Creas) substituíram os Conselhos Regionais existentes. Aos conselhos então criados, submeteu-se um conjunto de novas profissões de nível superior e de segundo grau, ampliando-se substancialmente a sua abrangência. Aos engenheiros e arquitetos, foram agregados os agrônomos, os geólogos, os geógrafos e os meteorologistas, entre outras categorias profissionais.

Em ambos os casos, os instrumentos legais de regulamentação do exercício da profissão de arquiteto e urbanista (tanto o Decreto-Lei nº 23.569, de 1933, como a Lei nº 5.194, de 1966), revelam ligações com a sociedade em transformação dos períodos pré-moderno e do Estado ditatorial, submetendo cidadãos e profissionais aos mecanismos da estrutura administrativa do Poder Executivo.

A partir daí, assistiu-se a um processo acelerado de urbanização; mudou o processo produtivo e tecnológico; mudaram as perspectivas educacionais e culturais que orientavam a educação dos jovens e a definição de vocações e o Brasil se viu envolvido por movimentos de integração e intercâmbio regionais e globais. Tais transformações acabaram por conformar novas demandas e desafios que afetam diretamente o exercício das profissões e seus marcos legais.

A Constituição de 1988 reconhece a cidadania, a dignidade da pessoa humana e a liberdade de exercício profissional e organização como preceitos fundamentais de participação na organização social, determinando a reavaliação dos mecanismos até então existentes para essa participação. Reafirma a condição de a lei estabelecer requisitos que limitem o exercício de determinadas profissões, considerados os preceitos ligados à proteção, à segurança e à liberdade dos cidadãos.

Nesse contexto, inserem-se as atividades de arquitetura e urbanismo, pelo interesse público e pelo caráter social e humano de que se revestem as ações que visam atender à estratégia de ocupação do território nacional, à organização do habitat, aos assentamentos humanos, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, tecnológico, arquitetônico, paisagístico e urbanístico.

Elemento fundamental da História, da cultura, da tecnologia, da vida e da cidadania do País, a arquitetura e urbanismo são expressões da cultura e portadores da identidade nacional e dos valores da sociedade no campo artístico, cultural e tecnológico, constituindo patrimônio brasileiro. Tais características são reconhecidas na esfera mundial por entidades como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e a União Internacional de Arquitetos (UIA). As criações arquitetônicas e

urbanísticas, a concepção e a qualidade das edificações, a inserção harmoniosa no ambiente circundante, o respeito às paisagens naturais e urbanas, bem como do patrimônio edificado coletivo e privado são de interesse geral e, por isso mesmo, considerados vitais para o País.

O presente projeto de lei volta-se, assim, para o aprimoramento do exercício profissional, em benefício da sociedade em geral, a quem se destina, em última instância, toda a produção arquitetônica e urbanística. Como tal, promove a releitura dos instrumentos legais existentes e articula-se com um Código de Responsabilidade Profissional e um Código de Ética, além das normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, em especial a Lei nº 9.610, de 1998, que trata de direitos autorais, e outras relacionadas com arquitetura e urbanismo. Reúne, ainda, em um só instrumento, os princípios que os profissionais de arquitetura e urbanismo assumem e que os habilitam para a efetivação do registro profissional, nos termos do art. 50, inciso XIII, e art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, relativamente às qualificações e condições para o exercício da profissão.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003. –
José Sarney, Presidente.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA*

LEI Nº 5.194 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

**Regula o exercício das profissões
de Engenheiro, Arquiteto e EngenheiroA-
grônomo, e dá outras providências.**

TÍTULO I

**Exercício Profissional da Engenharia,
da Arquitetura e da Agronomia**

CAPÍTULO I

Das atividades profissionais

SEÇÃO 1

Caracterização e exercício das profissões

.....
DECRETO-LEI Nº 3.688,
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (*)

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE GERAL

Aplicação das regras gerais do Código Penal

.....
Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa,

• Vide o disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de julho de 1984, sobre a pena de multa.
.....

LEI Nº 9.610 – DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, e dá outras providências.

Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

.....
Art. 1º Esta lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – publicação – o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

II – transmissão ou emissão – a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios ôticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

III – retransmissão – a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

IV – distribuição – a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias¹ artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V – comunicação ao público – ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI – reprodução – a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII – contrafação – a reprodução não autorizada;

VIII -obra:

a) em co-autoria – quando é criada em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima – quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;

c) pseudônima – quando o autor se oculta sob nome suposto;

d) inédita – a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma – a que se publique após a morte do autor;

f) originária – a criação primígena;

g) derivada – a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da formação de obra originária;

h) coletiva – a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é consti-

tuída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

i) audiovisual – a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

IX – fonograma – toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

X – editor – a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;

XI – produtor – a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XII – radiodifusão – a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;

XIII – artistas intérpretes ou executantes – todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

Art 6º Não serão de domínio da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas.

TÍTULO II

Das Obras Intelectuais

CAPÍTULO I

Das Obras Protegidas

Art 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I – os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II – as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III – as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV – as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V – as composições musicais, tenham ou não letra;

VI – as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII – as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII – as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX – as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X – os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI – as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII – os programas de computador;

XIII – as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Art 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I – as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II – os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III – os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV – os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V – as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI – os nomes e títulos isolados;

VII – o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Art 9º A cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

CAPÍTULO II

Da Autoria das Obras Intelectuais

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 15. A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

CAPÍTULO III

Do Registro das Obras Intelectuais

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta lei independe de registro.

Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no **caput** e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

Art. 21. Os serviços de registro de que trata esta lei serão organizados conforme preceitua o § 2º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

TÍTULO III

Dos Direitos do Autor

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 23. Os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Morais do Autor

Art. 24. São direitos morais do autor:

I – o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II – o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III – o de conservar a obra inédita;

IV – o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra;

V – o de modificar a obra antes ou depois de utilizada;

VI – o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII – o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 2º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

CAPÍTULO III

Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I – a reprodução parcial ou integral;

II – a edição;

III – a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV – a tradução para qualquer idioma;

V – a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI – a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra

VII – a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII – a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX – a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X – quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tomar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.

§ 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Art. 32. Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos coautores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria.

§ 2º Ao co-autor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação, renunciando a sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva seu nome na obra.

§ 3º Cada co-autor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

Art. 34. As cartas missivas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.

Art. 35. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.

Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos

direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta lei.

Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.

Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perderam por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o **caput** deste artigo.

Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do co-autor que falecer sem sucessores.

Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no **caput** deste artigo.

Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I – as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II – as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

CAPÍTULO IV

Das Limitações aos Direitos Autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I – a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II – a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III – a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV – o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI – a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII – a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

CAPÍTULO V

Da Transferência dos Direitos de Autor

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I – a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II – somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita

III – na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV – a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V – a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI – não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a unia que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não es-

tando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art. 52. A omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

TÍTULO IV

Da Utilização de Obras Intelectuais e dos Fonogramas

CAPÍTULO I

Da Edição

Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.

Parágrafo único. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

I – o título da obra e seu autor;

II – no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor

III – o ano de publicação;

IV – o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 54. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

Art. 55. Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra, o editor poderá:

I – considerar resolvido o contrato, mesmo que tenha sido entregue parte considerável da obra;

II – editar a obra, sendo autônoma, mediante pagamento proporcional do preço;

III – mandar que outro a termine, desde que consentam os sucessores e seja o fato indicado na edição.

Parágrafo único. É vedada a publicação parcial, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro ou se assim o decidirem seus sucessores.

Art. 56. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Parágrafo único. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de três mil exemplares.

Art. 57. O preço da retribuição será arbitrado, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato não a tiver estipulado expressamente o autor.

Art. 58. Se os originais forem entregues em desacordo com o ajustado e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, ter-se-ão por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 59. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 60. Ao editor compete fixar o preço da venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto de embarçar a circulação da obra.

Art. 61. O editor será obrigado a prestar contas mensais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, salvo se prazo diferente houver sido convencionado.

Art. 62. A obra deverá ser editada em dois anos da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção.

Parágrafo único. Não havendo edição da obra no prazo legal ou contratual, poderá ser rescindido o contrato, respondendo o editor por danos causados.

Art. 63. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova.

§ 1º Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

§ 2º Considera-se esgotada a edição quando restarem em estoque, em poder do editor, exemplares em número inferior a dez por cento do total da edição.

Art. 64. Somente decorrido um ano de lançamento da edição, o editor poderá vender, como saldo, os exemplares restantes, desde que o autor seja notificado de que, no prazo de trinta dias, terá prioridade na aquisição dos referidos exemplares pelo preço de saldo.

Art. 65. Esgotada a edição, e o editor, com direito a outra, não a publicar, poderá o autor notificá-lo a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder por danos.

Art. 66. O autor tem o direito de fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe aprouver.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam sua reputação ou aumentem sua responsabilidade.

Art. 67. Se, em virtude de sua natureza, for imprescindível a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

CAPÍTULO II

Da Comunicação ao Público

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiras terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas uti-

lizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

Art. 70. Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, bem como fiscalizá-la, tendo, para isso, livre acesso durante as representações ou execuções, no local onde se realizam.

Art. 71. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 72. O empresário, sem licença do autor, não pode entregar a obra a pessoa estranha à representação ou à execução.

Art. 73. Os principais intérpretes e os diretores de orquestras ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo produtor, não podem ser substituídos por ordem deste, sem que aquele consinta.

Art. 74. O autor de obra teatral, ao autorizar a sua tradução ou adaptação, poderá fixar prazo para utilização dela em representações públicas.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo a que se refere este artigo, não poderá opor-se o tradutor ou adaptador à utilização de outra tradução ou adaptação autorizada, salvo se for cópia da sua.

Art. 75. Autorizada a representação de obra teatral feita em co-autoria, não poderá qualquer dos co-autores revogar a autorização dada, provocando a suspensão da temporada contratualmente ajustada.

Art. 76. E impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

CAPÍTULO III

Da Utilização da Obra de Arte Plástica

Art. 77. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente a direito de reproduzi-la.

Art. 78. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa.

CAPÍTULO IV

Da Utilização da Obra Fotográfica

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de

autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

CAPÍTULO V

Da Utilização de Fonograma

Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:

I – o título da obra incluída e seu autor;

II – o nome ou pseudônimo do intérprete;

III – o ano de publicação;

IV – o seu nome ou marca que o identifique.

CAPÍTULO VI

Da Utilização da Obra Audiovisual

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

I – o título da obra audiovisual;

II – os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;

III – o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;

IV – os artistas intérpretes;

V – o ano de publicação;

VI – o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 82. O contrato de produção audiovisual deve estabelecer

I – a remuneração devida pelo produtor aos co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;

II – o prazo de conclusão da obra;

III – a responsabilidade do produtor para com os co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção.

Art. 83. O participante da produção da obra audiovisual que interromper, temporária ou definitivamente, sua atuação, não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra nem a que terceiro a substitua, resguardados os direitos que adquiriu quanto à parte já executada.

Art. 84. Caso a remuneração dos co-autores da obra audiovisual dependa dos rendimentos de sua utilização econômica, o produtor lhes prestará contas semestralmente, se outro prazo não houver sido pactuado.

Art. 85. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal. Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo ajustado ou não iniciar sua exploração dentro de dois anos, a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o 30 do art. 68 desta lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.

CAPÍTULO VII

Da Utilização de Bases de Dados

Art. 87. O titular do direito patrimonial sobre uma base de dados terá o direito exclusivo, a respeito da forma de expressão da estrutura da referida base, de autorizar ou proibir:

I – sua reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo;

II – sua tradução, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação;

III – a distribuição do original ou cópias da base de dados ou a sua comunicação ao público;

IV – a reprodução, distribuição ou comunicação ao público dos resultados das operações mencionadas no inciso II deste artigo.

CAPÍTULO VIII

Da Utilização da Obra Coletiva

Art. 88. Ao publicar a obra coletiva, o organizador mencionará em cada exemplar:

I – o título da obra;

II – a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada;

III – o ano de publicação;

IV – o seu nome ou marca que o identifique.

Parágrafo único. Para valer-se do disposto no § 1º do art. 17, deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.

TÍTULO V

Dos Direitos Conexos

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.

CAPÍTULO II

Dos Direitos dos Artistas Intérpretes ou Executantes

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

I – a fixação de suas interpretações ou execuções;

II – a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;

III – a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;

IV – a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;

V – qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

Art. 91. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em de-

terminado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único. A reutilização subsequente da fixação, no País ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.

CAPÍTULO III

Dos Direitos dos Produtores Fonográficos

Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:

- I – a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;
- II – a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;
- III – a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;
- IV – (VETADO)
- V – quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 94. Cabe ao produtor fonográfico perceber dos usuários a que se refere o art. 68, e parágrafos, desta Lei os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas, na forma convencionada entre eles ou suas associações.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos das Empresas de Radiodifusão

Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de

frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

CAPÍTULO V

Da Duração dos Direitos Conexos

Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.

TÍTULO VI

Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos

Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.

§ 2º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.

§ 3º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e líteromusicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tomará o faltoso iriabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, tom oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.

TÍTULO VII

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art 101. As sanções civis de que trata este capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.

CAPÍTULO II

Das Sanções Civis

Art 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido. Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

Art 104. Quem vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafa-

tores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

Art 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

I – alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

II – alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

III – suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV – distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

Art 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou

sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I – tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos

II – tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III – tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Art 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

Art 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

CAPÍTULO III

Da Prescrição da Ação

Art 111. (VETADO)

TÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art 112. Se uma obra, em consequência de ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido pelo § 2º do art. 42 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, caiu no domínio público, não terá o prazo de proteção dos direitos patrimoniais ampliado por força do art. 41 desta Lei.

Art 113. Os fonogramas, os livros e as obras audiovisuais sujeitar-se-ão a selos ou sinais de identificação sob a responsabilidade do produtor, distribuidor ou importador, sem ônus para o consumidor, com o fim de atestar o cumprimento das normas legais vigentes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 114. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 115. Ficam revogados os arts. 649 a 673 e 1.346 a 1.362 do Código Civil e as Leis nºs 4.944, de

6 de abril de 1966; 5.988, de 14 de dezembro de 1973, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1º e 2º; 6.800, de 25 de junho de 1980; 7.123, de 12 de setembro de 1983; 9.045, de 18 de maio de 1995, e demais disposições em contrário, mantidas em vigor as Leis nºs 6.533, de 24 de maio de 1978 e 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO** – **Francisco Weffort**.

DECRETO DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Fazenda Olho D’Água”, situado no Município de Mojú, Estado do Pará, e dá outras providências.

DECRETO DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Colorado”, situado no Município de Touros, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

DECRETO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Declara de utilidade pública a Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, e outras entidades.

DECRETO-LEI Nº 3.688,
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (*)

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

LEI DAS CONTRAVENTÕES PENAIS

PARTE GERAL

Aplicação das regras gerais do Código Penal.

Art. 1º Aplicam-se às contravenções as regras gerais do Código Penal, sempre que a presente Lei

não disponha de modo diverso.

Territorialidade

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

Voluntariedade, Dolo e culpa

Art. 3º Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

Tentativa

Art. 4º Não é punível a tentativa de contravenção.

Penas principais

Art. 5º As penas principais são:

I – prisão simples;

II – multa.

(*)Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941.

Vide Leis nºs 1.508, de 19 de dezembro de 1951, 6.192, de 19 de dezembro de 1974, e 7.437, de 20 de dezembro de 1985, Decretos-leis nºs 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, 9.215, de 30 de abril de 1946, sobre contravenções penais.

Arremesso ou colocação perigosa

Art. 37. Arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou de uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém:

Pena – multa.

Vide o disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, sobre a pena de multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém.

Emissão de fumaça, vapor ou gás

Art. 38. Provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém:

Pena – multa.

Vide o disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, sobre a pena de multa.

CAPÍTULO IV

Das Contravenções Referentes À Paz Pública

Crimes contra a paz pública: Arts. 286 a 288 do Código Penal.

Associação secreta

Art. 39. Participar de associação de mais de cinco pessoas, que se reúnam periodicamente, sob compromisso de ocultar à autoridade a existência, objetivo, organização ou administração da associação:

Direito de reunião: Lei nº 7.209, de 25 de outubro de 1950.

Pena – prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Vide o disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11 de Julho de 1984 sobre a pena de multa.

§ 1º Na mesma pena incorre o proprietário ou ocupante de prédio que o cede, no todo ou em parte, para reunião de associação que saiba ser de caráter secreto.

§ 2º O juiz pode, tendo em vista as circunstâncias, deixar de aplicar a pena, quando lícito o objeto da associação.

Provocação de tumulto. Conduta inconveniente

Art. 40. Provocar tumulto ou portar-se de modo inconveniente ou desrespeitoso, em solenidade ou ato oficial, em assembléia ou espetáculo público, se o fato não constitui infração penal mais grave:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa.

Vide o disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, sobre a pena de multa.

Falso alarma

Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa.

Vide o disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, sobre a pena de multa.

LEI N. 5.194 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966
a o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-
Agrônomo, e dá outras providências

TÍTULO I

Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia

CAPÍTULO I

Das Atividades Profissionais

SEÇÃO I

Caracterização e Exercício das Profissões

1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são criadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na criação dos seguintes empreendimentos:

aproveitamento e utilização de recursos naturais;

meios de locomoção e comunicações;

edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

instalações e meios de acesso às costas, cursos e massas de água e terras terrestres;

desenvolvimento industrial e agropecuário.

2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais asseguradas:

aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, no País;

aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

§ 1º. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, no presente, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

SEÇÃO II

Do uso do Título Profissional

3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

§ 1º. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acrescidas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

4º As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só poderão ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

5º Só poderão ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

SEÇÃO III**Do exercício ilegal da profissão**

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta lei.

SEÇÃO IV**Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades**

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no artigo 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do artigo 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos

de engenharia, arquitetura e agronomia relacionados conforme o disposto na alínea "g" do artigo 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos, e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no artigo 56.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

CAPÍTULO II

Da responsabilidade e autoria

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 19. Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por eles assinados.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal adotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art. 21. Sempre que o autor do projeto convocar para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como responsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 22. Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.

Parágrafo único. Terão o direito assegurado neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participem como co-responsáveis, na sua elaboração.

Art. 23. Os conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

TÍTULO II

Da fiscalização do exercício das profissões

CAPÍTULO I

Dos órgãos fiscalizadores

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 25. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta lei, podendo, a ação de qualquer deles, estender-se a mais de um Estado.

§ 1º A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2º Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3º A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

SEÇÃO I

Da Instituição do Conselho e suas atribuições

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância

superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;

b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;

i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;

j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;

k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito à representação;

l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no artigo 53 desta lei;

m) examinar, e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

n) julgar, em grau de recurso as Infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;

o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no artigo 63.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 28. Constituem renda do Conselho Federal:

- a)** um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;
- b)** doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- c)** subvenções.

SEÇÃO II

Da composição e organização

Art. 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta lei, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nele existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomos;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art. 30. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea **a** do artigo 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembleias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembleias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma dos respectivos estatutos.

Art. 31. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

SEÇÃO I

Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições

Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;

b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;

c) examinar reclamações e representações acerca de registros;

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei;

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei.

k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na região;

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;

Art. 54. Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta lei, com recurso **ex-offício**, de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância em caráter geral.

TÍTULO III

Do registro e fiscalização profissional

CAPÍTULO I

Do Registro dos Profissionais

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida desta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se acha o local de sua atividade.

Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CAPÍTULO II

Do registro de firmas e entidades

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu Quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu regis-

tro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados delas encarregados.

Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 62. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1º Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomo e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

CAPÍTULO III

Das Anuidades, Emolumentos e Taxas

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano.

§ 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora.

§ 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 65. Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova de

ter pago a sua anuidade na região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 66. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 68. As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas, façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art. 70. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TÍTULO IV

Das penalidades

Art. 71 As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73. As multas são estabelecidas em função do maior salário-mínimo vigente no País e terão os

seguintes valores, desprezadas as frações de mil cruzeiros:

a) multas de um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) multas de três a seis décimos do salário-mínimo às pessoas físicas, por infração da alínea **b** do artigo 6º, dos artigos 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do artigo 64;

c) multas de meio a um salário-mínimo às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 13, 14, 59/60 e parágrafo único do artigo 64;

d) multa de meio a um salário-mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas **a**, **c** e **d** do artigo 6º;

e) multas de meio a três salários-mínimos às pessoas jurídicas, por infração do artigo 6º.

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas **c**, **d** e **e**, será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Autonomia nas respectivas regiões.

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

§ 1º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 79. O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TÍTULO V

Das disposições gerais

Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (artigo 31, inciso V, alínea **a** da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.

Art. 81. Nenhum profissional poderá exercer funções efetivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 82.; (Vetado).

Art. 83. Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando for o caso, ser objeto de concurso.

Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Art. 85. As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea **c** do artigo 2º, são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TÍTULO VI

Das disposições transitórias

Art. 86. São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 87. Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único. Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 88. O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 89. Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta lei serão escolhidos por meio de sorteio as regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 90. Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse para elaborar seus regimentos Internos, vigorando, até a expiração desse prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente lei.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário. – **H. Castello Branco** – Presidente da República.

LEI Nº 5.195, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Promove ao posto imediato o militar que, em pleno serviço ativo, vier a falecer em consequência de ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou em virtude de acidente em serviço.

Art. 1º O militar que, em pleno serviço ativo, vier a falecer em consequência de ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou em virtude de acidente em serviço será considerado promovido ao posto ou graduação imediata, na data do falecimento.

§ 1º (Vetado).

§ 2º O disposto neste artigo alcança a situação dos militares já falecidos, sendo que as vantagens financeiras só serão devidas aos seus beneficiários a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. – **H. Castello Branco**, Presidente da República.

DECRETO-LEI Nº 83,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1966

Estabelece normas para cobrança pelas Administrações de Portos de taxas portuárias incidentes sobre mercadorias movimentadas em terminais ou embarcadouros de uso privativo e instalações rudimentares, e dá outras providências.

Art. 1º Consideram-se hinterlândia de um porto organizado:

I – A cidade ou localidade em que o porto estiver localizado ou em que funcionar a respectiva alfândega ou mesa de rendas, ou as costas ou margens atingidas pela navegação interior do porto;

II – as faixas litorâneas ou marginais, contíguas às instalações do porto ou à bala ou a enseada em que elas se encontram, e confrontantes com zonas ligadas, efetiva ou previsivelmente, à sede daquelas instalações ou à região interior da hinterlândia, definida no item III deste artigo, pelos mesmos meios e/ou vias de transporte que ligam, ou venham a ligar, esta hinterlândia ao porto respectivo;

III – a região do país servida por meios ou vias de transportes terrestres ou fluviais ou lacustres para a qual se encaminhem, diretamente, mercadorias desembarcadas no porto ou da qual procedam mercadorias para embarque no mesmo porto.

Art. 2º Constituem zona de jurisdição de um porto organizado. as partes de hinterlândia referidas nos incisos I e II do artigo anterior.

Art. 3º A área de administração de um porto organizado compreende:

I – As instalações portuárias do respectivo porto, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 24.447, de 22 de junho de 1934;

II – as costas ou margens atingidas pela navegação interna do mesmo porto e beneficiadas, direta ou indiretamente, com obras ou serviços relacionados com a tranquilidade e profundidade das águas, bem como a segurança da navegação e o abastecimento das embarcações.

Art. 4º As mercadorias movimentadas em terminal ou embarcadouro de uso privativo, ficam sujeitas ao pagamento das seguintes taxas:

I – As da tabela “N” da tarifa do porto organizado em cuja zona de jurisdição estiver situado o terminal ou embarcadouro, nos termos do § 1º do artigo 26 do Decreto-lei nº 5 (*), de 4 de abril de 1966;

DECRETO Nº 23.569,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933

**Regula o exercício das profissões
de engenheiro, de arquiteto e de agri-
mensurador.**

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve subordinar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensurador às disposições seguintes:

CAPÍTULO I

**Dos profissionais de engenharia,
arquitetura e agrimensura**

Art. 1º O exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensurador será somente permitido, respectivamente:

a) nos diplomados pelas escolas ou cursos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, oficiais, da União Federal, ou que sejam, ou tenham sido ao tempo da conclusão dos seus respectivos cursos, oficializadas, equiparadas às da União ou sujeitas ao regime de inspeção do Ministério da Educação e Saúde Pública;

b) aos diplomados, em data anterior à respectiva oficialização ou equiparação às da União, por escolas nacionais de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura cujos diplomas hajam sido reconhecido em virtude de lei federal;

c) àqueles que, diplomados por escolas ou institutos técnicos superiores estrangeiros de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, após curso regular e válido para exercício da profissão em todo o país onde se acharem situados, tenham revalidado os seus diplomas, de acordo com a legislação federal do ensino superior;

d) àqueles que, diplomados por escolas ou institutos estrangeiros de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, tenham registrado seus diplomas até 18 de junho de 1915, de acordo com o Decreto nº 3.001, de 9 de outubro de, 1880, ou os registraram consoante o disposto no art. 22, da Lei nº 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Parágrafo único. Aos agrimensores que, até à data da publicação deste decreto, tiverem sido habilitados conforme o Decreto nº 3.198, de 16 de dezembro de 1863, será igualmente permitido o exercício da respectiva profissão.

Art. 2º Os funcionários públicos e os empregados particulares que, dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação deste decreto, provarem, perante o Conselho de Engenharia e Arquitetura, que, posto não satisfaçam as condições do art. 1º e seu parágrafo único, vêm, à data da referida publicação, exercendo cargos para os quais se exijam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, poderão continuar a exercê-los, mas não poderão ser promovidos nem removidos para outros cargos técnicos.

Parágrafo único. Os funcionários públicos a que se refere este artigo deverão, logo que haja vaga, ser transferidos para outros cargos de igual vencimentos e para os quais não seja exigida habilitação técnica.

Art. 3º É garantido o exercício de suas funções, dentro dos limites das respectivas licenças e circunstâncias, aos arquitetos, arquitetos-construtores, construtores e agrimensores que, não diplomados, mas licenciados pelos estados e Distrito Federal, provarem, com as competentes licenças, o exercício das mesmas funções à data da publicação deste decreto, sem notas que os desabonem, a critério do Conselho de Engenharia e Arquitetura.

*(À Comissão de Assuntos Sociais –
decisão terminativa)*

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 348, DE 2003

**Institui incentivo fiscal para doações
ao Fundo Nacional de Meio Ambiente.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contribuinte do Imposto sobre a Renda poderá deduzir do imposto devido, na declaração, as doações efetivamente realizadas, durante o correspondente ano-calendário, em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 7.797, de 19 de julho de 1989, tendo por base os seguintes percentuais:

I – pessoas físicas: até noventa por cento do valor das doações;

II – pessoas jurídicas: até setenta por cento do valor das doações.

§ 1º As deduções de que trata o **caput** deste artigo ficam limitadas a cinco por cento do imposto devido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir o valor relativo às doações efetuadas como despesa operacional, na determinação do lucro líquido do período-base de competência.

§ 3º O excedente do valor das doações, não deduzidas em razão do limite de que trata o § 1º deste artigo, não poderá ser utilizado em exercícios subsequentes.

§ 4º Considera-se doação a transferência definitiva de numerário ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, sem proveito pecuniário para o doador.

Art. 2º Os recursos auferidos pelo Fundo Nacional de Meio Ambiente, na forma do art. 1º, serão obrigatoriamente aplicados em projetos que contem com a participação de entidades privadas sem fins lucrativos em sua concepção, gerenciamento ou implantação.

Parágrafo único. Pelo menos cinquenta por cento dos recursos serão aplicados em projetos que visem a:

I – criação, consolidação ou fiscalização de Unidades de Conservação;

II – exploração sustentada do ambiente natural realizada por populações tradicionais ou comunidades indígenas;

III – educação ambiental.

Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal a fiscalização da utilização dos incentivos fiscais previstos nesta lei.

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta lei, considerando-a na estimativa de receita da lei orçamentária e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A lei orçamentária a que se refere o **caput** é:

I – a do exercício seguinte ao de publicação desta lei, no caso de a publicação ocorrer até o dia 31 de outubro;

II – a do exercício posterior ao referido no inciso I, no caso de a publicação ocorrer após o dia 31 de outubro.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta lei só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

Justificação

O Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) foi criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, com o objetivo de desenvolver projetos que visem ao uso racional e sustentável dos recursos naturais. O pará-

grafo único do art. 2º dessa lei previa a extensão às doações ao FNMA dos benefícios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, então conhecida como Lei Sarney, a qual concedia incentivos fiscais no setor cultural. No entanto, esse dispositivo foi revogado pela Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, desfalcando o FNMA de uma importante fonte de recursos, a qual pretendemos restabelecer com a presente proposição.

O fortalecimento do FNMA é, em nosso entender, imprescindível para a consecução dos preceitos previstos pelo art. 225 – Capítulo do Meio Ambiente – da Constituição Federal e dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente. Ele deve ser garantido pelo legislador, inseridas as salvaguardas necessárias para que os benefícios fiscais originem investimentos relevantes para a solução dos problemas ambientais.

Previmos no projeto de lei a possibilidade de dedução de até 90% do valor das doações, no caso de pessoas físicas, e de até 70%, no caso de pessoas jurídicas, no limite de até 5% do imposto devido. Caberá então aos órgãos ambientais e, principalmente, às organizações não-governamentais efetuar campanhas para que as doações sejam realizadas pelo maior número possível de contribuintes.

Com o intuito de reforçar as atividades das organizações não-governamentais na área ambiental, obrigamos a sua participação nos projetos desenvolvidos pelo FNMA com recursos provenientes das doações. Ademais, pela importância das intervenções em Unidades de Conservação, em atividades vinculadas às populações tradicionais ou comunidades indígenas, e em educação ambiental, inserimos a garantia de que tais áreas receberão pelo menos 50% dos recursos.

Por fim, cabe adequar a proposição às exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que restringiu fortemente a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios tributários. Nesse sentido, dispositivo determina que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal envolvida, considerando-a na estimativa de receita da Lei Orçamentária e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Esperamos com o aperfeiçoamento da proposição, que certamente será efetivado no curso da tramitação pelas comissões técnicas desta Casa, alcançar um texto normativo que propicie investimentos na área ambiental permanentes e bem orientados. Contamos para tal com o pleno apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003. – Senadora **Serys Slhessarenko**.

**LEGISLAÇÃO CITADA,
ANEXADA PELA SUBSECRETARIA DE ATA**

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o artigo 1º desta lei:

I – dotações orçamentárias da União;

II – recursos resultantes de dotações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III – rendimentos de qualquer natureza, que venha auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV – outros, destinados por lei.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas que fizeram doações ao Fundo Nacional de Meio Ambiente gozarão dos benefícios da Lei nº 7.505(1), de 2 de julho de 1986, conforme se dispuser em regulamento.

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 101,
DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, e com as normas desta Lei Complementar:

I – conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a)(VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior ao exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme

.....
Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no **caput**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o **caput** deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(Às Comissões de Assuntos Sociais e Assuntos Econômicos, cabendo a última a decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 349, DE 2003 COMPLEMENTAR

Institui o Sistema Nacional de Previdência Privada, cria o Conselho Nacional de Previdência Privada e a Superintendência de Previdência Privada, e regula as atividades das instituições autorizadas a atuar no mercado de previdência privada, em conformidade com o previsto no art. 192 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei complementar institui o Sistema Nacional de Previdência Privada, cria o Conselho Nacional de Previdência Privada (CNPP) e a Superintendência de Previdência Privada (SUPRE), e regula as atividades das instituições autorizadas a atuar no mercado de previdência privada.

§ 1º O Conselho Nacional de Previdência Privada é órgão colegiado e tem função normativa no Sistema Nacional de Previdência Privada.

§ 2º A Superintendência de Previdência Privada é entidade de supervisão e fiscalização das instituições autorizadas a atuar no mercado de previdência privada.

Art. 2º A política de previdência privada objetivará:

I – promover a expansão do mercado de previdência privada, propiciando as condições necessárias a seu aperfeiçoamento e integração no processo de desenvolvimento econômico e social do País;

II – dotar o mercado de previdência privada de mecanismos que estimulem a livre concorrência, a disseminação da informação e a transparência das operações;

III – coordenar a política de previdência privada com a política de financeira e trabalhista do Governo Federal;

IV – instituir instrumentos financeiros com vistas a preservar a liquidez e a solvência das sociedades que operam com previdência privada;

V – assegurar a defesa dos interesses dos clientes das operações de previdência privada.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Previdência Privada

Art. 3º O Conselho Nacional de Previdência Privada tem a seguinte composição:

I – Ministro da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II – Ministro do Planejamento e Orçamento;

III – Superintendente da Superintendência de Previdência Privada;

IV – três membros com mandatos de quatro anos.

§ 1º Os membros referidos no inciso IV farão jus à mesma remuneração fixada para o Superintendente da Superintendência de Previdência Privada.

§ 2º O Conselho Nacional de Previdência Privada reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou,

extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou de três de seus outros membros.

§ 3º O Conselho Nacional de Previdência Privada decidirá por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, vedada ao Presidente qualquer decisão **ad referendum** do Colegiado.

§ 4º O Presidente participará da votação e, em caso de empate, proferirá voto de qualidade.

Art. 4º O Conselho Nacional de Previdência Privada tem por objetivos:

I – promover as condições necessárias ao bom funcionamento e expansão do mercado de previdência privada e sua integração no processo econômico e social do País;

II – regular e coordenar a atuação da Superintendência de Previdência Privada.

Art. 5º Compete ao Conselho Nacional de Previdência Privada:

I – coordenar a supervisão e fiscalização das instituições do Sistema Nacional de Previdência Privada;

II – regular a constituição, a organização e o funcionamento das instituições autorizadas a funcionar no segmento sob a supervisão da Superintendência de Previdência Privada, dispondo especialmente sobre:

a) capital social e patrimônio líquido mínimos para o funcionamento das instituições, inclusive a forma de sua realização;

b) margem de solvência, fundo de garantia, fundo de constituição e os critérios de formação de provisões técnicas e fundos especiais das instituições de seguro, resseguro e capitalização;

e) transferência de controle societário, fusão, incorporação, cisão e qualquer outra forma de reorganização das instituições;

d) operações que poderão realizar entre si, especialmente as instituições sob o mesmo controle societário ou pertencentes ao mesmo grupo econômico;

e) regras e restrições para o funcionamento de instituições do Sistema Nacional de Previdência Privada pertencentes a grupos econômicos que operam simultaneamente em mais de um segmento do sistema financeiro ou em atividades não financeiras;

f) critérios para instalar dependências e participar do capital de empresas no País e no exterior;

g) critérios para investidura e exercício de cargos de administradores, fiscais e demais funções de órgãos estatutários;

h) percentagem máxima de recursos que poderão ser aplicados junto a um mesmo cliente, a sociedades controladas, coligadas ou sob o mesmo controle societário;

i) índices e outras condições sobre encaixes, imobilizações, participações societárias e demais relações patrimoniais;

j) princípios e critérios de contabilidade, auditoria e atuária serem observados, periodicidade de levantamento de demonstrações financeiras e de fornecimento de informações e documentos a Superintendência de Previdência Privada e ao público;

l) referenciais para aferição da capacidade econômica de controladores societários e da capacidade técnica de administradores de instituições;

III – regular os procedimentos obrigatórios, observadas esta lei complementar e a legislação vigente, que deverão ser adotados pela Superintendência de Previdência Privada para fazer cumprir as disposições relativas ao capital social e patrimônio líquido mínimos das instituições autorizadas a funcionar no Sistema Nacional de Previdência Privada, de forma que:

a) seja apresentado um plano de recuperação caso o capital social e patrimônio líquido da instituição esteja eventualmente abaixo do mínimo estabelecido, ficando vedada a expansão das operações ativas e passivas da instituição enquanto não for aprovado o referido plano pela Superintendência de Previdência Privada;

b) seja decretada a intervenção e promovida a mudança no controle societário, sob qualquer forma admitida em lei, de instituição que esteja eventualmente com capital social e patrimônio líquido abaixo de sessenta por cento do mínimo estabelecido;

c) seja promovida a liquidação de instituição que esteja eventualmente com capital e patrimônio líquido abaixo de vinte por cento do mínimo estabelecido;

IV – regular as operações de previdência privada, dispondo em especial sobre:

a) características gerais dos contratos e dos planos de previdência privada;

b) aplicação das reservas técnicas;

V – estabelecer as diretrizes e condições para a realização de operações de previdência privada no exterior;

VI – regular a taxa de supervisão e fiscalização devida pelas instituições do Sistema Nacional de Previdência Privada à Superintendência de Previdência Privada, podendo determinar que até vinte por cento dessa taxa seja recolhida em favor do próprio Conse-

lho Nacional de Previdência Privada, para seu custeio ou redistribuição em investimentos, treinamentos aos servidores e custeios prioritários da Superintendência de Previdência Privada;

VIII – decidir sobre os recursos referentes às matérias reservadas à sua decisão, na forma do regulamento previsto no **caput** do art. 6º;

IX – regular a prestação de contas anual da Superintendência de Previdência Privada relativamente à sua atividade de supervisão e fiscalização;

X – aprovar o orçamento e a prestação de contas anual da Superintendência de Previdência Privada;

XI – decidir sobre as propostas da Comissão Consultiva Temática, encaminhadas na forma do § 3º do art. 8º.

§ 1º O Conselho Nacional de Previdência Privada poderá regular também os procedimentos e sistemas gerenciais de controle, de forma que sejam adequadamente cumpridas e fiscalizadas as leis e regulamentações do funcionamento das instituições do Sistema Nacional de Previdência Privada.

§ 2º A prestação de contas anual de que tratam o inciso IX e X do caput deverá ser encaminhada ao Presidente da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, até a primeira quinzena do mês de março do ano seguinte, acompanhada da prestação de contas do próprio Conselho Nacional de Previdência Privada, devendo conter:

I – avaliação da situação do Sistema Nacional de Previdência Privada no ano anterior e informações relativas às principais políticas e medidas adotadas no período;

II – relatórios administrativos sobre as principais atividades desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Previdência Privada e pela Superintendência de Previdência Privada; e

III – relatórios sobre falências, liquidações e outros regimes especiais decretados junto a instituições do Sistema Nacional de Previdência Privada.

Art. 6º Deverão atuar junto ao Conselho Nacional de Previdência Privada, na forma de regulamento aprovado pelo Ministro da Fazenda:

I – Secretaria-Executiva;

II – Comissão de Recursos do Sistema Nacional de Previdência Privada; e

III – Comissão Consultiva Temática.

§ 1º A Superintendência de Previdência Privada funcionará como Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Privada.

§ 2º O Presidente do Conselho Nacional de Previdência Privada designará, entre os conselheiros de

que trata o inciso IV do art. 3º, o Presidente da Comissão de Recursos do Sistema Nacional de Previdência Privada e o Coordenador da Comissão Consultiva Temática.

§ 3º Caberá à Secretaria-Executiva a coordenação administrativa do Conselho Nacional de Previdência Privada, bem como tomar públicas as decisões do Conselho.

§ 4º Caberá à Comissão de Recursos do Sistema Nacional de Previdência Privada julgar, em última instância administrativa, os recursos interpostos contra penalidades impostas pela Superintendência de Previdência Privada.

§ 5º O regulamento a que se refere o **caput** poderá reservar ao Conselho Nacional de Previdência Privada, em substituição à Comissão de Recursos do Sistema Nacional de Previdência Privada, a decisão sobre recursos referentes às penalidades que importem em inabilitação para o exercício de cargos ou em suspensão ou cassação de autorização de instituições do Sistema Nacional de Previdência Privada.

Art. 7º A Comissão de Recursos do Sistema Nacional de Previdência Privada poderá ser organizada em Câmaras ou Turmas.

§ 1º As Câmaras ou Turmas da Comissão de Recursos do Sistema Nacional de Previdência Privada serão paritariamente compostas por representantes da Superintendência de Previdência Privada e das instituições que operam no mercado de previdência privada, escolhidos na forma do regulamento previsto no **caput** do art. 6º.

§ 2º O Procurador-Geral da República designará um procurador da Fazenda Nacional para funcionar junto à Comissão de Recursos do Sistema Nacional de Previdência Privada.

§ 3º A Comissão de Recursos do Sistema Nacional de Previdência Privada reunir-se-á ordinariamente na terceira semana de cada mês ou, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros.

§ 4º Os julgamentos da Comissão de Recursos do Sistema Nacional de Previdência Privada serão promovidos em sessão pública.

Art. 8º A Comissão Consultiva Temática será constituída por representantes de instituições ou de entidades representativas de instituições que compõem o Sistema Nacional de Previdência Privada e por representantes de instituições ou entidades que tenham notória especialização ou interesse no tema da respectiva comissão temática, nos termos do regulamento previsto no **caput** do art. 6º.

§ 1º O Superintendente da Superintendência de Previdência Privada indicará o Coordenador da Comissão Temática.

§ 2º É obrigatória a manifestação prévia da Comissão Consultiva Temática nas decisões do Conselho Nacional de Previdência Privada que envolverem mudanças no campo específico de atuação da Comissão, ressalvadas as matérias que requeiram sigilo, a critério do Presidente do Conselho Nacional de Previdência Privada.

§ 3º A Comissão Consultiva Temática, por iniciativa de qualquer de seus integrantes e aprovação pela maioria absoluta de seus membros, poderá encaminhar proposições relativas a seu campo específico de atuação ao Conselho Nacional de Previdência Privada, que deliberará após manifestação da Superintendência de Previdência Privada.

§ 4º o regulamento de que trata o caput do art. 6º poderá ressaltar matérias sobre as quais não cabe a iniciativa prevista no § 3º.

§ 5º A Secretaria-Executiva, a Comissão de Recursos do Sistema Nacional de Previdência Privada e a Comissão Consultiva Temática funcionarão sob a responsabilidade do Ministério da Fazenda, podendo se valer de recursos humanos e materiais fornecidos pela Superintendência de Previdência Privada e pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

CAPÍTULO III

Da Superintendência de Previdência Privada

Art. 9º Fica criada, na forma desta lei complementar, a Superintendência de Previdência Privada, autarquia especial, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autonomia administrativa, econômica, financeira e técnica, com sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo território nacional.

Parágrafo único. São assegurados à Superintendência de Previdência Privada os privilégios e prerrogativas da Fazenda Nacional.

Art. 10. Constituem objetivos da Superintendência de Previdência Privada:

I – zelar pela equidade dos contratos realizados no âmbito do Sistema Nacional de Previdência Privada;

II – zelar pela liquidez e solvência das instituições de previdência privada;

III – estimular a formação de poupança de longo prazo no País;

IV – dotar o mercado de previdência privada de mecanismos que assegurem a livre concorrência e o acesso do público às informações de seu interesse.

Art. 11. Compete à Superintendência de Previdência Privada:

I – regulamentar, com observância das normas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Privada, as matérias relativas à sua área de atuação;

II – conceder autorização para o funcionamento, transferência de controle societário, fusão, incorporação, cisão, e qualquer outra forma de reorganização de instituições de previdência privada;

III – fiscalizar as atividades e operações das instituições entidades de previdência privada;

IV – controlar a liquidez e solvência das instituições de previdência privada;

V – autorizar a movimentação e liberação de bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do fundo de garantia, na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Previdência Privada;

VI – aprovar os planos de previdência privada antes de sua colocação no mercado;

VII – credenciar os auditores atuariais e fiscalizar suas atividades;

VIII – decretar os regimes especiais na forma dos arts. 59 a 68 desta lei complementar;

IX – aplicar às instituições de previdência privada as penalidades previstas nesta lei complementar.

Art. 12. A administração da Superintendência de Previdência Privada será exercida por uma diretoria composta de um superintendente e quatro diretores, nomeados pelo Presidente da República para o exercício de um mandato de quatro anos, nas seguintes condições:

I – serão recrutados dentre cidadãos brasileiros que atendam aos seguintes requisitos:

a) idoneidade moral e reputação ilibada;

b) mais de cinco anos de experiência em atividades profissionais que exijam conhecimento nas áreas de administração, contabilidade, direito, economia ou finanças;

II – terão seus nomes previamente aprovados pelo Senado Federal, em votação secreta, precedida de arguição pública;

III – poderão ser reconduzidos por uma única vez ao cargo para o qual foram nomeados, observadas as condições do inciso II.

§ 1º Os dirigentes de que trata o caput deste artigo somente perderão seus mandatos nos casos de:

I – pedido de dispensa formulado pelo próprio interessado, cujas razões serão encaminhadas ao

Presidente da República e ao Presidente do Senado Federal.

II – demissão, por iniciativa do Presidente da República, devidamente justificada, aprovada pelo Senado Federal, em votação secreta, sendo assegurada ao dirigente a oportunidade de esclarecimento e defesa, em sessão pública anterior à deliberação.

§ 2º O Presidente da República enviará ao Presidente do Senado Federal os nomes e currículos dos candidatos aos cargos de que trata o caput deste artigo:

I – até sessenta dias antes do encerramento do mandato do dirigente a ser substituído ou reconduzido, no caso de encerramento normal do mandato;

II – no prazo de quinze dias, nos casos de perda de mandato ou de rejeição, pelo Senado Federal, de nome indicado.

§ 3º É vedado aos dirigentes da Superintendência de Seguros Privados:

I – exercer qualquer outra função, emprego ou cargo, público ou privado, mesmo que não remunerado, exceto o de professor;

II – manter participação acionária, direta ou indireta, em instituição do Sistema Nacional de Previdência Privada que esteja sob a supervisão ou fiscalização do órgão ou entidade em que são membros ou dirigentes, incompatibilidade que se estende aos cônjuges, e concubinos e aos parentes até o segundo grau;

III – por um período de seis meses após o exercício do mandato ou a exoneração a pedido, exercer qualquer atividade profissional, direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do Sistema Nacional de Previdência Privada ou participar do controle societário de sociedades dele integrantes;

IV – intervir em qualquer matéria em que tiver interesse conflitante com os objetivos do órgão ou entidade em que exerce a função, bem como participar de deliberação que, a respeito, tomarem os demais membros do órgão, devendo dar-lhes ciência do lato e fazer constar em ata a natureza e extensão de seu impedimento;

V – valer-se de informação à qual tenha acesso privilegiado em razão do exercício do cargo, relativa a fato ou ato relevante não divulgado ao mercado, ou dela se utilizar para obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza.

§ 4º Os dirigentes a que se refere o caput deste artigo guardarão sigilo das informações relativas às matérias em exame na Superintendência de Seguros Privados, até sua divulgação ao público.

§ 5º Durante o impedimento de que trata o inciso III do § 3º, fica assegurado aos ex-dirigentes que cumprirem integralmente o mandato para o qual foram eleitos, ou dele se afastarem por incapacidade física ou psicológica, comprovada mediante laudo de junta médica oficial, o recebimento, em caráter pessoal e intransferível, dos proventos do cargo exercido, salvo na hipótese de ocupar novo cargo, emprego ou função pública ou ainda cargo, emprego ou função no setor privado que não colida com o disposto naquele inciso.

Art. 13. A Superintendência de Previdência Privada funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com regimento interno aprovado pelo Conselho Nacional de Previdência Privada, no qual serão fixadas as atribuições do superintendente, dos diretores e do colegiado.

Art. 14. Compete ao Colegiado da Superintendência de Previdência Privada:

I – decidir sobre matérias de competência da Superintendência de Previdência Privada;

II – encaminhar o Regimento Interno da Superintendência de Previdência Privada para aprovação pelo Conselho Nacional de Previdência Privada;

III – submeter à aprovação do Conselho Nacional de Previdência Privada seu orçamento e suas demonstrações financeiras;

IV – aprovar as normas gerais de contabilidade e auditoria interna;

V – julgar inquéritos administrativos envolvendo questões que estejam no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. O regimento interno, além de outras matérias pertinentes, disporá sobre a estrutura organizacional e administrativa da instituição, definição de responsabilidades, as atribuições do superintendente e dos diretores e a forma de substituição destes em suas ausências, impedimentos e vacâncias.

Art. 15. O quadro permanente de pessoal da Superintendência de Previdência Privada, organizado em carreiras e com estatuto próprio, será exclusivamente constituído de servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, específico para o fim de ingresso na instituição, sendo nula de pleno direito a admissão feita sem observância dessa exigência.

§ 1º Os deveres, obrigações, impedimentos, direitos, vantagens e garantias dos integrantes do quadro de pessoal da Superintendência de Previdência Privada serão estabelecidos no estatuto próprio de seus servidores, a ser aprovado pelo Conselho Nacional de Previdência Privada.

§ 2º Os servidores do quadro de pessoal da Superintendência de Previdência Privada serão regidos pela legislação própria dos servidores públicos.

§ 3º O exercício de quaisquer cargos ou funções comissionadas, constantes da estrutura organizacional da Superintendência de Previdência Privada, será privativo dos servidores do seu quadro de pessoal, admitidos na forma deste artigo.

§ 4º Durante o período de implantação da Superintendência de Previdência Privada e até a realização de concurso público para o provimento de seus quadros, o Conselho Nacional de Previdência Privada poderá requisitar servidores públicos junto à Superintendência de Seguros Privados e ao Ministério da Previdência e Assistência Social, e funcionários de instituições oficiais vinculadas aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

§ 5º Os servidores públicos requisitados para implantação da Superintendência de Previdência Privada, na forma do § 4º, poderão ser efetivados no seu quadro de pessoal, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Previdência Privada.

§ 6º A Superintendência de Previdência Privada criará serviço jurídico próprio ao qual caberá o exercício do procuratório judicial e extrajudicial da instituição.

Art. 16. A Superintendência de Previdência Privada custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com as receitas provenientes de:

I – taxas de fiscalização e outros serviços prestados, observados os valores fixados pelo Conselho Nacional de Previdência Privada;

II – receitas provenientes de penas pecuniárias aplicadas no exercício do seu poder de fiscalização;

III – outras receitas que lhe forem atribuídas pelo Conselho Nacional de Previdência Privada;

IV – dotações que lhe forem consignadas no orçamento da União;

V – renda de bens patrimoniais e de outras fontes eventuais ou não.

Art. 17. A Superintendência de Previdência Privada instituirá sistema contábil compatível com sua natureza específica, publicará balanço anual discriminando suas receitas e despesas, datado de 31 de dezembro de cada ano, e observará normas próprias para fins de registro, acompanhamento e controle dos fatos ligados à sua gestão, bem como para formalização, execução e registro de seus atos e contratos de qualquer natureza, respeitadas as suas peculiaridades.

Art. 18. A Superintendência de Previdência Privada criará auditoria interna, subordinada diretamente à diretoria, que estabelecerá sistemas de controle

capazes de permitir o acompanhamento de todas as atividades da instituição, ressaltando os aspectos contábeis, financeiros, operacionais e patrimoniais.

Art. 19. O Congresso Nacional exercerá, para efeito de controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Superintendência de Previdência Privada.

CAPÍTULO IV

Das Instituições de Previdência Privada

Art. 20. A autorização para funcionamento das instituições de previdência privada aberta e fechada será concedida pela Superintendência de Previdência Privada, de acordo com as normas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Privada.

§ 1º A autorização de funcionamento para as instituições de previdência privada aberta terá prazo indeterminado, será inegociável e intransferível, concedida sem ônus, de acordo com as normas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Privada, que observará:

I – capacidade técnica e reputação ilibada de seus controladores e dirigentes; e

II – capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º A autorização para o funcionamento das instituições de previdência privada fechada deverá ser requerida pela patrocinadora ou grupo patrocinador.

§ 3º Na autorização de que trata o § 1º será permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular.

§ 4º São consideradas instituições de previdência fechada aquelas que operam e administram fundos de pensão.

§ 5º Fundo de pensão é o plano que visa benefício exclusivo dos diretores e empregados da empresa ou grupo patrocinador.

§ 6º São instituições de previdência privada aberta as que instituem, operam e administram planos individuais ou planos coletivos.

§ 7º Plano individual é o contratado pelo participante, em seu próprio benefício, diretamente com a instituição de previdência privada aberta.

§ 8º Plano coletivo é o plano contratado com instituição de previdência privada aberta por grupos organizados sob a forma de condomínio ou sociedade civil sem fins lucrativos, com a interveniência de empresas ou entidades assemelhadas.

§ 9º A empresa ou entidade interveniente no plano coletivo é denominada patrocinadora e poderá

ou não contribuir para a formação do fundo previdenciário.

§ 10. O plano coletivo em que a patrocinadora contribui para a formação do fundo previdenciário é denominado plano empresarial.

Art. 21. As instituições de previdência privada constituir-se-ão sob a forma de sociedade anônima quando tiverem fins lucrativos e sob a forma de fundação ou sociedade civil ou demais formas societárias autorizadas pelo Conselho Nacional de Previdência Privada, quando não tiverem finalidade lucrativa.

Art. 22. Os planos de previdência privada poderão ter a forma de benefício definido ou de contribuição definida, de acordo com a regulamentação a ser baixada pelo Conselho Nacional de Previdência Privada.

§ 1º Planos de benefício definido são aqueles nos quais o benefício futuro, fixado como característica básica do plano, determina a contribuição.

§ 2º Planos de contribuição definida são aqueles nos quais a contribuição, fixada como característica básica do plano, determina o benefício futuro.

Art. 23. É vedado:

I – às instituições de previdência privada aberta, instituírem planos de previdência de benefício definido;

II – às empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas controladas pela União, pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, patrocinarem planos de previdência de benefício definido.

Art. 24. Os planos de previdência aberta instituídos a partir da vigência desta lei complementar deverão reger-se pelas seguintes condições, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Nacional de Previdência Privada:

I – é assegurado ao participante de plano empresarial os direitos relativos às contribuições vertidas pela empresa patrocinadora, na proporção de dez por cento por cada ano completo de vínculo empregatício com a respectiva empresa;

II – é facultado ao participante de plano de previdência individual ou coletivo não-empresarial, a cada seis meses, e ao participante de plano empresarial, no caso de rescisão do contrato de trabalho, transferir as reservas matemáticas de seu plano previdenciário para outra instituição de previdência privada;

III – na rescisão do contrato de trabalho, o participante de plano empresarial poderá optar por continuar contribuindo para o plano de previdência a que estava vinculado, nas mesmas condições, exceto pela continuidade da contribuição do empregador;

IV – o prazo de resgate dos planos de previdência privada aberta será o que corresponder, cumulativamente, a dez anos de contribuição e cinquenta e cinco anos de idade do participante;

V – o resgate do plano de previdência poderá ser efetuado:

a) com isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, se efetuado após o prazo estipulado no inciso IV ou em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) com incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, a taxa decrescente a cada ano completo, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Previdência Privada, se efetuado antes do prazo estipulado no inciso V;

VI – é facultado ao participante de plano de previdência individual ou coletiva optar pelo pagamento, junto com as contribuições de seu plano, de seguro especial que garanta, em caso de morte ou invalidez permanente, a complementação do capital que se acumularia no decorrer do plano de contribuição contratado.

§ 1º A aposentadoria pela previdência oficial assegura o resgate na forma disposta no inciso V, alínea a.

§ 2º Cada sociedade de previdência privada aberta será estipulante dos participantes de seus planos de previdência junto a sociedade seguradora, em relação ao seguro especial de que trata o inciso VI deste artigo.

Art. 25. Aplicam-se aos fundos de pensão as seguintes disposições:

I – é obrigatória a contribuição da patrocinadora para o fundo previdenciário;

II – poderão ser instituídos sob a forma de benefício definido ou de contribuição definida;

III – em caso de rescisão do contrato de trabalho com a patrocinadora, é assegurado ao participante de fundo de pensão:

a) o direito relativo às contribuições vertidas pela empresa patrocinadora, na proporção de dez por cento por cada ano completo de vínculo empregatício com a respectiva empresa;

b) o resgate de sua quota-parte;

c) a transferência de sua quota-parte para um plano de previdência privada individual ou coletivo, ou para outro fundo de pensão;

d) a continuidade de suas contribuições para o fundo de pensão a que esteja vinculado, nas mesmas

condições, exceto pela contribuição do empregador, no caso de plano de contribuição definida;

IV – a concessão de benefício vincula-se à aposentadoria pela previdência oficial;

v – é permitida a transformação de fundo de pensão em plano coletivo de previdência aberta.

Art. 26. No tratamento tributário aplicável à previdência privada será adotado o princípio do diferimento do imposto de renda, observadas as seguintes condições:

I – as pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda as contribuições aos planos de previdência privada;

II – não incidirá Imposto de Renda sobre os ganhos de capital auferidos na aplicação dos recursos dos fundos geridos por instituição de previdência privada;

III – os resgates efetuados pelos participantes estarão sujeitos a incidência do Imposto de Renda na fonte, nas condições regulamentadas pelo Conselho Nacional de Previdência Privada, salvo se:

a) se destinarem à aquisição de renda junto a sociedades seguradoras;

b) decorrerem de morte ou invalidez permanente do participante;

IV – o imposto de renda será cobrado quando do usufruto dos benefícios do fundo de pensão ou da renda adquirida junto à sociedade seguradora.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no art. 24, V, b e no art. 26, III, às transferências efetuadas na forma do inciso II do art. 24 e inciso III, alínea c, do art. 25.

CAPÍTULO V

Da garantia das operações das instituições de previdência privada

Art. 27. Para garantia de suas operações, em conformidade com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Previdência Privada, as instituições de previdência privada aberta constituirão:

I – margem de solvência e fundo de garantia, objetivando garantir permanentemente suas operações;

II – reservas matemáticas para atender responsabilidades futuras certas com pagamentos de pecúlios e rendas de planos de seguro de vida individual ou previdência privada, amortizações, rendimentos e prêmios de planos de capitalização;

III – reservas e provisões técnicas para atender riscos assumidos;

IV – outras reservas e provisões, para atender outras responsabilidades.

§ 1º A margem de solvência corresponde à suficiência de ativo para garantir o passivo decorrente do conjunto das operações realizadas pelas instituições de previdência privada aberta.

§ 2º O fundo de garantia, representado por um terço do valor da margem de solvência, constituirá permanente garantia suplementar das reservas e provisões técnicas.

§ 3º O Conselho Nacional de Previdência Privada determinará valores mínimos para o fundo de garantia, bem como as modalidades, limites e percentuais aplicáveis aos investimentos de cobertura das reservas técnicas destinadas a garantir os compromissos assumidos, de acordo com o tipo de instituição e as modalidades ou ramos operados.

§ 4 Os ativos e aplicações do fundo de garantia ficarão vinculados à Superintendência de Previdência Privada, na forma que for definida pelo Conselho Nacional de Previdência Privada.

Art. 28. Para garantia de suas operações, em conformidade com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Previdência Privada, as instituições de previdência fechada constituirão:

I – reservas matemáticas para atender responsabilidades futuras certas com pagamentos de pecúlios e rendas de previdência privada;

II – outras reservas e provisões, para atender outras responsabilidades.

Art. 29. A parcela das contribuições de previdência privada aberta que, pelos respectivos planos de acumulação de capitais, são destinadas à formação de reservas matemáticas serão obrigatoriamente administradas na forma de fundo de investimento financeiro, em conformidade com regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Privada.

§ 1º Os fundos de investimento a que se refere o **caput** deste artigo são impenhoráveis e sobre eles não incidem encaixes obrigatórios ou depósitos compulsórios, não se comunicam com o patrimônio da instituição administradora, bem como, em caso de falência ou liquidação judicial da instituição, não integram a massa falida ou liquidanda.

§ 2º Além de uma taxa de administração fixa, os planos de previdência privada poderão prever uma taxa de remuneração variável, pelo desempenho na aplicação dos recursos, nos limites e condições estabelecidos pelo Conselho Nacional de Previdência Privada.

§ 3º É vedado aos planos de previdência privada aberta fixarem rentabilidade mínima na aplicação das reservas matemáticas

§ 4º As instituições de previdência privada aberta e fechada deverão informar regularmente a seus segurados e contribuintes sobre seus ativos acumulados nas reservas matemáticas, na forma que dispuser o Conselho Nacional de Previdência Privada.

§ 5º O Conselho Nacional de Previdência Privada poderá exigir que, nos casos de planos previdenciários de benefícios definidos, seja divulgado também aos contribuintes o montante atualizado da obrigação atuarial devida ao participante.

Art. 30. Sempre que julgar necessário ou conveniente à defesa dos interesses dos participantes de planos de previdência privada, a Superintendência de Previdência Privada exigirá das instituições sob sua jurisdição a apresentação de um programa de recuperação financeira ou técnica, no prazo que fixar.

CAPÍTULO VI Do Sigilo de Dados

Art. 31. As instituições do mercado de previdência privada conservarão sigilo de quaisquer operações ativas, passivas e acessórias ou de serviços prestados a seus clientes, cabendo-lhes, ainda, observar o mesmo dever relativamente às informações obtidas no desempenho de suas atribuições, ressalvadas as exceções estabelecidas nesta lei complementar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange as informações constantes de listas ou cadastros de emitentes de cheques sem fundos, de fraudadores e devedores inadimplentes, que poderão ser fornecidos pelas instituições de previdência privada às associações comerciais, serviços de proteção ao crédito, associações de lojistas e entidades congêneres, mediante convênio, na forma prevista em instruções expedidas pelo Conselho Nacional de Previdência Privada.

Art. 32. No curso de investigação ou processo judicial, o Poder Judiciário requisitará à Superintendência de Previdência Privada as informações e documentos de que necessitar.

Parágrafo único. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário e a exibição de livros e documentos em juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

Art. 33. No curso de investigação, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, após aprovação pelos seus respectivos plenários, bem como suas Comissões Parlamentares de Inquérito, após aprovação por maioria de seus membros, poderão requisitar à Superintendência de Previdência Privada as informações de que necessitarem, no que deverão ser rigorosamente atendidos.

§ 1º Obrigam-se os membros do Poder Legislativo a manter sob sigilo as informações obtidas na forma deste artigo, considerando-se quebra do decoro parlamentar a sua divulgação.

§ 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, bem como suas Comissões Parlamentares de Inquérito, só apreciarão as informações de que trata o **caput** deste artigo em sessão secreta.

Art. 34. Poderá ser fixado convênio entre a Superintendência de Previdência Privada e a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, com vistas à troca de informações no curso de investigações de ilícitos praticados contra o Sistema Nacional de Previdência Privada e a Fazenda Nacional.

§ 1º Serão aprovados pelo Conselho Nacional de Previdência Privada os termos do convênio de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º As informações obtidas na forma deste artigo serão utilizadas reservadamente e mantidas sob sigilo, sujeitando os infratores às penas previstas nesta lei complementar.

Art. 35. As instituições de previdência privada ficam obrigadas a fornecer à Superintendência de Previdência Privada as informações e documentos relacionados à função fiscalizadora prevista nesta lei complementar, bem como para atender o que dispõe o art. 34.

Art. 36. Quando, no exercício de suas atribuições, a Superintendência de Previdência Privada comprovar a prática de ilícito penal definido em lei como de ação pública, deverá comunicar os fatos ao Ministério Público, com as informações e documentos pertinentes.

Art. 37. No interesse da supervisão e fiscalização de instituições de previdência privada que operem em mais de um país, mediante convênios celebrados para a troca de informações com entidades similares de outros países, a Superintendência de Previdência Privada poderá atender os requerimentos de informações solicitadas por esses órgãos estrangeiros, desde que haja a garantia de que tais informações serão mantidas em sigilo pelo órgão estrangeiro

de fiscalização, e que haja garantia de reciprocidade no fornecimento das informações.

Parágrafo único. As informações de caráter sigiloso obtidas pela Superintendência de Previdência Privada junto a entidades de supervisão e fiscalização de outros países serão mantidas em sigilo, somente sendo passíveis de fornecimento a outros órgãos e instituições no País por expressa autorização do respectivo órgão estrangeiro.

Art. 38. Ressalvadas as exceções previstas nesta lei complementar e o consentimento expresso dos interessados, a violação do dever de sigilo constitui crime sujeito à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 39. As instituições de previdência privada aberta, as sociedades por elas controladas ou a elas ligadas ou coligadas, seus controladores, pessoas físicas ou jurídicas, seus administradores, representantes, mandatários, prepostos e empregados e demais pessoas físicas e jurídicas sujeitas à disciplina desta lei complementar deverão, obrigatoriamente, prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados pela Superintendência de Previdência Privada, na forma e prazos por elas estabelecidos, quando no exercício das atribuições conferidas por esta lei complementar.

§ 1º No exercício de seus poderes de fiscalização, é assegurado o livre acesso de prepostos expressamente credenciados pela Superintendência de Previdência Privada aos estabelecimentos e dependências das instituições mencionadas no **caput** deste artigo, prepostos estes que poderão exigir a exibição de documentos, papéis, livros, informações e sistemas de controle mantidos ou não por meio de sistemas eletrônicos de registro ou escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades cabíveis.

§ 2º A Superintendência de Previdência Privada poderá, ainda, requisitar:

I – informações e documentos a quaisquer órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

II – documentos e papéis de trabalho aos auditores atuariais.

§ 3º Nos limites das disposições deste capítulo, não podem ser opostas exceções de sigilo bancário ou segredo comercial à Superintendência de Previdência Privada.

CAPÍTULO VII

Dos Regimes Especiais de Intervenção e Liquidação Judicial

Art. 40. As instituições de previdência privada e as demais instituições públicas ou privadas autorizadas a atuar, nos segmentos específicos, pela Superintendência de Previdência Privada, sujeitam-se à intervenção e à liquidação judicial, nos termos desta lei complementar.

Parágrafo único. As instituições referidas no **caput** ficam impedidas de requerer concordata.

Art. 41. A intervenção poderá ser decretada pela Superintendência de Previdência Privada relativamente a qualquer instituição sob sua jurisdição, quando se verificarem as seguintes anormalidades:

I – a instituição sofrer prejuízo que sujeite a riscos os seus credores e participantes;

II – forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação, não regularizadas após as determinações da Superintendência de Previdência Privada, no uso das suas atribuições legais;

III – a instituição esteja eventualmente com capital social e patrimônio líquido abaixo de sessenta por cento do mínimo estabelecido.

§ 1º A intervenção será decretada **ex-officio** pela Superintendência de Previdência Privada ou por solicitação dos administradores da própria instituição, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que lhes couber.

§ 2º O período de intervenção não excederá a seis meses, que, por decisão da Superintendência de Previdência Privada, poderá ser prorrogado por igual período e por uma única vez.

Art. 42. A intervenção será executada por um interventor ou, de acordo com o porte da instituição, por um conselho interventor, constituído de três a cinco membros, nomeados pela Superintendência de Previdência Privada, com plenos poderes de gestão.

§ 1º Independentemente da publicação do ato de sua nomeação, o interventor, ou conselho interventor, será investido, de imediato, em suas funções, mediante termo de posse lavrado no livro próprio da instituição sob intervenção, com a transcrição do ato que houver decretado a medida e que o tenha nomeado.

§ 2º As funções e obrigações do interventor ou do conselho interventor, assim como a forma de sua prestação de contas, serão regulamentadas pelo Conselho Nacional de Previdência Privada.

§ 3º Das decisões do interventor ou do conselho interventor caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias da respectiva ciência, para a instân-

cia de recursos do Conselho Nacional de Previdência Privada.

Art. 43. A intervenção cessará:

I – se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, a critério da Superintendência de Previdência Privada, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;

II – quando, a critério da Superintendência de Previdência Privada, a situação da instituição se houver normalizado;

III – se decretada a liquidação judicial da instituição.

Art. 44. A liquidação judicial das instituições de previdência privada e demais instituições públicas ou privadas autorizadas a atuar, nos segmentos específicos, pela Superintendência de Previdência Privada, necessariamente precedida de intervenção, somente poderá ser requerida ao Ministério Público pela própria Superintendência de Previdência Privada.

§ 1º A iniciativa da Superintendência de Previdência Privada restringir-se-á às instituições sob sua jurisdição e será devidamente fundamentada ao Ministério Público, a quem competirá a proposição da ação perante o Poder Judiciário.

§ 2º Aplicam-se à liquidação judicial das instituições previstas no **caput** deste artigo as disposições da legislação vigente.

Art. 45. Durante a fase de instrução do processo em juízo, a Superintendência de Previdência Privada funcionará como assistente obrigatório do Ministério Público no processo de liquidação judicial da instituição.

Art. 46. A classificação dos créditos para fins da liquidação judicial de instituição de previdência privada ou instituição pública ou privada autorizada a atuar, em segmento específico, pela Superintendência de Previdência Privada, observará a seguinte ordem de preferência:

I – os créditos trabalhistas, na forma do art. 102, **caput**, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945;

II – as ações trabalhistas impetradas antes da data da decretação da liquidação judicial;

III – os créditos decorrentes de sinistros avisados ao estabelecimento de seguro, resseguro ou previdência privada;

IV – os demais créditos, observada a ordem do art. 102 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 47. No caso de liquidação judicial ou falência de instituição de previdência privada aberta, a Superintendência de Previdência Privada determinará a

transferência da administração do respectivo fundo ou fundos de investimento para outra instituição.

Art. 48. Os controladores e administradores das instituições de previdência privada aberta sob intervenção ou liquidação judicial, ficarão com seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, ou a liquidação judicial, e atinge os controladores e todos aqueles que tenham estado no exercício das funções estatutárias nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta da Superintendência de Previdência Privada, aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Privada, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

I – aos bens de gerentes, conselheiros fiscais, auditores independentes e aos de todos aqueles que tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação judicial;

II – aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham, a qualquer título, adquirido de administradores da instituição ou das pessoas referidas no inciso I, desde que haja seguros elementos de convicção de se tratar de transferência simulada com o fim de evitar os efeitos desta Lei complementar.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público anteriormente à data da decretação da intervenção ou da liquidação judicial.

§ 5º As pessoas abrangidas pela indisponibilidade de bens de que trata este artigo não poderão ausentar-se do foro da intervenção ou da liquidação judicial sem prévia e expressa autorização da Superintendência de Previdência Privada ou do juiz, conforme o caso.

Art. 49. Decretada a intervenção ou a liquidação judicial, o interventor ou conselho interventor, o liquidante ou o próprio escrivão da liquidação judicial comunicará ao registro público competente e às bolsas a indisponibilidade de bens imposta no artigo 48.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará, relativamente a esses bens, impedida de:

I – fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;

II – arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;

III – realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;

IV – processar a transferência de propriedade de veículos automotores.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades Aplicáveis às Instituições de Previdência Privada

Art. 50. A Superintendência de Previdência Privada poderá impor aos infratores das normas desta lei complementar, da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), das resoluções do Conselho Nacional de Previdência Privada, bem como de outras normas infra-legais de sua própria emissão e cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa, a ser fixada na forma do § 1º;

III – inabilitação temporária, até o máximo de dez anos, para o exercício dos cargos de diretor e membro de conselhos de administração, órgãos consultivos, fiscais e assemelhados de instituições do Sistema Nacional de Previdência Privada e dos cargos de administrador ou de conselheiro fiscal de companhias abertas;

IV – suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta lei complementar;

V – cassação da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta lei complementar;

VI – proibição temporária, até o máximo de dez anos, de praticar atividades que dependam de autorização ou registro na entidade;

VII – proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação realizadas no mercado sob supervisão da entidade.

§ 1º A multa prevista no inciso II do **caput** deste artigo não excederá o maior destes valores:

I – quinhentas mil unidades fiscais de referência (UFIR);

II – cinquenta por cento do valor da emissão ou operação irregular; ou

III – três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

§ 2º Nos limites previstos no § 1º são consideradas cumulativamente as multas aplicadas à pessoa jurídica e aos seus administradores.

§ 3º Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa, nos termos do § 2º e até o triplo dos valores fixados, ou as penalidades previstas nos incisos III a VII do **caput**.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, as penalidades previstas nos incisos III a VII do **caput** somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Privada.

§ 5º As multas previstas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Tesouro Nacional, dentro do prazo de quinze dias contados do recebimento da respectiva notificação.

§ 6º As multas previstas neste artigo, após a decisão final que as impôs na esfera administrativa, terão eficácia de título executivo e serão cobradas judicialmente, de acordo com o rito estabelecido pelo Código de Processo Civil para o processo de execução.

Art. 51. São suscetíveis de sofrer as penalidades previstas nesta lei complementar:

I – as pessoas físicas e jurídicas autorizadas a funcionar pela Superintendência de Previdência Privada, e seus administradores;

II – as pessoas físicas e jurídicas que exerçam irregularmente atividade dependente de autorização da Superintendência de Previdência Privada, e seus administradores.

Art. 52. É suscetível de sofrer as penalidades previstas nesta lei complementar, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, todo aquele que, de qualquer forma, capte ou agencie negócios para pessoas jurídicas estrangeiras cuja autorização para funcionamento em território nacional deva ser concedida pela Superintendência de Previdência Privada.

Parágrafo único. Considera-se pessoa jurídica estrangeira toda aquela constituída ou organizada de acordo com a lei de país estrangeiro ou que tenha sua sede ou local de administração no exterior, bem como as filiais de pessoas jurídicas brasileiras estabelecidas fora do território nacional.

Art. 53. Das decisões proferidas pela Superintendência de Previdência Privada ao aplicar penalidades caberá recurso para a instância de recursos do Conselho Nacional de Previdência Privada, a ser in-

terposto no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento da notificação da decisão.

Parágrafo único. No caso das punições previstas nos incisos I a III do **caput** do art. 50, a interposição de recurso se fará com efeito suspensivo sobre a aplicação da pena.

Art. 54. No curso do processo administrativo, e objetivando a preservação do interesse público, a autoridade processante, em caráter preventivo, poderá:

I – determinar o afastamento dos administradores envolvidos nos negócios da instituição, enquanto perdurar a apuração das responsabilidades;

II – impedir que os administradores envolvidos assumam cargos de direção ou administração de instituições financeiras ou atuem como mandatários com poderes gerais ou prepostos de diretores ou administradores; e

III – determinar medidas tendentes a restringir a atuação da instituição no mercado.

Art. 55. Prescrevem em oito anos as infrações das normas legais cuja apuração incumba à Superintendência de Previdência Privada, contado esse prazo da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo inquérito paralisado por mais de quatro anos, pendente de despacho ou julgamento devendo ser arquivado de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo a serem apuradas as responsabilidades pela paralisação, se for o caso.

§ 2º Interrompe-se a prescrição:

I – pela notificação do indiciado;

II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade;

III – por decisão condenatória recorrível da Superintendência de Previdência Privada;

IV – pela assinatura do termo de compromisso de que trata o art.56.

§ 3º Não correrá a prescrição quando o indiciado ou acusado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o processo correrá contra os demais acusados, desmembrando-se o mesmo em relação ao acusado revel.

§ 5º Para os inquéritos administrativos pendentes ou fatos já ocorridos, os prazos de prescrição previstos neste artigo começarão a fluir a partir da data de vigência desta lei complementar.

Art. 56. A Superintendência de Previdência Privada poderá suspender, em qualquer fase, o inquérito

administrativo, se o indiciado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I – cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela respectiva entidade; e

II – corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos, na forma desta lei complementar.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 2º O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, caracterizando, o seu inadimplemento. crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 3º Não cumpridas as obrigações no prazo previsto no § 2º a correspondente entidade de supervisão e fiscalização dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 57. Serão considerados, na aplicação das penalidades previstas nesta lei complementar, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas a sua materialidade.

Art. 58. O Conselho Nacional de Previdência Privada regulamentará a aplicação do disposto nos arts. 56 e 57 desta lei complementar, no tocante aos procedimentos conduzidos pela Superintendência de Previdência Privada.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 59. Enquanto não for instalada a Superintendência de Previdência Privada, suas competências serão exercidas pela Superintendência de Seguros Privados, no caso das instituições de previdência privada aberta, e pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, no caso das instituições de previdência privada fechada.

Art. 60. Fica facultado à Superintendência de Previdência Privada, a partir da data de sua instalação, preencher os cargos e funções comissionadas de sua estrutura organizacional com pessoal estranho aos seus quadros, nos seguintes limites:

I – cem por cento, nos primeiros cinco anos;

II – cinquenta por cento, do sexto ao oitavo ano; e

III – vinte por cento no nono e décimo anos.

Art. 61. Na primeira nomeação do Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, a duração de seu mandato será de dois anos, contados a partir do dia da posse.

Art. 62. O disposto nos arts. 23 e 25, inciso I, não se aplica aos fundos de pensão instituídos antes da vigência desta lei complementar.

CAPÍTULO X Das Disposições Finais

Art. 63. Verificando, no exercício de suas atribuições, a ocorrência de atos irregulares envolvendo recursos públicos, ou quaisquer irregularidades em área de competência de outros órgãos públicos, Superintendência de Previdência Privada informará as autoridades competentes, enviando-lhes os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

Art. 64. A partir do exercício seguinte ao da publicação desta lei complementar, será devida semestralmente taxa de fiscalização a ser recolhida à Superintendência de Previdência Privada pelas instituições sob sua jurisdição, na forma a ser expedida pelo Conselho Nacional de Previdência Privada.

Art. 65. Os pagamentos das taxas de fiscalização e multas devidas à Superintendência de Previdência Privada serão recolhidos ao Tesouro Nacional,

Parágrafo único. Até o último dia útil do mês subsequente ao dos recolhimentos de que trata o **caput** deste artigo, o Tesouro Nacional transferirá à Superintendência de Previdência Privada os recursos que lhe couberem.

Art. 66. Aplicam-se as disposições do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, como fonte subsidiária desta lei complementar, naquilo que com ela não conflitar.

Art. 67. As normas editadas até a data da entrada em vigor desta lei complementar pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, aplicar-se-ão como fonte subsidiária desta mesma lei complementar, naquilo que com ela não conflitar.

Art. 68. Revogam-se o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as demais disposições em contrário.

Art. 69. Esta lei complementar entrará em vigor a partir de noventa dias da data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto de lei complementar regulamenta o Sistema Nacional de Previdência Privada, instituindo o Conselho Nacional de Previdência Privada, órgão normativo, e a Superintendência de Previdência Privada, órgão de supervisão e fiscalização, e normatizando as atividades do mercado de previdência privada, com base nas disposições do art. 192 da Constituição Federal, que trata do Sistema Financeiro Nacional.

O projeto compõe-se de sessenta e nove artigos distribuídos em dez capítulos. O Capítulo I, Das Disposições Preliminares, contém dois artigos, que instituem o Sistema Nacional de Previdência Privada.

O Capítulo II, Do Conselho Nacional de Previdência Privada, compõe-se de seis artigos, que especificam a composição, os objetivos e as competências do órgão.

O Capítulo III, Da Superintendência de Previdência Privada, contém onze artigos, que regulamentam a atuação da Superintendência como entidade de supervisão e fiscalização das atividades de previdência privada, assim como definem as características de sua administração.

O Capítulo IV, Das Instituições de Previdência Privada, contém sete artigos, que regulamentam a atuação das instituições autorizadas a operar no mercado de previdência privada.

O Capítulo V, Da garantia das operações das instituições de previdência privada, contém quatro artigos, que definem normas com vistas a proporcionar garantia às operações de previdência privada.

O Capítulo VI, Do Sigilo de Dados, contém nove artigos, que especificam normas relativas ao sigilo dos dados contidos nas operações de previdência privada.

O Capítulo VII, Dos Regimes Especiais de Intervenção e Liquidação Judicial, contém dez artigos, que regulam a aplicação de regimes especiais de funcionamento a instituições do ramo de seguros, resseguros, capitalização e previdência privada que enfrentem situações de graves dificuldades financeiras ou de desmandos administrativos.

O Capítulo VIII, Das Penalidades Aplicáveis às Instituições de Seguro, Resseguro, Capitalização e Previdência Privada, contém nove artigos, que especificam penalidades aplicáveis às instituições de previdência privada, e a seus administradores, de direito ou de fato.

O Capítulo IX, Das Disposições Transitórias, contém quatro artigos, que tratam de situações a se-

rem oportunamente resolvidas, regulando sua ocorrência enquanto tal não acontece.

O Capítulo X, Das Disposições Finais, contém sete artigos, que citam normas subsidiárias, passíveis de aplicação quando não conflitem com a lei complementar, e especificam as cláusulas de revogação e vigência da lei.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003. – Senador **Arthur Virgílio**.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

TÍTULO XI

Dos Crimes Contra a Administração Pública

CAPÍTULO II

**Dos Crimes Praticados por Particular
Contra a Administração Em Geral**

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DECRETO-LEI Nº 73,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

Decreta:

CAPÍTULO I

DECRETO-LEI Nº 7.661,
DE 21 DE JUNHO DE 1945

Lei de Falências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO IV

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 192. (*) O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I – a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;

III – as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

a) os interesses nacionais;

b) os acordos internacionais;

IV – a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI – a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo crédito

tos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII – os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII – o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

(*) Emenda Constitucional nº 13, de 1996

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e Assuntos Econômicos)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 350, DE 2003 – COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o sistema de distribuição de valores mobiliários, conforme previsto no art. 192 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Instituições e Atividades do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários

SEÇÃO I

Dos objetivos e das instituições do Sistema de Distribuição de Títulos Mobiliários

Art. 1º O sistema de distribuição de valores mobiliários é estruturado pela presente lei complementar, de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade.

Art. 2º São instituições que compõem o sistema de distribuição de valores mobiliários:

I – as que tenham por objeto a distribuição de emissão ou a intermediação de valores mobiliários, compreendendo inclusive as sociedades corretoras, distribuidoras e bancos múltiplos com carteiras de investimento;

II – bolsas de todo gênero e demais entidades auto-reguladoras;

III – entidades de custódia, liquidação e compensação de valores mobiliários e de quaisquer outros ativos financeiros; e

IV – entidades de mercado de balcão organizado.

SEÇÃO II

Dos Serviços e Atividades

Art. 3º São serviços e atividades do sistema de valores mobiliários:

I – a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II – a negociação e a intermediação no mercado de valores mobiliários;

III – a emissão, distribuição ou negociação pública de títulos, contratos, certificados, direitos ou participações em empreendimentos ou ativos reais de qualquer natureza, quando configurada captação de recursos junto ao público;

IV – a organização, a estrutura, o funcionamento das entidades auto-reguladoras, dos centros de negociação e das demais instituições do mercado de valores mobiliários;

V – a administração de carteiras de valores mobiliários e de quaisquer outros ativos financeiros;

VI – a custódia e o depósito de valores mobiliários e de quaisquer outros ativos financeiros, inclusive fungíveis;

VII – os serviços de emissão de certificados, escrituração e guarda de livros de registro e transferência de valores mobiliários, inclusive sob a forma escritural;

VIII – as operações realizadas no mercado de valores mobiliários, inclusive com derivativos;

IX – a compensação e a liquidação de operações no mercado de valores mobiliários;

X – a organização e a administração de sociedades e de fundos de investimentos;

XI – a auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários;

XII – a análise e consultoria de investimentos no mercado de valores mobiliários;

XIII – o exercício da função de agente fiduciário;

XIV – a classificação de risco de emissores e de valores mobiliários;

XV – a coleta, o processamento e a divulgação de informações no âmbito do mercado de valores mobiliários; e

XVI – as demais atividades desenvolvidas no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Art. 4º As bolsas de valores e outras entidades auto-reguladoras que atuam no mercado de contratos de liquidação futura e as entidades de mercado de balcão organizado terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Às bolsas de todo gênero e às entidades de mercado de balcão organizado incumbem, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas.

SEÇÃO III

Dos Valores Mobiliários

Art. 5º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta lei complementar:

I – as ações, partes beneficiárias e debêntures e os bônus de subscrição;

II – os cupões, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos após valores mobiliários referidos no inciso anterior;

III – os certificados de depósito de valores mobiliários;

IV – as cédulas pignoratícias de debêntures;

V – as cotas de fundos ou de clubes de investimentos;

VI – as notas promissórias e demais títulos de crédito negociados no âmbito do mercado de valores mobiliários;

VII – os contratos futuros e de opções referenciados em mercadorias, serviços, direitos, índices, taxas de juros, taxas de câmbio e outros derivativos sobre ativos ou interesses negociados no âmbito do mercado de valores mobiliários;

VIII – quaisquer outros títulos, contratos, certificados, ou direitos de participação com fins lucrativos, em empreendimentos de qualquer natureza, geridos por terceiros, quando configurada captação de recursos junto ao público;

IX – outros títulos criados ou emitidos para negociação no mercado de valores mobiliários, a critério do Conselho Monetário Nacional ou órgão que vier a sucedê-lo.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

I – os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II – os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as cédulas pignoratícias de debêntures.

CAPÍTULO II

Da Comissão de Valores Mobiliários

SEÇÃO I

Da Natureza e Objetivos

Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários – CVM é uma autarquia especial, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autonomia administrativa, econômica, financeira e técnica, na forma desta lei complementar, com sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro e jurisdição em todo território nacional.

Parágrafo único. São assegurados à Comissão de Valores Mobiliários os privilégios e prerrogativas da Fazenda Nacional.

Art. 7º A Comissão de Valores Mobiliários tem por objetivo primordial o estímulo à formação de poupança e a sua aplicação em valores mobiliários, promovendo a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de capitais, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais e regulamentares pertinentes, de forma a:

I – proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:

a) emissões irregulares de valores mobiliários;

b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores de sociedades com registro na Comissão de Valores Mobiliários ou de administradores de carteira de valores mobiliários;

II – evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação de informações destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;

III – assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e sobre os respectivos emissores;

IV – assegurar a observância de práticas equitativas no mercado de valores mobiliários;

V – assegurar a observância, no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional ou órgão que vier a sucedê-lo.

SEÇÃO II

Da Competência

Art. 8º Compete privativamente à Comissão de Valores Mobiliários:

I – autorizar o funcionamento das bolsas e demais entidades auto-reguladoras;

II – autorizar o funcionamento das sociedades e fundos de investimentos relacionados à sua área de competência, inclusive aqueles relativos à administração das reservas matemáticas dos planos de previdência privada aberta e de capitalização;

III – fiscalizar permanentemente os serviços e atividades do mercado de valores mobiliários e de derivativos, independentemente dos ativos subjacentes;

IV – regulamentar, com observância das normas definidas pelo Conselho Monetário Nacional ou órgão que vier a sucedê-lo, as matérias de sua competência previstas nesta Lei Complementar e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

V – administrar os registros instituídos por lei;

VI – disciplinar a veiculação de informações relativas ao mercado, em relação às pessoas que dele participem e aos valores nele negociados;

VII – propor ao Conselho Monetário Nacional ou órgão que vier a sucedê-lo, quando necessária à proteção dos investidores, a fixação de limites máximos de tarifas, comissões, emolumentos e quaisquer outros serviços cobrados pelos intermediários de mercado;

VIII – fiscalizar e inspecionar os emissores de valores mobiliários, dando prioridade aos que não apresentaram lucro em balanço ou que deixaram de pagar o dividendo mínimo obrigatório;

IX – disciplinar e fiscalizar o processo de integração do mercado de valores mobiliários nacional aos mercados externos, sem prejuízo da competência do Banco Central do Brasil no tocante à entrada e saída de recursos do País;

X – decretar os regimes especiais para os centros de negociação e entidades de liquidação e compensação de valores mobiliários;

XI – aplicar as penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 9º O disposto no artigo anterior não exclui a competência das bolsas e demais entidades auto-reguladoras com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

Art. 10. A Comissão de Valores Mobiliários, no exercício de suas atribuições, poderá:

I – examinar e auditar registros contábeis, livros e documentos, arquivos de informações e sistemas de controle, inclusive os mantidos por meio eletrônico:

a) das instituições que integram o mercado de valores mobiliários e pessoas naturais e jurídicas a elas equiparadas;

b) dos emissores com registro na Comissão de Valores Mobiliários, seus controladores, suas controladas e coligadas;

c) das sociedades, fundos e clubes de investimento;

d) dos administradores de carteiras, dos depositários e custodiantes de valores mobiliários;

e) dos auditores independentes;

f) dos consultores e analistas de investimentos em valores mobiliários;

g) das demais pessoas, naturais ou jurídicas, que exerçam atividades no mercado de valores mobiliários; e

h) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade no âmbito do mercado de valores mobiliários;

II – intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações, bem como requisitar seus registros contábeis, livros ou documentos, arquivos de informações e sistemas de controle, inclusive os mantidos por meio eletrônico, sob cominação de multa, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor;

III – intimar as sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum às pessoas referidas no inciso I, seus controladores, pessoas naturais ou jurídicas, seus administradores, representantes, mandatários, prepostos e empregados a prestar esclarecimentos, informações e documentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor;

IV – requisitar documentos ou informações de quaisquer entidades ou órgãos, direta ou indiretamente controlados pelos Poderes Públicos federal, estaduais e municipais;

V – determinar que as pessoas submetidas à competência da Comissão de Valores Mobiliários republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

VI – apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administra-

dores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

VII – aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas em lei, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1º Na hipótese de instauração de inquérito administrativo, a Comissão de Valores Mobiliários poderá requisitar informações e ter acesso a documentos na forma da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, como tais conceituadas pelo Conselho Monetário Nacional ou órgão que vier a sucedê-lo, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I – suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso das bolsas e do mercado de balcão organizado;

II – suspender ou cancelar os registros ou autorizações por ela concedidos;

III – divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV – proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar como prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 3º O inquérito administrativo, nos casos do inciso VI deste artigo, observará o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional ou órgão que vier a sucedê-lo, assegurada ampla defesa.

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários, por intermédio de sua procuradoria, terá legitimação ativa para propor ação civil que vise a ressarcir eventuais prejuízos causados aos investidores e usuários dos serviços prestados pelas instituições que operam no mercado sob sua fiscalização.

§ 1º A legitimação concedida à Comissão de Valores Mobiliários para este fim não exclui a do Ministério Público, nem o direito de ação inerente à pessoa cujos interesses foram lesados.

§ 2º Caberá à Comissão de Valores Mobiliários notificar o interessado, a fim de que ele configure como litisconsorte na ação impetrada.

§ 3º Aplica-se à ação prevista no **caput** deste artigo procedimento disciplinado pela Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989.

Art. 12. Nos processos judiciais que tenham por objeto matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclare-

cimentos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação.

§ 1º A intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandato ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão de Valores Mobiliários tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação.

§ 2º Se a Comissão de Valores Mobiliários oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subsequentes, pelo jornal oficial que publica expediente forense ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º À Comissão de Valores Mobiliários é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizerem.

§ 4º O prazo para os efeitos do parágrafo anterior começará a correr, independentemente de nova intimação, no dia imediato àquele em que findar o das partes.

SEÇÃO III Da administração

Art. 13. A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um Presidente e 4 (quatro) Diretores, nomeados pelo Presidente da República para o exercício de um mandato de quatro anos, nas seguintes condições:

I – serão recrutados dentre cidadãos brasileiros que atendam aos seguintes requisitos:

a) idoneidade moral e reputação ilibada;

b) mais de cinco anos de experiência em atividades profissionais que exijam conhecimento nas áreas de administração, contabilidade, direito, economia ou finanças;

II – terão seus nomes previamente aprovados pelo Senado Federal, em votação secreta, precedida de arguição pública;

III – poderão ser reconduzidos ao cargo para o qual foram nomeados, observadas as condições do inciso II.

§ 1º Os dirigentes de que trata o **caput** deste artigo somente perderão seus mandatos nos casos de:

I – pedido de dispensa formulado pelo próprio interessado, cujas razões serão encaminhadas ao Presidente da República e ao Presidente do Senado Federal;

II – demissão, por iniciativa do Presidente da República, devidamente justificada, aprovada pelo Senado Federal, em votação secreta, sendo assegu-

rada ao dirigente a oportunidade de esclarecimento e defesa, em sessão pública anterior à deliberação.

§ 2º O Presidente da República enviará ao Presidente do Senado Federal os nomes e currículos dos candidatos aos cargos de que trata o **caput** deste artigo:

I – até sessenta dias antes do encerramento do mandato do dirigente a ser substituído ou reconduzido, no caso de encerramento normal do mandato;

II – no prazo de quinze dias, nos casos de perda de mandato ou de rejeição, pelo Senado Federal, do nome indicado.

§ 3º É vedado aos dirigentes da Comissão de Valores Mobiliários:

I – exercer qualquer outra função, emprego ou cargo, público ou privado, mesmo que não remunerado, exceto o de professor;

II – manter participação acionária, direta ou indireta, em instituição do Sistema Financeiro Nacional que esteja sob a supervisão ou fiscalização do órgão ou entidade em que são membros ou dirigentes, incompatibilidade que se estende aos cônjuges, concubinos e aos parentes até o segundo grau;

III – por um período de seis meses após o exercício do mandato ou da exoneração a pedido, exercer qualquer atividade profissional, direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do Sistema Financeiro Nacional ou participar do controle societário de sociedades dele integrantes;

IV – intervir em qualquer matéria em que tiver interesse conflitante com os objetivos do órgão ou entidade em que exerce a função, bem como participar de deliberação que, a respeito, tomarem os demais membros do órgão, devendo dar-lhes ciência do fato e fazer constar em ata a natureza e extensão de seu impedimento;

V – valer-se de informação à qual tenha acesso privilegiado em razão do exercício do cargo, relativa a fato ou ato relevante não divulgado ao mercado, ou dela se utilizar para obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza.

§ 4º Os dirigentes a que se refere o **caput** deste artigo guardarão sigilo das informações relativas às matérias em exame na Superintendência de Seguros Privados, até sua divulgação ao público.

§ 5º Durante o impedimento de que trata o inciso III do § 3º deste artigo, fica assegurado aos ex-dirigentes que cumprirem integralmente o mandato para o qual foram eleitos, ou dele se afastarem por incapacidade física ou psicológica, comprovada mediante laudo de junta médica oficial, o recebimento, em caráter pessoal e intransferível, dos proventos do cargo

exercido, salvo na hipótese de ocupar novo cargo, emprego ou função pública ou ainda cargo, emprego ou função no setor privado que não colida com o disposto naquele inciso.

Art. 14. A Comissão de Valores Mobiliários funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o Regimento Interno aprovado pelo Conselho Monetário Nacional ou órgão que vier a sucedê-lo, no qual serão fixadas as atribuições do Presidente, dos Diretores e do Colegiado.

Art. 15. Compete ao Colegiado referido no artigo anterior:

I – decidir sobre matérias de competência da Comissão de Valores Mobiliários;

II – encaminhar o Regimento Interno da Comissão de Valores Mobiliários para aprovação pelo Conselho Monetário Nacional ou órgão que vier a sucedê-lo;

III – submeter à aprovação do Conselho Monetário Nacional ou órgão que vier a sucedê-lo seu orçamento e suas demonstrações financeiras;

IV – aprovar as normas gerais de contabilidade e auditoria interna;

V – julgar inquéritos administrativos envolvendo questões que estejam no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. O Regimento Interno, além de outras matérias pertinentes, disporá sobre a estrutura organizacional e administrativa da instituição, a definição de responsabilidades, as atribuições do Presidente e dos demais Diretores e a forma de substituição destes, em suas ausências, impedimentos e vacâncias.

SEÇÃO IV Do Pessoal

Art. 16. O Quadro Permanente de Pessoal da Comissão de Valores Mobiliários, organizado em carreiras e com estatuto próprio, será exclusivamente constituído de servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, específico para o fim de ingresso na instituição, sendo nula de pleno direito a admissão feita sem observância dessa exigência.

§ 1º Os deveres, obrigações, impedimentos, direitos e vantagens dos integrantes do quadro de pessoal da Comissão Valores Mobiliários serão estabelecidos no estatuto próprio de seus servidores, aprovado pelo Conselho Monetário Nacional ou órgão que vier a sucedê-lo, ficando-lhes assegurados os mesmos direitos, vantagens e garantias existentes na data da vigência desta lei complementar.

§ 2º Os servidores do quadro de pessoal da Comissão de Valores Mobiliários serão regidos pela legislação própria dos servidores públicos.

§ 3º O exercício de quaisquer cargos ou funções comissionadas, constantes da estrutura organizacional da Comissão de Valores Mobiliários, é privativo dos servidores do seu quadro de pessoal, admitidos na forma deste artigo.

§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários manterá serviço jurídico próprio ao qual caberá o exercício do procuratório judicial e extrajudicial da instituição, sendo também competente para proceder às determinações do art. 11 desta lei complementar.

SEÇÃO V

Das Receitas, Contabilidade e Controle

Art. 17. A Comissão de Valores Mobiliários custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com as receitas provenientes de:

I – taxas de fiscalização e outros serviços prestados pela Comissão de Valores Mobiliários, observados valores fixados pelo Conselho Monetário Nacional ou órgão que vier a sucedê-lo;

II – penas pecuniárias aplicadas no exercício do seu poder de fiscalização;

III – outras fontes que lhe forem atribuídas pelo Conselho Monetário Nacional ou órgão que vier a sucedê-lo;

IV – dotações que lhe forem consignadas no orçamento da União;

V – renda de bens patrimoniais e de outras fontes eventuais ou não.

Art. 18. A Comissão de Valores Mobiliários instituirá sistema contábil compatível com sua natureza específica, publicará balanço anual, discriminando suas receitas e despesas, com data de 31 de dezembro de cada ano, e observará normas próprias para fins de registro, acompanhamento e controle dos fatos ligados à sua gestão, bem como para formalização, execução e registro de seus atos e contratos de qualquer natureza, respeitadas as suas peculiaridades.

Art. 19. A Comissão de Valores Mobiliários manterá auditoria interna, subordinada diretamente à Diretoria, que estabelecerá sistemas de controle capazes de permitir o acompanhamento de todas as atividades da instituição, ressaltando os aspectos contábeis, financeiros, operacionais e patrimoniais.

CAPÍTULO III

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 20. Fica facultado à Comissão de Valores Mobiliários e à Superintendência de Seguros Privados, durante 4 (quatro) anos, contados da vigência desta lei complementar, preencher as funções comissionadas constantes de sua estrutura organizacional com pessoal estranho aos seus quadros, nos seguintes limites:

I – 40% (quarenta por cento), nos dois primeiros anos; e

II – 20% (vinte por cento), no terceiro e quarto anos.

Art. 21. A partir do exercício seguinte ao da publicação desta lei complementar, será devida semestralmente taxa de fiscalização que será recolhida à Comissão de Valores Mobiliários pelas instituições sob sua jurisdição, na forma a ser expedida pelo Conselho Monetário Nacional ou órgão que vier a sucedê-lo.

Art. 22. Os pagamentos das taxas de fiscalização e multas devidas à Comissão de Valores Mobiliários serão recolhidos ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Até o último dia útil do mês subsequente ao dos recolhimentos de que trata o **caput** deste artigo, o Tesouro Nacional transferirá à Comissão de Valores Mobiliários os recursos que lhe couber.

Art. 23. Aplicam-se as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, como fonte subsidiária desta lei complementar, naquilo que com ela não conflitar.

Art. 24. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, em seus arts. 19 a 27, será fonte subsidiária desta lei complementar, naquilo que com ela não conflitar.

Art. 25. Esta lei complementar entrará em vigor a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Justificação

O mercado financeiro é um dos pilares do desenvolvimento econômico. Seu papel consiste na arrecadação da poupança dos indivíduos e das empresas e no seu direcionamento a investimentos em ampliação da capacidade produtiva, modernização do parque industrial, criação e absorção de novas tecnologias e geração de novos postos de trabalho.

O mercado de capitais, que tem sua base no sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, é parte integrante do sistema financeiro como um todo e desempenha papel fundamental, pois oferece a pessoas e a empresas uma alternativa ao mercado

bancário, estimulando a concorrência e a eficiência na intermediação financeira.

O momento da promulgação da Constituição Federal de 1988 representou a adoção de novos princípios para o País, princípios estes que abrangiam praticamente toda a sociedade brasileira. Infelizmente, porém, a vontade do Constituinte ficou embotada, no que toca ao sistema financeiro, pelo imbróglio em que se transformou a regulamentação do art. 192. Motivada pela limitação, em seu parágrafo terceiro, das taxas de juros reais a 12% ao ano, surgiu uma querela judicial que resultou na decisão do Supremo Tribunal Federal pela ineficácia imediata do referido dispositivo. Essa decisão acabou por custar-nos à aplicação de todo o art. 192 – o único a cobrir o mercado financeiro na Constituição Federal – e condenou o País à total paralisia legislativa no que se refere à regulamentação do sistema financeiro em geral e ao mercado de capitais, em particular.

Esse capítulo da História foi recentemente encerrado, com a promulgação, em 29 de maio de 2003, da Emenda à Constituição nº 40, que alterou o art. 192, dele retirando, entre outros dispositivos, o limite de 12% ao ano para as taxas de juros reais e a redação que dava margem à interpretação de que se exigia uma única lei complementar para sua regulamentação.

Superado o obstáculo que impedia a plena realização do princípio constitucional segundo o qual o mercado financeiro deve ser estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da comunidade, cabe ao Legislador completar a sua tarefa, procedendo, finalmente, à regulação do mercado financeiro.

O presente projeto de lei complementar visa, nesse contexto, a estabelecer a regulamentação do sistema de distribuição de valores mobiliários, definindo as instituições dele participantes, tipificando as operações que se realizam em seu âmbito e estabelecendo as competências de sua autoridade regulatória principal, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Embora o Banco Central do Brasil tenha, também, atribuições no que concerne à regulação das instituições do mercado de capitais – especialmente quanto à autorização para funcionamento de corretoras e distribuidoras de valores –, sua participação é deixada para outro projeto de lei complementar.

O presente projeto preserva a independência das principais instituições sobre as quais se assenta o mercado de capitais, tais como as bolsas de valores e de mercadorias e futuros, bem como os mercados de balcão organizado, confirmando a autonomia ad-

ministrativa, financeira e patrimonial dessas instituições e reafirmando suas atribuições, na qualidade de órgãos auxiliares da CVM, de fiscalizar seus respectivos membros.

Para efeitos de sua função fiscalizadora, o presente projeto de lei complementar confere à CVM os instrumentos necessários: permissão para efetuar auditoria em registros contábeis dos participantes do mercado de capitais, poder para intimar pessoas a prestar esclarecimentos, e a competência para apurar, mediante inquérito administrativo, práticas ilícitas e/ou não eqüitativas, assim como para aplicar as penalidades previstas na legislação em vigor e, se necessário, decretar o regime de administração especial temporária em algumas instituições sob a sua autoridade (art. 8º, X). Para ter acesso a informações de caráter sigiloso, o presente projeto de lei complementar faz referência aos mecanismos estabelecidos pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, atualizando, explicitamente, a conexão legal entre a referida Lei Complementar e o órgão fiscalizador do mercado de capitais.

Em sua vertente reguladora, a CVM recebe poderes, inclusive, para emitir normas a respeito da veiculação de informações de mercado (art. 8º, VI) e estabelecer limites para a cobrança de tarifas, comissões e emolumentos (art. 8º, VII, por meio de proposição ao Conselho Monetário Nacional ou órgão que vier a sucedê-lo).

Em suma, o presente projeto de lei complementar atualiza e moderniza o sistema financeiro em tudo o que diz respeito ao mercado de capitais e ao sistema de distribuição de valores mobiliários sobre o qual repousa boa parte dos mecanismos de poupança e investimento do cidadão brasileiro. Representa um avanço no aperfeiçoamento do sistema financeiro como um todo e, portanto, um incentivo à poupança, ao investimento responsável e ao financiamento do desenvolvimento que o País há tanto ambiciona.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003. – Senador **Arthur Virgílio**.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SUBSECRETARIA DE ATA*

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

**Dispõe sobre as Sociedades por
Ações.**

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 105,
DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LEI Nº 7.913, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários.

O Congresso Nacional decreta:

DECRETO-LEI Nº 2.321,
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40,
DE 29 DE MAIO DE 2003

Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso V do art. 163 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163....

V – fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;
.....”(NR)

Art. 2º O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram”.

I – (Revogado).

II – (Revogado).

III – (Revogado)

a) (Revogado)

b) (Revogado)

IV – (Revogado)

V – (Revogado)

VI – (Revogado)

VII – (Revogado)

VIII – (Revogado)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)” (NR)

**CONSTITUIÇÃO DA
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 192. (*) O Sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I – a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privado acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem

como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;

III – as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

- a) os interesses nacionais;
- b) os acordos internacionais;

IV – a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI – a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII – os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII – o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação própria das instituições financeiras.

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

(*)Emenda Constitucional nº 13, de 1996

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim) – Os projetos lidos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

Sobre a mesa, proposta de emenda à Constituição, que passo a ler.

É lido a seguinte

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61, DE 2003

Altera o inciso II do art. 52 e a alínea c do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, para transferir do Supremo Tribunal Federal para o Senado Federal o julgamento dos membros de Tribunais Superiores, nos crimes de responsabilidade.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 52 e 102 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.

.....

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros dos Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade.

.....(NR)”

“Art. 102.

.....

c) nas infrações penais comuns, os membros dos Tribunais Superiores, e, nestas e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

.....(NR)”

Art. 2º Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A responsabilidade legal dos magistrados é matéria pacífica, incorporada ao Direito Constitucional legislado do País, desde a Carta imperial de 25 de março de 1824. Seu art. 156 dispunha que “Todos os

Juízes de Direito e os Oficiais de Justiça são responsáveis pelos abusos de poder e prevaricações que cometerem no exercício de seus empregos; esta responsabilidade se fará efetiva por lei regulamentar". Prazia também ação popular, conforme o art. 157: "Por suborno, peita, peculato e concussão, haverá contra eles a ação popular, que poderá ser intentada dentro de ano e dia pelo próprio queixoso ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecido na lei". O foro competente para seu julgamento era o Supremo Tribunal de Justiça, ao qual competia, segundo o art. 154, (inciso 2), "Conhecer dos delitos e erros de ofício que cometerem os seus ministros, os das Relações, os empregados no corpo diplomático e os Presidentes das Províncias".

A Constituição republicana de 1891 inovou ao incluir, entre as atribuições do Senado, não só o julgamento do Presidente da República pelos crimes de responsabilidade, mas também o dos Ministros do STF, segundo o art. 57, § 2º: "O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os juízes federais inferiores". Com sua incontestada autoridade, João Barbalho esclarece em seus Comentários: "As palavras 'nos crimes de responsabilidade' não vinham no projeto de Constituição; figuravam, porém, no decreto orgânico da Justiça Federal nº 848, de 11 de outubro de 1890, art. 10. Uma emenda apresentada pelo representante Gonçalves Chaves, aprovada em 8 de janeiro de 1891, as acrescentou. E isso era necessário, dizia justificando-a o autor dessa emenda". O Senado só pode impor a pena de perda do cargo e inabilidade para servir outro emprego (art. 33, § 3º) e, ou violaria a sua competência, impondo outras penas, ou haveria de remeter os crimes comuns para que tribunal? Para o tribunal comum, para o júri. Ora, os membros da magistratura federal inferior têm o seu tribunal especial, que é o próprio Supremo Tribunal Federal, não só para os crimes comuns, como para os de responsabilidade. Entretanto, os ministros do Supremo Tribunal não teriam esse juízo especial para os crimes comuns que cometessem e iriam ser julgados pelo júri! A emenda corrigiu esse defeito do artigo, deixando-se evidenciado pela discussão que nos crimes comuns os membros daquele tribunal respondem perante ele, são julgados pelos seus pares (Anais do Congresso Constituinte, v. II, p. 89 e 135).

E de acordo com isto está o regimento do Supremo Tribunal (aprovado pelo art. 85 da Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894), o qual, no seu art. 15 remete-se aos arts. 59 e 83 da Constituição, à lei de 18 de setembro de 1828, art. 5º § 2º, vigente nesta parte

por força desse art. 83, art. 139 do Decreto nº 1.030, de 14 de novembro de 1890 e art. 3º do Decreto nº 1, de 26 de fevereiro de 1891. A citada Lei nº 221 no mesmo sentido dispôs em seu art. 22, a), nº 1."

O texto constitucional de 1946 manteve a tradição republicana de 1891, atribuindo ao Senado a competência de "Processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade" (art. 62, inciso II), além de estipular que "Não poderá o Senado Federal impor outra pena que não seja a de perda do cargo com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da Justiça ordinária (art. 62, § 3º). Alcino Pinto Falcão e José de Aguiar Dias em sua erudita Constituição anotada esclarecem: "O inciso II do art. 62 contém duas espécies que o art. 80 da lei federal nº 1.079 de 1950 distingue: 'Art. 80 – Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento'. A inclusão do Procurador Geral da República no texto foi criticada e bem, por Lauro Nogueira, como novidade e pouco feliz. Funcionário demissível **ad nutum** (art. 126), não tem função judiciária ou executiva tão importante a merecer tão dificultado processo".

O texto constitucional em vigor apenas acrescentou às autoridades sujeitas ao foro especial do Senado nos crimes de responsabilidade a figura do Advogado Geral da União. Neste caso, procede a crítica feita por Alcino Pinto Falcão e José de Aguiar Dias, já que o Advogado Geral da União é, como o antigo Procurador Geral da República, "funcionário demissível **ad nutum**," além de não possuir "função judiciária ou executiva tão importante a merecer tão dificultado processo". Já não é o caso do Procurador Geral da República, chefe do Ministério Público Federal, dotado de mandato e cuja investidura passou a depender, com a Constituição de 1988, de prévia aprovação pelo Senado, só por este podendo ser destituído no curso de seu mandato, por iniciativa do Presidente da República, "precedida de autorização da maioria absoluta do Senado". Além do mais, o legislador constituinte, no louvável intuito de aprimorar o regime democrático, transformou o Ministério Público em virtual quarto poder, concedendo a seus integrantes e a seu chefe prerrogativas, garantias, vantagens

e direitos similares aos dos integrantes do Poder Judiciário.

A distinção básica entre a natureza do denominado crime de responsabilidade no Império e na República é que, no antigo regime, esse delito era sancionado com pena criminal, quando imputado a ministros e funcionários públicos, enquanto no ordenamento jurídico republicano, como assinala Paulo Brossard em sua obra clássica, *O impeachment*, essa designação ou tem o sentido de crime funcional, ou indica infração política. Nosso ex-colega e eminente jurista invoca, a esse respeito, a opinião de José Higino, expressa nesta Casa quando afirmou que "(...) no antigo regime, o Senado, para julgamento de tais crimes, se constituía em tribunal de justiça criminal, e podia aplicar não somente as penas de destituição e de inabilidade, como as de desterro, prisão e até morte".

Hoje, a matéria é pacífica e resolvida por via constitucional, quando se estabelece que a pena aplicada ao delito de natureza inquestionavelmente política não impõe outra sanção que a do afastamento do cargo e a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos, o que implica em inabilitação para o exercício de outro cargo público. A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que na hipótese da aprovação desta proposta de emenda terá que ser alterada, para incluir no art 39 os membros dos Tribunais Superiores, já especificou e tipificou o crime de responsabilidade dos ministros do STF, nos números 1 a 5 desse mesmo artigo:

"1 – Alterar por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2 – proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3 – exercer atividade político-partidária;

4 – ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 – proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções".

Como se trata de delitos que podem igualmente ser perpetrados pelos membros dos Tribunais Superiores, tanto quanto pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, não vemos motivo para que o foro de julgamento de uns e outros seja diverso. Daí a razão desta emenda cujo objetivo é garantir o mesmo foro para crimes da mesma natureza quando cometidos por magistrados cujos requisitos, investidura e responsabilidades são constitucionalmente idênticos

ou similares, sujeitos, com a exceção constitucionalmente indicada, à aprovação do Senado que se toma, desta forma, também responsável por suas nomeações. A emenda, portanto, garante tratamento igual para delitos iguais de magistrados investidos de iguais responsabilidades, direitos e prerrogativas. A medida parece-nos, pois, de inteira, procedente e cabal justiça.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003. – **Geraldo Mesquita Júnior – Sibá Machado – Tião Vianna – Demóstenes Torres – Serys Slhessarenko – Augusto Botelho – Eurípedes Camargo – Flávio Arns – Mão Santa – Luiz Otávio – Patrícia Saboya – Eduardo Azeredo – Mozarildo Cavalcanti – Garibaldi Alves Filho – Amir Lando – Antero Paes de Barros – Marcelo Crivella – Valdir Raupp – Fernando Bezerra – Efraim Moraes – Antonio Carlos Valadares – Heráclito Fortes – César Borges – Paulo Octávio – Papaléo Paes – Osmar Dias – João Capi-beribe.**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III. aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição:

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) Presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V – autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI – fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII – elaborar seu regimento interno;

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV – eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

CAPÍTULO III

Do Poder Judiciário

SEÇÃO II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o **habeas-corpus**, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas-data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do exequatur às canas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;

i) o **habeas corpus**, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o **habeas-corpus**, o mandado de segurança, o habeas-data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de Julgamento.

Art 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal

Federal:

1– alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2– proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3 – exercer atividade político-partidária;

4 – ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 – proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Art 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento: nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim) – A proposta de emenda à Constituição que acaba de ser lida está sujeita às disposições específicas constantes dos arts. 354 e seguintes do Regimento Interno.

A matéria será publicada e despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 713 DE 2003

Requeiro, nos termos regimentais, que o Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2003 que, “Proíbe qualquer tipo de patrocínio ao esporte ou à cultura por empresas fabricantes de produtos fumígenos”, seja encaminhado à Comissão de Educação para que esta se pronuncie sobre o mesmo.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003. – Senador **Osmar Dias**.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim) – O requerimento que acaba de ser lido será incluído em Ordem do Dia oportunamente.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 714, DE 2003

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro as seguintes informações ao Exmº Sr. Ministro da Saúde, Humberto Costa:

1. Quais os repasses de recursos que o SUS tem feito ao sistema de saúde do Amapá, nos últimos sete meses?
2. Qual a contrapartida feita, nesse período, pelo Governo do Estado do Amapá para manutenção do sistema público de saúde local?
3. Qual a proporção do Orçamento do Estado do Amapá que, nesse período, tem sido encaminhada ao setor de saúde?
4. E do conhecimento do Ministério da Saúde que ocorre hoje falta de medicamentos nos hospitais oficiais e conveniados com o SUS no Estado do Amapá?
5. Como se tem feito as compras de medicamentos e demais produtos básicos para atendimento dos pacientes de hospitais oficiais e conveniados com o SUS no Estado do Amapá?

Justificação

O Sindicato dos Enfermeiros de Santana, o segundo maior município do Estado do Amapá, denunciou a falta de remédios e até de produtos básicos para o atendimento médico, como seringas e gases,

nos hospitais públicos do Estado. Pude constatar pessoalmente essas carências. Não seria exagero afirmar que existe uma situação de calamidade pública no sistema de saúde do Amapá.

A situação é surpreendente porque, durante quase oito anos, não houve notícia da falta de medicamentos e material hospitalar na rede pública amapaense. Mesmo antes da atual legislação, que vincula proporção mínima fixa dos recursos orçamentários à saúde pública, o Governo do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Amapá já investia entre 13% e 15% dos recursos do orçamento estadual na rede hospitalar pública e nas unidades de atendimento à população. Atualmente, a União responde por 30% dos gastos, em tese. E esse quadro que nos deixa intrigados com a carência registrada hoje nas unidades de saúde do Amapá.

Voltamos no tempo, ao período em que os políticos eram procurados por cidadãos para interceder na compra de remédios. Evidentemente, trata-se de um retrocesso inadmissível. Por essa razão, solicitamos ao Exmº Sr. Ministro da Saúde as informações constantes deste requerimento, na expectativa de que não se torne necessária uma completa auditoria na aplicação dos recursos federais pelo Governo do Amapá no Sistema Único de Saúde.

Sala das sessões, 19 de agosto de 2003. – Senador **João Capiberibe**.

(À Mesa para decisão.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim) – O requerimento que acaba de ser lido será despachado à Mesa para decisão nos termos do art. 216, inciso III, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim) – A Presidência comunica ao Plenário que o tempo destinado aos oradores da Hora do Expediente da sessão de amanhã será dedicado a homenagear a Maçonaria Brasileira pelo Dia do Maçom, nos termos do **Requerimento nº 482, de 2003**, do Senador Mozarildo Cavalcanti e outros Senadores.

Esclarece, ainda, que continuam abertas as inscrições para a referida homenagem.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim) – Sobre a mesa, expediente que passo a ler.

É lido o seguinte

AVISO Nº 1.465 – GP/TCU

Brasília, 15 de agosto de 2003

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, registro o recebimento do Ofício nº 1327 (SF), de 14-8-2003, por meio do qual Vossa Excelência comunica a aprovação do Requerimento nº 511/2003, de autoria da Senadora Ana Júlia Carepa, que solicita a este Tribunal realização de auditoria no Banco Central e na Agência Nacional de Energia Elétrica.

A propósito, informo a Vossa Excelência que encaminhei a referida solicitação à Unidade Técnica competente desta casa para, com a devida urgência, adotar as providências cabíveis.

Respeitosamente, – **Valmir Campelo**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim) – O expediente lido será publicado e juntado ao processado do Requerimento nº 511, de 2003.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim) – Há oradores inscritos.

O SR. EFRAIM MORAIS (PFL – PB) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim) – V. Ex^a tem a palavra.

O SR. EFRAIM MORAIS (PFL – PB. Pela ordem.) – Sr. Presidente, eu solicitaria de V. Ex^a a minha inscrição como Líder, após a Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim) – Será concedida, Senador Efraim Moraes.

O SR. EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS (PSDB – TO) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim) – Senador Eduardo Siqueira Campos, 2^a Vice-Presidente, V. Ex^a tem a palavra.

O SR. EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS (PSDB – TO. Pela ordem.) – Sr. Presidente, agradeço e solicito a palavra em nome da Liderança do PSDB, e o desejaria fazer neste momento, após V. Ex^a ouvir os outros companheiros que desejam falar pela ordem. Em seguida, repito, de acordo com o Regimento Interno, solicito a minha inscrição pela Liderança do meu partido.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim) – Será assegurada a palavra a V. Ex^a.

O SR. PAPALÉO PAES (PMDB – AP) – Sr. Presidente, solicito minha inscrição para uma comunicação inadiável.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC) – Sr. Presidente, da mesma forma, solicito a inscrição do meu nome para uma comunicação inadiável.

A SR^a ANA JÚLIA CAREPA (Bloco/PT – PA) – Sr. Presidente, também solicito inscrição para uma comunicação inadiável no momento adequado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim) – Na prorrogação da Hora do Expediente, V. Ex^{as} terão assegurado o uso da palavra por cinco minutos para uma comunicação inadiável, nos termos do art. 158, § 2º, do Regimento Interno.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PPS – RR) – Sr. Presidente, solicito minha inscrição como Líder para após a Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim) – Será assegurada a palavra a V. Ex^a.

O SR. JOÃO CAPIBERIBE (Bloco/PSB – AP) – Sr. Presidente, solicito a minha inscrição para uma comunicação de interesse partidário de imediato, se for possível.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim) – De igual forma, será assegurada a palavra a V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim) – Passamos a palavra ao nobre Senador, um dos Vice-Presidentes desta Casa, Eduardo Siqueira Campos, como Líder, por cinco minutos, para uma comunicação urgente de interesse partidário, nos termos do art. 14, inciso II, alínea a, do Regimento Interno.

O SR. EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS (PSDB – TO. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o mundo inteiro foi tomado de surpresa no dia de hoje, às 9h45min, horário de Brasília, com um grave atentado à sede da ONU no Iraque. Desde os primeiros momentos, recebemos as informações de que o diplomata brasileiro, chefe da missão da ONU na cidade de Bagdá, o grande Embaixador Sérgio Vieira de Mello tinha sido atingido e estava gravemente ferido.

Acompanhamos as notícias desde aquele instante, Sr. Presidente, com profunda preocupação por parte do povo brasileiro e, mais do que isso, de todos os países que integram a ONU e que sabem da importância daquela instituição principalmente neste momento pós-guerra no Iraque.

O diplomata brasileiro Sérgio Vieira de Mello, chefe das missões das Nações Unidas no Iraque, não resistiu ao atentado com um caminhão-bomba na sede da ONU e faleceu. A informação foi confirmada por volta de 14h20min, portanto, há poucos minutos. Ele estava há mais de quatro horas preso nos escombros da sede da ONU.

Sérgio Vieira de Mello tinha 55 anos de idade. Nasceu na cidade do Rio de Janeiro. Foi nomeado por Kofi Annan, Secretário-Geral da ONU, para representante do órgão no Iraque com a missão de participar da reconstrução daquele país no pós-guerra. Chegou a Bagdá no começo de junho para uma missão de quatro meses. “Acho que o primeiro desafio é o problema da insegurança, principalmente nos centros urbanos, a começar por Bagdá”, afirmou o diplomata ao chegar ao Iraque. Mello havia comandado o Alto Comissariado dos Direitos Humanos da Organização, chefiado a missão de independência do Timor Leste de 1999 a 2002, sido Chefe Interino das Missões das Nações Unidas em Kosovo em 1999 e Sub-Secretário para Assuntos Humanitários dessa entidade internacional. Começou sua carreira na ONU em 1969 e dedicou-se principalmente ao Alto Comissariado para Refugiados em Genebra. Tinha doutorado em Filosofia e Ciências Sociais pela Universidade de Sourbonne em Paris.

Pelo fato de a ONU, num marco histórico e inédito, ter se posicionado contrariamente à autorização para que os Estados Unidos da América do Norte invadissem o Iraque, para que todos os esforços fossem envidados para os caminhos da paz, restou-lhe, após efetivada a guerra, escolher um dos seus melhores, um dos mais preparados homens da diplomacia internacional, depois do êxito das suas missões em Kosovo e no Timor Leste, para a missão naquele país.

Se para a ONU é perda irreparável, para o Brasil é dor profunda, sentimento enorme de pesar que nós, aqui do Senado, dividimos, neste momento, com o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com o Ministério das Relações Exteriores, com a diplomacia brasileira e internacional.

Em nome do PSDB, e tenho certeza de que em nome de todos os integrantes desta Casa, deixo com a diplomacia internacional, com a diplomacia brasileira, com o nosso povo, os nossos sentimento. Estendo a nossa solidariedade à família do grande diplomata Sérgio Vieira de Mello, que, muito jovem, aos 55 anos, foi vítima deste momento de incompreensão, deste momento difícil para a diplomacia internacional. E aconteceu exatamente ali, onde ele envidava todos os seus esforços, com o conhecimento e o reconhecimento que tinha da ONU, para chefiar a missão tão importante de buscar o melhor caminho para o povo iraquiano no pós-guerra.

Não se sabe, Sr. Presidente, a origem do atentado, mas é sabido que foi covarde, profundamente injusto para com o papel da ONU no episódio específico do Iraque e mais ainda com o povo brasileiro, que

foi um dos primeiros a levantar a sua voz para pedir a paz e lutar pela paz.

Assim fez o Presidente da República no primeiro pronunciamento em que teve oportunidade, logo após anunciada a intenção de intervenção no Iraque, posicionando-se de forma muito firme em favor da paz.

Com esse sentimento de pesar, o PSDB submete à Mesa, juntamente, tenho certeza, com as demais lideranças, um requerimento de inserção em Ata de votos de pesar ao Ministério das Relações Exteriores, à ONU, aos familiares do Embaixador e ao povo brasileiro.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim) – Senador Eduardo Siqueira Campos, V. Ex^a, como vice-Presidente desta Casa, falou, tenho certeza absoluta, por toda a Mesa. Avalizamos o seu pronunciamento e deixamos registrada a nossa solidariedade à família dessa figura ímpar que foi o Embaixador Sérgio Vieira de Mello.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim) – Concedo a palavra ao Senador João Capiberibe, pela liderança do PSB.

O SR. JOÃO CAPIBERIBE (Bloco/PSB – AP. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, lamento profundamente a perda do Embaixador Sérgio Vieira de Mello, que estava representando as Nações Unidas em uma missão em Bagdá, Iraque, numa guerra que todos nós repudiamos, e que certamente repudiamos mais ainda com a perda desse grande brasileiro.

Mas, Sr. Presidente, gostaria também, neste momento, de destacar algumas ações nas relações diplomáticas do nosso País, principalmente em relação à cooperação na área de tecnologia. Gostaria de destacar o trabalho desenvolvido pelo Ministério de Ciência e Tecnologia com a Ucrânia. Estamos começando a construir um caminho importante no sentido de desenvolver as tecnologias de que precisamos para o nosso desenvolvimento.

Está tramitando na Comissão de Relações Exteriores e brevemente deve chegar ao Plenário o acordo de salvaguardas tecnológicas com a Ucrânia. Nesse sentido tem um papel destacado o Ministro da Ciência e Tecnologia, Roberto Amaral. Segundo o Ministro, a parte mais importante do Acordo é a transferência de tecnologia de giroscópios (sistema de navegação e direcionamento de foguetes e satélites) e para produção de combustíveis líquidos.

Essas tecnologias nos serão transferidas, o que nos permitirá lançar o foguete Cyclone 4 da Base de

Alcântara, com investimentos ucranianos na ordem de US\$ 50 milhões.

O Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, compareceu, na semana passada, à audiência pública na Comissão de Relações Exteriores do Senado, para falar sobre temas relacionados à sua Pasta – falou sobre três temas bem diferenciados – e fez positivas referências ao acordo com a Ucrânia para utilização da Base de Lançamentos de Alcântara, no Maranhão. S. Ex^a disse que o Governo tem interesse em aprovar logo o projeto de acordo com a Ucrânia, pois servirá de parâmetro para outros acordos internacionais. “É o melhor modelo de acordo, nos aspectos político e econômico”, frisou o Ministro Celso Amorim.

O projeto tem o apoio de vários Parlamentares que defendem o acordo entre dois países, já que a Ucrânia é uma referência internacional na transferência desse tipo de tecnologia, visto que o Brasil depende de satélites para a sua economia agrícola, telecomunicações, monitoramento da Amazônia e segurança, entre outros usos e também por considerarem uma oportunidade única e urgente do nosso País entrar na era espacial, técnica e comercialmente.

O nosso vizinho Guiana Francesa é responsável, hoje, por quase 50% dos lançamentos de todos os satélites comerciais do Planeta.

A iniciativa do Ministério de Ciência e Tecnologia se justifica pelo fato de o Brasil, nesse acordo, entrar apenas com 50% do total de investimentos para tornar a Base de Lançamentos de Alcântara operacional para lançamento do Cyclone 4. A outra metade caberá à Ucrânia, e esse empreendimento impedirá a formação de monopólios e o controle dos transportes espaciais pelos países centrais.

Em futuro próximo, serão necessárias contratações de lançamentos de satélites brasileiros e o custo médio de três lançamentos está em torno de US\$60 milhões, o que cobre o valor do investimento inicial desse empreendimento.

Para o Brasil, haverá grande ganho com a cooperação científica e tecnológica com os ucranianos; por isso, as ações imediatas do Ministério são: formação de consórcio brasileiro, capitaneado por empresa pública estatal e capitalizado com poder de compra do Estado, via BNDES, com valor equivalente a US\$50 milhões, em três anos; aprovação no Orçamento da União, do Ministério da Ciência e Tecnologia, de R\$100 milhões, para os próximos três anos, sendo necessários para terminar a infra-estrutura geral do Centro de Lançamento de Alcântara; e aprovação do Acordo de Salvaguardas Brasil-Ucrânia.

Gostaria ainda de sugerir que se estabelecesse um programa de atendimento integral àquelas famílias que já foram remanejadas, pois considero que os remanejamentos foram feitos com profundas injustiças. Então, seria necessária a participação do Ministério de Ação Social exatamente para reparar as perdas dessas famílias e, ao mesmo tempo, quem sabe, desenvolver um projeto de turismo na Cidade de Alcântara, que é um dos monumentos mais belos do Brasil colonial e que está abandonado.

Encaminharei essas duas sugestões para que possamos resgatar essa dívida social com o povo de Alcântara.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim) – Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Mão Santa. S. Ex^a dispõe de vinte minutos.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Paulo Paim, Sr^{as} e Srs. Senadores, brasileiras e brasileiros que acompanham esta sessão pela TV Senado ou pela Rádio Senado, quis Deus que estivesse presidindo esta sessão o Senador Paulo Paim, do PT do Rio Grande do Sul.

S. Ex^a tem dito, com a força de Cristo, inspirado aqui pelo representante Dele nesta Casa, Senador Marcelo Crivella: “Em verdade, em verdade vos digo...” E o Senador Paulo Paim tem dito que essas reformas serão aqui analisadas, debatidas, discutidas e modificadas em benefício dos humildes, dos necessitados, dos sofridos e do povo do Brasil.

Sou extremamente otimista, inspirado em Juscelino Kubitschek, médico como eu, cirurgião como eu, de Santa Casa, político, até cassado ele foi. Ele disse, Senador Paulo Paim, que é melhor ser otimista, porque o otimista pode errar, mas o pessimista já nasce errado e continua errado. Esse negócio de dizer que nada vai ser mudado aqui...

Senador Papaléo Paes, Senador e professor de Medicina, o meu professor de Medicina, Mariano de Andrade, vivia a repetir que a ignorância é audaciosa. É ignorância dizer que aqui não haverá modificações. Querem um exemplo? O Presidente Sarney, na sua inteligência, na sua iluminação, talvez inspirado em Napoleão, fez uma Constituição muito boa. Chamou os luminares, comandados por Afonso Arinos. Mas ela foi toda modificada, e saiu a Constituição Cidadã, de Ulysses Guimarães. Se ali mudou, por que aqui não vai mudar? Vai.

Há aqueles que, como São Tomé, procuram ver o sinal. Esta Casa tem uma tradição. E isso começou, Senador Crivella, quando o maior líder da humanidade, Moisés, ficou aperreado porque o povo não queria saber das leis boas e justas e foi adorar o bezerro de ouro. Moisés quebrou as tábuas da lei, enfureceu-se, mas ouviu a voz de Deus dizendo-lhe para buscar os mais experientes, os anciãos, os mais experimentados, que lhe ajudariam a carregar o fardo do povo, levando-o à terra prometida. Aí nasceu a idéia, passada pela Grécia, e por Roma, aqui melhorada por Nabuco e Rui Barbosa, e fortalecida com a nossa presença.

A ignorância é muito audaciosa. Com uma Casa de 81, com um ex-Presidente da República excepcional, com pessoas que governaram Estados por três vezes, com pessoas que chegaram a ser Prefeito por três vezes – a exemplo do Senador Leonel Pavan –, Deputados Federais, Presidente de Câmara Federal, profissionais liberais e líderes sindicais, não vai ser mudada? Vai.

Há aqueles que são como São Tomé. E quero me apresentar, Senador Paulo Paim. Líder, somos nós quem escolhemos. V. Ex^a será o nosso Líder nesta modificação e nesta caminhada para fazermos uma reforma melhor para o povo, para o aposentando, para o pensionista, não para os privilegiados do teto de R\$18 mil. Na Bíblia, Deus diz para tratar bem as viúvas. Mas querem acabar com elas, tirar-lhes o dinheiro, e dos que ganham pouco, enfim, de todos os profissionais.

Se os da Justiça recebem R\$18 mil, respeito. Respeito, porque Cristo disse: “Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça”. Mas eu lhes pergunto: e os que ensinaram os magistrados, os professores, que estão aposentados nas faculdades com R\$2 mil, R\$3 mil, R\$4 mil? E os médicos? E as enfermeiras, que não são lembradas nas festas e nas solenidades, mas somente na hora do desespero, da dor e do sofrimento? E os professores? E os outros profissionais? Sou médico federal, e a minha aposentadoria é de R\$1,2 mil, e a lei permite dois empregos.

Dos vitoriosos dessa faixa, depois de muito sacrifício, tirar, ainda, sem respeito, aquilo que se diz que é direito adquirido, que faz parte do patrimônio, quando há privilégios tão vergonhosos neste Brasil? Há umas filhas inuptas de magistrados e militares que – vergonha! –, se não se casam, ganham um salário igual ao do pai. E por que o direito não é igual para todos, como diz Clóvis Beviláqua, no primeiro Código Civil? Por que isso não é estendido às filhas inuptas dos professores, dos médicos, dos engenheiros, dos

enfermeiros, dos motoristas e de todas as classes? Nós vamos corrigir essa injustiça.

Hoje, Senador Siqueira Campos, eu vi um iluminado, um inspirado Senador, Paulo Octávio, que representa o melhor desta nova geração. Quis Deus que S. Ex^a tivesse relações com os familiares de Juscelino Kubitschek, pelo casamento com uma de suas netas. S. Ex^a fez uma mudança, da qual fui Relator. E que bela mudança! Ela deve ser levada ao Presidente Lula. Cristo disse: “Em verdade, em verdade, eu vos digo”, e quem fala aqui é uma pessoa que diz que está certo.

Senador Paulo Paim, eu criei um instituto. Fui prefeito e fiz o Instituto da Previdência Municipal, como outros fizeram, como fez o Senador Heráclito Fortes, na época Prefeito de Teresina, e o Senador Papaléo. Sabemos que não há matemática que explique a falência de um instituto. Mesmo quem não sabe matemática e não é matemático, como eu e o Ministro da Fazenda, sabe que não há quem explique a falência. Porque o dinheiro é desviado para outras coisas, para as pontes, para as hidroelétricas, para o superávit, para pagar os banqueiros internacionais. É isso.

O Senador Paulo Octávio quis fazer uma lei boa e justa, inspirado nas leis de Deus, para que o dinheiro da Previdência fique ali, como também seus lucros e suas aplicações. Uma lei que seja transparente. Se fosse dessa forma, não estaríamos passando pelo que estamos passando, sacrificando altaneiros funcionários públicos e viúvas.

Eu lhes digo que não estou aqui para amaldiçoar as trevas e o passado, mas para acender a luz, e a luz é este projeto de lei do Senador Paulo Octávio, porque a ignorância está sacrificando os pobres, os humildes, as viúvas, os aposentados e os servidores desesperançados.

Estão aqui os Senadores Mozarildo e Papaléo, que são médicos. A nossa vida média é de 67 anos, Senador Eduardo Siqueira Campos, mas esse não é o conceito que vale para nós, que nos dedicamos à Biologia, à Medicina, à saúde. Na Medicina, a mais humana das ciências, o conceito que é válido para a vida é a idade saudável média, que é de 52 anos. A partir daí, Senador Siqueira Campos, é mazela, é enfermidade, é desgraça, é doença, é sofrimento. No meu tempo de menino, dizia-se que a pessoa estava caduca, mas isso mudou para Alzheimer, arteriosclerose, polionefrite, doenças renais, dentes que doem, cardiopatia, próstata que impede a micção. Nessa idade, precisa-se de dinheiro para comprar remédio. A viúva também passou da idade saudável. E agora querem castrar esse dinheiro que foi prometido?

Concedo o aparte ao Senador Crivella, que representa Deus nesta Casa.

O Sr. Marcelo Crivella (Bloco/PL – RJ) – Senador Mão Santa, quem me dera poder representá-Lo, mas V. Ex^a tem muita razão quando diz que o Senado precisa debater um tema tão importante como este. Um Senado que não se debruça sobre um tema importante como a Previdência é uma estrela que não brilha no céu, é uma tocha que não ilumina, é um fogo que não aquece. O Senado precisa, sim, debater, discutir e aperfeiçoar essa medida – e vamos fazê-lo. Apenas lembro a V. Ex^a que a reforma da Previdência é pela viúva. São milhões e milhões de brasileiros desassistidos neste País e todos os anos um rombo na Previdência que ultrapassa os R\$50 bilhões, quantia que faz falta ao Fome Zero e a tantos outros programas sociais. Solidarizo-me com V. Ex^a. O Senado tem que cumprir o seu papel: debater, discutir, aperfeiçoar e modificar matéria tão importante. Parabéns a V. Ex^a, que fala com a voz do povo, com a voz do coração.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI) – Nobre Senador Marcelo Crivella, lembro a V. Ex^a que falei em Deus porque Ele disse que quando dois ou três falam em Seu nome, Ele está presente. E quero dizer que nós queremos transparência. O dinheiro da Previdência está ali. E os ganhos advindos das aplicações na Previdência? Não há matemática que explique a falência. Quero dizer a V. Ex^a – V. Ex^a que está um pouco como São Tomé, que duvidou de Cristo – que eu tenho uma aposentadoria federal de R\$1,2 mil como médico – por 37 anos fazendo o bem sem olhar a quem. Eu sou aposentado pelo INPS. Senador Paulo Paim, eu deveria ter me aposentado pelo Ministério da Saúde. Tudo era dinheiro da Previdência, que tem que ser encaminhado, com prioridade, ao aposentado, que trabalhou, que lutou e se esforçou; à sua Adalgizinha, à sua esposa.

Essa lei ia trazer transparência, mas foi 13 a 13 – é até o número do PT. Empatou, houve o voto Minerva, mas não está perdida a causa. Isso é assim, foi uma luz para eles verem que o esforço é tremendo. Alguns negaram. Mas isso é histórico, como Pedro negou a Cristo. Mudaram. Mas isso eu aceito: 13 a 13.

Por que este País é liberto de Portugal? Porque houve os Tiradentes. Hoje foi o dia de Tiradentes. Mas haverá de essa bandeira voltar para que o povo tenha a certeza da transparência do uso desse dinheiro; de que ele não é desviado para outros fins que não se-

jam a aposentadoria, a pensão, o amor e o respeito aos que trabalham.

Concedo o aparte ao Senador Leonel Pavan, três vezes Prefeito de sua cidade, o belo balneário Camboriú

O Sr. Leonel Pavan (PSDB – SC) – Meu querido amigo, Senador Mão Santa, a cada vez que ouço V. Ex^a se pronunciar mais o admiro e mais acredito que o Senado só poderá fazer um grande trabalho para este País se tivermos realmente participação forte, igual à atuação de V. Ex^a nesta Casa. Todos os Senadores têm uma preocupação imensa com o futuro do nosso País, o que tem sido demonstrado todos os dias na tribuna desta Casa. V. Ex^a, com sua coragem, tem colocado o dedo na ferida de muitos projetos e ações do Governo Federal. V. Ex^a sempre fala que, quando Prefeito, realizou inúmeras obras sociais, inúmeros projetos que trouxeram benefícios para a população, a exemplo de um sistema de Previdência municipalizado. Também, quando fui Prefeito, implantei, em Balneário Camboriú, o Funservir, o Fundo de Previdência do Município. Cedemos inúmeras vantagens, as quais os funcionários aplaudem até hoje, porque todos os dias há um pronunciamento pelos serviços que são colocados à disposição do servidor público, inclusive por médicos de todas as áreas. Aliás, em Balneário Camboriú, quem escolhe os médicos são os servidores públicos, conforme prevê o estatuto do Funservir. Gostaria de dizer a V. Ex^a e aos demais Senadores que respeitamos muito a Câmara dos Deputados – eu fui Deputado Federal –, mas esta Casa não pode ser apenas um órgão homologador dos atos daquela Casa. Daquilo que foi aprovado pela Câmara, e ainda tem que ser aprovado no segundo turno, não temos que assinar embaixo e dizer que está certo. Vamos debater, e muito. Lá houve acertos e houve pressões – e sabemos disso. Com o Deputado Federal Serafim Venzon, do PSDB de Santa Catarina, por exemplo, suplente de Fernando Coruja Agustini – que está no Governo de Santa Catarina porque o Governador e querido amigo Luiz Henrique da Silveira, seu particular amigo também, Senador Mão Santa, o indicou para Secretário da Saúde de Santa Catarina –, que vai voltar e assumir para poder votar favoravelmente no segundo turno da reforma da Previdência. O Governo Federal pressionou o Governador e está exigindo os votos. E a Câmara, lamentavelmente, está cedendo alguns votos em função da pressão e das ameaças feitas pelo Governo. Espero

que nós, Senadores, não tenhamos que ser membros de um simples órgão homologador do que for aprovado na Câmara Federal. Que tenham respeito por esta Casa, e que possamos atuar livremente. E V. Ex^a, há pouco, sentiu, em uma Comissão, a pressão que houve para derrotar um parecer, como V. Ex^a colocou muito bem, que beneficiaria o nosso País. Parabéns pelo seu pronunciamento.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI) – Agradeço e incorporo os argumentos do Senador Leonel Pavan, que foi três vezes Prefeito, que tem uma larga experiência e que criou o instituto. Agradeço a intenção do Senador Papaléo Paes de me apartear, mas como temos que cumprir o Regimento não será possível concedê-lo.

Queríamos, Sr. Presidente, justamente a transparência para a Previdência que está aí transtornando o País, parando e atentando os que trabalharam, as viúvinhas. É justamente o que queremos: a certeza de que isso não mais ocorra.

E eu terminaria com uma reflexão de Juscelino, na certeza, Senador Tasso Jereissati, da esperança do verde da bandeira dos seus olhos. O dia de hoje foi como o de Tiradentes. Não vai parar o movimento. A independência deste País foi assim. E a defesa dos que sofrem, dos aposentados, que não mais dormem, devido ao assalto que estão sofrendo. Como eu disse, eu terminaria com Juscelino Kubitschek, que disse, Senador Paulo Paim: “A velhice é uma tristeza; e a velhice desamparada é uma desgraça.

Queremos afastar isso para sempre, com a segurança de guardar e multiplicar o dinheiro da Previdência, para a felicidade dos que trabalharam por este País.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim) – Esta Presidência cumprimenta o Senador Mão Santa, bem como todos aqueles que o apartearam, sempre na linha de defender a independência e a soberania desta Casa.

Passamos de imediato a palavra ao Senador Alvaro Dias, por permuta realizada com a Senadora Lúcia Vânia.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, há milênios, Sêneca proclamou que “se o homem não sabe para que porto se dirige, nenhum vento lhe será favorável”.

É com dupla satisfação que retorno a esta tribuna e o faço reintegrando-me ao PSDB. Honrou-me a forma como as lideranças do PSDB nesta Casa rece-

beram-me no Partido. Os Senadores Arthur Virgílio, Eduardo Azeredo, Eduardo Siqueira Campos, Leonel Pavan, Reginaldo Duarte, Sérgio Guerra, Tasso Jereissati, Teotônio Vilela Filho e a Senadora Lúcia Vânia honraram-me não apenas com o convite, mas, sobretudo, com as articulações necessárias para que pudesse retornar ao Partido pelo qual nos elegemos Senador da República, para exercer aqui, Sr. Presidente, um mandato militante de uma nova caminhada histórica, certo de que a política sempre foi e sempre será a arte de conciliar, com ética e decência, o desejável com o possível.

As tempestades da vida política carregam pedras e rosas, vitórias e derrotas, alegrias e tristezas, mas é na política e somente nela que se pode lutar para a edificação de uma ordem social e econômica alicerçada na solidariedade e na fraternidade, em que os benefícios do progresso e da prosperidade sejam partilhados por todos. E não apenas por uma pequena minoria.

Com sabedoria, alguém já disse que construir fábricas é fácil; construir hospitais e escolas, igualmente. Mas construir uma nação de homens livres e conscientes é tarefa longa e árdua.

O desafio do Brasil contemporâneo é exatamente este: consolidar e aperfeiçoar o Estado Democrático de Direito e fazer da luta pelo desenvolvimento com justiça social um objetivo permanente a ser perseguido em tempo integral. Modernizando as estruturas arcaicas que, ao longo da nossa formação, construíram uma sociedade injusta para as majorias e generosamente privilegiadora de uma minoria. Essa brutal realidade não serve a ninguém. Os índices de concentração de renda e aqueles de desenvolvimento humano, com os quais convivemos no cotidiano, é uma agressão à cidadania e à consciência humana.

Nos grandes núcleos urbanos, convive-se hoje com uma autêntica guerra civil não declarada. Com bom senso e equilíbrio, temos de reconhecer que uma das causas geradoras dessa realidade cruel reside na miséria que se agiganta como o polvo de mil tentáculos.

Não podemos tergiversar e ignorar esse cenário inquietante e desesperador para a família brasileira. É óbvio que não existem soluções de curto prazo para o enfrentamento de tão angustiante realidade. Mas nós, a partir do Parlamento, devemos ser sujeitos ativos no enfrentamento e na busca de alternativas viáveis e objetivas para o encurtamento dessas disparidades altamente explosivas.

Essa deve ser a luta do PSDB, que agora chega aos quinze anos de existência. Traz em sua sigla a es-

sencialidade da socialdemocracia. Formula e executa, nas administrações estaduais que comanda, políticas públicas com um rigoroso planejamento comprometido com os avanços a romper com as velhas práticas clientelistas e populistas.

Governar é enfrentar desafios e encará-los com firmeza e competência, principalmente nesses novos tempos globalizantes, em que conceitos e fundamentos de administração dos negócios públicos estão sendo mudados e alterados em sua raiz pelos organismos multilaterais internacionais. Na maioria das vezes, submetendo as realidades nacionais de cada país a óticas e diretrizes nem sempre corretas de uma tecnoburocracia internacionalizante.

Nesse sentido, um extraordinário livro acaba de ser traduzido no Brasil. O seu autor, Philip Bobbit, é professor de Direito Constitucional na Universidade do Texas. Fundamentalmente, busca traçar importante paralelo entre o Estado-nação e o Estado-mercado. É de uma atualidade ímpar, sobretudo para nós, brasileiros.

Afirma o ilustre professor Bobbit:

Enquanto o Estado-nação se ocupa do bem do povo, promovendo educação e saúde gratuitas, direitos humanos, voto universal e previdência social, o Estado-mercado reduz a ênfase nos sistemas assistenciais gratuitos e propõe a maximização das oportunidades ao indivíduo. Sua tendência é pela privatização dos serviços e a opção pelo mercado livre, a globalização da economia e da cultura. Para o Estado-nação, a eliminação do desemprego é uma meta importante, já o Estado-mercado, em nome da eficiência, lhe é indiferente.

Nesse início de século XXI, o Brasil se defronta com essa realidade nova, objetivamente retratada pelo Professor Philip Bobbit.

O PSDB tem clara e objetiva leitura dessa realidade mundial. Nem o Estado-nação empresarial do passado, nem o Estado-mercado globalizador formulado pelos neoliberais, mas, sim, o Estado-nação necessário, moderno, regulador, eficiente e reformista. O País avançou em termos de modernidade em muitas áreas fundamentais da administração pública brasileira.

Mas, infelizmente, no vale-tudo da luta pelo poder, muitos não entenderam e oportunidades foram perdidas. Deixemos de lado as recriminações e injustiças do passado recente. Contemplemos o futuro e, no aprofundamento das reformas que o Brasil exige

nos parâmetros da socialdemocracia, nossa postura haverá de ser diferente. Haveremos de apoiar todas as propostas e formulações destinadas a construir uma nova sociedade e um Brasil mais justo, humano e solidário.

Em vez de uma oposição negativista, queremos ser uma oposição propositiva. Nunca concordamos com o princípio do “quanto pior, melhor”. No transatlântico Brasil, todos estamos embarcados. Por isso, não queremos que nenhum **iceberg** nos transforme em um Titanic.

Precisamos de um projeto nacional de desenvolvimento para superar as duas últimas décadas de quase estagnação que tivemos. A estabilidade alcançada, o ordenamento das contas públicas são corolários que garantem uma retomada do ciclo histórico do crescimento econômico, que pautou os primeiros 80 anos do século passado. Entre 1900 e 1940, o Brasil manteve uma taxa média de crescimento de 4,5% ao ano. De 1940 a 1980, o nosso crescimento médio foi de 7% ao ano. Já de 1980 a 2000, ficamos no patamar médio de 2% de crescimento ao ano.

O Professor Yoshiaki Nakano, da Fundação Getúlio Vargas, Secretário da Fazenda do saudoso Mário Covas, cargo no qual saneou e equilibrou as finanças daquele grande Estado, constatou que a estabilidade não pode ser um fim em si mesma. Ela precisa estar integrada com o crescimento.

Ao defender uma nova agenda para o País, sacralizando um projeto de desenvolvimento nacional, o Professor Nakano constata:

1. Cada vez estou mais convencido de que o projeto só surge quando o País se volta para si mesmo, define seu próprio destino e não fica esperando que o capital externo e a globalização venham resolver tudo;
2. Nosso futuro acaba sendo determinado por indicadores como o risco-país Brasil, desvalorização cambial e outros. Isso é que gera o processo de estagnação que estamos vivendo;
3. Abrimos nossa economia, particularmente, o mercado financeiro, e esperamos o crescimento chegar. Cometemos um erro bárbaro. Se você quiser se aproveitar do fluxo do capital estrangeiro, é preciso aumentar a taxa de lucro sobre projetos produtivos. Só esse tipo de capital gera crescimento. O que fizemos foi elevar a taxa de juros, que atrai justamente o capital especulativo, nocivo.

Eis um grande debate que o Brasil e esta Casa precisam travar com imediatidade. O Governo brasileiro de Luiz Inácio Lula da Silva sabe que governar é administrar conflitos e ter a determinação de não ceder ao fisiologismo, formulando padrões éticos e morais definidos.

Celebrar um verdadeiro pacto nacional pela retomada do desenvolvimento exige um debate maduro, em que nenhuma das partes abdique das suas convicções. Mas, pelo bem do Brasil, todos se unam na tarefa comum de buscar um caminho que afugente o desemprego, a estagnação econômica e a falta de perspectivas que hoje invade o cotidiano na desesperança de milhões de brasileiros.

O estadista enxerga gerações. O político tradicional enxerga apenas as próximas eleições. O Brasil exige que contemplemos gerações.

Antes de prosseguir, concedo um aparte ao Senador Sérgio Guerra, o primeiro a solicitar.

O Sr. Sérgio Guerra (PSDB – PE) – V. Ex^a hoje faz, como todos os brasileiros sabem que é habitual em sua vida parlamentar, pronunciamento lúcido, inteligente, correto, tecnicamente seguro, politicamente acertado. Equilibrada, como a sua vida pública, é a sua palavra, e nós, do Partido da Social Democracia Brasileira, temos a satisfação de tê-lo como um dos mais relevantes integrantes dos quadros do nosso Partido e do Senado da República. Sua idéia sobre este País é a que nos une, que faz a todos nós desenvolver a convicção de que, se tivermos lucidez e suficiente isenção, capacidade de trabalhar em longo prazo, de estabelecer um projeto que unifique o esforço brasileiro no sentido mais construtivo, seremos capazes de romper esse ciclo de crescimento medíocre que nos remete à pobreza. Sempre tive admiração pelo homem público que é V. Ex^a e tenho a satisfação, como todos nós, de tê-lo, hoje, como um dos mais eloquentes Parlamentares da nossa Bancada no Senado Federal.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR) – Muito obrigado, Senador Sérgio Guerra. Modestamente, a seu lado e dos demais companheiros do PSDB nesta Casa, presto minha contribuição, para que o debate possa oferecer ao País novos rumos.

Concedo, com satisfação, um aparte ao Senador Leonel Pavan, meu vizinho de Santa Catarina.

O Sr. Leonel Pavan (PSDB – SC) – Primeiramente, deixo registrado nesta Casa que nós, que somos do Sul, sempre tivemos uma admiração muito grande pelo Paraná, o Estado de V. Ex^a, por tudo que representa para a economia do nosso País. O Paraná

ficou maior, mais seguro, vibrante e importante para o Brasil, quando teve à sua frente o Senador Alvaro Dias. Álvaro Dias é motivo de orgulho não apenas para o Paraná, mas também para Santa Catarina, para o Rio Grande do Sul e, com toda a certeza, para o Brasil. Para mim, Senador Alvaro Dias, é uma honra, um orgulho muito grande pertencer ao PSDB, principalmente agora em que V. Ex^a, uma das maiores expressões políticas do Brasil, reintegrou-se a ele. Associo-me a V. Ex^a em seu pronunciamento e o cumprimento por seu trabalho. Com certeza, nós, do PSDB, todos juntos, faremos uma Oposição construtiva para o bem do Brasil. Parabéns!

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR) – Agradeço ao Senador Leonel Pavan as suas generosas palavras. V. Ex^a foi o maior Prefeito da história de Camboriú, pois transformou aquela localidade, com suas belezas naturais, em um recanto admirado por todo o País, sobretudo pela competência administrativa que demonstrou. Certamente, nosso Partido, em Santa Catarina, terá dias vitoriosos com sua extraordinária liderança.

Concedo um aparte ao Senador Tasso Jereissati, com quem tive a enorme honra de conviver durante o período em que governei o Paraná, e S. Ex^a, o Estado do Ceará. Hoje, para nossa alegria, estamos juntos no Senado Federal.

O Sr. Tasso Jereissati (PSDB – CE) – Senador Alvaro Dias, V. Ex^a traz a esta Casa uma discussão fundamental, profunda, mas que não tem sido devidamente levada em conta: as causas reais do crescimento medíocre do Brasil nos últimos vinte anos. Historicamente acostumado a crescer a taxas acima da média mundial, o País, nos últimos 20 anos, teve um crescimento perto da estagnação. Para mim não é surpresa esse seu pronunciamento profundo, de um verdadeiro estadista brasileiro, pois, como mencionou, já tive o privilégio de conviver com V. Ex^a. Quando eu era Governador do Ceará, admirava o trabalho de V. Ex^a no Governo do Estado do Paraná, na época, considerado por todas as pesquisas de opinião pública como um dos melhores governos do Brasil. Portanto, é uma honra que agora se renova ter V. Ex^a como companheiro, no Senado, no Partido da Social Democracia Brasileira, que se engrandece, tendo V. Ex^a em suas fileiras. E mais: trata-se de um gesto, de um momento simbólico para o PSDB e para sua carreira e exemplar para a grande maioria dos políticos brasileiros. V. Ex^a vem para o PSDB no momento em que ele sai do Governo e vai para a Oposição, quando a tendência da grande maioria é deixar o quadro dos que

foram Governo e estão na Oposição, para se juntarem, novamente, ao outro Governo. O gesto de V. Ex^a é exemplar e mostra à população brasileira que políticos do quilate de V. Ex^a existem e formam, dentro do nosso Partido, a Social Democracia Brasileira, a grande maioria.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR) – Muito obrigado, Senador Tasso Jereissati. A admiração por V. Ex^a é conhecida por aqueles que me acompanham mais de perto. Sei que terei o privilégio, agora, nesta convivência no Senado Federal, de aprender ainda mais com V. Ex^a.

Concedo um aparte ao Senador Eduardo Azeredo, com satisfação.

O Sr. Eduardo Azeredo (PSDB – MG) – Senador Alvaro Dias, da mesma maneira que os nossos Colegas que anteriormente se manifestaram, quero saudar seu retorno ao PSDB, sua participação política como Governador do Paraná. Disse muito bem o nobre colega Tasso Jereissati: essa volta se dá num momento em que, normalmente, o fluxo é ao contrário, de pessoas querendo participar do Governo, e V. Ex^a vem para o PSDB para participar da nossa luta pela oposição, oposição esta que está pensando no Brasil, em fiscalizar o Governo, em construir alternativas para que o Brasil volte a crescer. Portanto, seja muito bem-vindo. Fico muito feliz de poder ser o seu companheiro no PSDB.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR) – É uma honra, Senador Eduardo Azeredo, conviver com V. Ex^a que foi grande Governador de Minas Gerais.

Concedo o aparte ao Senador Arthur Virgílio.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Senador Álvaro Dias, a Mesa apela a V. Ex^a para que cumpra o entendimento firmado de que o aparte seja concedido apenas no período do orador; o tempo de V. Ex^a está findo.

V. Ex^a concedeu o aparte ao Senador Arthur Virgílio que já havia pedido. Solicito ao Senador que seja breve. Solicito a V. Ex^a que, em seguida, não conceda mais apartes.

O Sr. Arthur Virgílio (PSDB – AM) – Senador Álvaro Dias, já foi dito aqui que V. Ex^a vem para o PSDB, numa hora em que o Partido ruma pelas águas da Oposição. Isso lembra e revive o Álvaro Dias do combate ao regime autoritário. Poucas pessoas foram tão valorosas quanto V. Ex^a, na hora em que era preciso que as vozes da resistência fossem ouvidas a favor da crença na liberdade. Em meu nome e em nome da bancada do seu partido, em nome do

Presidente de honra do nosso partido, que é o Presidente Fernando Henrique Cardoso, em nome da executiva, a começar pelo Presidente José Aníbal, e representando aqui companheiros que estavam prontos para lhe dar o aparte, como o seu querido e fraterno amigo Senador Eduardo Siqueira Campos, quero dar a V. Ex^a as boas-vindas, dizendo que o Senador Reginaldo Duarte e todos os que não o apartearam o fazem pela minha voz neste momento. V. Ex^a vem para mostrar a perenidade desse partido, vem para mostrar a nossa vocação para a vitória, vem para reafirmar o seu caráter de resistência, vem, enfim, para partilhar conosco de um momento muito bonito do País, que exige combatividade e sensatez; que exige sensatez e firmeza; que exige firmeza, espírito público e combatividade o tempo inteiro. Portanto, Senador Álvaro Dias, parabéns pelo seu discurso e, do ponto de vista do convívio que teremos, tenho certeza de que será o mais profícuo, o mais fraterno e o mais digno, pelo seu perfil, pelo nosso perfil, em nome do Brasil. Muito obrigado.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR) – Muito obrigado, meu Líder Arthur Virgílio. Agradeço também os Senadores Reginaldo Duarte e Siqueira Campos. E concedo um aparte, com a condescendência da Mesa, ao Líder José Agripino, que o havia solicitado há bastante tempo.

O Sr. José Agripino (PFL – RN) – Senador Álvaro Dias, vou procurar ser econômico, mas verdadeiro. Gostaria, devo ser muito sincero, de que essa opção partidária que V. Ex^a faz, nesse momento, fosse pelo meu PFL. Estou seguro de que, se assim o fosse, como faz o PMDB, que coloca o melhor de sua Bancada no Plenário, para lhe dar as boas-vindas, aqui estariam os pefelistas para lhe dar as boas-vindas pelo seu merecimento. Convivemos aqui há quatro anos, Senador Álvaro Dias, e lhe tenho na conta de um homem firme, mas equilibrado. V. Ex^a não faz política com fogos de artifício, faz política com profundidade, analisando com decência, com honestidade e com espírito público os problemas nacionais, sejam de que naturezas forem, de agricultura, de economia, de política. V. Ex^a é um homem sério que honra qualquer partido político. Quero, analisando as palavras de V. Ex^a, dizer que fico feliz pelo fato de V. Ex^a já ter sinalizado para a linha que vai adotar dentro do PSDB: a linha da oposição responsável à busca de resultados. E nesta, estamos juntos. O PSDB e o PFL atuam com responsabilidade para construir o melhor para o País. Nesta linha de raciocínio, estou seguro

de que V. Ex^a vai trazer uma enorme contribuição à nossa linha de atuação. Seja, portanto, muito bem-vindo à Oposição responsável do Congresso Nacional.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR) – Muito obrigado Senador José Agripino. V. Ex^a que tem demonstrado, agora na Oposição, a maturidade política, a competência e a habilidade para fazer a oposição não ao País, mas oposição ao Governo. E nem mesmo ao Governo, oposição aos erros do Governo. É desta forma que se constroem os caminhos para alcançarmos os objetivos da edificação de uma grande Nação.

Sr. Presidente, cheguei apenas na metade do meu pronunciamento. Por esta razão, vou dividi-lo em duas etapas e me inscreverei para finalizá-lo em nova oportunidade, já que não quero afrontar demasiadamente as normas do Regimento da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – V. Ex^a poderá dar como lido, se o desejar.

O SR. ÁLVARO DIAS (PSDB – PR) – Sr. Presidente, solicito, então, à Mesa a transcrição, na íntegra, da conclusão do pronunciamento que venho de fazer na tarde de hoje.

Muito obrigado, Sr. Presidente, muito obrigado Sr^{as} e Srs. Senadores pela atenção.

SEGUE, NA ÍNTEGRA, CONCLUSÃO DO PRONUNCIAMENTO DO SR. SENADOR ALVARO DIAS.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, os países em desenvolvimento sofrem restrições nefastas. Aqueles que se rebelam como Índia e China avançam com determinação e concretizam patamares de crescimento econômico a níveis que o Brasil atingiu ao longo de 80 anos do século passado.

Brasil, Índia e China são países dotados não apenas da continentalidade geográfica, mas de uma perspectiva que o mundo globalizado não pode ignorar.

Crescimento, produção e emprego constituem um tripé que precisamos construir com urgência. Para o bem de todos e felicidade geral da nação.

Para que isso ocorra, determinados paradigmas precisam ser modificados. Por exemplo, os organismos multilaterais internacionais determinam que os países em desenvolvimento mantenham um “superávit fiscal” nunca inferior a 3% do PIB. O Brasil, atualmente, mantém o seu “superávit” em 4,25% do PIB.

Mostrando a assimetria desses organismos, para a Comunidade Econômica Européia o “déficit fiscal” até 3% do PIB é plenamente aceitável. E incentivado.

A tradução dessa realidade é simples: garantia de pagamento dos juros e serviços da dívida externa. Asfixia-se pelo endividamento as perspectivas de desenvolvimento de nações que tem no oxigênio do crescimento o fundamento da vida para a sobrevivência dos seus nacionais.

Longe estamos de preconizarmos ruptura e ações quixotescas. Mas renegociar o montante desses pagamentos é uma alternativa apoiada por toda a nação, independente de credo político ou religioso.

Paulo VI já proclamava há três décadas na encíclica **Pacem in Terris** que o desenvolvimento é o novo nome da paz. Pensamento partilhado, independente de credo ou ideologia, por todos os seres humanos conscientes e de boa vontade.

Se o desenvolvimento é o novo nome da paz, nós brasileiros precisamos dessa paz para levar a milhões de famílias a esperança perdida, relançando o desenvolvimento como elemento de integração e certeza de futuro para o nosso povo.

Franklin Delano Roosevelt no pós-crise de 1929, nos Estados Unidos, quando tudo parecia perdido lançou o “New Deal”. O novo contrato retirou aquele grande país da derrocada e da miséria, imortalizada pelo grande escritor John Steinbeck no livro “As Vinhas da Ira”.

Investir na infra-estrutura, lá com cá, é missão urgente. Saneamento básico, habitação, transportes num momento em que a malha rodoviária está semi-destruída, seria uma resposta imediata ao desemprego assustador em que vivemos.

E a geração de emprego é um desafio que precisa ser enfrentado com firmeza. Em Londrina, recentemente, a Prefeitura abriu concurso para 19 vagas de coveiros. Salário de pouco mais de 300 Reais. Candidataram-se 17.000 londrinenses. E o exemplo de Londrina não é fato isolado. É um retrato sem retoque do Brasil contemporâneo.

Ao lado de um fortalecimento das políticas de investimento na infra-estrutura, geradoras de alocação de mão-de-obra intensiva, como a construção civil, precisamos fazer do BNDES um instrumento alavancador do desenvolvimento. E a sua frente está o economista Carlos Lessa. Experiente planejador na formulação de projetos de desenvolvimentos públicos e privados em favor do Brasil.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, se tudo isso falamos é porque somos um otimista como as perspectivas de desenvolvimento para o nosso País. Por formação familiar e por aprendizado na política

nunca fizemos da ação parlamentar ou executiva um ato de cultivar o negativismo.

Somos otimistas e acreditamos no Brasil. Somos oposição ao Governo da República. Mas não somos negativistas as potencialidades brasileiras. O Brasil que queremos pode e deve ser edificado. Num cenário de prosperidade, onde os benefícios do progresso sirvam para consolidar o produto bruto da felicidade. Integrador da família brasileira.

Para a execução de um verdadeiro Programa de Desenvolvimento Integrado o governo teria de enfrentar gigantescos desafios. Ao invés da discussão estéril do dia-a-dia, uma nova agenda desenvolvimentista recolocaria no grande debate nacional, ausente inclusive no Parlamento brasileiro, os desafios e caminhos novos que retirem o Brasil da semi-estagnação que vive há 20 anos, em termos de desenvolvimento.

Por exemplo, o sistema financeiro não pode continuar ditando e determinando os rumos econômicos da vida nacional. O capital especulativo não pode continuar entrando e saindo livremente no curtíssimo prazo. É a farra do "Capital motel". Para não citar outros países, o Chile mantém estrito controle para esse tipo de "capital-motel". Somente o capital de longo prazo tem entrada livre no mercado chileno. Eis um exemplo a seguir.

O sistema financeiro tem nos últimos anos determinado os rumos da economia brasileira. Não precisamos citar os resultados da sua atividade-fim expressada nos seus balanços semestrais. Pontualmente, basta citar essa aberração: os bancos que atuam no Brasil, ao longo desse ano, de janeiro a dezembro de 2003, faturarão 26 bilhões de reais somente cobrando prestação de serviços. Chega a ser inacreditável. O fato foi registrado, em primeira página pelo jornal "O Globo", sem que houvesse qualquer contestação.

As altas e sufocantes taxas de juros são impeditivas a uma plana retomada do crescimento. Passou a ser consenso nacional e motivo de bate papo nos mais distantes rincões do País.

Eis um desafio a ser enfrentado que não mais pode ser adiado. Sob pena da produção continuar caindo, o desemprego se multiplicando e o comércio vendo a retração bater nos seus estabelecimentos.

Para recuperar os seus padrões históricos de crescimento predominantes nos primeiros 80 anos do século passado, o nosso País e o seu governo, em todos os níveis, não pode abdicar desse caminho. E isso não significa abdicar da estabilidade, conquista que pre-

cisa ser preservada. Mesmo porque estabilidade não significa antecrescimento. A plena integração de estabilidade e crescimento produtivo haverá de ser a meta e se perseguir, com disciplina franciscana.

Creio, Senhor Presidente, ser esse o desafio que precisa ser enfrentado sem bravatas ou palavras de ordem, mas com firmeza e objetividade. E esta Casa tem o dever de ser como Gramsci "pessimista no diagnóstico, mas otimista na busca de soluções."

Fazer o Brasil voltar a crescer é uma missão que encontra eco na totalidade da sociedade brasileira. E os exemplos que temos vindo da Ásia são fecundos e viáveis.

Já aqui citado, o pensamento do professor Yoshiaki Nakano em favor de um Projeto de Desenvolvimento é exuberante. É dele a constatação: "Se a China pode crescer á taxa que cresce, nada me diz que o Brasil, se fizer um bom projeto, também não poderá crescer no mesmo ritmo."

Durante o discurso do Sr. Álvaro Dias, o Sr. Paulo Paim, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Heráclito Fortes, 3º Secretário.

O SR. PAULO OCTÁVIO (PFL – DF) – Sr. Presidente, peço a palavra pela Liderança do PFL.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Com a palavra como Líder do PFL o Senador Paulo Octávio por cinco minutos, para comunicação urgente de interesse partidário, nos termos do art. 14, inciso II, alínea a do Regimento Interno.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. SENADOR PAULO OCTÁVIO QUE, RETIRADO PELO ORADOR PARA REVISÃO, SERÁ PUBLICADO OPORTUNAMENTE.

Durante o discurso do Sr. Paulo Octávio, o Sr. Heráclito Fortes, 3º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Eduardo Siqueira Campos, 2º Vice-Presidente.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PL – RJ) – Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos) – Prorrogo a Hora do Expediente por cinco minutos, para que possamos ouvir, em primeiro lugar, o nobre Senador Marcelo Crivella, pela Liderança do PL, para uma comunicação de interesse partidário e, logo em seguida, os Senadores inscritos para comu-

nicações inadiáveis – os Senadores Papaléo Paes e Leonel Pavan e a Senadora Ana Júlia Carepa.

Concedo a palavra a V. Ex^a, Senador Marcelo Crivella.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PL – RJ. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o meu Partido, neste momento, solidariza-se, prestando uma homenagem a um vulto da diplomacia brasileira, um carioca que tão jovem parte. Refiro-me a Sérgio Vieira de Mello, que hoje, no seu escritório, às 9h30min, foi vítima de uma bomba, jogada por terroristas cruéis, que explodiu ceifando a vida desse grande brasileiro, pai e diplomata. Um homem que tinha uma formação extraordinária: estudou em Paris, fez pós-graduação na Sorbonne, mas o seu veio humanitário o levou a cumprir missões extraordinárias. Ele estava em Ruanda, na época do genocídio; esteve no Timor Leste; esteve em Kosovo; esteve no Líbano, quando da invasão por Israel; e hoje, cumprindo o dever, mais uma vez numa missão difícil, arriscada e perigosa, preso nos escombros, até o último momento, este brasileiro heróico, que orgulhosamente gostaria de citar, meu conterrâneo, nascido no Rio de Janeiro, deu sua vida por uma causa muito nobre.

Em nome do meu Partido, o Partido Liberal – e tenho certeza que em nome de todos os Senadores –, rendo as mais profundas homenagens e a gratidão a um líder e, como eu disse no início, a um vulto da diplomacia brasileira. Tenho certeza de que o Barão do Rio Branco recebe de braços abertos, no céu, onde está, este diplomata, que não morre, porque a morte não chega para pessoas assim. Sérgio Vieira de Mello fecha os olhos para enxergar melhor, para ver um mundo diferente, sem Timor Leste, sem Líbano, sem Kosovo, um mundo onde bombas não explodem e pessoas não morrem nos escombros.

Tenho certeza de que, com esta singela homenagem, o Senado brasileiro, nos seus Anais, registra o triste falecimento de um diplomata e também de um herói.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos) – Passamos às comunicações inadiáveis.

Concedo a palavra ao nobre Senador Papaléo Paes para uma comunicação inadiável, nos termos do art. 158, § 2º, do Regimento Interno.

V. Ex^a dispõe de até cinco minutos.

O SR. PAPALÉO PAES (PMDB – AP. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr.

Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, hoje os jornais trazem ao conhecimento de todos nós que o Governo lança, em conjunto com o Ministério da Saúde, Ministério da Educação e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), o Programa de Combate à Aids.

A partir deste ano, e nos próximos anos, serão distribuídos cerca de 235 milhões de preservativos, anualmente, a 2,5 milhões de estudantes em todo o País.

Nossa intenção não é criticar por criticar. Entretanto, faz-se necessária uma profunda reflexão sobre os critérios para a distribuição de tais preservativos, pois não podemos aceitar que haja apenas inovação inconsequente na política pública no setor das doenças sexualmente transmissíveis e na defesa da gravidez precoce.

Há uma pergunta que deve ser feita dentro desse contexto: a distribuição de preservativos a alunos de ensino fundamental e médio não irá, de certa forma, estimular a sexualidade em adolescentes ou até mesmo em pré-adolescentes, com consequências imprevisíveis? E quando o programa terminar?

Portanto, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, entendemos que se faz necessário ouvir outros setores da sociedade, entre eles os grupos religiosos, a fim de que o objetivo do projeto não venha a ficar comprometido, com consequências maiores, entre essas o aumento da prostituição neste País, que muito nos preocupa.

Hoje, Sr^{as} e Srs. Senadores, ouvia uma determinada rádio de alcance nacional quando o Sr. Ministro da Saúde, Dr. Humberto Costa, estava dando uma entrevista. Indagado sobre os locais onde iriam ser distribuídas as camisinhas aos alunos do ensino fundamental e médio, S. Ex^a citou até as cantinas dos colégios como pontos de distribuição.

Como médico e como alguém que preserva a família na sociedade brasileira, gostaria que o Sr. Ministro tivesse cuidado com essa pressa. Estamos vendo que o Governo Federal determinou aprovar com a maior brevidade – e até com muita precipitação – as reformas previdenciária e tributária. Daqui a dois, três, quatro, cinco ou dez anos, se elas não derem certo, será fácil corrigir o engano por meio do voto parlamentar. Porém, o programa que está sendo instituído de distribuição de preservativos a alunos do ensino fundamental e médio, logicamente, poderá produzir resultados irreparáveis para a família, para a nossa sociedade, e, nesse caso, o voto não terá nenhum valor.

Portanto, Sr. Ministro da Saúde e Sr. Ministro da Educação, como Parlamentar, peço a V. Ex^{as} que observem atentamente o que poderão estar reservando para o futuro dos menores deste País.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Papaléo Paes, o Sr. Eduardo Siqueira Campos, 2º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. José Sarney, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra o Senador César Borges.

O SR. CÉSAR BORGES (PFL – BA. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, trago ao conhecimento desta Casa um problema que vem preocupando os cidadãos baianos e que, tenho certeza, se estende por todo o País.

Os principais jornais de Salvador levaram recentemente ao conhecimento da sociedade baiana a grave situação por que passam algumas entidades filantrópicas de saúde no Estado da Bahia.

Diversos desses hospitais, responsáveis pelo atendimento de milhões de baianos, e que têm nas receitas provenientes do SUS (Sistema Único de Saúde) sua principal fonte de financiamento, infelizmente, atravessam uma séria crise.

O Hospital Aristides Maltez, especializado no tratamento de câncer e que há 50 anos atende a população mais pobre de Salvador, apresenta um déficit mensal de mais de R\$100 mil, o que já obrigou a instituição a desativar vários dos leitos da UTI de que dispõe.

Também o Hospital Santo Antônio, conhecido em todo o Brasil, mantido pelas Obras Sociais Irmã Dulce, apresentou um déficit de R\$1,6 milhão no primeiro semestre de 2003. Nesse hospital são atendidas, em média, 2,5 mil pessoas todos os dias.

A situação das entidades no interior do Estado é também grave. A falta de recursos provocou recentemente o fechamento da Santa Casa de Misericórdia de Maragogipe, que já acumulava um déficit de mais de R\$500 mil. Como ela, muitas outras dessas instituições estão, infelizmente, à beira de paralisar as atividades.

Não é preciso ir muito longe para entender por que se chegou nessa difícil situação. Na maior parte dessas entidades, os pacientes conveniados ao Sistema Único de Saúde representam mais de 80% do

atendimento. Quando constatamos que o SUS paga apenas R\$2,50 por uma consulta que custa em torno de R\$10,50, entendemos por que os hospitais filantrópicos não conseguem se sustentar.

Em quase todos os serviços prestados pelos hospitais, o custo é maior que o valor repassado pelo Sistema Único de Saúde. Cada atendimento efetuado significa um déficit maior para as entidades filantrópicas. Como não podem se recusar a atender os milhares de pacientes que procuram os seus serviços todos os dias, pois há, inclusive, a possibilidade de serem denunciadas ao Conselho Regional de Medicina da Bahia, resta a essas entidades aguardar a paralisação completa de suas atividades.

Além dos valores insuficientes pagos pelo Sistema Único de Saúde, as entidades filantrópicas não têm sido remuneradas por todos os atendimentos prestados à população. Esses atendimentos são glosados porque excedem o teto estabelecido para os mesmos ou porque há corte linear, pelo Sistema Único de Saúde, dos atendimentos praticados, por falta de capacidade de retribuir essas instituições por todos eles. Os hospitais credenciados no Estado da Bahia atendem hoje uma quantidade de pacientes muito maior que o limite que está imposto, infelizmente, pelo total de recursos destinado para o Estado pelo SUS.

É preciso que o Governo tome medidas urgentes para reverter ou mesmo impedir o agravamento dessa situação, pois a saúde representa um valor inquestionável para cada cidadão brasileiro.

Será necessário, entretanto, analisar rapidamente o papel do SUS na saúde do brasileiro, papel esse estruturado a partir da Constituição de 1988 para dar assistência à população baseada no modelo da promoção, proteção e recuperação da saúde a partir dos princípios da universalidade, da equidade e da integralidade.

O primeiro passo nesse caminho seria uma avaliação das diretrizes desse sistema, importante para o povo brasileiro, mas que, hoje, infelizmente, começa a faltar no atendimento ao cidadão. Estariam superados os princípios de universalidade, equidade, integralidade, descentralização e participação social? Acredito que não. Essas idéias são necessárias para atender bem o povo brasileiro. Os anos passados desde a promulgação da Constituição, a realidade das condições de vida da população brasileira e as experiências concretas provam que esses princípios estão em voga e devem ser mantidos.

Não há o que modificar nos princípios e diretrizes do SUS. Seus fundamentos de universalismo, de democracia e, principalmente, de solidariedade representam a mais bonita e honesta expressão da sociedade brasileira.

É preciso, portanto, dotar o SUS de recursos que permitam seu funcionamento adequado e eficaz, a partir da parceria entre o setor público e as entidades filantrópicas, responsáveis por grande parte dos atendimentos prestados à população.

Os números mostram que o Governo precisa ser realista, a menos que queira acabar de vez com o atendimento que, hoje, milhões de pessoas necessitadas e carentes do País recebem.

O valor do teto do SUS repassado aos Estados e Municípios também precisa ser revisto, pois não é compreensível que uma instituição se negue a atender pacientes porque tenha atingido uma determinada cota.

Infelizmente, esses são problemas que, hoje, afligem o SUS em todo o País, Sr. Presidente. Por isso, as ações de promoção da saúde, que envolvem ações em outras áreas, como habitação, meio ambiente, educação etc., devem ser combinadas com as ações de prevenção, como o saneamento básico, as imunizações preventivas e a vigilância sanitária, e com as de recuperação, como o atendimento médico, o tratamento e a reabilitação dos doentes.

Esperamos, portanto, que providências possam ser tomadas para que essas instituições filantrópicas, tão importantes no Estado da Bahia, como no restante do País, possam continuar prestando seus relevantes serviços à sociedade brasileira.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra à Senadora Ana Júlia Carepa. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – De acordo com a decisão tomada neste plenário, na sessão do último dia 7, a Presidência convoca sessão especial do Senado Federal a realizar-se no próximo dia 3 de setembro, às 11 horas, destinada a reverenciar a memória do Jornalista Roberto Marinho.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotou-se ontem o prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, das seguintes matérias:

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 672, de 2002** (nº 1.784/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Mo-

radores do Bairro Bento Marques – Cohab a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tarauacá, Estado do Acre;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 752, de 2002** (nº 1.728/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Pinhal Rádio Clube Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 2003** (nº 996/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Esperança do Vale – Acrev/FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Salto Grande, Estado de São Paulo;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 2003** (nº 1.714/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Jacaré dos Homens – ACJH a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jacaré dos Homens, Estado de Alagoas;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 2003** (nº 1.754/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente Cultural de Comunicação Comunitária de Itajobi a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itajobi, Estado de São Paulo;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 2003** (nº 1.913/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Sant'Ana a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Roseira, Estado de São Paulo;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 54, de 2003** (nº 1.942/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à FM Castro Alves Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Castro Alves, Estado da Bahia;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 83, de 2003** (nº 2.039/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à WRT – Organização de Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arapongas, Estado do Paraná;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 101, de 2003** (nº 2.065/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural de Coruripe a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Coruripe, Estado de Alagoas;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 119, de 2003** (nº 2.121/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Moradores da Boa Vista a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Olho d'Água das Flores, Estado de Alagoas;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 156, de 2003** (nº 1.601/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Rádio Comunitária de Areal FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Areal, Estado do Rio de Janeiro;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 193, de 2003** (nº 2.077/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo – Fumcult para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Congonhas, Estado de Minas Gerais;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 211, de 2003** (nº 1.851/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada ao Governo do Estado da Paraíba – Superintendência de Radiodifusão, por intermédio da Rádio Tabajara, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 225, de 2003** (nº 1.210/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação dos Filhos e Amigos de Cametá – Asfiac a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cametá, Estado do Pará;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 241, de 2003** (nº 1.583/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão ao Sistema Nativa de Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 256, de 2003** (nº 2.399/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Raja – Rádio Jornal de Arapoema Ltda. – ME para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arapoema, Estado do Tocantins;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 261, de 2003** (nº 1.467/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Movimento Comunitário com Rádio Local Ouro Velho/FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ouro Velho, Estado da Paraíba;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 264, de 2003** (nº 1.730/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comuni-

tária Tancredo Neves – Acomtane a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 271, de 2003** (nº 1.808/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação dos Moradores de Boa Ventura – Amboven a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Boa Ventura, Estado da Paraíba;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 272, de 2003** (nº 1.816/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação dos Moradores da Praia da Costa a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 275, de 2003** (nº 1.856/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Renascer a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jacaraú, Estado da Paraíba;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 278, de 2003** (nº 1.912/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Igarapava a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Igarapava, Estado de São Paulo;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 280, de 2003** (nº 1.915/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Comunitária de Santo Antônio do Descoberto a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santo Antônio do Descoberto, Estado de Goiás;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 281, de 2003** (nº 1.916/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Rádio Comunitária de Pocinhos a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pocinhos, Estado da Paraíba;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 282, de 2003** (nº 1.920/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação da Rádio Comunitária Liberdade 92,1 FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibatiba, Estado do Espírito Santo;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 284, de 2003** (nº 1.932/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Diamantense de Radiodifusão Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Diamante, Estado da Paraíba;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 286, de 2003** (nº 1.968/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Fundação Santa Rita de Cássia dos Impossíveis a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Teixeira, Estado da Paraíba;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 289, de 2003** (nº 1.996/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Informação Livre de João Neiva a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de João Neiva, Estado do Espírito Santo;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 322, de 2003** (nº 2.271/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural de Virgíópolis para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Virgíópolis, Estado de Minas Gerais;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 336, de 2003** (nº 2.191/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Sistema Athenas Paulista de Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jaboticabal, Estado de São Paulo;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 347, de 2003** (nº 2.398/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Go'el Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Muzambinho, Estado de Minas Gerais;

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 356, de 2003** (nº 2.241/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Difusora Taubaté Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo; e

– **Projeto de Decreto Legislativo nº 359, de 2003** (nº 2.236/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Rio Corrente Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia.

Tendo sido aprovados terminativamente pela Comissão de Educação, os Projetos vão à promulgação.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

São os seguintes os textos encaminhados à promulgação

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 672, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação de Moradores do Bairro Bento Marques – COHAB a executar serviço de ra-

diodifusão comunitária na cidade de Tarauacá, Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 460, de 22 de agosto de 2001, que autoriza a Associação de Moradores do Bairro Bento Marques – COHAB a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Tarauacá, Estado do Acre.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2003. – Senador **Osmar Dias** Presidente – Senador **Ronildo Santana**, Relator **Ad Hoc**.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 752, DE 2002

(nº 1.728/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Pinhal Rádio Clube Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 25 de junho de 2001, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Pinhal Rádio Clube Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 22, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Esperança do Vale – ACREV/FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Salto Grande, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 453, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Esperança do Vale – ACREV/FM a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodi-

fusão comunitária, na cidade de Salto Grande, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Papaléo Paes**, Relator *ad hoc*.

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 29, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Jacaré dos Homens – ACJH a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jacaré dos Homens, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 482, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Jacaré dos Homens – ACJH a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Jacaré dos Homens, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão 16 de julho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Papaléo Paes**, Relator *ad hoc*.

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 33, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente Cultural De Comunicação Comunitária De Itajobi a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itajobi, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria Nº 414, de 7 de agosto de 2001, que autoriza a Associação Beneficente Cultural de Comunicação Comunitária de Itajobi a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itajobi, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – Senador **Mão Santa**, Relator *ad hoc*.

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 45, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Sant'ana a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Roseira, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 676, de 14 de novembro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Sant'Ana a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Roseira, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – Senador **Papaléo Paes**, Relator *ad hoc*.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 2003

(nº 1.942/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à FM Castro Alves Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Castro Alves, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 642, de 24 de outubro de 2001, que outorga permissão à FM Castro Alves Ltda., para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Castro Alves, Estado da Bahia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 2003

(nº 2.039/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à WRT – Organização de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modula-

da na cidade de Arapongas, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 635, de 24 de outubro de 2001, que outorga permissão à WRT – Organização de Radiodifusão Ltda., para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arapongas, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

TEXTO FINAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 101, DE 2003**

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural de Coruripe a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Coruripe, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 783, de 14 de dezembro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Cultural de Coruripe a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Coruripe, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – Senador **Papaléo Paes**, Relator *ad hoc*.

TEXTO FINAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 119, DE 2003**

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Moradores da Boa Vista a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Olho d'Água das Flores, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 782, de 14 de dezembro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Moradores da Boa Vista a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclu-

sividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Olho d'Água das Flores, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – Senador **Papaléo Paes**, Relator.

TEXTO FINAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 156, DE 2003**

Aprova o ato que autoriza a Associação de Rádio Comunitária de Areal FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Areal, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 87, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação de Rádio Comunitária de Areal FM a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Areal, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – Senador **Garibaldi Alves**, Relator.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 193, DE 2003**

(Nº 2.077/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo – FUMCULT para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Congonhas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 742, de 6 de dezembro de 2001, que outorga permissão à Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo – FUMCULT para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Congonhas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**Nº 211, DE 2003**

(Nº 1.851/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão outorgada ao Governo do Estado da Paraíba – Superintendência de Radiodifusão por intermédio da Rádio Tabajara para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 19 de setembro de 2001, que renova por dez anos, a partir de 19 de fevereiro de 1996, a concessão outorgada ao Governo do Estado da Paraíba – Superintendência de Radiodifusão por intermédio da Rádio Tabajara para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

TEXTO FINAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 225, DE 2003**

Aprova o ato que autoriza a Associação dos Filhos e Amigos de Cametá – ASFIAC, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cametá, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 543, de 14 de setembro de 2000, que autoriza a Associação dos Filhos e Amigos de Cametá – Asfiac a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Cametá, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – Senador **Garibaldi Alves**, Relator *ad hoc*.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 241, DE 2003**

(nº 1.583/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão ao Sistema Nativa de Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 26 de março de 2001, que outorga concessão ao Sistema Nativa de Comunicações Ltda., para explorar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 256, DE 2003**

(nº 2.399/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o, ato que outorga permissão à RAJA – Rádio Jornal de Arapoema Ltda., – ME para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arapoema, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 278, de 19 de março de 2002, que outorga permissão à RAJA – Rádio Jornal de Arapoema Ltda., – ME para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arapoema, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

TEXTO FINAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 261, DE 2003**

Aprova o ato que autoriza a Associação Movimento Comunitário com Rádio Local Ouro Velho/FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ouro Velho, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 64, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Movimento Comunitário Com Rádio Local Ouro Velho/FM a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Ouro Velho, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – Senador **Mão Santa**, Relator *ad hoc*.

TEXTO FINAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 264, DE 2003**

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Tancredo Neves – ACOMTANE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 61, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Tancredo Neves – ACOMTANE a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2003. _ Senador **Osmar Dias**, Presidente _ Senador **Mão Santa**, Relator **ad hoc**.

TEXTO FINAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 271, DE 2003**

Aprova o ato que aprova o ato que autoriza a Associação dos Moradores de Boa Ventura – AMBOVEN a executar serviço de Radiodifusão Comunitária na cidade de Boa Ventura, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 512, de 24 de agosto de 2001, que autoriza a Associação dos Ventura – AMBOVEN a executar, pelo prazo de dez anos, exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, Ventura, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – Senador **Mão Santa**, Relator.

TEXTO FINAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 272, DE 2003**

Aprova o ato que autoriza a Associação dos Moradores da Praia da Costa a executar serviço de radiodifusão

comunitária na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 604, de 24 de outubro de 2001, que autoriza a Associação dos Moradores da Praia da Costa a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – **Gerson Camata**, Relator.

TEXTO FINAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 275, DE 2003**

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Renascer a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jacarau, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 483, de 22 de agosto de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Renascer a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Jacarau, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – Senador **Mão Santa**, Relator.

TEXTO FINAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 278, DE 2003**

Aprova o ato aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Igarapava a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Igarapava, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 675, de 14 de novembro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Igarapava a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade,

serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Igarapava, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente; Senador **Euripedis Camargo**, Relator *ad hoc*; Senador **Dulcimar Costa**.

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 280, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Comunitária de Santo Antônio do Descoberto a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santo Antônio do Descoberto, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 724, de 26 de novembro de 2001, que autoriza a Associação Cultural e Comunitária de Santo Antônio do Descoberto a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Santo Antônio do Descoberto, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente, Senador **Papaléo Paes**, Relator.

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 281, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Associação de Rádio Comunitária de Pocinhos a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pocinhos, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 758, de 6 de dezembro de 2001, que autoriza a Associação de Rádio Comunitária de Pocinhos a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de ex-

clusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Pocinhos, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente, Senador **Mão Santa**, Relator *ad hoc*.

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 282, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Associação da Rádio Comunitária Liberdade 92,1 FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibatiba, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 795, de 14 de dezembro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Liberdade 92,1 FM a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Ibatiba, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – Senador **Gerson Camata**, Relator *ad hoc*.

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 284, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Associação Diamantense de Radiodifusão Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Diamante, Estado da Paraíba

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 471, de 22 de agosto de 2001, que autoriza a Associação Diamantense de Radiodifusão Comunitária a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Diamante, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – **Mão Santa**, Relator *ad hoc*.

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 286, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Fundação Santa Rita de Cássia dos Impossíveis – FSRCDI a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Teixeira, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria Nº 556, de 13 de setembro de 2001, que autoriza a Fundação Santa Rita de Cássia dos Impossíveis – FSRCDI a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Teixeira, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente. – Senador **Mão Santa**, Relator.

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 289, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Informação Livre de João Neiva a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de João Neiva, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 794, de 14 de dezembro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Informação Livre de João Neiva a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de João Neiva, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – **Gerson Camata**, Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 322, DE 2003

(Nº 2.271/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural de Virgíópolis, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Virgíópolis, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 584, de 10 de outubro de 2001, que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural de Virgíópolis, para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Virgíópolis, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 336, DE 2003

(Nº 2.191/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à Sistema Athenas Paulista de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jaboticabal, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 3 de abril de 2002, que outorga concessão à Sistema Athenas Paulista de Radiodifusão Ltda., para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jaboticabal, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 347, DE 2003

(Nº 2.398/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Go'El Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Muzambinho, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 374, de 19 de março de 2002, que outorga permissão à Go´el Ltda., para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Muzambinho, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 356, DE 2003**

(Nº 2.241/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Radio Difusora Taubaté Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 641, de 13 de outubro de 2000, que renova, a partir de 4 de março de 1996, a permissão outorgada à Rádio Difusora Taubaté Ltda., para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 359, DE 2003**

(Nº 2.236/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Radio Rio Corrente Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 1º de abril de 2002, que renova, a partir de 5 de fevereiro de 1996, a concessão da Rádio Rio Corrente Ltda., para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1 Secretário, em exercício, Senador Heráclito Fortes.

É lido o seguinte

1Of. nº 721/03 – BLP

Brasília, 14 de agosto de 2003

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a V. Exª que o Bloco PL/PSL indica o Deputado Coronel Alves (PL/AP), na qualidade de titular, e o Deputado Edmar Moreira (PL/MG), na qualidade de suplente, em substituição aos anteriormente indicados, para integrarem a Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 126, de 2003, que “dispõe sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.”

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero ao ilustre Presidente meus protestos de elevado apreço e distinta consideração. – Deputado **Valdemar Costa Neto**, Líder do Bloco PL/PSL.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Serão feitas as substituições solicitadas.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário, em exercício, Senador Heráclito Fortes.

É lido o seguinte

OF. nº 187/2003 – PRESIDÊNCIA/CRE

Brasília, 15 de agosto de 2003

Senhor Presidente,

Pelo presente, informo Vossa Excelência de que, durante Reunião Ordinária realizada em 12 de junho do corrente ano, foi aprovado o Requerimento nº 6, de 2003 – CRE, de iniciativa do Senador Arthur Virgílio, que cria a Subcomissão da Amazônia no âmbito desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, composta por seis membros titulares e seis membros suplentes destinada a opinar e promover estudos concernentes ao desenvolvimento estratégico da região Amazônica, as implicações decorrentes da localização da Amazônia na área de fronteiras, co-

mércio externo relacionados à Zona Franca de Manaus, reservas indígenas e áreas de segurança, incluindo a vigilância aérea, terrestre e fluvial, a delimitação da prospecção mineral, bem como questões relacionadas à fauna, à piscicultura e à aquicultura.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração. – Senador **Eduardo Matarazzo Suplicy**, Presidente da Comissão Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 377, DE 2003

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 172, II, d, do Regimento Interno)

(Discussão adiada em 14.08.03, em virtude de acordo de lideranças)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 377, de 2003, de autoria dos Senadores Pedro Simon, Paulo Paim e Sergio Zambiasi, que *disciplina relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002*.

Dependendo de parecer, em substituição à Comissão Mista.

Concedo a palavra ao Senador Sérgio Cabral. (Pausa.)

De ofício, transiro o item 1 para o final da pauta.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – **Item 2:**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 36, DE 1999

(Incluída em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 26, de 2001)

Quarta sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Maguito Vilela, que *dispõe sobre a incorporação e a transferência das atribuições dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios aos Tribunais de Contas dos Estados*, tendo

Parecer contrário, sob nº 1.367, de 2001, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator *ad hoc*: Senador Luiz Pontes, com voto vencido, em

separado, do Senador José Fogaça, que se absteve em relação ao relatório vencedor.

A Presidência esclarece ao Plenário que, nos termos do disposto no art. 358 do Regimento Interno, a matéria constará da Ordem do Dia durante cinco sessões deliberativas ordinárias consecutivas, em fase de discussão em primeiro turno, quando poderão ser oferecidas emendas assinadas por um terço, no mínimo, da composição do Senado.

Transcorre hoje a quarta sessão de discussão.

Em discussão a proposta.

A discussão da matéria terá prosseguimento na próxima sessão deliberativa ordinária.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – **Item 3:**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 23, DE 2003

Quarta sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Efraim Morais, que *dá nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal, criando limite máximo para pagamento de obrigações relativas a precatórios judiciais*, tendo

Parecer favorável, sob nº 593, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Demóstenes Torres.

A Presidência esclarece ao Plenário que, nos termos do disposto no art. 358 do Regimento Interno, a matéria constará da Ordem do Dia durante cinco sessões deliberativas ordinárias consecutivas, em fase de discussão em primeiro turno, quando poderão ser oferecidas emendas assinadas por um terço, no mínimo, da composição do Senado.

Transcorre hoje a quarta sessão de discussão.

Em discussão a proposta. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A matéria constará da Ordem do Dia da próxima sessão deliberativa ordinária, para prosseguimento da discussão.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – **Item 4:**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2000

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2000 (nº 3.922/97, na Casa de origem), que institui multa a fornecedores de bens ou serviços por atraso no cumprimento de prazo de entrega de mercadoria ou realização do serviço, tendo

Parecer sob nº 771, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Garibaldi Alves Filho, favorável, com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ, que apresenta.

Durante o prazo regimental de cinco dias úteis, perante a Mesa, não foram oferecidas emendas à matéria.

Passa-se à discussão, em conjunto, do projeto e das emendas, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

As S^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Votação, em globo, das Emendas nºs 1 e 2-CCJ.

As S^{as} e os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2000

(Nº 3.922/97, na Casa de origem)

Institui multa a fornecedores de bens ou serviços por atraso no cumprimento de prazo de entrega de mercadoria ou realização do serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 35 da Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 35.

III – rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e acrescida de multa rescisória sobre os valores já pagos, no mesmo valor percentual estabelecido para o caso de atraso no pagamento pelo consumidor, e a perdas e danos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

PROJETO DE LEI INICIAL Nº 3.922, DE 1997

Institui multa a fornecedores de bens ou serviços por atraso no cumpri-

mento de prazo de entrega de mercadoria ou realização do serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 35 da Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

I –

II –

III – rescindir o contrato com direito a restituição da quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, à multa rescisória pelo descumprimento e a perdas e danos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

São as seguintes as emendas aprovadas

EMENDA Nº 1º – CCJ

Dê-se à ementa do projeto de lei a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para instituir multa a fornecedores de bens ou serviços por rescisão do contrato em decorrência de recusa ao cumprimento da oferta, apresentação ou publicidade.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei a seguinte redação:

Art. 1º O inciso III do art. 35 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação.

III – rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, acrescida de multa rescisória no valor mínimo de dez por cento sobre o valor objeto do contrato, e a perdas e danos. (NR)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Item 5:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 132, DE 2000

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1997, e o Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2000)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 132, de 2000, de autoria do Senador Arlin-

do Porto, que altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar (transferindo ao tribunal do júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos contra civil por militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), tendo

Parecer sob nº 763, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Marcelo Crivella, favorável à matéria, com Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece; e pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1997, e do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2000, que tramitam em conjunto.

Durante o prazo regimental de cinco dias úteis, perante a Mesa, não foram oferecidas emendas à proposição.

Passa-se à discussão, em conjunto, do projeto e da emenda, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação a Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que tem preferência regimental.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovada a Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), fica prejudicado o projeto, bem como o Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2000, e o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1997, que tramitam em conjunto.

Com referência ao Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1997, serão feitas as devidas comunicações ao Presidente da República e à Câmara dos Deputados.

A matéria vai à Comissão Diretora, a fim de redigir o vencido para o turno suplementar.

É o seguinte o substitutivo aprovado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 132, DE 2000

Altera os Decretos-Lei nºs 1.001 e 1.002 ambos de 21 de outubro de 1969, para redefinir a competência do fora militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal quando praticados:

Parágrafo único. Os crimes de que trata o artigo quando dolosos contra vida e cometidos contra civil, por militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em atividades de segurança pública, serão de competência do Tribunal do Júri. (NR)”

Art. 2º Os arts. 10 e 82 do Decreto-Lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar –, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 10.

c) em virtude de requisição do juiz auditor ou do Ministério Público;

.....(NR)”

“Art. 82. O foro militar é especial e a ele estão sujeitos em tempo de paz:

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil em atividades de segurança pública na forma do disposto no art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar –, por militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, a Justiça Militar, ouvido o Ministério Público, encaminhará os autos do inquérito policial militar ao Tribunal do Júri.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São os seguintes os itens prejudicados, que tramitam em conjunto

6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 22, DE 1997

(Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 117 e 132, de 2000)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1997 (nº 2.314/96, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dá nova redação a dispositivos dos Decretos-Leis nºs 1.001 e 1.002, ambos de 21 de outubro de 1969, e dá outras providências, tendo

Parecer sob nº 763, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Marcelo Crivella, pela rejeição da matéria e do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2000; e favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 132, de 2000, com Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece.

7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 117, DE 2000

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1997, e Projeto de Lei do Senado nº 132, de 2000)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2000, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que *concede à Justiça comum competência para processar e julgar crimes de tortura praticados por militares*, tendo

Parecer sob nº 763, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Marcelo Crivella, pela rejeição da matéria e do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1997; e favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 132, de 2000, com Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – **Item 8:**

REQUERIMENTO Nº 336, DE 2003

Votação, em turno único, do Requerimento nº 336, de 2003, do Senador Tião Viana, solicitando, nos termos regimentais, que sobre o Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2000, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Assuntos Sociais.

A Presidência comunica ao Plenário que ao Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2000, apreciado terminativamente pela Comissão de Assuntos Econômicos, foi oferecido o Recurso nº 21, de 2003. Em razão disso, foi aberto, nos termos regimentais, o prazo para apresentação de emendas à matéria, encerrado ontem, sem que à referida proposição fossem oferecidas emendas.

A Presidência comunica que com a apresentação do recurso, a matéria perde seu caráter terminativo, e habilita a votação do requerimento de audiência da Comissão de Assuntos Sociais.

Em votação o Requerimento, em turno único.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Assuntos Sociais.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Voltamos ao **item 1:**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**Nº 377, DE 2003**

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 172, II, d, do Regimento Interno.)

(Discussão adiada em 14.08.03, em virtude de acordo de lideranças.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 377, de 2003, de autoria dos Senadores Pedro Simon, Paulo Paim e Sergio Zambiasi, que *disciplina relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002.*

Dependendo de parecer, em substituição à Comissão Mista.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão do último dia 13, quando teve sua apreciação adiada, por acordo de Lideranças, para esta data.

Concedo a palavra ao Senador Sérgio Cabral, Relator designado, para proferir parecer em substituição à Comissão Mista. (Pausa.)

Na ausência do Relator, consulto se o Senador Romero Jucá aceita a missão de Relator substituto.

Consulto as Lideranças se concordam em que o assunto seja submetido à votação na ausência do Relator, sendo nomeado um Relator substituto.

Não havendo objeção, assim será feito.

Concedo a palavra ao Senador Romero Jucá.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, esta matéria foi fruto de um entendimento com os três Senadores do Rio Grande do Sul, especialmente o Senador Pedro Simon, que participou da reunião, quando foi discutida a forma de convalidar a vigência da medida provisória no período em que ela funcionou.

Sr. Presidente, com a chegada do Senador Sérgio Cabral, passo a S. Ex^a a relatoria da matéria.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Mesa agradece o seu gesto.

PARECER Nº 1.119, DE 2003-PLEN

O SR. SÉRGIO CABRAL (PMDB – RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, como o Senador Romero Jucá relatou com precisão, este relatório decorre exatamente do acordo entre o autor do projeto, Senador Pedro Simon, o Líder do Governo, Senador Aloizio Mercadante, o Líder do PMDB, Senador Renan Calheiros, e o próprio Senador Romero Jucá, que teve um papel fundamental no texto final.

O projeto preenche os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, tendo em vista que o parágrafo 3º do art. 62 da Constituição Federal determina que, na hipótese de a medida provisória não ser convertida em lei, o que foi fato, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas dela decorrentes. É da competência do Congresso Nacional a edição de decreto legislativo, podendo a sua iniciativa ser de qualquer dos seus membros.

A medida provisória em questão propiciou a realização de negócios jurídicos entre Estados e Distrito Federal com a União Federal.

O seu objeto consistia na estadualização de rodovias federais e no repasse de recursos para os Estados e Distrito Federal necessários para que elas pudessem ser conservadas. A Medida Provisória nº 82/02 disciplinava ainda sobre eventuais obrigações da União para com os Estados, decorrentes de convênios entre eles celebrados, mediante os quais os Estados Federados tenham efetivado obras de recuperação ou manutenção de estradas federais às suas custas, determinando que os Estados renunciassem aos créditos então existentes.

Diante disso, três questões têm que ser disciplinadas pelo Congresso Nacional por meio de decreto legislativo, já que foram expressamente objetos da Medida Provisória nº 82/02. A primeira consiste em se saber se os Estados podem exigir da União créditos decorrentes de convênios regularmente firmados.

No que diz respeito aos convênios celebrados anteriormente com a União para recuperação e/ou conservação de estradas, o inciso I do art. 1º do projeto dispõe que os Estados e o Distrito Federal têm direito ao ressarcimento ou indenização de todas as despesas realizadas em rodovias federais, que tenham origem em convênios regularmente firmados. Se a União deve aos Estados, deve pagar, pois quando é credora cobra deles sem perdão.

Diante disso, é preciso que se expurguem os efeitos das regras constantes da medida provisória, que determinaram a renúncia a créditos anteriores dos Estados e do Distrito Federal. A compensação contida entre os créditos anteriores dos Estados e do Distrito Federal e os recursos a eles repassados por força da medida provisória não pode, porém, ser mantida, sob pena de serem extrapolados os limites do decreto legislativo.

No que respeita às condições em que devem estar as estradas a serem repassadas aos Estados e ao Distrito Federal, o inciso III do art. 1º do projeto dispõe que elas devem estar devidamente recuperadas. Aqui também acertou o projeto, na medida em que a

finalidade da medida provisória era descentralizar a manutenção de estradas federais e não repassar aos Estados e ao Distrito Federal a obrigação de recuperar integralmente estradas totalmente destruídas.

O voto, Sr. Presidente.

Pelo exposto, tendo em vista os argumentos acima apresentados, o parecer é no sentido, preliminarmente, da juridicidade e constitucionalidade do projeto. No mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo:

Art. 1º Ficam convalidados os termos de transferência de domínio de rodovias federais regularmente firmados sob a vigência da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, excetuando-se os incisos I e III do § 3º e §4º do art. 2º e o art. 5º da referida medida provisória.

Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Sr. Presidente, esse é o relatório, fruto de um acordo em que o Senador Aloizio Mercadante teve a compreensão necessária, assim como o autor do projeto, o grande Senador Pedro Simon. Assim sendo, esse substitutivo é consequência desse acordo no vácuo condicional em função da Medida Provisória nº 82, de 2002.

É o seguinte o parecer na íntegra

PARECER Nº 1.119, DE 2003–PLEN

Emitido em Plenário sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 377, de 2003, que disciplina relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 82, de 7 de setembro de 2002.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que disciplina relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002.

A Medida Provisória nº 82/02 dispunha sobre a “transferência da União para os Estados e o Distrito Federal de parte da malha rodoviária sob jurisdição Federal, nos casos que especifica, e dá outras providências”. Ela tramitou no Congresso Nacional, tendo dado origem ao Projeto de Conversão nº 3, de 2003, aprovado com modificações pelo Senado Federal e posteriormente vetado integralmente pelo Presidente da República.

O presente Decreto Legislativo foi apresentado para que o Congresso Nacional discipline as relações

jurídicas decorrentes da perda de eficácia da Medida Provisória nº 82/02, tendo em vista que negócios jurídicos foram praticados com base nela.

Na justificativa apresentada, os autores do Projeto chamam atenção para a necessidade de se regular de forma diversa o dispositivo da Medida Provisória, na sua redação original, que obrigava o Estado a renunciar a créditos anteriores, decorrentes de convênios regularmente firmados com a União para melhoria e conservação pelos Estados e Distrito Federal de estradas federais, dispositivo este que não tinha merecido acolhida no Projeto de Conversão nº 03/03, que foi vetado.

Além disso, pretende o Projeto em questão regulamentar as condições em que devem ser transferidas as rodovias a serem repassadas aos estados que celebraram negócio jurídico com a União na vigência da Medida Provisória nº 82/02.

II – Análise

O Projeto preenche os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, tendo em vista que o parágrafo 3º do art. 62 da Constituição Federal determina que na hipótese de a medida provisória não ser convertida em lei, o Congresso Nacional deve disciplinar por decreto legislativo as relações jurídicas dela decorrentes. É da competência do Congresso Nacional a edição de Decreto Legislativo, podendo a sua iniciativa ser de qualquer dos seus membros.

A Medida Provisória em questão propiciou a realização de negócios jurídicos entre Estados e Distrito Federal com a União Federal.

O seu objeto consistia na estadualização de rodovias federais e no repasse de recursos para os Estados e Distrito Federal necessários para que elas pudessem ser conservadas. A Medida Provisória nº 82/02 disciplinava ainda sobre eventuais obrigações da União para com os Estados, decorrentes de convênios entre eles celebrados, mediante os quais os Estados Federados tenham efetivado obras de recuperação ou manutenção de estradas federais às suas custas, determinando que os Estados renunciassem aos créditos então existentes.

Diante disso, tem que ser disciplinada pelo Congresso Nacional por meio de Decreto Legislativo, já que foi expressamente objeto da Medida Provisória nº 82/02, a questão consistente em se saber se poderia ela exigir dos Estados e do Distrito Federal a renúncia dos créditos anteriores que tinham contra a União, decorrentes de Convênios regularmente firmados.

No que diz respeito a esses Convênios celebrados anteriormente com a União para recuperação e/ou conservação de estradas, o inciso I do art. 1º do Projeto dispõe que os Estados e o Distrito Federal têm direito ao ressarcimento ou indenização de todas as despesas realizadas em rodovias federais, que tenham origem em convênios regularmente firmados. Se a União deve aos Estados, deve pagar, pois quando é credora cobra deles sem perdão.

Diante disso, é preciso que se expurguem os efeitos das regras constantes da Medida Provisória que determinaram a renúncia a créditos anteriores dos Estados e do Distrito Federal.

A compensação contida entre os créditos anteriores dos Estados e Distrito Federal e os recursos a eles repassados por força da Medida Provisória não pode, porém, ser mantida, sob pena de serem extrapolados os limites do Decreto Legislativo.

No que respeita às condições em que devem estar as estradas a serem repassadas aos Estados e Distrito Federal, o inciso III, do art. 1º, do Projeto, dispõe que elas devem estar devidamente recuperadas. Essa matéria, no entanto, não deve ser objeto de regulamentação por Decreto Legislativo, por estar fora da sua órbita.

III – Voto

Pelo exposto, tendo em vista os argumentos acima apresentados, o parecer é no sentido, preliminarmente, da juridicidade e constitucionalidade do Projeto. No mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 377/03

Disciplina relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002.

Art. 1º Ficam convalidados os termos de transferência de domínio de rodovias federais regularmente firmados sob a vigência da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, excetuando-se os incisos I e III do § 3º e o § 4º do art. 2º, e o art. 5º da referida Medida Provisória.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário, 19 de agosto de 2003. – Senador **Sérgio Cabral**.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer é favorável nos termos do substitutivo, cuja cópia encontra-se nas bancadas.

Poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão.

Discussão do projeto e do substitutivo.

Com a palavra o Senador Pedro Simon.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, foi sábia a decisão de quinta-feira de transferir a votação para o dia de hoje. E foram importantes os entendimentos mantidos pelas lideranças, das quais destaco o Senador Romero Jucá e o Líder Aloizio Mercadante.

Mediante a aprovação do projeto em discussão, será evitada enorme injustiça e se fará tremenda justiça.

Para que pudesse ser pago o 13º salário dos funcionários públicos, o Governo do Rio Grande do Sul fez um empréstimo de cerca de R\$300 milhões com o Governo Federal. Em contrapartida, foi assinada uma autorização em que o Estado do Rio Grande do Sul ficaria responsável por cerca de dois mil quilômetros de estradas e abriria mão da indenização de R\$1,2 bilhão, a que tinha direito por ter construído estradas federais uma vez que o Governo Federal, à época, não tinha condições de fazê-las.

Falo com tranquilidade porque, modéstia à parte, era eu Governador e era V. Exª Presidente da República, quando fizemos o entendimento de que o Rio Grande do Sul faria os trechos de obras federais, como foi a Estrada do Inferno, a Rota do Mar e uma série de outras estradas, pois, possivelmente, haveria um entendimento para se fazer o encontro de contas. Isso, agora, será possível.

Aquela proibição que determinava que o Estado tinha que abrir mão do direito de obter a indenização desapareceu, e o Governo Federal compreende que era uma meta até inconstitucional. O Governador Olívio Dutra não poderia assinar documento abrindo mão do direito do Estado de buscar a indenização, sem uma lei da Assembléia Legislativa. Com a votação que estamos fazendo, com o entendimento que estamos tendo, sai todo mundo ganhando: o Governo Federal, o Governo do Estado e o PT do Rio Grande do Sul.

Desde o início, diga-se de passagem, o Governador Germano Rigotto concordou com a operação, achando que seria justo o Governo Federal auxiliar o governo do Estado a pagar o 13º salário. E é justamente o governo de Rigotto que receberá essa indenização.

Fico muito satisfeito de termos chegado a um entendimento que atende a vários Estados e Municípios atingidos.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A matéria continua em discussão.

Concedo a palavra ao Senador Ramez Tebet.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, vou me abalançar em algumas breves considerações sobre esse decreto legislativo, porque ele diz respeito a vários Estados, inclusive o meu.

Tenho que pedir, portanto, em nome do Mato Grosso do Sul, que se aprove esse decreto legislativo na forma do substitutivo. Por quê? Porque, no meu Estado, infelizmente, a coisa já está consumada. O Governador José Orcírio Miranda dos Santos assinou, em 16 de maio de 2003, com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, um termo de transferência das estradas estaduais. No parágrafo quarto da cláusula segunda desse termo, o Governador, sem autorização da Assembléia Legislativa, renunciou ao seu direito de indenização. Aqui está expresso de forma clara: “o recebimento do repasse implica renúncia a qualquer pretensão ou alegado direito que possa existir relativamente ao ressarcimento ou indenização por eventuais despesas feitas em rodovias federais, sem convênio ou com convênio, em desacordo com o plano de trabalho e de aplicação de recursos”.

O Governador e o Ministério dos transportes, em nome do Governo Federal, foram mais longe, porque diz “que o Estado, a teor do disposto no inciso I do §3º do art. 2º da Medida Provisória nº 82, de 2002, declara que todas as despesas realizadas em rodovias federais, direta ou indiretamente, sem convênio ou com convênio, em desacordo com o plano de trabalho e de aplicação de recursos, até a presente data, foram efetuados por sua conta e ordem, não constituindo obrigação nenhuma da União”.

Sr. Presidente, **data venia**, precisamos votar a favor desse decreto legislativo, porque essas cláusulas são mais que leoninas. Tenho que falar, embora ainda não tenha autorização médica para isso, mas tenho que falar em defesa do meu Estado. Não é possível que Mato Grosso do Sul, por R\$87 milhões, tenha firmado um convênio como esse. Se o firmou, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, era porque estava com a corda no pescoço, tinha que pagar a conta e não tinha dinheiro. Estava com problema de caixa.

Vejam o massacre a que foi submetido o Estado! Esse convênio é mais rouco e afônico do que a voz de quem está falando.

Esse decreto legislativo vem consertar essa situação, ao restabelecer o direito do Mato Grosso Sul de, embora tendo assinado esse convênio, continuar as suas tratativas com o Governo Federal relativamente a estradas federais. O Governo não pode renunciar, principalmente sem autorização da assembleia, aos créditos a que tinha direito. E, na hipótese, é preciso que os Anais da Casa registrem que o Estado do Mato Grosso do Sul tinha acertado em valores o quanto tinha direito a receber do Governo Federal por ter cuidado e tratado das estradas. Parte delas, quase 700 quilômetros, foram repassadas e, Líder Aloízio Mercadante, vão ficar por conta do Governo Estadual por R\$86 milhões ou R\$87 milhões.

É preciso que se refaça esse entendimento, é preciso encontrar uma solução. E esse decreto legislativo veio em boa hora, para socorrer o Mato Grosso do Sul. Compreendo a atitude do Governador Zeca de assinar esse convênio, devido à situação em que se encontrava o Estado. S. Ex^a assinou com boa-fé, mas sem autorização legislativa, um convênio leonino contrário aos interesses do Estado de Mato Grosso do Sul.

Agora, esse decreto legislativo, produto de acordo de lideranças, da Liderança do Governo, de todos os partidos desta Casa, merece, com toda a certeza, a aprovação. Dessa forma, o Mato Grosso do Sul terá uma oportunidade de consertar a situação provocada pelo convênio firmado em 16 de maio de 2003.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra o Senador Aloizio Mercadante.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, essa matéria é extremamente difícil, porque, ao final do Governo passado, foi editada essa Medida Provisória, que, se de um lado permitiu repassar recurso para alguns Estados que tinham severas restrições no fluxo de caixa, de outro, colocou como contrapartida a responsabilidade pela manutenção de estradas federais no âmbito do orçamento estadual. E exigia essa Medida Provisória que o Estado deixasse de pleitear eventuais direitos referentes a essas estradas, com cronograma de compromissos.

Quando votamos o substitutivo no Senado, alertei, naquela ocasião, que, se não houvesse um acordo pleno com a União, haveria a possibilidade de a Medida Provisória ser vetada. E ela foi vetada pelo Governo. Na realidade, só teve eficácia durante o período de transição para esses Estados que viviam uma situação fiscal financeira bastante delicada.

Na última sessão, nós nos pronunciamos contra o decreto legislativo, porque, de fato, legislava sobre a matéria, o que não poderia fazer, porque o veto sequer foi apreciado por esta Casa. O que ele poderia era convalidar ou não os efeitos da medida provisória durante a sua vigência e, agora, isso foi feito. Estamos revalidando os efeitos da medida provisória, com exceção de um elemento que diz respeito à possibilidade de pleitear juridicamente eventuais direitos do Estado junto ao Poder Judiciário.

E, nessas condições, em função dessa reivindicação da Bancada do PMDB, dos Governadores do PMDB, estamos buscando esse acordo, votando o Projeto de Resolução de uma matéria cujas dificuldades, a meu ver, não conseguimos solucionar a fundo, a ponto de permitir que ela pudesse tramitar em situação – eu diria – mais promissora para os Estados. Muitos Estados foram prejudicados por essa decisão que o Governo Federal foi obrigado a tomar pela falta de acordo no mérito de uma matéria complexa, feita de última hora, para resolver problemas financeiros de fim de gestão, antes da posse do novo Governo.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra o Senador Renan Calheiros.

O SR. RENAN CALHEIROS (PMDB – AL. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu queria comemorar o acordo que acabamos de fazer, significando, na prática, Sr. Presidente, que o tempo muitas vezes ajuda a resolver o problema e, por meio dele, constrói-se uma convergência. O acordo consiste em retirar dois artigos do Projeto de Resolução que convalida a MP, deixando esses assuntos que os dois artigos continham para serem discutidos em juízo.

De modo que eu queria parabenizar o Senador Pedro Simon, que coordenou essa negociação; o Senador Sérgio Cabral, que foi o Relator da Medida Provisória e tem ajudado sobremaneira também nessa discussão; a Bancada do Rio Grande do Sul; o Senador Romero Jucá, que, como Vice-Líder do PMDB, conduziu em comum acordo com o Líder Aloizio Mercadante essa negociação que nos permite votar com todas as arestas aparadas, efetivamente aparadas.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Prossegue a discussão. (Pausa.)

Não havendo mais quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o substitutivo.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Sobre a Mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar, que será lido pelo Senhor Primeiro-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER Nº 1.120, DE 2003
(Da Comissão Diretora)

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 377, de 2003.

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 377, de 2003, que disciplina relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002.

Sala de Reuniões da Comissão, 19 de agosto 2003. – **José Sarney – Heráclito Fortes.**

ANEXO AO PARECER Nº 1.120, DE 2003

Disciplina relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São convalidados os termos de transferência de domínio de rodovias federais regularmente firmados sob a vigência da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, excetuando-se os incisos I e III do § 3º e o § 4º do art. 20 e o art. 5º da referida medida provisória.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Em discussão a redação do vencido para o turno suplementar.

Não havendo quem deseje discutir, está encerrada a discussão.

Em votação.

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Estando a matéria em tramitação na forma do art. 172, II, d, do Regimento Interno, passamos ao turno suplementar.

Em discussão o Substitutivo, em turno suplementar.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o substitutivo aprovado

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO Nº 377, DE 2003**

Disciplina relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São convalidados os termos de transferência de domínio de rodovias federais regularmente firmados sob a vigência da Medida Provisória nº 82 de 7 de dezembro de 2002 excetuando-se os incisos I e III do § 3º e o § 4º do art. 2º e o art. 5º da referida Medida Provisória.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotadas as matérias constantes da Ordem do Dia.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao Senador Pedro Simon.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em primeiro lugar, agradeço aos Líderes e aos companheiros a importância que deram à votação do projeto.

Faço um apelo, em especial, a V. Ex^a, Sr. Presidente. Este projeto, na Câmara dos Deputados, tem um prazo tremendamente curto para sua tramitação e votação. Peço a V. Ex^a, como ao ilustre Secretário da Mesa, que, se possível, dispense os trâmites tradicionais, que levam dias. Sabemos que, quando se quer, faz-se, para que, hoje mesmo, o projeto chegue à Câmara a fim de que, conversando com o Presidente daquela Casa, S. Ex^a dê trâmite à matéria.

Esse é o apelo que faço a V. Ex^a, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Senador Pedro Simon, a Secretaria da Mesa já tinha detectado a urgência da matéria e o seu prazo extremamente curto e, portanto, já tinha determinado que, hoje mesmo, a matéria chegará à Câmara dos Deputados.

Está atendida a solicitação de V. Ex^a.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Quando se trata de V. Ex^a, Sr. Presidente, sempre chego atrasado.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Gentileza de V. Ex^a, que sempre estará à frente da Presidência.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Heráclito Fortes.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 715, DE 2003

Nos termos dos artigos 336, II, combinado com o 338, IV, do RISF, requeremos urgência, para o PLC nº 5, de 2003, que “Concede remissão de débito previdenciário do período de abril de 1994 a abril de 1997, em face do recolhimento com base na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, pelas agroindústrias”.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2003. – **Paulo Octávio**, Presidente em exercício – **Eduardo Suplicy** – **Antonio Carlos Valadares** – **Geraldo Mesquita Júnior** – **Fernando Bezerra** – **Mão Santa** – **Garibaldi Alves Filho** – **Pedro Simon** – **Valdir Rapp** – **Efraim Moraes** – **Jonas Pinheiro** – **Antero Paes de Barros** – **Eduardo Azeredo** – **Arthur Virgílio** – **Lúcia Vânia** – **Patrícia Saboya Gomes**.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Em votação.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria constará da Ordem do Dia da segunda sessão deliberativa ordinária subsequente, quinta-feira próxima.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2000, que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Heráclito Fortes.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 1.121, DE 2003

(Comissão Diretora)

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2000 (nº 3.922, de 97, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2000 (nº 3.922, de 1997, na Casa de origem), que institui multa a fornecedores de bens ou serviços por atraso no cumprimento de prazo de entrega de mercadoria ou realização do serviço.

Sala de Reuniões da Comissão, 19 de agosto de 2003. – **José Sarney** – **Eduardo Siqueira Campos** – **Heráclito Fortes**.

ANEXO AO PARECER Nº 1.121, DE 2003

Institui multa a fornecedores de bens ou serviços por atraso no cumprimento de prazo de entrega de mercadoria ou realização do serviço.

EMENDA Nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 – CCJ)

Dê-se a ementa do projeto de lei a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para instituir multa a fornecedores de bens ou serviços por rescisão do contrato em decorrência de recusa ao cumprimento da oferta, apresentação ou publicidade.”

EMENDA Nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 – CCJ)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso III do art. 35 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 35.....

.....

III – rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, acrescida de multa rescisória no valor mínimo de 10%(dez por cento) sobre o valor objeto do contrato, e a perdas e danos.”

.....(NR)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Sobre a Mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, em exercício, Senador Heráclito Fortes.

É lido o seguinte:

REQUERIMIENTO N° 716, DE 2003

Dispensa de publicação de redação final.

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requiro a dispensa de publicação do Parecer, para imediata discussão e votação da redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2000 (nº 3.922/97, na Casa de origem), que institui multa a fornecedores de bens ou serviços por atraso no cumprimento de prazo de entrega de mercadoria ou realização do serviço.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003. – **Ga-
ribaldi Alves Filho.**

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Em votação o requerimento.

As Sras. e os Srs. Senadores que o aprovam
queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Em votação.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que a aprovam
queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Heráclito Fortes.

São lidos os seguintes:

REQUERIMIENTO N° 717, DE 2003

Senhor Presidente.

Considerando que o noticiário dos meios de comunicação nacionais e internacionais informa que o Embaixador Sérgio Vieira de Mello faleceu como vítima de ato terrorista em seu escritório na sede da Organização das Nações Unidas em Bagdá, e profundamente consternados com o episódio, requeremos, nos termos do art. 218, VII, do Regimento Interno, seja aprovado voto de pesar por seu falecimento, com apresentação de condolências à família, à Organização das Nações Unidas e ao Ministério das Relações Exteriores.

19 de agosto de 2003
Sala das sessões, em

REQUERIMIENTO N° 718 DE 2003

Requeiró, nos termos dos arts. 218, inciso VII e 221 do Regimento Interno inserção em ata de voto de pesar pelo falecimento do Diplomata Brasileiro Sérgio Vieira de Mello, bem como a apresentação de condolências à família e à ONU.

Justificação

Morreu hoje, ferido durante um atentado contra o Hotel Canal, sede das Nações Unidas em Bagdá o enviado especial do organismo ao Iraque, o diplomata brasileiro Sérgio Vieira de Mello.

Sérgio Vieira de Mello nasceu em 15 de março de 1948, no Rio de Janeiro. Estudou Filosofia em Paris e obteve título de doutorado pela Sorbonne. Em 1969, ainda estudante, começou a trabalhar no Alto Comissariado da ONU para Refugiados – Acnur exercendo cargos em Bangladesh, Sudão, Chipre, Moçambique e Peru.

Foi o principal assessor da Força das Nações Unidas no Líbano entre 1981 e 1983, no momento da invasão israelense. Depois, ocupou vários cargos de direção no Acnur em Genebra, antes de dirigir, em 1994, a Força de Proteção a Civis da ONU (Forpronu) para a antiga Iugoslávia, no momento mais crítico da guerra na Bósnia.

Após o genocídio em Ruanda, Vieira de Mello foi, durante alguns meses de 1996, coordenador humanitário para a região dos Grandes Lagos, no Leste da África, e depois, nomeado alto comissariado adjunto para os refugiados.

Em 1998, foi nomeado para dirigir o escritório de Assuntos Humanitários da ONU. Defendeu com entu-

siasmo a ação da ONU no Timor Leste, após a votação maciça da população em favor da independência do território. Em outubro de 1999, foi nomeado administrador do Timor Leste, com a tarefa de reconstruir o território devastado pela guerra.

Em junho do mesmo ano, Vieira de Mello já havia sido convocado por Annan para administrar provisoriamente Kosovo, imediatamente após a entrada das tropas da Otan (Organização do Tratado do Atlântico Norte) e da partida dos sérvios nos Balcãs.

Desejo enviar meus sinceros pêsames aos familiares do embaixador Sérgio Vieira de Mello e à ONU não só pela perda do diplomata brasileiro bem como do pessoal internacional que faleceu como resultado deste trágico atentado.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003. –
Eduardo Suplicy – Tião Viana

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Antes de submeter à votação do Plenário os requerimentos que acabam de ser lidos, em nome da Presidência, desejo ressaltar que hoje o Brasil recebeu com grande comoção, entre revolta, lamento e condenação, a notícia do atentado trágico verificado na sede das Nações Unidas em Bagdad, no Iraque, ocasião em que perdeu a vida o grande brasileiro Sérgio Vieira de Mello.

Sem dúvida alguma, é com profunda consternação que o povo brasileiro recebe essa trágica notícia. Tratava-se do funcionário da burocracia multilateral mais importante do Brasil, que tinha pautado a sua carreira com grandes serviços prestados às Nações Unidas e, portanto, à causa do bom relacionamento entre as Nações.

Ele esteve presente, desde o início de sua carreira, em 1969, na Comissão de Refugiados, também na Bósnia, na Suíça, no Líbano e, ultimamente, teve uma grande missão em Bangladesh. Foi graças ao seu valor, à sua autoridade e ao seu prestígio internacional que foi escolhido para essa difícil missão no Iraque.

Quero dizer também da sua presença em Timor Leste, uma das missões mais espinhosas reservadas às Nações Unidas e muito cara ao Brasil, porque se tratava da reintegração daquele país à comunidade de língua portuguesa.

É com grande comoção que vemos o desaparecimento de Sérgio Vieira de Mello, que é lamentado em todo o País. Toda a vida dele foi dedicada à causa da paz, sempre lutou pela paz, procurando consolidar esse ideal tão grande, que une todos os povos em

busca de um mundo mais justo, mais humano e menos violento.

Com essas palavras, abro o debate nesta Casa para o encaminhamento desses requerimentos, que expressam o sentimento do Senado e de todo o povo brasileiro.

Estão inscritos os Senadores Marco Maciel, Hélio Costa, Arthur Virgílio, Eduardo Suplicy, Aloizio Mercadante, José Agripino, Tião Viana e Renan Calheiros.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PDT – AM) – Por favor, Sr. Presidente, peço minha inscrição.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Senador Jefferson Péres, V. Ex^a será inscrito.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PDT – AM) – Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao Senador Marco Maciel.

O SR. MARCO MACIEL (PFL – PE. Para encaminhar a votação. Com revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, serei breve, mas gostaria de dizer que tinha pelo Embaixador Sérgio Vieira de Mello admiração por hereditariedade, visto que o pai dele, diplomata, já desempenhara, como representante da Chancelaria brasileira, importantes funções no exterior.

Tive a oportunidade de participar de alguns eventos internacionais e pude acompanhar de perto o talento e o conceito de que desfrutava Sérgio Vieira de Mello.

V. Ex^a, Sr. Presidente Sarney, citou a missão em Timor Leste, onde ele se destacou. Foi um dos principais representantes da ONU na condução do trabalho que culminou com a independência do Timor Leste.

Desejo me reportar também à atuação dele em Macau, naquele difícil momento de transição em que Portugal devolveu à China continental esse território. Naquela ocasião estive com ele porque, representando o Governo brasileiro, participei dos eventos relativos à devolução daquela ilha ao governo chinês.

Sérgio Vieira de Mello pode ser considerado uma pessoa que dedicou toda a sua vida à diplomacia internacional, à diplomacia multilateral, como V. Ex^a salientou, Sr. Presidente.

O historiador Eric Hobsbawn disse recentemente que o século XX foi o mais violento da história. Penso que, sob esse aspecto, o século XXI está sendo a continuação da centúria anterior. E isso não é algo com que sonhávamos; esperávamos que o século

XXI fosse marcado pela consolidação da liberdade, da democracia e, portanto, da paz.

Sérgio Vieira de Mello procurou ser um agente da paz.

Jonh Kennedy, há mais de quarenta anos, disse, em seu discurso de posse na presidência dos Estados Unidos, com muita propriedade, que não se devia negociar por medo nem se ter medo de negociar. Essa parece ter sido a principal característica de Sérgio Vieira de Mello. Ele nunca deixou de negociar por medo e nunca teve medo de negociar. Em todas as tarefas, as mais difíceis, ele expôs sua própria vida, como, aliás, ficou demonstrado no episódio que o vitimou.

Sérgio Vieira de Mello foi, sobretudo, o embaixador da paz, porque, como disse o profeta Isaías **opus justitiae pax**, ou seja, a paz é obra da justiça. Buscando a paz, ele tentava fazer com que reinasse a justiça. No dia de ontem, concedeu uma entrevista à imprensa internacional, na qual defendia a imediata constituição no Iraque de um governo que fosse a expressão do sentimento do povo iraquiano e que, o mais rapidamente possível, se estabelecessem a ordem e a paz naquele país. Isso mostra o quanto ele estava obstinadamente perseguindo o entendimento que levasse a solução dos problemas do Iraque.

Encerro minha manifestação associando-me às palavras de V.Ex^a, dos demais membros desta Casa e, inclusive, do Senador Eduardo Suplicy, que, em nome da Comissão de Relações Exteriores, também pediu o registro do voto de pesar. Ao mesmo tempo, acrescentaria que, de alguma maneira, a morte de Sérgio Vieira de Mello vai fazer o mundo refletir sobre a importância da paz e a necessidade, nesses pró-dromos do século XXI, se buscar, cada vez mais, desenvolver gestões que venham a assegurar a paz ao mundo e, através dela, tentar construir uma sociedade internacional mais justa.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra o Senador Hélio Costa.

O SR. HÉLIO COSTA (PMDB – MG. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero associar-me às palavras do Senador Marco Maciel, lamentando profundamente o assassinato do ilustríssimo diplomata das Nações Unidas Sérgio Vieira de Mello.

Conheci Sérgio Vieira de Mello e sou testemunha, Sr. Presidente, do extraordinário valor desse brasileiro, que se dedicou, durante todos esses anos, à

diplomacia internacional como funcionário das Nações Unidas e assessor direto do Secretário-Geral daquele órgão, Kofi Annan.

Nos últimos dez anos, esse notável brasileiro, o qual nesta manhã perdeu a vida num atentado terrorista em Bagdá, esteve à frente das negociações, representando as Nações Unidas, nos momentos mais graves vividos pela comunidade européia, principalmente no instante em que eclodiu a guerra no Kosovo.

Da mesa forma, foi Sérgio Vieira de Mello, devido sua experiência e seu talento, lembrado por Kofi Anan novamente para entender os interesses da nova nação que surgia em Timor Leste, bem como resolver os problemas lá existentes. Após um conflito de muitos anos, o povo timorense poderia escolher o seu representante, o seu presidente, e transformar aquela pequena nação em mais uma nação democrática.

Foi Sérgio Viera de Mello que, em missão nas Nações Unidas como representante do Secretário-Geral da ONU, conseguiu recuperar a história do país, colocar em andamento o movimento de democratização do Timor Leste e conduzir o processo eleitoral que levou o povo timorense a escolher democraticamente o seu primeiro presidente. Hoje pela manhã, um carro-bomba explodiu, em plena Bagdá, na frente do hotel onde estava a representação das Nações Unidas e tirou a vida desse brasileiro que tanto honrou o seu País e a diplomacia brasileira, embora não fosse servidor do Itamaraty, mas das Nações Unidas. Como diplomata internacional de carreira da ONU, sempre honrou a diplomacia brasileira, a diplomacia internacional. Aos 55 anos, perdeu a vida de forma trágica, absurda, num atentado perpetrado por terroristas. Falo de um brasileiro que, para nós todos, é símbolo de honra pelo talento que emprestou à Organização das Nações Unidas.

Parabenizo, também, neste momento, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva por ter, imediatamente, tão logo soube dessa notícia lamentável, decretado luto oficial de três dias. Assim, todas as bandeiras brasileiras, em todo o território nacional, em todas as representações brasileiras no mundo inteiro, já estão arriadas a meio pau em sinal de luto por esse brasileiro extraordinário, que perde a vida em plena missão que desempenha em nome do Secretário-Geral das Nações Unidas, Kofi Annan.

Fica aqui o nosso pesar, transmitido à família, aos parentes, aos amigos e a todos os brasileiros que

acompanharam a carreira brilhante do diplomata Sérgio Vieira de Mello.

Durante o discurso do Sr. Hélio Costa, o Sr. José Sarney, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Heráclito Fortes, 3º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Antes de conceder a palavra ao nobre Senador Arthur Virgílio, queria justificar ao Plenário a ausência do titular desta Presidência, o Senador José Sarney, tendo em vista audiência que concede em seu gabinete a líderes do movimento sindical, comandado pelo Sr. Luiz Marinho.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Com a palavra o Senador Arthur Virgílio, para encaminhar, por cinco minutos.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, foi uma grande vida a de Vieira de Mello. Temos de reconhecer que não se perdeu um brilhante componente do quadro da diplomacia brasileira porque, na verdade, Vieira de Mello era um imprescindível interlocutor da diplomacia internacional.

Recordo-me da sessão que aqui realizamos com a presença do Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim, em que se manifestou de maneira uníssona este Senado, fazendo apelo pela paz, dizendo que do processo da guerra não resultariam vencedores, que o término da guerra não seria decretado pela vitória formal. Havia um choque cultural a ser dirimido, e isso não se faz sem muito sangue e sem muitas perdas.

A posição do Brasil, naquele momento, foi, na sua média, serena: posição pela paz, condenação à ditadura de Saddam Hussein, apelo aos Estados Unidos para que não mergulhassem a sua própria história em mais uma aventura de caráter bélico que teria consequências absolutamente imponderáveis.

Estamos acostumados a ver pela televisão, de maneira cruelmente banal, a morte de pessoas do senso comum – a criança, o idoso, o guerreiro – e nos chocamos quando acontece, e com certa frequência, a morte de correspondentes de guerra. Muito raramente temos visto dignitários da ONU como, por exemplo, Sérgio Vieira de Mello, perdendo sua vida. Dessa vez aconteceu. Dizem algumas fontes que o endereço seria ele próprio, que não teria sido um acaso. Mas, acima de ser ou não isso, a grande verdade é

que a guerra no Iraque continua e não tem uma data marcada para terminar. Com isso, continuamos vendo que há um grande risco de desestabilização de toda a região do Oriente Médio, com graves perigos para a paz mundial. Portanto, mais uma vez, volta aqui a palavra ponderada do Senado da República, no sentido de que se faça, para valer, a negociação de paz, a negociação que comece no armistício e termine na paz, a paz que respeite as diversidades, que respeite as culturas, que deixe o Iraque organizar livremente a sua vida, a sua forma de Governo, organizar livremente o seu compromisso com o futuro. Sérgio Vieira de Mello era um brasileiro ilustre, um brasileiro que nós não perdemos para o mundo, um brasileiro que nós doamos à causa da paz mundial.

Ainda há pouco, o Presidente José Sarney foi alertado pelo Senador Eduardo Suplicy quanto a uma de suas missões ter sido aquela de conduzir o processo de organização do Estado do Timor Leste. Talvez tenha sido aí, não sei se a mais importante das missões legadas a Vieira de Mello, mas foi aí, com certeza, aquela que lhe deu mais notoriedade, aquela que o despertou para o conhecimento e o reconhecimento do Brasil.

Portanto, quando nós aqui pranteamos um patricio nosso ilustre, capaz, honrado, afinado com a causa da paz, funcionário de inextinguível valor da Organização das Nações Unidas, chefe da sua missão de paz, devemos registrar que se não fizemos todos juntos, a começar pelas superpotências e a terminar por todo e qualquer povo que se envolva no processo da luta pela paz, se não nos envolvermos todos nesse processo, teremos que lamentar mais mortes, todos os dias, aquelas mortes que a mídia torna banais porque se sucedem de maneira inclemente, de vez em quando, morte de um dignitário.

Percebo, Sr. Presidente, que devo voltar ao início desta fala. Eu dizia uma grande vida, eu dizia uma vida tão grande, uma vida tão ilustre, uma vida tão útil e tão profícua que Sérgio Vieira de Mello, ao morrer, deu talvez sua melhor contribuição pela paz, porque sua morte é tão grosseira, tão repugnante, mostra de tal maneira realista a selvageria da guerra que, quem sabe, agora, todos nós nos apercebamos de que não podemos nos acomodar diante da morte de inocentes e da desestabilização da paz mundial, a partir de gestos insanos. E todos aqueles que se envolvem em guerras incorrem no pecado da insensatez.

Que saudemos a vida e a morte de Sérgio Vieira de Mello como algo que representou, do seu entendi-

mento ao seu ocaso, uma luta incessante pela paz no mundo. Portanto, que Deus saiba dar o melhor destino e lugar para esse grande brasileiro, esse cidadão do mundo e da paz que foi Sérgio Vieira de Mello.

Sr. Presidente, muito obrigado. Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Com a palavra o nobre Senador Eduardo Suplicy, por cinco minutos.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero aqui, inclusive como Presidente da Comissão de Relações Exteriores, externar a minha homenagem ao Sr. Sérgio Vieira de Mello, alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos e designado coordenador das atividades da ONU, tendo como Secretário-Geral Kofi Annan, para justamente coordenar as atividades de transição no Iraque, durante esse tempo de ocupação por parte das forças norte-americanas, do Reino Unido e de outros países, para um governo que possa – espero que o quanto antes – ter a legitimidade e efetivamente ser escolhido pelo povo iraquiano.

Quero ressaltar, Sr. Presidente, a importância de Sérgio Vieira de Mello, que vinha honrando a diplomacia brasileira, os brasileiros como um todo e a própria instituição, a Organização das Nações Unidas, por suas missões no Kosovo, no Timor Leste e, agora, no Iraque.

Eu vinha correspondendo-me com o Sr. Sérgio Vieira de Mello. No último dia 26 de maio, enviei-lhe uma carta, por *e-mail*, propondo que S. Ex^a transmitisse às autoridades administradoras do Iraque que seguissem o exemplo do Estado do Alasca, nos Estados Unidos, até porque, no Iraque, também há grande riqueza, na forma do petróleo. Seria uma maneira de todos os iraquianos participarem da riqueza do Estado do Iraque, daquela Nação. Justamente o Alasca vem tendo um sucesso muito grande nas últimas duas décadas. A sistemática de se distribuir 6% do valor do PIB a todos os habitantes do Alasca fez deste Estado o mais igualitário de todos os 50 Estados norte-americanos.

Sérgio Vieira de Mello, no dia 30 de maio, quatro dias depois, respondeu-me, dizendo que iria, de fato, encaminhar a sugestão aos responsáveis pela administração do Iraque. No dia 23 de junho, na **World Reconciliation Summit**, reunião realizada pela ONU na Jordânia, quando o Embaixador Paul Bremer, ad-

ministrador-chefe do Iraque, expôs os próximos passos a serem trilhados naquele País, S. S^a havia expressado justamente que uma das maneiras de distribuir todas as benesses do Iraque entre o seu povo seria adotar um programa especial, fundado na receita do petróleo, seguindo exatamente o exemplo do Fundo Permanente do Alasca, no tocante aos dividendos distribuídos a toda a população do Alasca. Seria uma maneira de todo o iraquiano compreender o seu direito de participar da riqueza e do sucesso econômico daquela Nação. Também mantive correspondência com Sérgio Vieira de Mello a respeito do ocorrido na Embaixada do Iraque no Brasil. O Sr. Jarallah Alobidy havia me informado da ordem para fechar a Embaixada do Iraque no Brasil, e S. Ex^a me transmitiu no dia 14, por **e-mail**, a sua preocupação com o assunto. Informou-me o Sr. Sérgio Vieira de Mello que havia dialogado com a Diretora do Ministério de Relações Internacionais do Iraque, a Sr^a Akila Hashami, a quem disse que seria importante que aquele país mantivesse pelo menos uma Embaixada aberta nos países em desenvolvimento, especialmente aqui na América Latina, e que seria ótimo se pudesse ser aqui no Brasil, dados os laços culturais e comerciais de diplomacia que já havíamos desenvolvido.

Então, quero aqui lamentar, Sr. Presidente, Senador Heráclito Fortes, a perda desse extraordinário brasileiro. Somo o meu sentimento ao de todos os Srs. Senadores e também do próprio Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que estava hoje recebendo o Presidente Ricardo Lagos, do Chile, no momento exato em que soube da notícia conclamou a todos, jornalistas, ministros e parlamentares presentes para que pudessem todos fazer um minuto de silêncio. Sr. Presidente, Senador Heráclito Fortes, eu quero aqui sugerir que na conclusão das falas em homenagem ao Sr. Sérgio Vieira de Mello, possa o Senado Federal também prestar uma homenagem com um minuto de silêncio.

Portanto, proponho seja essa homenagem realizada ao final das falas de todos os Senadores.

Apenas requero Sr. Presidente, que conste do meu pronunciamento os documentos a que me referi.

Muito obrigado. Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE O
SR. SENADOR EDUARDO SUPLICY EM
SEU PRONUNCIAMENTO.**

(Inserido nos termos do art. 210 do Regimento Interno)

REQUERIMENTO Nº

DE 2003

Requeiro, nos termos dos artigos 218, inciso VII e 221 do Regimento Interno inserção em ata de voto de pesar pelo falecimento do Diplomata Brasileiro Sérgio Vieira de Mello, bem como a apresentação de condolências à família e à ONU.

JUSTIFICAÇÃO

Morreu hoje, ferido durante um atentado contra o Hotel Canal, sede das Nações Unidas em Bagdá o enviado especial do organismo ao Iraque, o diplomata brasileiro Sérgio Vieira de Mello.

Sérgio Vieira de Mello nasceu em 15 de março de 1948, no Rio de Janeiro. Estudou Filosofia em Paris e obteve título de doutorado pela Sorbonne. Em 1969, ainda estudante, começou a trabalhar no Alto Comissariado da ONU para Refugiados - Acnur exercendo cargos em Bangladesh, Sudão, Chipre, Moçambique e Peru.

Foi o principal assessor da Força das Nações Unidas no Líbano entre 1981 e 1983, no momento da invasão israelense. Depois, ocupou vários cargos de direção no Acnur em Genebra, antes de dirigir, em 1994, a Força de Proteção a Civis da ONU (Forprnu) para a antiga Iugoslávia, no momento mais crítico da guerra na Bósnia.

Após o genocídio em Ruanda, Vieira de Mello foi, durante alguns meses de 1996, coordenador humanitário para a região dos Grandes Lagos, no Leste da África, e depois, nomeado alto comissariado adjunto para os refugiados.

Em 1998, foi nomeado para dirigir o escritório de Assuntos Humanitários da ONU. Defendeu com entusiasmo a ação da ONU no Timor Leste, após a votação maciça da população em favor da independência do território. Em outubro de 1999, foi nomeado administrador do Timor Leste, com a tarefa de reconstruir o território devastado pela guerra.

Em junho do mesmo ano, Vieira de Mello já havia sido convocado por Annan para administrar provisoriamente Kosovo, imediatamente após a entrada das tropas da Otan (Organização do Tratado do Atlântico Norte) e da partida dos sérvios nos Balcãs.

Desejo enviar meus sinceros pêsames aos familiares do embaixador Sérgio Vieira de Mello e à ONU não só pela perda do diplomata brasileiro bem como do pessoal internacional que faleceu como resultado deste trágico atentado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2003.

CARTA ABERTA

Brasília, 26 de maio de 2003.

Sr. Sérgio Vieira de Mello

Alto Comissário das Nações Unidas para Direitos Humanos e
Representante Especial da ONU para Iraque
Neva Iorque

Caro Sr. Sérgio Vieira de Mello:

Congratulações pela sua nomeação como Representante Especial das Nações Unidas para o Iraque. Tenho certeza de que após várias missões bem sucedidas cumpridas por V.Sa, como na Bósnia-Herzegovina e em Timor Leste, V.Sa. terá também um papel relevante na reconstrução do Iraque e na ajuda ao desenvolvimento das instituições democráticas que possam significar novas esperanças para a população daquela nação.

É sobre o desenvolvimento das formas de compartilhamento das riquezas do Iraque entre a sua população que eu gostaria de pedir a sua atenção, levando em consideração uma proposta que tem fundamentos nas antigas escrituras do Velho Testamento e do Novo Testamento da Bíblia Sagrada, nos ensinamentos do Alcorão e no Livro de Hadis e dos Budistas, nos ensinamentos de Thomas More e de Thomas Paine, e nos estudos recentes bem elaborados pelos brilhantes economistas como James Edward Meade, James Tobin e Philippe Van Parijs.

Num artigo publicado em 9 de abril de 2003, no jornal *The New York Times*, *Sharing, Alaska Style*, Steven C. Clemons propôs que os Estados Unidos, e é claro, a ONU, considerem a possibilidade de trabalhar com o petróleo do Iraque, não só para a reconstrução do que foi destruído pela guerra recente, mas também como uma forma de ajudar a produzir uma democracia estável, expandindo o número de participantes econômicos na economia daquela nação.

Acredito que seria um exemplo promissor para o mundo que V.Sa. proponha ao Iraque que eles sigam o exemplo muito bem sucedido do Alasca, especialmente porque eles têm um abundante recurso natural sob a forma de petróleo, apesar de ser possível seguir este procedimento com base em qualquer riqueza criada pela nação.

Permita-me lembrar como aquela idéia surgiu no Alasca. No início dos anos sessenta, o prefeito de uma pequena vila de pescadores, Bristol Bay, no Alasca, notou a grande riqueza gerada pela pesca, mas que muitos de seus moradores continuavam pobres. Propôs, então, a criação de um imposto de 3% sobre o valor da pesca para criar um fundo que pertenceria a todos. Ele enfrentou muita resistência ao tentar convencer a população a aceitar a idéia. O trabalho de persuasão levou cinco anos. A idéia deu tão certo que, dez anos depois, Jay Hammond tornou-se o governador do Estado de Alasca.

Em 1976, o Governador Hammond disse aos 300.000 residentes do Alasca: “devemos pensar não só na nossa geração, mas também nas futuras gerações. Uma vez que o petróleo e outros recursos naturais não são renováveis, vamos separar 50% dos royalties gerados através da exploração desses recursos para um fundo que será acumulado e pertencerá a todos”. A proposta foi aprovada não só pela Assembléia Estadual, mas também pelo referendo popular, 76.000 votos a favor e 38.000 votos contra.

Hoje é considerado um suicídio político para qualquer liderança se colocar contra o sistema de dividendos do Fundo Permanente do Alasca. Tem sido um grande sucesso. Aqueles royalties têm sido aplicados em títulos de renda fixa dos Estados Unidos, ações de empresas do Alasca, dos Estados Unidos, empresas internacionais e em investimentos imobiliários. Desde 1980 o patrimônio líquido do Fundo aumentou de US\$ 1 bilhão para US\$ 25 bilhões de hoje. Cada residente no Alasca há um ano ou mais tem o direito de receber um dividendo anual que aumentou de aproximadamente US\$ 300,00 no início dos anos oitenta para US\$ 1.550,00 no ano passado.

O Fundo Permanente do Alasca fez do país o estado com mais igualitária distribuição de renda dos Estados Unidos. Durante o período de 1989-1999 o Alasca distribuiu os 6% do seu PIB igualmente para todos os cidadãos, hoje em torno de 626.000. Como resultado, durante a última década, enquanto a renda média das famílias 20% mais pobres dos Estados Unidos cresceu 12% e das famílias 20% mais ricas cresceu 26%, no Alasca, a renda média das famílias 20% mais pobres cresceu 28% enquanto que das famílias 20% mais ricas cresceu 7%.

Este é um exemplo para todas as nações do mundo e é especialmente válido para países como o Brasil e a África do Sul, que têm grande necessidade de erradicar a pobreza e melhorar a sua distribuição de renda em direção a melhor justiça social. Os economistas e os cientistas sociais da Rede Européia de Renda Básica (Basic Income European Network, BIEN), fundada em 1986, e a USBIG, têm demonstrado mais e mais a sua racionalidade.

No dia 29 de abril de 2003, perante o Comitê de Relações Exteriores do Senado, o Secretário de Estado Collin Powell respondeu a uma pergunta do senador George Allen sobre a proposta que sugere ao povo iraquiano para organizar um tipo de referendo ou plebiscito para seguir o exemplo do Fundo Permanente do Alasca:

“Acho que vou apostar nisso”.

Gostaria de confirmar o convite da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal do Brasil para V.Sa. explicar a sua futura missão no Iraque.

Cordialmente,

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy (PT/SP)

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e da Defesa Nacional do Senado Federal do Brasil

AN OPEN LETTER

Brasília, May 26, 2003.

Mr. Sérgio Vieira de Mello

United Nations High Commissioner for Human Rights and
Special Representative of the UN to Iraq
New York

Dear Mr. Sérgio Vieira de Mello:

Congratulations for your nomination as the Special Representative of the UN to Iraq. I am sure that after so many successful missions that you have developed such as that in Bosnia-Herzegovina and in East Timor you will also have a very relevant role in the reconstruction of Iraq and in helping the development of democratic institutions that might mean new hopes for the people of that nation.

It is with respect to the development of the ways of sharing the wealth of Iraq by their people that I would like to call your attention, taking into account a proposal that has its foundations long time ago in the writings of the Old and New Testaments of the Holy Bible, in the teachings of the Alcoran and the Book of the Hadis as well of the Buddhists, in the teachings of Thomas More and Thomas Paine, and that recently has been so well developed by brilliant economists such as James Edward Meade, James Tobin and Philippe Van Parijs.

In an article published on April 9, 2003, in The New York Times, *Sharing, Alaska Style*, Steven C. Clemons proposes that the United States and, of course, the United Nations consider the possibility of handling Iraq's oil not only for the reconstruction of what was ruined by the recent war but also in a way to help to produce a stable democracy expanding the numbers of stakeholders in the nations' economy.

It would be a promising example for the world if you were to propose to Iraq that they could follow the very successful example of Alaska, especially because they also have huge natural resources in the form of oil, although the same procedure may be followed based on any kind of wealth that is created.

Let us remind how that idea came about. During the early sixties the mayor of a small fishermen's village, Bristol Bay, in Alaska, observed that a huge amount of wealth came out from there, although many people remained still poor in that village. Then he proposed to create a 3% tax on the value of fish to create a fund that would pertain to everyone. He had much trouble in persuading the people of the idea. It took five years. It was so successful that ten years later he became the governor of the State of Alaska.

In 1976, Governor Jay Hammond told his 300,000 residents of Alaska: we should think not only in our generation but in the future generations. Since oil and

other natural resources are non-renewable, let us separate 50% of the royalties coming out of the exploitation of those resources to a fund that will accumulate and that will pertain to all the people. The proposal was approved not only by the State Assembly but also by a popular referendum, 76,000 in favor and 38,000 against it.

Today it is considered political suicide for any leader there to be against the Alaska Permanent Fund dividend system. It has been tremendously successful. Those royalties have been applied in US Bonds, Shares of Alaska, US and International Corporations and Real Estate Investments. Since 1980 the net worth of the Fund has grown from US\$ 1 billion to US\$ 25 billion today. Everyone living in Alaska for a year or more has the right to receive the annual dividend that has grown from a value of around US\$ 300.00 in the early eighties to US\$ 1,550.00 last year.

The Alaska Permanent Fund dividend system has made Alaska the most equitable of all the American States. During the period 1989-1999 Alaska distributed equally 6% of its Product to all its citizens, today around 626,000. As a result, during the last decade, while in the United States the average income of the 20% poorest families grew 12% and that of the 20% richest families grew 26%, in Alaska the average income of the 20% poorest families grew 28% whereas the average income of the 20% richest grew 7%.

It is an example for all nations of the world and especially valid for countries like Brazil and South Africa that are in great need to eradicate poverty and to improve their income distribution in the direction of more justice. The economists and social scientists of the Basic Income European Network, BIEN, founded in 1986, as well of the USBIG, have more and more demonstrated its rationality.

Last April 29, before the Senate Foreign Relations Committee, State Secretary Collin Powell answered very positively to Senator George Allen's question about the proposal of suggesting the Iraqi people to hold a sort of a referendum or plebiscite on whether to follow the example of the Alaska Permanent Fund:

"I think I would bet on it".

I would like to confirm the invitation of the Foreign Relations Committee of the Brazilian Senate for you to explain to us about your future mission in Iraq.

Sincerely yours,

Senator Eduardo Matarazzo Suplicy (PT/SP)

President of the Foreign Relations Committee of the Brazilian Senate

NATIONS UNIES
HAUT COMMISSARIAT AUX DROITS DE L'HOMME



UNITED NATIONS
HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS



Tél/fax: (41-22) 917 9012
Télégrammes: UNATIONS, GENEVE
Téléc: 41 29 62
Téléphone: (41-22) 917 9443
Internet: www.unhcr.org
E-mail: hmanconi@ohchr.org

Address:
Palais des Nations
CH-1211 GENEVE 10

REFERENCE: Brasil/caria/HCI/m

30 de maio de 2003

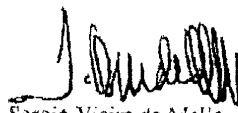
Senhor Presidente,

Agradeço sua carta de 27 de maio e suas palavras de apoio à minha nomeação. Estou empenhado em que a presença das Nações Unidas possa mitigar o sofrimento da população iraquiana e contribuir para o desenvolvimento de instituições democráticas, a promoção e o respeito pelos direitos humanos, sem os quais não haverá paz e segurança naquele País.

Tomei boa nota de sua sugestão de transpor para o Iraque o exemplo da experiência do Alasca, a qual levarei à consideração das instâncias decisórias que presentemente administram o Iraque.

Muito me honra o convite formulado por Vossa Excelência para dialogar com a Comissão de Relações Exteriores e da Defesa Nacional do Senado Federal, o qual aceitarei com muito gosto assim que os compromissos mais urgentes me permitirem.

Com os protestos da minha mais alta consideração.



Sérgio Vieira de Mello
Alto Comissário para os Direitos Humanos

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador Eduardo Suplicy
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e da Defesa Nacional do
Senado Federal do Brasil
Brasília

De: Sen. Eduardo Suplicy
Enviado em: quarta-feira, 30 de julho de 2003 15:55
Para: 'prentice@un.org'
Assunto: Message to Mr. Sérgio Vieira de Mello

Prezado Sérgio Vieira de Mello,

Há pouco o Embaixador do Iraque no Brasil, Sr. Jarallah Alobaidy, me telefonou informando que recebeu instruções da administração dos Estados Unidos no Iraque recomendando o fechamento da embaixada iraquiana aqui no Brasil.

O Sr. Jarallah Alobaidy solicitou que levasse esse fato ao seu conhecimento, pois considera muito importante a manutenção da referida representação diplomática. Considerando que como recentemente as embaixadas do Iraque sediadas na Venezuela e em Cuba foram fechadas, caso a representação no Brasil encerre suas atividades isso implicará que aquele país árabe ficará sem representantes na América Latina. O Embaixador Jarallah Alobaidy acredita que seu parecer sua a matéria é muito importante.

Gostaria que, se possível, V.Sa. me telefonasse.

Meus números são: (+ 55 61)311.3213, (+ 55 61)311.2818 ou (+ 55 61)311.2919.

Certo de sua atenção
Senador Eduardo Matarazzo Suplicy



CartaSergioVieira de
MelloJulho....

NATIONS UNIES
HAUT COMMISSARIAT AUX DROITS DE L'HOMME



UNITED NATIONS
HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS



Tél/fax: (41-22) 917 9012
Télégrammes UNATIONS, GENEVE
Tél: 41 29 62
Téléphone: (41-22) 917 9443
Internet: www.unhcr.ch
E-mail: lmancini@ohchr.org

Address:
Palais des Nations
CH-1211 GENEVE 10

REFERENCE: Brasileira/HCM

30 de maio de 2003

Senhor Presidente,

Agradeço sua carta de 27 de maio e suas palavras de apoio à minha nomeação. Estou empenhado em que a presença das Nações Unidas possa mitigar o sofrimento da população iraquiana e contribuir para o desenvolvimento de instituições democráticas, a promoção e o respeito pelos direitos humanos, sem os quais não haverá paz e segurança naquele País.

Toimei boa nota de sua sugestão de transpor para o Iraque o exemplo da experiência do Alasca, a qual levarei à consideração das instâncias decisórias que presentemente administram o Iraque.

Muito me honra o convite formulado por Vossa Excelência para dialogar com a Comissão de Relações Exteriores e da Defesa Nacional do Senado Federal, o qual aceitarei com muito gosto assim que os compromissos mais urgentes me permitirem.

Com os protestos da minha mais alta consideração.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'S. Vieira de Mello'.

Sérgio Vieira de Mello
Alto Comissário para os Direitos Humanos

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador Eduardo Suplicy
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e da Defesa Nacional do
Senado Federal do Brasil
Brasília

Sen. Eduardo Suplicy

De: Sen. Eduardo Suplicy
Enviado em: quarta-feira, 30 de julho de 2003 15:55
Para: 'prentice@un.org'
Assunto: Message to Mr. Sérgio Vieira de Mello

Prezado Sérgio Vieira de Mello,

Há pouco o Embaixador do Iraque no Brasil, Sr. Jarallah Alobaidy, me telefonou informando que recebeu instruções da administração dos Estados Unidos no Iraque recomendando o fechamento da embaixada iraquiana aqui no Brasil.

O Sr. Jarallah Alobaidy solicitou que levasse esse fato ao seu conhecimento, pois considera muito importante a manutenção da referida representação diplomática. Considerando que como recentemente as embaixadas do Iraque sediadas na Venezuela e em Cuba foram fechadas, caso a representação no Brasil encerre suas atividades isso implicará que aquele país árabe ficará sem representantes na América Latina. O Embaixador Jarallah Alobaidy acredita que seu parecer sua a matéria é muito importante.

Gostaria que, se possível, V.Sa. me telefonasse.

Meus números são: (+ 55 61)311.3213, (+ 55 61)311.2818 ou (+ 55 61)311.2919.

Certo de sua atenção
Senador Eduardo Matarazzo Suplicy



CartaSergioVieirade
MelloJulho....

De: Sen. Eduardo Suplicy
Enviado em: terça-feira, 22 de julho de 2003 18:50
Para: 'Imancini@ohchr.org'
Assunto: Message Senator Suplicy
Prioridade: Alta

Prezado Senhor,

Tenho acompanhado com atenção os eventos no Iraque, percebendo o quão complexa e difícil tem sido a missão da ONU nesta fase de transição.

Gostaria contar com sua atenção no sentido de enviar-me alguma informação a respeito da possibilidade de o Iraque realmente seguir a sugestão que apresentei na correspondência que lhe remeti em 26 de maio último. A implantação no Iraque de um sistema semelhante ao de distribuição dividendo que é entregue a população pelo Fundo Permanente do Alasca vai de encontro ao que inúmeras outras pessoas vêm defendendo.

Less obvious to the outside world, but more damaging to Iraq's economy, is the legacy of decades of economic mismanagement of the Ba'hist regime. Put simply, Saddam Hussein's regime devastated Iraq's economy from the inside out. Even before the war, over 50% of Iraqis were unemployed. And the former regime expanded at least one-third of GDP in the military. Still today over 60% depend on government food rations. Between militarization, misguided central planning and outright theft, for decades Iraq has experienced the pervasive misallocation of capital.

The precious nature of this devastation is common to regimes that enjoy neither political nor economic freedom. In modern economies, firms supply what consumers want. In Iraq, state-owned enterprises were forced to produce what central planners demanded.

Without the discipline of the market, state-owned enterprises not only failed to create value, they destroyed it. To keep these firms afloat, the former regime fed them with costly subsidies in the form of cheap energy, tax breaks and uncollected debt arrears. The Central Bank of Iraq was forced to print money and, predictably, inflation raged and the domestic currency weakened.

In the past 15 years, other countries have attempted to break this cycle. The experience of these economies shows that there is no substitute for a vibrant private sector. Markets allocate resources much more efficiently than politicians. So our strategic goal in the months ahead is to set in motion policies which will have the effect of reallocating people and resources from state enterprises to the more productive private firms. A fundamental component of this process will be to force state enterprises to face hard budget constraints by reducing subsidies and special deals.

Lower subsidies will allow us to reduce Iraq's taxes while maintaining a level playing field for its private firms to compete. Reducing subsidies will also reduce the temptation to print money with the attendant risks to inflation and interest rates. Following these policies will help accomplish many of our goals for

Iraq's macroeconomy: vigorous competition, fiscal discipline and low inflation and interest rates. But we recognize that these policies will exacerbate political and social strains unless they are accompanied by the establishment of a humane social safety net.

For economies in transition, as in the United States, small and medium-sized private enterprises play a vital role in providing employment. In Iraq's case, small firms have the best chance of creating jobs quickly and fuelling the economic recovery. But for this to happen, Iraq's private sector needs a clear commercial code, honest courts, low barriers to entry and transparent corporate governance arrangements. Countries around the world are rediscovering these prerequisites to growth, and a burgeoning academic literature confirms their importance in empirical data. We will need to learn from and apply best practices in these areas too.

By improving domestic economic policy, Iraq will be able to participate fully in the global market place. Today, Iraq's workers, factories and consumers rely on equipment and technologies from the 1950s and 1960s. Free trade and investment will allow Iraq to benefit from the ideas and technologies that have lifted living standards around the world. It is not just a question of buying better machines or obtaining better blueprints. By limiting foreign investment, Iraq has been denied the chance to benefit from the world's best know-how that also raises economic growth.

Like other countries, Iraq will no doubt find that opening its borders to trade and investment will increase competitive pressure on its domestic firms and thereby raise productivity.

Iraq starts this process with many advantages: potentially fertile farmland, an educated population eager to join the international community, and oil wealth. In fact, just this weekend the first Iraqi oil tanker will be departing Turkey. Iraq's oil industry is back in business, only this time, for the Iraqi people, not Saddam Hussein.

In my brief time in Iraq, I have been repeatedly impressed with the extraordinary technical capabilities of Iraqis working in government and industry. They just need the opportunity to put these skills to productive work. We will give them that chance. To take full advantage of these assets, Iraq's resources cannot be restricted to a lucky or powerful few. Iraq's natural resources should be shared by all Iraqis, and every Iraqi should have the opportunity to participate fully in the country's economic life.

One way to share Iraq's blessings among its people would be with a special program funded with oil revenues. Some profits from oil sales could be distributed to Iraq's citizens as "dividends", along the lines of the system used by the State of Alaska. Alternatively, oil revenues could be deposited in a national "trust fund" used to finance public pensions or other elements of a social safety net needed to ease the transition from a state-dominated to a private sector economy.

In either case, every individual Iraqi would come to understand his or her stake in the country's economic success. I believe this type of proposal could be profitably debated when an interim Iraqi authority is convened in the months ahead.

Let me summarize for you our immediate priorities in this demanding, but exciting economic transformation. They are to:

- start a thoroughgoing reform of Iraq's financial sector in order to provide liquidity and credit for the Iraqi economy;
- simplify the regulatory regime so as to lower barriers to entry for new firms, domestic and foreign;
- review Iraq's body of commercial law to determine which changes are needed to encourage private investment;
- lift unreasonable restrictions on property rights;
- develop anti-trust and competition laws;
- develop an open market trade policy providing for a level playing field with regional trade partners;
- encourage the adoption of laws and regulations to assure that Iraq has high standards of corporate governance;
- develop accelerated training programs for business managers in best practices and business ethics.

For the past 14 years, I have been a businessman. I know many of the businessmen and women in the audience today. And I want to say to them that I am optimistic and that the Coalition will succeed in transforming the Iraqi economy from a closed, dead-end system to an open, vibrant place to do business. Opportunities for productive investment abound, and we aim to be sure they are realized.

I spoke earlier about President Bush's vision for Iraq. Just yesterday in his weekly radio address, he spoke to that vision again when he said, "we are working to improve the lives of the Iraqi people after three decades of tyranny and oppression." The President is committed to this mission. This means providing political freedom in a secure environment. But it is also a historical axiom that political and economic freedom go hand in hand. The transition to a free-market economy will take time, but there are many people ready to help. Working together, we can bring about an Iraq that is both free and economically prosperous, and only then will we meet the President's goal of truly improving the lives of the Iraqi people. Thank you.

GENEBRA - O povo iraquiano está vivendo uma das etapas mais "humilhantes" de sua história com a ocupação pelas forças da coalizão liderada pelos Estados Unidos. A avaliação é do brasileiro Sérgio Vieira de Mello, representante da ONU em Bagdá. Em entrevista por telefone ao Estado, ele sugere que a Casa Branca deixe claro que a ocupação do país é apenas provisória para que a tensão que vive a população seja reduzida. Eis os principais trechos da entrevista:

Estado - O Conselho de Segurança da ONU acaba de aprovar uma resolução sobre o Iraque que aponta algumas mudanças no mandato da organização em Bagdá. Em que isso pode influenciar o trabalho de seu escritório?

Vieira de Mello - Teremos agora uma missão única da ONU no Iraque. Com a nova resolução do Conselho de Segurança, vou aumentar minha capacidade de integrar as diferentes iniciativas da ONU para que os trabalhos sejam mais coerentes e mais eficazes.

Estado - A resolução ainda saúda o Conselho de Governo do Iraque, entidade criada em julho. O que isso pode ajudar no processo de reconstrução do país?

Vieira de Mello - Acho isso um elemento positivo. O Conselho de Governo preenche um vácuo de poder que existia até muito pouco tempo, já que os 25 indivíduos que fazem parte do órgão representam o tecido étnico e social do país. Esse conselho é o primeiro passo em direção ao retorno de um governo com plena soberania no Iraque, que teria a capacidade e o poder de garantir serviços básicos, como água e saúde, e que pouco a pouco ficaria responsável pela segurança do país.

Estado - Quais serão as próximas etapas para que Iraque volte a ter um governo soberano?

Vieira de Mello - O Conselho de Governo já criou uma comissão que irá avaliar opções de Constituição para o país. Em algumas semanas esse estudo será apresentado aos membros do conselho, que irão optar pelo caminho que desejam tomar. Dependendo da opção, eleições legislativas já poderiam ocorrer em 2004. A partir daí, com o estabelecimento de um Poder Legislativo, um novo governo poderia ser formado e isso colocaria fim ao mandato da coalizão no Iraque.

Estado - Apesar de o processo de criação do novo governo estar em andamento, vemos que praticamente todos os dias existem ataques contra militares americanos. Como está sendo a reação da população à ocupação do Iraque pela coalizão?

Vieira de Mello - Está sendo traumática. Esse deve ser um dos períodos mais humilhantes da história desse povo. Quem gostaria de ver seu país ocupado? Eu não gostaria de ver tanques estrangeiros em Copacabana.

Estado - O que os Estados Unidos podem fazer para acalmar o sentimento antiamericano entre a população?

Vieira de Mello - Essa é uma pergunta difícil, principalmente porque não sabemos quem exatamente está na origem dos ataques. O que sabemos é que a solução não será simples e acredito que seria necessária uma série de medidas.

Estado - Quais seriam essas medidas?

[//www.estado.estadao.com.br/servicos/imprimir.html?deonde=/editorias/2003/08/18/int015.h...](http://www.estado.estadao.com.br/servicos/imprimir.html?deonde=/editorias/2003/08/18/int015.h...) 19/08/2003

Vieira de Mello - Em primeiro lugar, as forças da coalizão devem dar confiança ao povo iraquiano e resolver os problemas cotidianos, como a falta de água e a questão de saúde. Algumas medidas também devem ser tomadas no que se refere à segurança. Uma nova polícia iraquiana deve ser criada, já que nenhum estrangeiro pode impor a segurança. Outro elemento que deveria ser considerado pelas forças estrangeiras seria o de levar em conta as tradições locais e ter mais sensibilidade e respeito pelos costumes da população ao conduzirem operações de segurança e de captura de ex-membros do regime de Saddam Hussein. Para completar, uma iniciativa que ajudaria seria dar uma garantia de que o processo de ocupação não é indefinido no tempo. Para isso, poderiam definir um calendário com datas exatas, como por exemplo a da saída das forças da coalizão. Enfim, dar uma mensagem de que a ocupação é provisória, o que reduziria a tensão da população e provavelmente os ataques contra os militares estrangeiros.

Like other countries, Iraq will no doubt find that opening its borders to trade and investment will increase competitive pressure on its domestic firms and thereby raise productivity.

Iraq starts this process with many advantages: potentially fertile farmland, an educated population eager to join the international community, and oil wealth. In fact, just this weekend the first Iraqi oil tanker will be departing Turkey. Iraq's oil industry is back in business, only this time, for the Iraqi people, not Saddam Hussein.

In my brief time in Iraq, I have been repeatedly impressed with the extraordinary technical capabilities of Iraqis working in government and industry. They just need the opportunity to put these skills to productive work. We will give them that chance. To take full advantage of these assets, Iraq's resources cannot be restricted to a lucky or powerful few. Iraq's natural resources should be shared by all Iraqis, and every Iraqi should have the opportunity to participate fully in the country's economic life.

One way to share Iraq's blessings among its people would be with a special program funded with oil revenues. Some profits from oil sales could be distributed to Iraq's citizens as "dividends", along the lines of the system used by the State of Alaska. Alternatively, oil revenues could be deposited in a national "trust fund" used to finance public pensions or other elements of a social safety net needed to ease the transition from a state-dominated to a private sector economy.

In either case, every individual Iraqi would come to understand his or her stake in the country's economic success. I believe this type of proposal could be profitably debated when an interim Iraqi authority is convened in the months ahead.

Let me summarize for you our immediate priorities in this demanding, but exciting economic transformation. They are to:

- start a thoroughgoing reform of Iraq's financial sector in order to provide liquidity and credit for the Iraqi economy;
- simplify the regulatory regime in order to lower barriers to entry for new firms, domestic and foreign;
- review Iraq's body of commercial law to determine which changes are needed to encourage private investment;
- lift unreasonable restrictions on property rights;
- develop anti-trust and competition laws;
- develop an open market trade policy providing for a level playing field with regional trade partners;
- encourage the adoption of laws and regulations to assure that Iraq has high standards of corporate governance;
- develop accelerated training programs for business managers in best practices and business ethics.

For the past 14 years, I have been a businessman. I know many of the businessmen and women in the audience today. And I want to say to them that I am optimistic and that the Coalition will succeed in transforming the Iraqi economy from a closed, dead-end system to an open, vibrant place to do business. Opportunities for productive investment abound, and we aim to be sure they are realized.

I spoke earlier about President Bush's vision for Iraq. Just yesterday in his weekly radio address, he spoke to that vision again when he said, "we are working to improve the lives of the Iraqi people after three decades of tyranny and oppression." The President is committed to this mission. This means providing political freedom in a secure environment. But it is also a historical axiom that political and economic freedom go hand in hand. The transition to a free-market economy will take time, but there are many people ready to help. Working together, we can bring about an Iraq that is both free and economically prosperous, and only then will we meet the President's goal of truly improving the lives of the Iraqi people. Thank you.

GENEBRA - O povo iraquiano está vivendo uma das etapas mais "humilhantes" de sua história com a ocupação pelas forças da coalizão liderada pelos Estados Unidos. A avaliação é do brasileiro Sérgio Vieira de Mello, representante da ONU em Bagdá. Em entrevista por telefone ao Estado, ele sugere que a Casa Branca deixe claro que a ocupação do país é apenas provisória para que a tensão que vive a população seja reduzida. Eis os principais trechos da entrevista:

Estado - O Conselho de Segurança da ONU acaba de aprovar uma resolução sobre o Iraque que aponta algumas mudanças no mandato da organização em Bagdá. Em que isso pode influenciar o trabalho de seu escritório?

Vieira de Mello - Teremos agora uma missão única da ONU no Iraque. Com a nova resolução do Conselho de Segurança, vou aumentar minha capacidade de integrar as diferentes iniciativas da ONU para que os trabalhos sejam mais coerentes e mais eficazes.

Estado - A resolução ainda saúda o Conselho de Governo do Iraque, entidade criada em julho. O que isso pode ajudar no processo de reconstrução do país?

Vieira de Mello - Acho isso um elemento positivo. O Conselho de Governo preenche um vácuo de poder que existia até muito pouco tempo, já que os 25 indivíduos que fazem parte do órgão representam o tecido étnico e social do país. Esse conselho é o primeiro passo em direção ao retorno de um governo com plena soberania no Iraque, que teria a capacidade e o poder de garantir serviços básicos, como água e saúde, e que pouco a pouco ficaria responsável pela segurança do país.

Estado - Quais serão as próximas etapas para que Iraque volte a ter um governo soberano?

Vieira de Mello - O Conselho de Governo já criou uma comissão que irá avaliar opções de Constituição para o país. Em algumas semanas esse estudo será apresentado aos membros do conselho, que irão optar pelo caminho que desejam tomar. Dependendo da opção, eleições legislativas já poderiam ocorrer em 2004. A partir daí, com o estabelecimento de um Poder Legislativo, um novo governo poderia ser formado e isso colocaria fim ao mandato da coalizão no Iraque.

Estado - Apesar de o processo de criação do novo governo estar em andamento, vemos que praticamente todos os dias existem ataques contra militares americanos. Como está sendo a reação da população à ocupação do Iraque pela coalizão?

Vieira de Mello - Esta sendo traumática. Esse deve ser um dos períodos mais humilhantes da história desse povo. Quem gostaria de ver seu país ocupado? Eu não gostaria de ver tanques estrangeiros em Copacabana.

Estado - O que os Estados Unidos podem fazer para acalmar o sentimento antiamericano entre a população?

Vieira de Mello - Essa é uma pergunta difícil, principalmente porque não sabemos quem exatamente está na origem dos ataques. O que sabemos é que a solução não será simples e acredito que seria necessária uma série de medidas.

Estado - Quais seriam essas medidas?

Vieira de Mello - Em primeiro lugar, as forças da coalizão devem dar confiança ao povo iraquiano e resolver os problemas cotidianos, como a falta de água e a questão de saúde. Algumas medidas também devem ser tomadas no que se refere à segurança. Uma nova polícia iraquiana deve ser criada, já que nenhum estrangeiro pode impor a segurança. Outro elemento que deveria ser considerado pelas forças estrangeiras seria o de levar em conta as tradições locais e ter mais sensibilidade e respeito pelos costumes da população ao conduzirem operações de segurança e de captura de ex-membros do regime de Saddam Hussein. Para completar, uma iniciativa que ajudaria seria dar uma garantia de que o processo de ocupação não é indefinido no tempo. Para isso, poderiam definir um calendário com datas exatas, como por exemplo a da saída das forças da coalizão. Enfim, dar uma mensagem de que a ocupação é provisória, o que reduziria a tensão da população e provavelmente os ataques contra os militares estrangeiros.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – V. Ex^a será atendido.

Durante o encaminhamento do requerimento, apreciaremos também a proposta de um minuto de silêncio. Aprovada, cumprimos a deliberação do plenário.

Concedo a palavra, como Líder do Governo, ao Senador Aloizio Mercadante.

S. Ex^a dispõe de até cinco minutos.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP. Como Líder, para encaminhar a votação. Com revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, em novembro passado, estive com o Embaixador Sérgio Vieira de Mello, exatamente discutindo a evolução da política internacional.

Ele manifestava uma imensa preocupação com os desdobramentos de um cenário de guerra no Iraque.

Quis a história, sobretudo pela competência desse grande brasileiro, que tanto honra o nosso povo, que ele viesse a ser o enviado especial das Nações Unidas no Iraque, sendo um Alto Comissário para os Direitos Humanos da ONU.

O Embaixador vinha desenvolvendo uma brilhante carreira em defesa da paz. Ele teve um papel de relevo na pacificação de Kosovo e coordenou todo o processo de reconstrução democrática de Timor Leste.

É uma biografia invejável, do ponto de vista da presença em grandes temas internacionais e em grandes momentos da história.

Exatamente por essa competência e serenidade que eu considero produto da nossa diplomacia, a Escola de Rio Branco, com tantas tradições, com tanta competência, com tanto reconhecimento internacional, o nosso Embaixador Sérgio Vieira de Mello assumiu uma imensa responsabilidade nos desdobramentos da Guerra do Iraque.

Seu nome foi aprovado por unanimidade no Conselho de Segurança da ONU, demonstrando a credibilidade, o reconhecimento e o prestígio de uma instituição que, a bem da verdade, buscou a solução diplomática para o conflito e não aprovando o ataque militar ao Iraque.

Por isso mesmo, é uma instituição que tem legitimidade exercendo um papel fundamental em buscar uma mediação para o conflito e, no âmbito da diplomacia, em buscar uma solução visando não prolongar a ocupação militar por parte de uma potência estrangeira em um país do mundo árabe.

O nosso Governo e o nosso País tiveram uma posição muito clara nesse episódio: a defesa da diplo-

macia como o caminho de solução dos conflitos. Havia espaço, no âmbito das resoluções do Conselho de Segurança da ONU, para que a guerra não viesse a ocorrer.

Nós, que somos um país que, há mais de um século, não tem qualquer tipo de conflito militar com nossos vizinhos, possuímos uma cultura democrática, de paz, de solução diplomática dos nossos conflitos.

O Embaixador Sérgio Vieira de Mello expressava exatamente a competência da diplomacia brasileira, a trajetória de um país envolvido com o compromisso pela paz e uma carreira brilhante dedicada aos direitos humanos e à paz.

Por tudo isso, os terroristas que praticaram esse atentado, não somente merecem o nosso repúdio, como agridem a paz e a luta pelos direitos humanos.

O esforço da ONU para uma solução diplomática desse conflito no caminho da civilização só encontrará soluções para as imensas dificuldades que a política internacional apresenta por meio do diálogo, da tolerância e da convivência.

O Embaixador Sérgio Vieira de Mello seguramente deixa uma das mais belas páginas da diplomacia brasileira...

Ele merece desta Casa esse tempo de reflexão e homenagem.

Tenho certeza de que será sempre uma referência obrigatória entre os grandes nomes que construíram a nossa diplomacia e que projetaram a nossa política de cultivo da paz e de busca da solução negociada dos conflitos em todos os fóruns internacionais.

Era um grande profissional da ONU, um grande profissional dos direitos humanos, um grande profissional da paz...

Por tudo isso, expresso meus pêsames à sua família e manifesto a nossa mais profunda homenagem a esse brasileiro, que é orgulho do nosso povo, da nossa Nação e da nossa história.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Para falar como Líder do PFL, concedo a palavra ao Senador José Agripino, que dispõe de até cinco minutos.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN. Como Líder, para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, uma guerra mal explicada, mal terminada, acaba de produzir entre suas vítimas um cidadão brasileiro, que eu diria ser um campeão em matéria de produzir a paz. Quero repetir: uma guerra mal explicada, mal terminada, subtraiu do Brasil um dos seus mais ilustres diplomatas.

Não quero ater-me ao **currículum vitae** tradicional do Embaixador Sérgio Vieira de Mello. Quero citar, ainda que rapidamente, os feitos de S. Ex^a no campo da produção da paz, da garantia e da manutenção da paz, tarefa difícilima para qualquer cidadão, principalmente quando se fala em garantir a paz na Bósnia, onde o Embaixador Sérgio Vieira de Mello chefiou a força de proteção aos civis com pleno êxito. No Kosovo, representou o Secretário-Geral após a intervenção da OTAN na Iugoslávia. Exerceu a chefia do Governo de transição do Timor Leste, quando ocorreu a rebelião de portugueses ante a dominação da Indonésia, movimento explosivo, que foi violento até a assunção do Embaixador Sérgio Vieira de Mello à função de chefe do Governo de transição, quando, com habilidade, com diplomacia, com categoria, garantiu a paz e, por conta de sua ação, mereceu voto de aplauso e de elogio extremo por parte do Secretário-Geral da ONU.

O penúltimo posto que havia exercido tinha sido de Alto Comissário para os Direitos Humanos da ONU, cargo em que substituiu a irlandesa Mary Robinson. O Embaixador Sérgio Vieira de Mello era um homem diferente, era um diplomata com capacidade diferenciada, e é vítima, repito pela terceira vez, de uma guerra mal-explicada e mal terminada. Espero que o episódio de sua morte, produto de atentado terrorista, levante mais uma vez a atenção dos países que têm responsabilidade sobre o mundo. Porque o que se explodiu no Iraque não foi a sede do Governo de transição. Não se atacaram americanos que estavam com a responsabilidade de exercer o Governo de transição. Explodiu-se o prédio da representação da ONU, órgão que tem, neste momento, a responsabilidade de mediar, de produzir a paz. Uma guerra mal-explicada e mal terminada, se não for interrompida a tempo, pode significar um barril de pólvora absolutamente incontrolável. Espero que a morte desse brasileiro levante, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, a atenção do mundo para o perigo que a guerra do Iraque continua a produzir sobre a humanidade.

Desejo ler a nota oficial que o meu Partido apresenta à Casa, numa manifestação de solidariedade e de apreço, ao cidadão e Diplomata Sérgio Vieira de Mello e à sua família.

O PFL lamenta publicamente a morte do diplomata brasileiro Sérgio Vieira de Mello, vítima de ato terrorista ocorrido hoje no Iraque. A tragédia, que representa uma afronta aos altos princípios das Nações Unidas em busca da paz mundial, significa ain-

da para os brasileiros a perda de um dos importantes personagens da história recente das relações internacionais em nosso País.

Encaminho ainda a V. Ex^a, Sr. Presidente, nota oficial do PSDB que o Líder Arthur Virgílio – por lapso, deixou de ler – me pede para encaminhar a V. Ex^a para que conste dos Anais da Casa e da ata da reunião de hoje.

Com essa manifestação, quero apresentar, em meu nome pessoal, as minhas mais sinceras preocupações, pelo que significou o atentado e a morte desse campeão em busca da paz, e que sua morte signifique o levantamento das atenções do mundo sobre uma guerra que precisa, de uma vez, terminar!

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE O
SR. SENADOR JOSÉ AGRIPINO EM SEU
PRONUNCIAMENTO**

*(Inserido nos termos do art. 210 do
Regimento Interno)*

Nota Oficial

O PSDB lamenta profundamente a morte do diplomata brasileiro Sérgio Vieira de Mello ocorrida nesta terça-feira no Iraque, solidariza-se com a sua família e repudia veementemente o atentado terrorista que a provocou.

Esse brasileiro, funcionário da Organização das Nações Unidas, honrou a todos nós com a sua trajetória na defesa dos direitos humanos no plano internacional e com o trabalho exemplar que vinha realizando para o alcance da paz mundial no seio de uma das regiões mais conflituosas do mundo.

A grandeza de Sérgio Vieira de Mello de vê reforçar a luta de todos os brasileiros por uma ordem internacional livre do terrorismo e das injustiças sociais.

Brasília, 19 de agosto de 2003. – Presidente
José Aníbal, Comissão Executiva Nacional.

Durante o discurso do Sr. Jose Agripino, o Sr. Heráclito Fortes, 3º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Papaléo Paes.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes) – Informo ao nobre Senador que sua solicitação será atendida, de acordo com o Regimento.

Concedo a palavra ao Senador Tião Viana, como Líder do PT, do Governo.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC. Como Líder, para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, desejo,

na condição de Líder do Partido dos Trabalhadores e do Bloco de apoio ao Governo, externar também a minha solidariedade à família do Embaixador, vítima desse ato de violência descabido e que traz uma dor ao nosso País como um todo, a toda a Nação brasileira e, sem dúvida alguma, àqueles que acompanham as movimentações em busca de um mundo diferente, de um mundo onde a paz seja o grande vetor dos povos, o grande elo de convivência entre as nações.

Infelizmente, as conseqüências estão aos olhos, as conseqüências de uma decisão de invasão de um povo, tomada pelos americanos, pelos ingleses e por outros países que concordaram com aquele tipo de atitude, que tinha como causa a presença de armas químicas e armas nucleares, o que não se confirmou em momento algum, é muito importante que se lembre disso. E temos um povo inteiramente envolvido com comportamento atípico, comportamento de agressividade extrema, comportamento de violência, comportamento de terrorismo de Estado mesmo.

Então, é uma realidade dramática a perda de vidas, não só a do Embaixador no dia de hoje, mas de membros do Governo americano, da sociedade americana, como observamos pelos meios de comunicação. Quase que diariamente há uma ou outra vítima de uma guerrilha urbana, que é o que está ocorrendo no Iraque nos dias de hoje.

Vale lembrar que parece ser difícil o caminho a ser trilhado pelo povo iraquiano, um caminho de violência e não sabemos aonde levará.

Em conseqüência da guerra, o Sr. Tony Blair está com um índice de credibilidade de apenas 6% perante a população inglesa. E o Governo americano passa por uma crise de credibilidade pelo tipo de comportamento adotado durante a guerra do Iraque. É uma situação dramática.

Olhamos para um lado e observamos cerca de 30 mil crianças morrendo todos os dias em função da fome e de doenças evitáveis. E, de outro lado, podemos ver, nas imagens de televisão, todo aquele aparato militar, grandes máquinas mortíferas, países gastando bilhões de dólares. Não se investe no combate à fome e à mortalidade infantil dos países do Terceiro Mundo. A direção dos investimentos é sempre na área da chamada “defesa estratégica” e do fortalecimento do armamento global.

Lamento muito. Tenho o entendimento claro de que o Embaixador Sérgio Vieira de Mello era um homem afeiçoado e que tinha como propósito tentar fazer sua parte a favor de um outro mundo, de uma outra realidade de convivência entre os povos e entre as nações. E, lamentavelmente, temos que testemunhar

um brutal ato de violência terrorista que redundou na perda de sua vida e de um grande quadro diplomático brasileiro.

Portanto, deixo aqui a solidariedade do Partido dos Trabalhadores e dos Partidos que compõem a base de apoio ao Governo, o PL, o PSB e o PTB. Nos próximos minutos, estaremos também enviando uma nota à Presidência em solidariedade à família do Embaixador, à sua trajetória de vida e ao Governo brasileiro, entendendo que, dessa forma, prestaremos uma homenagem que, no mínimo, reflita nossa dor e nosso respeito à sua biografia.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes) – Para encaminhar a votação, concedo a palavra ao nobre Senador Jefferson Péres.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PDT – AM. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, pena que o Regimento do Senado não autorize a suspensão desta sessão, porque só o silêncio seria bastante eloquente para exprimir a perplexidade e a dor que todos sentimos. Pelo menos aqueles que o conhecem sabem da importância de Sérgio Vieira de Mello e poderiam compreender quão difícil é manifestar nosso sentimento diante da sua morte em circunstâncias tão trágicas e de modo tão brutal.

Sr. Presidente, há quatro anos, quando estive na ONU como observador do Senado, em setembro, por ocasião da abertura dos trabalhos daquela organização, tive o prazer de conhecer o Embaixador Sérgio Vieira de Mello, ouvir uma explanação sua sobre o Timor e lá pude sentir de perto o quanto aquele Diplomata era respeitado no seio da ONU. Não foi um embaixador do circuito dourado; foi o homem das missões difíceis. Ele esteve sempre em lugares como Ruanda, Burundi, pacificando o país depois daquele genocídio de tutsis e hutus. Ele esteve em Kosovo, na então Iugoslávia, quando os albaneses eram massacrados pelos sérvios. Ele esteve em Timor Leste, ajudando na criação do Estado que começou a ser construído após a secessão da Indonésia. Ele era, portanto, um homem que exercia sempre missões pacifistas e humanitárias.

Estava no Iraque no desempenho desta missão: reconstruir o Estado iraquiano e fazer com que o país caminhasse por suas próprias pernas após a desocupação americana.

Sua morte revela toda a irracionalidade do terrorismo, que se voltou, neste caso, exatamente contra um benfeitor do país, não contra as tropas de ocupa-

ção, mas contra o representante de uma organização que foi lá para pacificar e reconstruir o Iraque.

Dizer o que mais, depois do que já foi dito de Sérgio Vieira de Mello, Sr. Presidente? Ele não pertencia aos quadros da diplomacia brasileira; ele era um homem da diplomacia mundial, quase um cidadão do mundo, um candidato talvez nato à Secretaria-Geral da ONU, um brasileiro que se projetou internacionalmente, talvez como nenhum outro.

De forma, Sr. Presidente, que deixo aqui, para não me estender mais, meu preito de profunda dor e saudade à memória do Diplomata Sérgio Vieira de Mello, em meu nome pessoal e em nome do meu Partido, o PDT.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes) – Em votação os Requerimentos nºs 717 e 718, de 2003.

As Sras. e os Srs. Senadores que os aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovados.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes) – Sobre a Mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, em exercício, Senador Heráclito Fortes.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 719, DE 2003

Requer a inserção em Ata de Voto de Pesar pelo falecimento do Embaixador Sérgio Vieira de Mello.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Senador José Sarney,

Com fundamento no disposto no art. 218, inciso VII do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência a inserção em Ata de um voto de profundo pesar pelo falecimento do Embaixador Sérgio Vieira de Mello, Chefe da Missão das Nações Unidas no Iraque, com mensagens de profundo pesar à família, à Organização das Nações Unidas e ao Ministério das Relações Exteriores.

Justificação

Acaba de falecer, no Iraque, vítima de atentado que destruiu as instalações das Nações Unidas naquele país, o Embaixador Sérgio Vieira de Mello, um dos nossos mais competentes diplomatas, o que comprovou em missões as mais difíceis.

Sérgio Vieira de Mello nasceu no Rio de Janeiro e tinha apenas 55 anos. Durante sua carreira, destacou-se pelas atitudes firmes mas tolerantes com que conduziu missões como a pacificação de Kosovo, na

antiga Iugoslávia e a transição para o novo governo eleito em Timor Leste.

Ele chegou a Bagdá no começo de julho, na condição de Alto Comissário da ONU para os Direitos Humanos. Tinha como missão a coordenação da ajuda humanitária ao país destruído pela guerra e pela ocupação anglo-americana.

Sérgio Vieira de Mello foi nomeado para o cargo de Representante Especial para o Iraque, em 27 de maio último, por um período de quatro meses, pelo Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan. Segundo disse, na ocasião, o Secretário-Geral, referindo-se ao brasileiro, “Ninguém possui mais experiência neste domínio. Para que possamos nos organizar, nos tornar operacionais e sermos eficazes, imediatamente, precisava de alguém que fosse capaz de por mãos à obra e de lançar a operação, na sua fase inicial. Espero que Sérgio tenha o apoio de todos os Estados Membros e estou certo de que o seu trabalho, com a autoridade da coligação em Bagdá e com todos os outros grupos no Iraque será frutífero”.

Ao agradecer a indicação, Vieira de Mello afirmou que “como todos tão bem sabemos, o povo iraquiano sofreu muito, sofreu demasiado. Chegou a hora de todos nós – os iraquianos, em primeiro lugar, a autoridade da coligação das Nações Unidas – nos juntarmos para pôr termo ao seu sofrimento e permitir que, como pede a Resolução do Conselho de Segurança, o povo iraquiano tome o seu destino nas suas próprias mãos, o mais rapidamente possível. Não devemos falhar”. E acrescentou: “O respeito pelos direitos humanos constitui o único alicerce sólido da paz e do desenvolvimento sustentável”.

Ao encerrar tragicamente a brilhante carreira de Sérgio Vieira de Mello, a violenta explosão matou 14 outras pessoas e deixou dezenas de feridos.

A sua família, ao Itamarati e à Organização das Nações Unidas nosso mais sentido pesar, neste momento de profunda tristeza e de tão grande perda para tantos quantos se preocupam com a paz no mundo. Ao povo iraquiano a nossa solidariedade.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003. – Senador **Pedro Simon**.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes) – Concedo a palavra ao nobre Senador Pedro Simon e, em seguida, ao nobre Senador Renan Calheiros, para encaminhar o requerimento.

O SR. ALMEIDA LIMA (PDT – SE) – Sr. Presidente, solicito minha inscrição, por gentileza.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes) – V. Ex^a está inscrito.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, não era para ser assim. Todos imaginávamos que o terceiro milênio seria o milênio da paz, o milênio em que veríamos um mundo novo, o milênio em que a fome desapareceria, as injustiças sociais diminuiriam e o mundo se daria as mãos em busca da paz. Diga-se de passagem, todos os povos, lideranças, igrejas, rádios, jornais, televisões aclamavam este como o milênio da paz.

Meu Deus! Meu Deus! Que forma mais trágica e mais triste a do início deste milênio! Que forma mais dramática vem vivendo a humanidade: ao invés do entendimento, da busca do diálogo, o ódio, a radicalização. Quantas vezes disso se falou na tribuna deste Senado e na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nobre Senador Eduardo Suplicy? Quantas vezes debatemos essa matéria, dizendo que era importante buscar a paz, lutar pela paz, evitar a guerra, pois não havia lógica, compreensão, significado, se a imensa maioria do Conselho da ONU vetava a guerra, se as nações do mundo inteiro queriam uma solução pacífica, o entendimento, uma fórmula por meio da qual se chegasse à paz. Um outro brasileiro havia proposto que a entidade de combate às armas nucleares fosse o órgão responsável por fiscalizar o Iraque. A França, a Índia, a Rússia, a Alemanha, a China, o Brasil e até aliados dos americanos, como o Chile, queriam a paz. Praticamente o mundo todo queria a paz, com exceção do Sr. George Bush. Hoje, está provado que tanto George Bush quanto o Primeiro-Ministro da Inglaterra levaram o povo à guerra baseados em mentiras, em falsidades, em números que não correspondiam à verdade. Aliás, não houve uma guerra entre Estados Unidos e Iraque, mas um massacre violento, brutal e incompreensível em que uma nação superpotente desmontou a outra.

Propunham as Nações Unidas, propunha o mundo que, terminada a guerra, que não era guerra, os americanos e os ingleses entregassem o controle do Iraque à Organização das Nações Unidas; que fosse organizada uma tropa de paz, ordeira, pacífica, uma tropa da ONU para buscar um entendimento, a fim de se estabelecer a paz. O americano não quis, o inglês não quis, porque estavam lá para explorar o petróleo. Já havia sido feita a divisão entre as empresas que iriam reconstruir o Iraque, e a empresa do vice-presidente, ligada ao petróleo e às grandes empreiteiras de construção, foi a que ganhou o maior número de obras. Então o americano não admitiu. E parece mentira, mas até hoje não há tropas da ONU no Iraque.

A ONU, então, pediu que assumisse a missão um homem dos mais ilustres, dos mais extraordinários: Sérgio Vieira de Mello. Um homem provado em várias ações na Europa e na Ásia, provado na sua capacidade, no seu espírito público, na sua grandeza, levado talvez muito por causa de seu pai, que fora embaixador, mas muito mais pela sua capacidade de atuação, de pacificar, de buscar o entendimento, o diálogo, fórmulas por meio das quais as pessoas se entendessem, se respeitassem. E esse homem aceitou.

Lembra o nobre companheiro Senador Eduardo Suplicy que o convidamos para vir à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Gostaríamos até que tivesse vindo antes de sua ida ao Iraque. É claro que ele não podia, mas assumiu o compromisso de, na primeira oportunidade que tivesse de vir ao Brasil, ir à nossa Comissão, para debater conosco essa questão. E lá estava ele desempenhando o seu papel, a sua missão – missão que não era a ideal. O ideal seria ele coordenar as tropas em geral, o ideal seria ele coordenar o comando geral, as andanças das tropas, os homens na rua e controlar o ódio que estava se formando e crescendo a cada dia entre os invasores e os invadidos. S. Ex^a desempenhava bem a sua missão e era um homem que deixava a expectativa e a esperança de se encontrar uma fórmula.

Sr. Presidente, hoje é um dia trágico para nós, do Brasil; para o Itamaraty, porque, embora não pertencente a seu quadro, ninguém foi tão embaixador internacional, com tanta credibilidade, como Vieira de Mello; e para a ONU, porque ninguém representou, tantas vezes, missões das mais importantes e cumpriu, com tanta competência, missões das mais responsáveis. Vieira de Mello estava lá desempenhando sua missão e seu papel na sede da ONU no Iraque.

As bombas que o levaram dessa vida atingem toda a humanidade porque foram lançadas contra um homem que lutou e defendeu um mundo diferente: de paz, de amor, de glória. Martin Luther King morreu assim, defendendo a pátria, o amor, a glória. Temos um herói. Vieira de Mello tombou em torno de uma causa, longe da sua Pátria. Não morreu no Brasil, mas lá fora, longe dos interesses do seu País. Não estava no Iraque defendendo vantagens de petróleo ou qualquer outra para o Brasil. Não tinha nenhum interesse brasileiro em jogo no Iraque. Morreu como cidadão do mundo em busca da paz da humanidade. Tombou como cidadão do mundo e como tal deve ser respeitado.

Eu quero crer que vivemos neste momento um instante em que a humanidade terá de parar para pensar, a ONU haverá de parar para pensar, os americanos terão de parar para pensar. Basta! Queremos

um Vietnã diferente, não na fórmula em que o americano pensava que ganharia a guerra em meses e levou anos, com os vietnamitas se escondendo pelo meio da terra. Queremos um Vietnã diferente, onde milhares de muçulmanos lutem a guerrilha civil, controlados por alguns americanos, com toda a tropa, com toda a força, mas sem o poder de ser dono do mundo.

A ONU deve se reunir, porque, de certa forma, eu aponto um equívoco seu. Se o Conselho de Segurança da ONU não decidiu impedir a invasão do Iraque, nem por isso tem que ficar de braços cruzados, olhando o americano fazer o que quer. A ONU pode reunir o Conselho de Segurança para decidir que terminou a guerra do Iraque e nomear uma comissão, um exército de forças internacionais, um grupo de paz composto por representações de nações que não têm nada em jogo, que farão a intermediação e levarão a paz ao Oriente Médio. Eu penso que resta da missão a saudade da imagem do Sr. Vieira de Mello.

Sr. Presidente, eu faço uma proposta aberta e franca diretamente ao Presidente Lula: que as homenagens da ONU ao Sr. Vieira de Mello sejam prestadas também no Brasil.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – V. Ex^a me permite um aparte, Senador Pedro Simon?

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Que o Brasil se prepare para render ao corpo do Sr. Vieira de Mello as homenagens necessárias e indispensáveis que S. Ex^a merece, pelo cidadão que foi e por seu serviço à humanidade.

Creio eu que a ONU haverá de querer fazer o mesmo; creio eu que a ONU terá o direito de querer fazer o mesmo. Mas o Brasil terá que se encontrar na mesma posição de homenagear alguém que talvez, como nunca, tenha lutado e morrido heroicamente; sem intenção ou vantagem pessoal; sem interesse do seu País, de empresa, de nada; sem ter cargo disponível! Vieira de Mello morreu a serviço da humanidade.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes) – Senador Pedro Simon, lembro a V. Ex^a que já ultrapassou cinco minutos de seu tempo e que o aparte não é permitido.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Se me permite, serei brevíssimo.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes) – Senador Eduardo Suplicy, a Mesa já estabeleceu a decisão. V. Ex^a poderá fazer uso da palavra a seguir.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Eu vou respeitar a Mesa, Sr. Presidente.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Eu agradeço a lembrança de V. Ex^a, Sr. Presidente. Se meu tempo já acabou, meu tempo já acabou. Afinal, a vida do Sr. Vieira de Mello também já acabou. Mas eu repito que esta Casa e o Sr. Presidente da República devem tomar a decisão de oferecer para que o enterro do Embaixador seja feito com honras de herói pelo Governo brasileiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes) – Concedo a palavra pela ordem ao Senador Tião Viana.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, apenas para contribuir com a mensagem tão forte que o Senador Pedro Simon expôs ao Senado Federal, registro que o Presidente Lula já tomou um primeiro passo, que foi decretar luto oficial de três dias pela morte do Embaixador Sérgio Vieira de Mello. Com certeza, outros desdobramentos ocorrerão.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes) – Para encaminhar a votação, concedo a palavra ao Senador Renan Calheiros. V. Ex^a dispõe de até cinco minutos.

O SR. RENAN CALHEIROS (PMDB – AL. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, em nome da Bancada de Senadores do PMDB, condeno, da forma mais veemente possível, o terrorismo, que acaba de praticar mais uma ação no Iraque. A morte do Embaixador Sérgio Vieira de Mello é uma perda que não se repõe e que ficará na memória das batalhas pela paz e pelos direitos humanos e dos refugiados.

É duro constataremos, com a morte do Embaixador Sérgio Vieira de Mello, o que muitos sabiam: que aquela guerra absurda não acabaria com a ocupação do Iraque. Aliás, muitos advertiram, mas quem somos nós para advertir, para alertar, para ponderar?

Esse alto funcionário da ONU honrou o Brasil e a diplomacia brasileira, mesmo sem ter carreira no Itamaraty.

Esse atentado foi extremamente insano, como insana fora a guerra, sobretudo, Sr. Presidente, porque o papel da ONU no Iraque era pacífico. Pelo menos 17 funcionários da organização morreram no ataque ao prédio das Nações Unidas em Bagdá e outras cem pessoas ficaram feridas. Oito dos funcionários que morreram eram da sede da ONU.

Vejam a altivez desse nobre brasileiro! Por ordem do próprio Sérgio Vieira de Mello, o prédio da ONU em Bagdá era um dos que contava com o menor número de

seguranças entre as entidades internacionais presentes no Iraque. Sua idéia era a de mostrar que a ONU não fazia parte da potência que estava ocupando o país e, portanto, não poderia aparentar como um forte. A idéia era mostrar que a ONU estava lá para ajudar a população do Iraque, para lutar pela paz.

Deixo nestas poucas palavras minhas condolências à família do Embaixador e, de certa forma, a todos os brasileiros que perdem em Sérgio Vieira de Mello um exemplo de homem público, batalhador pela paz e pela justiça mundial.

Associo-me a todos os Senadores que já falam e sugiro que o Senado Federal realize uma sessão em homenagem ao brasileiro que deu a vida na luta pela paz, mas jamais será esquecido.

Recomendo à Bancada do PMDB que vote favoravelmente à aprovação do requerimento. Muito obrigado!

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes) – Concedo a palavra ao nobre Senador Mozarildo Cavalcanti, para encaminhar a votação.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PPS – RR. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, em nome do Partido Popular Socialista, quero fazer um encaminhamento, lendo a nota divulgada pelo nosso Partido a respeito do fatídico evento que vitimou o Embaixador Sérgio Vieira de Mello. O título da nota é: “Sérgio Vieira de Mello, o martírio da paz”.

O Partido Popular Socialista lamenta, comovidamente, a morte do Embaixador Sérgio Vieira de Mello, Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas no Iraque, provocada por um covarde atentado terrorista que também ceifou várias outras vidas.

Perde o Brasil um dos seus filhos mais brilhantes, que levava o nome de nossa Pátria com dignidade e altivez a todos os recantos do mundo. Perde a humanidade um homem de vocação pública, internacionalista, dedicado à paz e à justiça. Perdem a diplomacia mundial e a própria ONU, que tinham em Vieira de Mello um exemplo de tolerância e de diálogo, um construtor de tempos novos.

Apesar da pouca idade, Vieira de Mello já se apresentava com um currículo suficiente para lhe colocar na galeria dos melhores diplomatas da história internacional contemporânea. Sem receio e sem medo, em

nome da ONU, soube enfrentar situações adversas, na perspectiva permanente de defesa das populações civis e da prevalência da paz e da concórdia. Um dos pontos altos de sua carreira foi o trabalho que desenvolveu no Timor Leste, país de língua portuguesa que conseguiu se libertar do jugo colonialista só recentemente.

Além de condenarmos com veemência o ato terrorista que lhe tirou a vida, pois nunca vimos neste método qualquer validade para se alcançarem objetivos políticos ou sociais, de nações ou de grupos, o desaparecimento de Mello é resultado indireto também da política equivocada dos Estados Unidos em relação ao Oriente Médio, que abriu feridas históricas que dificilmente se cicatrizarão no curto prazo – o Iraque é o exemplo mais direto dessa realidade. Violência, sob qualquer aspecto, não se constitui caminho para se resolverem contendas ou encontrar a paz.

Esperamos que o sacrifício de Vieira de Mello e de tantas outras pessoas, anônimas ou não, traga mais luz a esse debate em escala internacional. Uma nova ordem internacional renega tutelas de países ricos e exige a prevalência, cada vez maior, de organismos multilaterais, tendo à frente a ONU.

Enviamos aos familiares do diplomata as nossas sinceras condolências.

Era o encaminhamento, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes) – Concedo a palavra ao Senador Almeida Lima, para encaminhar a votação.

O SR. ALMEIDA LIMA (PDT – SE. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o Brasil paga um pesado tributo na luta pela paz.

Ao lado de lamentar profundamente a morte do grande brasileiro, Embaixador Sérgio Vieira de Mello, há que se compreender, não aceitar – pois não legítimo ato dessa natureza –, mas compreender no dizer de Spinoza, filósofo holandês.

Sérgio Vieira de Mello é mais uma vítima da política imperialista e bélica do Governo norte-americano. A guerra, aliás, a invasão e o massacre – como já se disse, ali não houve guerra – tentavam justificar pela busca e pela eliminação de armas até hoje não

encontradas. A mentira, o engodo, a hipocrisia foram constatados por toda a humanidade.

Sérgio Vieira de Mello é mais uma vítima dessa política imperialista. Ao invadir o Iraque, os Estados Unidos apequenaram as Nações Unidas, transformando-a em cúmplice involuntária e impotente da agressão americana e de seus aliados ao povo iraquiano.

A morte do grande brasileiro é resultado não de uma ação isolada, mas da reação, que não legítimo, repito, de um povo que teve o seu país invadido e destruído e o seu povo esmagado pelo Governo Bush.

Morre Sérgio Vieira de Mello, o diplomata da paz, vítima da estupidez e da arte dos senhores da morte.

Com as minhas palavras, somando-me às manifestações dos Srs. Senadores, expresso um voto de pesar à paz, à humanidade, à Organização das Nações Unidas, ao povo brasileiro e à família do grande brasileiro Sérgio Vieira de Mello.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes) – Concedo a palavra ao nobre Senador Antonio Carlos Valadares.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, não tive a oportunidade nem o privilégio de conhecer pessoalmente o Embaixador Sérgio Vieira de Mello, mas esse fato não me impede de reconhecer o seu trabalho.

Acompanhei, com admiração, pela imprensa e pelos jornais, o trabalho e o esforço que S. Ex^a desenvolveu, ao longo de sua carreira, para tornar a paz uma realidade. Infelizmente, por uma conjuntura internacional conturbada, movida pela violência, pela incompreensão, pelos equívocos, tivemos a vida de um brasileiro dos mais dignos, dos mais ilustres, dos que mais honraram a nossa Nação ser destruída assim, sem mais nem menos, quando se instalava no Iraque a perspectiva de uma paz duradoura, em que a ONU deveria atuar, sob a coordenação daquele diplomata, para o reencontro da Nação com o seu povo, com sua liberdade, com sua soberania, atacada violentamente pelas forças dos Estados Unidos.

Quando os americanos resolveram invadir o Iraque, fiz aqui um pronunciamento condenando tal atitude, incompatível com a formação democrática de um mundo que deveria receber o apoio de sua Nação mais importante, mais forte, para conter a violência e obter dividendos de paz, de tranquilidade para este mundo tão sofrido. Contudo, Sr. Presidente, não ima-

ginava eu que, naquele protesto, estivesse embutida a visão da morte de um companheiro nosso, de um conterrâneo nosso que ilustrou a diplomacia brasileira com sua ação positiva. Ele pode ombrear, sem dúvida alguma, com Rio Branco ou com Rui Barbosa, no plano nacional; e, no plano internacional, como já disse o nosso Senador Pedro Simon, com Martin Luther King, que derramou o seu sangue em defesa dos direitos dos negros e da paz em seu país.

Portanto, Sr. Presidente, como Líder do PSB nesta Casa, quero não só manifestar, mais uma vez, a minha admiração, o meu respeito e o meu carinho por esse brasileiro que honra todos nós, como apresentar à família enlutada os nossos mais sentidos pêsames.

Que o seu sangue derramado seja um apanágio, um sustentáculo de um amanhã mais feliz para a humanidade. Que esse sentimento de perda que temos neste instante, Sr. Presidente, seja um dia substituído pelo sentimento de alegria, de paz e de tranquilidade para o mundo, porque o seu sangue, sem dúvida alguma, não foi derramado em vão.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes) – Para encaminhar a votação, concedo a palavra ao nobre Senador Ney Suassuna, que terá até cinco minutos para o seu pronunciamento.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, quando ouvimos falar da vida de um diplomata, muita gente diz: “Que beleza! Lugares maravilhosos, lugares luxuosos”. Como muita gente se engana em relação a esse pensamento!

Conheço bem o Iraque, tive lá colégio durante cinco anos. O clima é inclemente: 50 graus à sombra, 60 graus ao sol. A não ser à margem do rio Tigre ou Eufrates, ou na confluência dos dois, na região de Majnum, é um País desértico, que tem como riqueza o petróleo.

Por melhor que fosse a posição, era um posto de sacrifício. E o nosso Sérgio Vieira de Mello estava num posto de sacrifício. Não havia feito outra coisa na vida, porque assim foi em Kosovo, assim foi no último posto para onde também foi, como alto comissionado da ONU, estruturar um país que nascia. Difícil, muito difícil o modo de vida, mas ele enfrentava, porque, na verdade, queria um mundo de paz, queria um mundo sem fronteiras, queria um mundo onde não houvesse violência, e, logo ele, que lutou para corrigir todas essas distorções, morre de modo violento num atentado terrorista!

Todos vibrávamos com a imagem que ele projetava nesses lugares tão distantes. E orgulhava todos os brasileiros! Era uma espécie de campeão da diplomacia. Estava sempre em locais em que, terminando um conflito, intermediava em busca da paz, a fim de cicatrizar as profundas feridas sociais.

Lamento. Fiquei chocado quando soube, mas ainda restava a esperança de que tivesse sobrevivido. Ao ser confirmada a morte, foi como se uma espécie de Ayrton Senna da diplomacia estivesse findando-se. Lamento e envio meus votos de pêsames à família. Acredito que tudo o que fizemos para homenagear essa grande personalidade será pouco, pois o Brasil perdeu um grande filho.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes) – Concedo a palavra ao Senador Mão Santa, para encaminhar, por cinco minutos.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Papaléo Paes, Sr^{as} e Srs. Senadores, faço minhas as palavras do Senador Cícero, grande militar romano, e, segundo a História, um dos maiores oradores do mundo. Em situação semelhante em Roma, disse: **Pax in pabula facile congregantur** – a paz nos campos é mais fácil de se concretizar. Pancada atrai pancada, porrada atrai porrada, guerra atrai guerra, morte atrai guerra. É a situação em que vivemos.

E termino a minha fala com o ensinamento de outro italiano não de Roma, mas de Assis. Trata-se de Francisco de Assis, o santo, que andava no mundo carregando uma bandeira, em que estava escrito: “Paz e Bem”. Onde houver ódio, que eu leve o amor; onde houver discórdia, que eu leve a união.

Mas, agora, falo como eu mesmo, trazendo para cá minha formação profissional de médico. O médico busca a causa, que chamamos de etiologia. E isso tudo foi causado pela insanidade do Presidente norte-americano, desrespeitando as instituições e a diplomacia, fazendo a guerra.

Então, que isso sirva ao nosso País, que não pode ser caudatário dos norte-americanos e que tem, sim, de irradiar para o mundo a missão da paz. E hoje o Brasil oferece como mártir Sérgio Vieira de Mello.

(DISCURSO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 203 DO REGIMENTO INTERNO.)

A Sra. LÚCIA VÂNIA (PSDB – GO. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores: venho me juntar aos que neste Plenário

já manifestaram pesar pelo falecimento do grande diplomata brasileiro Sérgio Vieira de Mello. Certamente pouco terei a acrescentar aos que me antecederam e com tanta propriedade reafirmaram sua indignação e dor diante dessa trágica morte. O brutal atentado terrorista em Bagdá trouxe para perto de nós os horrores desta e de todas as guerras.

As manifestações deste Plenário e as mensagens que chegam de todo o mundo em solidariedade à família do embaixador vêm apenas confirmar a grandeza desse profissional – um homem que jamais perdeu a fé no entendimento entre as nações.

Mais do que um funcionário exemplar, Vieira de Mello pautou sua vida pela dedicação às causas humanitárias e à busca da paz. Representante do secretário-geral das Nações Unidas no Iraque desde maio, esse diplomata que iniciou a carreira na ONU, em 1969, no Alto Comissariado para Refugiados, jamais buscou os holofotes ou o glamour do mundo diplomático. Ao contrário, sempre se revelou um entusiasta defensor de causas difíceis, ocupando postos em Bangladesh, Sudão, Chipre, Moçambique, Peru, Líbano e Camboja.

Esse incansável negociador dedicou a vida à defesa dos direitos humanos nos territórios mais conturbados pela violência: seja na Bósnia, onde dirigiu a Força de Proteção de Civis; em Kosovo, como representante especial do secretário-geral; ou no Timor Leste, chefiando o governo de transição da ONU. Por ironia, acabou morrendo enquanto buscava o entendimento e a paz para o povo iraquiano.

Há poucos dias, em entrevista ao jornal **Estado de S. Paulo**, Vieira de Mello afirmava que a população do Iraque estava enfrentando um dos períodos mais humilhantes de sua história, ao ter de aceitar a ocupação de seu país pelas tropas americanas. E dizia que as forças estrangeiras deviam garantir ao povo que o processo de ocupação era provisório.

Quanto à presença da ONU no Iraque, Vieira de Mello mostrava-se confiante: “Temos uma missão única. Vou aumentar minha capacidade de integrar as diferentes iniciativas das Nações Unidas para que os trabalhos sejam mais coerentes e eficazes”.

Mas o atentado desta terça-feira não deixa dúvidas: a paz no Iraque ainda está distante de se concretizar. Essa guerra, condenada desde o início pela ONU, é resultado da intransigência dos que optaram pela violência e não por trilhar o caminho do entendimento, como sempre defendeu Sérgio Vieira de Mello.

Era o que eu tinha a dizer.

Obrigada.

**DOCUMENTO ENCAMINHADO PELA
A SRª SENADORA LÚCIA VÂNIA EM SEU
PRONUNCIAMENTO.**

*(Inserido nos termos do art. 210 do
Regimento Interno.)*

REQUERIMENTO Nº , DE 2003

Requeiro nos termos regimentais e de acordo com as tradições da Casa, a inserção em ata de voto de pesar pelo falecimento do Embaixador Sérgio Vieira de Mello.

Sala das Sessões, de agosto de 2003. – Senadora **Lúcia Vânia**.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes) – Em votação o Requerimento nº 719, de 2003.

As Srªs e os Srs. Senadores que os aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A Mesa encaminhará os votos de pesar.

Todos de pé, vamos observar um minuto de silêncio. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes) – Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 720, DE 2003.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 218 do Regimento interno do Senado Federal, votos de pesar por motivo de falecimento do Empresário José Nelson Schincariol o qual foi assassinado na noite de ontem.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003. – Senador **Sergio Guerra – Papaléo Paes – Eduardo Suplicy**.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes) – Concedo a palavra ao Senador Sérgio Guerra para justificar.

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE. Para justificar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, a violência tem marcas generalizadas. No Senado, falou-se hoje muito sobre o assunto. A violência no Brasil atinge níveis de calamidade, afeta a estabilidade do País e não é corretamente enfrentada.

Ontem, foi criminosamente assassinado o Dr. José Nelson Schincariol, empresário brasileiro, homem de grandes serviços prestados ao nosso País.

De origem humilde, José Nelson instalou uma grande indústria, que cresceu pelo esforço organizado de empresários brasileiros, de trabalhadores, de

gerentes, pela capacidade brasileira de administrar. O empreendimento teve início em Itu – cidade onde o empresário foi ontem assassinado – e se expandiu pelo País.

No meu Estado, atuamos para que a empresa instalasse uma fábrica, que já se encontra em fase de conclusão. E outras já foram montadas no Rio de Janeiro, no Maranhão, em Goiás e na Bahia.

A Schincariol é uma das empresas do ramo de bebidas mais organizadas do mundo. Lá tudo é feito a partir da capacidade empresarial brasileira.

Vítima da violência, como tantos brasileiros, José Nelson, um pioneiro, fará grande falta a este País. Sua capacidade de liderança fez com que, nestes 30 anos, se tornasse um grande empresário. Muito fez pelo nosso País, pois sua grande indústria emprega mais de seis mil operários, distribuindo e gerando renda.

Essa homenagem demonstra que o Senado da República sabe reconhecer o talento empresarial brasileiro e repudia a violência.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes) – A Presidência encaminhará o voto de pesar solicitado.

O SR. EDUARDO SUPlicy (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, eu gostaria também de me somar ao requerimento do Senador Sérgio Guerra, externando as minhas condolências à família do Sr. Schincariol e à população de Itu, onde infelizmente ocorreu o trágico incidente, a tragédia do assassinato que levou a vida de um empresário que conseguiu construir uma das maiores indústrias de cervejas do País.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes) – A Mesa está encaminhando o requerimento para que V.Exª o assine. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes) – Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 721, DE 2003

Requerem Voto de Louvor aos atletas brasileiros e ao Comitê Olímpico Brasileiro, pela brilhante participação nos Jogos Pan-Americanos, realizados em Santo Domingo, República Dominicana.

Requeremos, nos termos do art. 222 do Regimento Interno, e ouvido o Plenário, que seja consignado nos anais do Senado, Voto de Louvor ao Comitê Olímpico Brasileiro e aos atletas que representaram o Brasil nos Jogos Pan-americanos, realizados em Santo Domingo, República Dominicana.

Justificativa

As homenagens que ora formulamos justificam-se pelo excelente desempenho dos atletas que representaram o Brasil, nas diferentes modalidades esportivas, nos Jogos Pan-Americanos, classificando-se em 4º lugar na classificação geral, com a conquista de 28 medalhas de ouro, 40 de prata e 54 de bronze, totalizando 122 medalhas. Os atletas são merecedores do aplauso de todo o Brasil, pelo esforço com que disputaram as competições, em muitos casos conquistando posições inéditas.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003. –
Arthur Virgílio – José Agripino – Efraim Moraes.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes) – Em votação o requerimento.

As Sr.^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A Presidência fará cumprir a deliberação do Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes) – Sobre a mesa, requerimentos que passo a ler.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 722, DE 2003

Solicita informações a Exm^a Sr^a Ministra do Meio Ambiente, Sr^a Marina Silva, sobre a 5ª rodada de Licitação dos Blocos no Norte do Espírito Santo.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50 § 2º da Constituição Federal, e no artigo 216 do Regimento Interno, requero que, sejam solicitadas informações a Sr^a Ministra do Meio Ambiente:

1) Sobre quais os motivos que levaram a recomendação deste Ministério à excluir do 5ª Rodada de Licitação, realizada pela ANP, 162 Blocos da Bacia do Espírito Santo, para exploração de petróleo.

2) Sejam remetidos a esta Casa todos os documentos, processos e pareceres que levaram ao Ibmama a excluir do processo de licitação os respectivos blocos.

Justificação

O Brasil ainda não atingiu a necessária e almejada auto-suficiência em petróleo. Por isso é tão importante aproveitar todas as possibilidades de explorar novos campos, em terra ou no mar, que permitam reduzir a dependência externa de nosso país.

É inconcebível que uma preocupação ambiental com o Parque Nacional Marinho de Abrolhos, digno de toda atenção e cuidado em sua preservação, exclua blocos que se situam a 200 km. de distância e sem qualquer influência ambiental sobre a área que se pretende proteger. Todo o processo já era detentor de toda gama de aprovação por parte dos órgãos ambientais nacionais. Não existe explicação plausível para a repentina medida tomada.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003. – Senador **Gérson Camata**. – Senador **João Batista Motta**.

(À Mesa para decisão.)

REQUERIMENTO Nº 723, DE 2003

Nos termos do disposto do artigo 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 216, I, do Regimento Interno do Senado, requero ao Ministro da Previdência e Assistência Social para esclarecimento de assunto que será submetido à apreciação do Senado, referente à Reforma Previdenciária que se avizinha, as seguintes informações:

- Qual será a economia fiscal total estimada ano a ano, para 2003 e ao longo dos próximos 20 anos, com as novas regras aprovadas em primeiro turno na Câmara Federal para Reforma da Previdência para as seguintes categorias:

- Servidores civis do Executivo federal;
- Servidores civis do Judiciário federal;
- Servidores civis do legislativo federal;
- Servidores civis do Executivo estadual;
- Servidores civis do Legislativo estadual;
- Servidores civis do Judiciário estadual;
- Servidores civis do Executivo municipal;
- Servidores civis do Legislativo municipal.

- Qual será o impacto fiscal, ano a ano, para 2003 e ao longo dos próximos 20 anos, apenas do novo teto do Regime Geral da Previdência Social de R\$2.400?

- Qual é o número de trabalhadores do INSS estimado ano a ano, para 2003 e ao longo dos próximos 20 anos?

- Qual é o número de aposentados do INSS estimado ano a ano, para 2003 e ao longo dos próximos 20 anos?

- Qual é o número de pensionistas estimado ano a ano, para 2003 e ao longo dos próximos 20 anos, nas seguintes categorias:

- Servidores civis do Poder Executivo Federal;

- Servidores do Poder Judiciário Federal;
- Servidores do Poder Legislativo Federal;
- Qual é o número de servidores públicos estimado ano a ano, para 2003 e ao longo dos próximos 20 anos, nas seguintes categorias:
 - Servidores civis do Poder Executivo Federal;
 - Servidores do Poder Judiciário Federal;
 - Servidores do Poder Legislativo Federal;
 - Qual é o número de servidores públicos aposentados estimado ano a ano, para 2003 e ao longo dos próximos 20 anos, nas seguintes categorias:
 - Servidores civis do Poder Executivo Federal;
 - Servidores do Poder Judiciário Federal;
 - Servidores do Poder Legislativo Federal;
 - Qual será o impacto fiscal ano a ano, ao longo dos próximos 20 anos, do limite de isenção da contribuição dos inativos federais de 11% para o teto de R\$1.440,00 nas seguintes categorias?

Pensionistas
Aposentados

- Qual será o impacto fiscal ano a ano, ao longo dos próximos 20 anos, do limite de isenção da contribuição dos inativos de Estados, Distrito Federal e Municípios, de 11% para o teto de R\$1.200,00 nas seguintes categorias?

Pensionistas
Aposentados

- Qual será o impacto fiscal ano a ano, ao longo dos próximos 20 anos, do limite de isenção da contribuição dos novos servidores de 11% para o novo teto R\$ 2.400,00 nas seguintes categorias?

Pensionistas
Aposentados

- Qual será o impacto ano a ano, ao longo dos próximos 20 anos, do subteto do Poder Judiciário na União?

E em cada um dos estados e Distrito Federal (DF)?

E nos estados como um todo, incluindo o DF?

Justificação

Às vésperas da chegada ao Senado Federal do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, alguns aspectos da Reforma da Previdência permanecem suscitando dúvidas aos brasileiros. Restam indagações acerca dos fundamentos da reforma, de alguns dos meios propostos para a sua concretização, assim como dos reflexos imediatos e futuros das medidas inicialmente propostas e as efetivamente aprovadas até agora pela Câmara.

As informações até agora divulgadas, quer seja a exposição de motivos da PEC nº 40, quer seja o relatório até agora aprovado, ou até mesmo por meio da mídia, dão margem a dúvidas, especialmente no tocante ao real impacto das medidas e as consequências das alterações promovidas pela Câmara.

Há inclusive quem diga que o déficit apontado como circunstância fundamental e motivadora da reforma é muito mais um problema orçamentário do que previdenciário, na medida em que se confundem os encargos de assistência social com os da Previdência Social propriamente dita.

A proporção astronômica dos valores que envolvem a previdência não impede que nos chame a atenção a razoável distância entre a proposta inicial e o texto resultante das negociações na Câmara. Assim, é de se supor que os números inicialmente apresentados como o resultado da reforma, tenham sofrido considerável mudança, em função das alterações ocorridas. É justo também imaginar, que as autoridades previdenciárias dispusessem de parâmetros capazes de aferir, passo a passo, os reflexos de cada nova situação discutida. No âmbito da discussão no Senado, não obstante o seu caráter revisor, nada mais razoável que seus membros estejam dotados de instrumentos semelhantes. Este é, pois, o fundamento do presente requerimento.

Inaugura-se agora uma nova etapa de debate. Não obstante a relevância da matéria para as contas públicas, impõe-se considerar que tais medidas têm repercussão na vida de milhões de brasileiros, que direta ou indiretamente dependem dos benefícios da previdência social. O Senado não abdicará do direito de discutir tão importante matéria, com especial repercussão na economia dos estados federados a quem nos cabe a representação.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003. – Senador **Tasso Jereissati**.

A sua excelência o senhor

Senador **José Sarney**

Presidente do senado federal

Nesta

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes) – Os requerimentos lidos serão despachados à Mesa para decisão, nos termos do disposto no art. 216, III, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes) – Concedo a palavra ao nobre Senador Jorge Bornhausen, como Líder, por 20 minutos, para comunicação de interesse partidário, nos termos do art. 14, II, **b**, do Regimento Interno.

O SR. JORGE BORNHAUSEN (PFL – SC. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, já ocuparam esta tribuna eminentes Senadores do meu Partido – o Líder Efraim Morais, o Vice-Presidente José Jorge, o Senador José Agripino –, para rebater com brilhantismo as críticas despropositadas do Ministro-Chefe da Casa Civil, Deputado José Dirceu, contra o PFL.

Como Presidente da Comissão Executiva Nacional do Partido, não poderia também deixar de trazer o meu protesto diante das infelizes declarações.

O que fez o PFL para provocar a ira do ilustre Ministro-Chefe da Casa Civil, pessoa de fino trato, Parlamentar inteligente? O PFL, cumprindo seu papel de oposição responsável, acusou as impropriedades e inconstitucionalidades contidas no texto do projeto de reforma da Previdência.

Alertamos, de forma clara, que a questão não era apenas apontar os erros crassos, mas também apresentar alternativas. O Poder Judiciário já havia se manifestado pela inconstitucionalidade da taxação de inativos e pensionistas, por ferir direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos. Fomos, na primeira etapa, vencidos, mas não convencidos.

Defendemos, na Câmara, uma previdência própria para o Poder Judiciário e para o Ministério Público. Não alcançamos nosso intento, que se baseava nas peculiaridades das respectivas carreiras, mas a nossa emenda propiciou a negociação que manteve a paridade, a integralidade e tetos compatíveis.

A nossa política de resistência à diminuição das perdas aos pensionistas produziu ganhos em relação à descabida sobrecarga inicial.

Criticamos e voltamos a criticar o tratamento igual que a reforma do PT dá a um aposentado preco-

ce, hoje com 50 anos, e a um aposentado com 80 anos de idade ou mais. Não se tratam desiguais de forma igual.

Denunciamos a manobra sub-reptícia do Relator, incluindo, sem emendas, com um relatório apressado e sem leitura antecipada, a reestatização do seguro de acidentes do trabalho. Um retrocesso que não poderá deixar de ser apreciado no debate que se travará no Senado, que não pode, não deve e não deixará de aprimorar o texto votado na Câmara.

Também não foi outra a atitude do PFL, na primeira etapa da discussão da reforma tributária.

Colocamos, com clareza, que a reforma proposta era insuficiente, uma meia-sola, e, o que é pior, embutia novos aumentos na carga tributária.

Demonstramos que a redução para cinco alíquotas e a definição do enquadramento dos produtos por parte do Confaz farão com que a equalização ocorra sempre pelo teto maior. Apresentamos, por isso, emenda lógica, passando a responsabilidade do enquadramento para o Senado, a Casa que representa a Federação.

Condenamos as distorções existentes na formação dos Fundos de Participação dos Municípios e Estados. Quando da aprovação da Constituição de 1988, a receita total da União era representada por 75% de impostos e 25% de contribuições. Hoje, a diferença é a seguinte: a receita se constitui de 45% de impostos e 55% de contribuições.

Daí a situação caótica da maioria dos Estados e Municípios brasileiros.

Para corrigir a flagrante injustiça, apresentamos emenda que determina a partilha das contribuições, que, na verdade, na sua essência, constituem impostos com nomes disfarçados, para fugir ao dispositivo constitucional da partilha.

Aliás, friso e repito: a emenda da partilha das contribuições não aumenta a carga tributária – compromisso firmado pelo PFL, de forma explícita, na sua Convenção Nacional do dia 8 de maio.

Apontamos também a inequívoca intenção do Governo de aumentar a CPMF, que, por lei, votada no Congresso, terá a alíquota de 0,08% no próximo ano e que, com a colocação de contribuição definitiva e o estabelecimento de um teto de 0,38%, é evidente que, por conversão de alguma medida provisória, o Governo irá também aumentar a carga tributária.

Apresentamos, ainda, uma emenda que permitirá transformar a nova CPMF em ATF – Antecipação sobre Transações Financeiras, a qual possibilitará, no final do ano, que o contribuinte receba do banco a re-

lação dos valores recolhidos ao Tesouro e deduzi-los na sua declaração anual de renda. Desaparece a bitributação para o bom contribuinte. O sonegador tem seu recolhimento transformado em impostos, e o Fisco, que pede e deseja o poder de fiscalizar com o cruzamento de dados, é atendido nesta emenda.

Não ficamos nisso, colocamos em debate um substitutivo global para fazer uma reforma tributária verdadeira que possa atender realmente ao setor produtivo, diminuindo impostos, simplificando e fazendo com que o Brasil possa realmente crescer.

O substitutivo é proposto para 2007, a fim de que o debate comece já, e para que não possam os atuais governantes dizer que inviabiliza seus mandatos. Para que possam efetivamente diminuir o tamanho do Estado, perdulário, que se dá ao luxo, na União, de criar ministérios e secretarias para ajudar eleitoralmente candidatos derrotados a Governador e a Senador nos Estados.

Mas não ficamos apenas dentro do Congresso. Programamos visitas aos Estados para debater as reformas com a sociedade, com os nossos correligionários, os nossos prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e os nossos governadores.

Oito Estados foram visitados e lá sentimos o clamor dos prefeitos, especialmente dos pequenos Municípios que enfrentam uma queda enorme e progressiva na distribuição do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, obrigando-os a sacrifícios insuportáveis.

A Comissão Executiva Nacional do PFL resolveu, então, fazer uma ampla campanha pela partilha das contribuições, causa justa que o Governo tenta não enxergar. A primeira etapa foi a promoção, no dia 14 de agosto passado, de um encontro de Prefeitos do PFL, que acabou estendido a Prefeitos de outras agremiações. Para nossa honra, lá estiveram mais de 500 Prefeitos que atenderam ao nosso chamado, e o sucesso da reunião todos reconheceram.

Os oradores não foram somente os do nosso Partido. Ao lado dos Senadores Antonio Carlos Magalhães, Marco Maciel e José Agripino, dos Deputados Ronaldo Caiado e Kátia Abreu, do Deputado e Líder José Carlos Aleluia, dos Prefeitos César Maia e Antônio Imbassahy e de outros que engrandecem a nossa legenda. Por lá também passaram, assumindo compromissos com a luta pela partilha das contribuições, o Presidente da Confederação Nacional dos Municípios, Paulo Ziolkoski, do PMDB do Rio Grande do Sul, e o Presidente da Frente Pró-Municípios do Senado, Senador Ney Suassuna, e o Líder do PSDB, Senador Arthur Virgílio.

O encontro, como não poderia deixar de ser, causou grande repercussão entre Congressistas e na própria imprensa.

No dia seguinte, os jornalistas foram convocados pelos Ministros José Dirceu e Antonio Palocci. O encontro havia abalado as bases do Governo do PT. Até aí, nada demais, era natural.

No entanto, o Ministro José Dirceu foi longe demais, declarando “não dá para partilhar, não tem partilha. Se depender de nós, não partilhamos. Se ficarmos dando voltas, a reforma empaca e não sai”. E o pior, acusou o PFL de falta de ética, por ter apoiado aprovações do Governo anterior.

Lamento que o Ministro, um homem público inteligente e, repito, educado e de fino trato, tenha, injustificadamente, se excedido. É indispensável buscá-lo à razão.

É preciso deixar muita clara a diferença de postura entre a posição do PFL e a do PT sobre o assunto. O PFL participou do Governo anterior até março de 2000. Votou contribuições em função das crises que exigiram ajustes fiscais. Lembro a crise do México, a crise asiática, a crise da Rússia, a crise do Real e a crise da Argentina.

Agora, a recessão que se verifica é provocada pelo atual Governo, que já produziu 600 mil desempregados.

Neste momento em que se discute a reforma tributária, nada é mais certo que corrigir os erros e injustiças. O PFL tem humildade para reconhecer erros, a existência de excessos nas contribuições e, por isso, apresentou as alternativas adequadas, para uma partilha mais justa.

Convém ainda ressaltar que o PFL não teve candidato à Presidência da República e, por isso, não apresentou compromissos de Governo para a Nação. Nossa candidata, Senadora Roseana Sarney, que caminhava para uma grande vitória, teve sua candidatura ilegalmente abalada e a extemporânea vinculação dos cargos eletivos nos afastou do pleito presidencial.

O PT, sim, teve candidato, foi vencedor, e a ética exige que cumpra seu plano de Governo, o que não vem fazendo até agora.

E o que diz esse plano no Título – Crescimento, Emprego e Inclusão Social? “A inclusão de um modelo de desenvolvimento alternativo, que tem o social por eixo, só poderá ter êxito se acompanhado da democratização do Estado e das relações sociais, da diminuição da dependência externa, *assim como um novo equilíbrio entre União, Estados e Municípios*”.

Consta ainda, dentro do plano de Governo do PT: “O contrato social que desejamos, promoverá não só a independência entre os três Poderes da República como também uma relação mais respeitosa e equilibrada entre a União, Estado e Municípios”.

A seguir conclui: “Somente um novo pacto federativo poderá corrigir as históricas desigualdades regionais, agravadas nos últimos oito anos”. “A União descentralizou atribuições, encargos administrativos para Estados e Municípios, ao mesmo tempo em que concentrou recursos em Brasília”.

Belo diagnóstico, mas quem está faltando com a ética?

Evidentemente o PT assinou, pelo seu plano de Governo, um contrato com o eleitor, pregando um novo pacto federativo que agora nega. E mais, renegando o compromisso de repartir melhor a receita com Municípios e Estados para acabar com os recursos concentrados em Brasília, conforme diz o seu próprio plano.

O PFL, que não pôde ter candidato, mas que soube se declarar oposição três dias após o segundo turno, continuará a luta pela partilha com Estados e Municípios, sem admitir aumento da carga tributária.

O PFL está ao lado da cidadania e lutará para que a reforma tributária não sofra o mesmo proposital abandono a que está relegada a reforma política.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes) – Concedo a palavra ao eminente Senador Mozarildo Cavalcanti, como Líder, por vinte minutos, para comunicação de interesse partidário, nos termos do art. 14, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PPS – RR. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o império absoluto da lógica do mercado, a adoração a esse ímpio deus da modernidade denominado lucro, leva muitas vezes a situações absurdas, de completo descaso por aqueles valores que deveriam ser mantidos e afirmados como os mais relevantes por qualquer sociedade que se pretenda assentada nos princípios da dignidade humana.

Quando se trata de resguardar os direitos fundamentais da pessoa humana, as iniciativas e providências não podem, de forma alguma, ser orientadas, com primazia, pelo critério do lucro. E no elenco desses direitos fundamentais aparece, em primeiro lugar e com absoluto destaque, o direito à vida e à saúde.

Portanto, no campo da atenção à saúde da população, é inaceitável que os investimentos, os esforços de desenvolvimento sejam regidos pela lógica

mercantilista, pela avaliação “custo *versus* retorno econômico”.

No entanto, é exatamente essa situação esdrúxula que se observa no tocante ao desenvolvimento de remédios voltados para combater as enfermidades que atingem as populações mais pobres.

No final do ano passado, a cidade do Rio de Janeiro foi sede de um importante encontro, reunindo oitenta especialistas de quatro continentes, para discutir a problemática das chamadas “doenças esquecidas”.

Trata-se de um problema ainda pouco divulgado, porém muito sério e que encerra uma perversa injustiça. Ocorre que, como essas doenças afetam quase exclusivamente habitantes de países pobres, há estagnação na produção de novos medicamentos. Orientada por critérios mercantilistas, a indústria farmacêutica não considera os países em desenvolvimento um mercado significativo, não realizando, portanto, investimentos no desenvolvimento de drogas mais modernas e eficazes.

Evidentemente, existe larga distância entre a existência de “mercado” e a existência da necessidade de saúde pública. Como afirmou um dos especialistas presentes ao encontro do Rio de Janeiro, ainda que metade da população de um país esteja acometida de uma moléstia, se essa parcela da população não tem poder aquisitivo para adquirir a medicação indicada para o caso, não há “mercado”. Ninguém poderia questionar, contudo, a urgente necessidade dessa medicação do ponto de vista da saúde pública.

O nível a que chega a obsolescência dos medicamentos, dos tratamentos para as chamadas “doenças esquecidas” é grotesco. Nesse alvorecer do terceiro milênio, marcado pelo inaudito desenvolvimento da ciência e da tecnologia, as enfermidades que vitimam os mais pobres são ainda enfrentadas com recursos ineficazes e causadores de devastadores efeitos colaterais.

Tome-se como exemplo o caso da leishmaniose visceral, também conhecida como calazar. O medicamento mais recente para o seu tratamento foi criado em 1940 e causa sérios efeitos colaterais no coração e no pâncreas.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, neste momento, registro uma notícia veiculada ontem no **Jornal da Record**, segundo a qual a Universidade Federal do Rio de Janeiro produziu uma vacina com financiamento, lamentavelmente, de um laboratório norte-americano, que, portanto, deterá a patente e cobrará por esse produto. A doença poderá ser evitada mediante a vacinação dos cães, hospedeiros do

agente causador da leishmaniose, haja vista que ela é transmitida ao homem por insetos que picam animais infectados.

Sr. Presidente, peço ainda que essas matérias sejam transcritas como parte integrante do meu pronunciamento. Ressalto que a Fundação Oswaldo Cruz também vem fazendo um trabalho maravilhoso no que tange à busca de uma vacina para a leishmaniose.

Essas são ações isoladas de instituições públicas, como a Universidade Federal do Rio de Janeiro, com recursos de laboratório estrangeiro, mas, de alguma forma, trata-se de um avanço para a ciência brasileira.

Ainda mais medieval é o remédio indicado para a fase mais avançada da chamada doença do sono. Desenvolvido há mais de cinquenta anos, ele é um composto à base de arsênico, que derrete seringas de plástico e mata nada menos que 5% dos pacientes com ele medicados!

Por sua vez, as opções medicamentosas existentes para o tratamento da doença de Chagas não se mostram muito diferentes. São produtos que, além de terem eficácia reduzida em adultos, causam severas reações tóxicas.

Também quero assinalar uma doença endêmica que atinge os índios ianomâmis no Estado de Roraima e no Estado do Amazonas: a oncocercose, que até hoje é tratada com uma droga atrasada, que causa sérias lesões e que proporciona uma cura muito demorada. É, portanto, um medicamento que não avançou no tempo, porque essa doença, também, só atinge pessoas pobres neste caso, os índios ianomâmis, só lembrados quando interessam a outras causas, não quando se trata de sua saúde.

A organização não-governamental Médicos sem Fronteiras tem liderado a denúncia do esquecimento a que estão relegadas as enfermidades que atingem os pobres. Segundo essa organização, o quadro patético que acabamos de exemplificar resulta de uma crise na pesquisa e no desenvolvimento de novos medicamentos para doenças tropicais, inclusive para a tuberculose, moléstias classificadas como "enfermidades negligenciadas".

Para que se tenha uma idéia da dimensão dessa negligência, basta dizer que, embora elas representem mais de 10% das doenças existentes no mundo, apenas 1% dos 1.393 remédios registrados no período de 1975 a 1999 é específico para tratá-las, segundo dados daquela ONG.

Ao cabo de três anos ao longo dos quais a Médicos sem Fronteiras dedicou-se a analisar esse quadro, a conclusão foi de que não se podem alimentar esperanças de que a indústria farmacêutica realize a pesquisa necessária para o desenvolvimento de novos remédios para tratar as enfermidades negligenciadas. Essa foi, com efeito, a declaração dada pelo epidemiologista francês, Bernard Pécoul, diretor da Campanha de Acesso a Medicamentos Essenciais da ONG e um dos especialistas presentes ao encontro promovido no Rio de Janeiro.

A ONG considera a leishmaniose, a doença de Chagas e a do sono como as moléstias mais negligenciadas, mas poderíamos citar aqui no Brasil também a malária e outras enfermidades chamadas doenças tropicais, que não são absolutamente cuidadas de maneira moderna.

No Brasil, segundo dados da Fundação Nacional de Saúde, foram registrados mais de 500 mil casos de leishmaniose, consideradas as variedades visceral e cutânea, entre 1980 e 2001.

E, apenas entre 1996 e 1999, mais de 21 mil pessoas morreram em virtude da doença de Chagas. Felizmente não se registra no País a incidência da doença do sono, que causa a morte de 65 mil pessoas a cada ano no continente africano.

Por conta da estagnação na pesquisa de novos tratamentos para essas moléstias, os médicos são obrigados a tratar os pacientes com remédios antigos, tóxicos, caros e inadequados para o uso em certas regiões, ou ineficazes, em virtude do desenvolvimento da resistência a eles por parte dos organismos causadores das doenças.

Ainda que se possa argumentar que a maioria das "doenças negligenciadas" pode ser evitada pela eliminação dos insetos que as transmitem, isso não justifica a falta de investimento na criação de novas drogas para tratá-las.

A par da denúncia da mentalidade mercantilista da grande indústria farmacêutica, a Médicos sem Fronteiras também considera que a deficiência nas políticas públicas para pesquisa e desenvolvimento de medicamentos da maioria das nações. No caso específico do Brasil, algum reconhecimento deve ser concedido ao Governo nessa área, que foram os casos que já citei da Universidade do Rio de Janeiro e da Fundação Fiocruz, também no Rio de Janeiro, pois o setor público tem feito significativos investimentos em pesquisa operacional. Desse esforço, são exemplos os estudos conduzidos sob os auspícios do Centro Nacional de Epidemiologia do Ministério da Saúde, visando à produção de uma coleira e de um mos-

quiteiro impregnados de remédio para o combate ao mosquito vetor da malária.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, no contexto desse problema tão sério, que é a negligência com as enfermidades que atingem a população mais pobre, é auspicioso registrar aqui a união entre a ONG Médicos Sem Fronteiras e outros cinco parceiros para criar a Iniciativa de Drogas para Doenças Negligenciadas (DNDi – **Drugs for Neglected Diseases Initiative**). Trata-se de uma nova organização sem fins lucrativos, cuja meta é reunir recursos e conhecimentos de ciência e tecnologia de ponta para tratar doenças tropicais e tuberculose. Pretende-se, com isso, contornar a crise hoje existente na pesquisa e no desenvolvimento de medicamentos para essas moléstias.

A proposta da DNDi é fazer com que o setor público assuma o papel do qual se tem omitido a indústria farmacêutica. Os outros cinco parceiros nessa iniciativa são a Organização Mundial de Saúde (OMS), a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), do Brasil, o Conselho Indiano de Pesquisa Médica, o Instituto Pasteur da França, e o Ministério da Saúde, da Malásia. Como se pode ver, trata-se de uma união de esforços entre órgãos da maior credibilidade no campo da saúde.

O plano de ação da nova entidade foi discutido no já mencionado encontro do Rio de Janeiro. Nesse plano, está previsto um investimento de US\$250 milhões nos próximos 12 anos. A Médicos Sem Fronteiras, por si só, comprometeu-se a contribuir com cerca de US\$5 milhões nos primeiros cinco anos de vigência do plano de ação.

Sr. Presidente, a fim de ensejar a oportunidade de que outros colegas Senadores possam falar, gostaria que V. Ex^a considerasse como lidas as duas últimas páginas do meu pronunciamento, que ressaltam exatamente a contradição entre o interesse mercantilista da indústria farmacêutica e, lamentavelmente, as chamadas doenças negligenciadas, que atingem apenas os países pobres e, nesses países, as camadas mais pobres da população, como é o caso da leishmaniose, da malária, da doença do sono, da tuberculose e de tantas outras.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

SEGUE CONCLUSÃO DO PRONUNCIAMENTO DO SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI.

A Iniciativa de Drogas para Doenças Negligenciadas (DNDi) deve contar, também, com a contribuição de governos de países desenvolvidos e em de-

envolvimento. Embora a filosofia básica da organização seja a de produzir drogas de livre uso, a quebra de patentes não está totalmente descartada. Em outras palavras, a premissa é desenvolver medicamentos que virão a ser de domínio público. Não existe, **a priori**, o propósito de lançar mão da quebra de patentes, mas a entidade estudará cada caso.

Um exemplo de ação diferenciada que a DNDi pretende adotar é o caso das drogas para leishmaniose. A entidade tentará convencer a indústria farmacêutica a lhe repassar a tecnologia. Caso haja recusa, recorrerá a uma ação política. Por isso mesmo, os dirigentes da Médicos Sem Fronteiras dão grande importância à presença do Brasil como um de seus parceiros na nova entidade, entendendo que a experiência do País nessa área reforçará sua posição ao negociar o acesso a essas fórmulas.

De acordo com os critérios da DNDi, a dengue – que só entre janeiro e julho do ano passado acometeu 2.090 pessoas e causou 96 óbitos no País, segundo a Funasa – também está incluída entre as doenças negligenciadas. Em janeiro último, dirigentes da entidade estiveram em Cingapura firmando parcerias para criar um centro de pesquisa para essa enfermidade que tanto tem afligido os brasileiros nos últimos anos.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Senadores:

É intolerável que não se invista em tratamentos mais modernos e eficazes para determinadas moléstias pelo simples fato de que elas afetam, quase que exclusivamente, populações pobres. Trata-se dos direitos à vida e à preservação da saúde. Os dois mais sagrados direitos da pessoa humana. Não se pode admitir que as decisões de investimento nesse campo sejam ditadas pelos critérios frios e impiedosos da lucratividade. A dignidade do ser humano tem de estar em primeiro lugar.

Por isso, vim a esta tribuna saudar a união de esforços da Organização Mundial de Saúde com entidades públicas de quatro países e uma organização não-governamental visando a reunir os melhores recursos e conhecimentos da ciência e da tecnologia de ponta, para criar novos tratamentos para as chamadas “doenças esquecidas”.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado!

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210 do Regimento Interno.)

UFRJ desenvolve a primeira vacina canina contra leishmaniose

THIAGO GUIMARÃES

da **Agência Folha**, em Belo Horizonte

Equipe coordenada pela bióloga Clarisa Palatnik, da UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro), desenvolveu a primeira vacina canina do mundo contra a leishmaniose visceral, que será distribuída comercialmente a partir de 2004.

A leishmaniose visceral é uma doença grave, causada pelo protozoário *Leishmania chagasi* e transmitida por um inseto chupador de sangue, o flebótomo. O mosquito é infectado quando pica algum cão hospedeiro do protozoário.

Segundo a OMS (Organização Mundial de Saúde), a doença afeta 500 mil pessoas por ano no mundo. Atinge principalmente o baço e o fígado e pode ser fatal se não receber tratamento, que é feito com drogas específicas.

A vacina --resultado de 20 anos de pesquisa e testes com mais de 500 cães-- foi aprovada em junho pelo Ministério da Agricultura. Com o nome de Leishmune, será produzida e comercializada pela Fort Dogde Saúde Animal, divisão do grupo farmacêutico norte-americano Wyeth, que possui os direitos legais e já investiu US\$ 700 mil no projeto.

Apenas veterinários poderão adquirir a vacina, que será vendida em caixas com dez doses de 1 ml cada, de custo ainda não definido. A vacinação --em cães saudáveis e com mais de quatro meses-- será feita em três doses, com intervalo de 21 dias entre as aplicações e reforço anual.

Segundo a gerente de serviços técnicos da Fort Dogde, Ingrid Menz, cerca de 400 mil cães no país poderão ser imunizados, em uma população total de 27 milhões. Para atender à demanda inicial, a empresa colocará 80 mil doses no mercado.

Nacional

O desenvolvimento de uma vacina 100% nacional contra a leishmaniose visceral não foi fácil, afirma a bióloga Clarisa Palatnik, 47, argentina radicada no Brasil há mais de 20 anos. "Tivemos que aprender batendo a cabeça."

Testes com a Leishmune em cães e camundongos apresentaram 95% de eficácia. A vacina é constituída de uma mistura de antígenos --substâncias que fazem o organismo reagir contra um invasor, ativando a defesa do corpo.

Segundo Palatnik, estudos realizados por sua equipe --e que serão confirmados em pesquisas posteriores-- verificaram que a vacina tem o poder de bloquear a infecção também no mosquito transmissor, o que pode reduzir a incidência de *Leishmania* no ambiente.

Cerco à leishmaniose

por Sérgio França

A leishmaniose, que pode causar lesões na pele e atingir órgãos como o fígado e o baço em suas duas formas, é a segunda causa de morte entre as doenças parasitárias (perde para a malária). A cada ano, estima-se que ocorram cerca de dois milhões de casos novos no mundo. No Brasil, em 1999 foram registrados 30.550 casos, a maioria na Região Norte. A doença acomete principalmente as populações rurais, mas está em fase de franca urbanização.

Para combater e controlar a leishmaniose, a Fiocruz vem atuando em várias frentes de pesquisa, que incluem estudo sobre o parasita e o vetor e também uma nova vacina contra essa doença que está presente em todos os continentes exceto na Antártida e na Oceania, e em todos os estados brasileiros.

Vacina recombinante contra a doença é tema de pesquisa de Sérgio Mendonça

O pesquisador do Laboratório de Imunidade Celular e Humoral em Protozooses, do Departamento de Imunologia do **Instituto Oswaldo Cruz (IOC/Fiocruz)**, Sérgio Mendonça, está tentando desenvolver vacinas recombinantes contra a leishmaniose utilizando genes obtidos de uma cepa de *Leishmania amazonensis* componente de uma vacina de 1ª geração denominada Leishvacin, desenvolvida por cientistas mineiros a partir de parasitas mortos, com eficácia estimada em 50%. Três tipos de protótipos vacinais estão sendo desenvolvidos a partir de três genes deste protozoário.

O primeiro tipo compreende proteínas recombinantes produzidas em *Escherichia coli*, através da utilização de um vetor (plasmídeo) que expressa o gene de *Leishmania* no interior da bactéria; o segundo tipo é a utilização do bacilo Calmette-Guérin (BCG) transformado com gene de *Leishmania*; e o último é representado por plasmídeos de expressão das proteínas em células animais (ou vacinas de DNA). A eficácia das vacinas deverá ser testada em camundongos (*Mus musculus*) para a avaliação da proteção e da resposta imune. Paralelamente, ensaios *in vitro* com células de pacientes e de indivíduos imunizados com a vacina de primeira geração serão realizados com as proteínas recombinantes, visando descobrir as características das respostas de células humanas a esses antígenos.

As vacinas de 2ª geração utilizam a tecnologia de DNA recombinante (engenharia genética) para a produção de preparações estáveis e com composição química definida e padronizada. Seu desenvolvimento também se baseia na identificação prévia de proteínas do agente infeccioso que estimulam uma resposta imune protetora. Já as vacinas de 1ª geração são geralmente compostas de parasitas, vírus ou bactérias mortos ou atenuados ou frações (misturas quimicamente complexas) de antígenos destes agentes, daí a sua difícil padronização.

Um inseticida natural para combater o vetor da doença

"Com a pesquisa ainda em andamento, podemos dizer que os antígenos são capazes de induzir respostas em células humanas. Temos de fazer o detalhamento dessa resposta identificando as células envolvidas e as citocinas (mediadores químicos da resposta imune)", afirma Mendonça, acrescentando que uma futura vacina poderá agir tanto contra a leishmaniose tegumentar (que causa lesões na pele) quanto a visceral (ou calazar, que atinge órgãos como o fígado e o baço e é mais letal). O estudo é desenvolvido em parceria com o Laboratório de Tecnologia Recombinante (Later) de Bio-Manguinhos (Fiocruz), especializado em biologia molecular.

A Fiocruz também pesquisa, através do Departamento de Entomologia do IOC, um biolavário contra o transmissor da leishmaniose visceral feito de uma substância encontrada numa árvore tropical nativa das regiões Sul e Sudeste do Brasil. Depois de diversos testes, os pesquisadores descobriram que a substância inibe o crescimento das larvas do flebótomo *Lutzomyia longipalpis*. Oitenta por cento das larvas alimentadas com a substância morreram antes do terceiro estágio, não chegaram à fase adulta.

A leishmaniose visceral se caracteriza pela infecção do sistema retículo-endotelial, localizado sobretudo no baço, fígado e medula óssea, provocando aumento das vísceras. Enquanto que a tegumentar manifesta-se como infecção cutânea ou cutânea-mucosa, localizada nas células do sistema retículo-endotelial, de tegumento.

René Rachou descobre inimigo natural do transmissor

O Laboratório de Entomologia Médica do Centro de Pesquisa René Rachou (CPqRR), unidade da Fiocruz em Belo Horizonte, acaba de descobrir um nematóide (verme intestinal com menos de um milímetro de comprimento) capaz de matar os flebotomíneos transmissores da leishmaniose visceral antes que eles se reproduzam. Segundo os pesquisadores, o verme poderia ser utilizado como controle biológico do vetor da leishmaniose em áreas endêmicas.

A equipe do biólogo Paulo Pimenta, que capturava os insetos para pesquisas na Gruta da Lapinha, no município de Lagoa Santa, notou, por acaso, que muitos morriam antes de chegar ao laboratório e que muitos recém-chegados não se alimentavam, apesar de terem o abdômen estufado. Primeiramente suspeitou-se da alimentação, que poderia estar contaminada. Mas depois de análises mais apuradas foram detectados larvas e ovos de nematóides instalados no intestino de machos e fêmeas.

É a primeira vez que se descreve, no Brasil, um nematóide parasita de flebotomíneos: o verme, que ainda não tem seu nome de espécie, é membro da ordem *Rhabditida* e da família *Steinernematidae*. O ciclo de vida é simultâneo ao do *L. longipalpis* e a infecção ocorre somente entre os insetos, sem transmissor intermediário, o que exclui o risco de contaminação no homem.

A finalidade do estudo é infectar *in vitro* flebotomíneos capturados de regiões endêmicas e devolvê-los ao campo para transmitirem o parasita aos demais vetores. No entanto, ainda serão necessários testes em campo para se confirmar essa teoria. O desafio é encontrar o local adequado. Outra tarefa é descobrir como ocorre a contaminação do inseto. Supõe-se que a larva do *L. longipalpis* se contamina ao alimentar-se de restos do corpo de flebotomíneos contaminados ou quando os vermes penetram na larva.

Pesquisadores do René Rachou também desenvolveram um novo modelo de capacitação de serviços de saúde para o diagnóstico e tratamento das leishmanioses, que está sendo aplicado na região metropolitana de Belo Horizonte (MG), realizando o treinamento de recursos humanos, a descentralização de laboratórios de referência e a implantação de uma rede de informação. Um dos estudos avalia o conhecimento da população e a capacidade informativa dos folhetos existentes sobre a doença e propõe um modelo de cartilha.

Leia mais:

[http://www.fiocruz.br/leishmaniose/leishmaniose_visceral/leishmaniose_visceral.htm](#)
A 15/08/2003

Imunização de cães pode ajudar a reduzir o número de casos de doença que afeta 500 mil pessoas por ano

O Brasil acaba de desenvolver a primeira vacina do mundo contra a leishmaniose visceral canina. Transmitida sobretudo por insetos que picam cães infectados, a doença afeta, anualmente, 500 mil pessoas – três mil delas no Brasil – e é considerada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) uma das seis maiores endemias do planeta.

Estudos comprovam que a imunização de cães pode ajudar a reduzir significativamente o número de casos, e até erradicá-los, uma vez que não existe vacina para humanos.

Chamada de Leishmune, a vacina foi desenvolvida pela equipe da bióloga Clarisa Palatnik de Sousa, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), depois de 20 anos de pesquisas. O imunizante já foi licenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e deve começar a ser comercializado no primeiro trimestre de 2004.

— Ao protegermos o cão, reduzimos a doença nesses animais — afirmou Clarisa. — Com isso, diminuímos significativamente a doença na população em geral.

Isto ocorre porque os cães são os principais reservatórios do parasita causador da doença, que é transmitido ao homem através da picada de insetos da classe dos flebotomíneos — chamados de mosquito-palha, canjabinha ou biriqui. Ao imunizar os cães, interrompe-se o ciclo da enfermidade. A nova vacina é indicada apenas para cães saudáveis.

A vacina é feita a partir de uma fração purificada do parasita morto e atua impedindo o desenvolvimento da infecção. O produto estimula a ação dos linfócitos que matam as células infectadas pela leishmaníase e também dos chamados linfócitos protetores, que mantêm as células do sistema imunológico.

Pelo menos 80% dos casos de leishmaniose visceral concentram-se na Índia, Sudão e Brasil, nesta ordem. Mas a expansão e urbanização da doença é um fenômeno mundial, percebido em quatro continentes — América, Europa, Ásia e África —, atribuindo-se sobretudo ao deslocamento de populações.

No Brasil, a maior incidência da doença é verificada na Região Nordeste (92% do total). Apenas no ano passado, 13 pessoas morreram no extremo oeste do estado de São Paulo.³

A leishmaniose é uma infecção que afeta o revestimento dos órgãos, sobretudo fígado e medula óssea, provocando o aumento das zirceras. Há tratamento para a doença em humanos, embora não para cachorros.

Clarisa informou que tem planos de, no futuro, dar sequência as pesquisas com o objetivo de criar uma vacina para seres humanos.

Jornal: O GLOBO
Editoria: O Mundo
Edição: 1
Coluna:
Caderno: Primeiro Caderno

Autor:
Tamanho: 428 palavras
Página: 34
Seção:

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes) – V. Ex^a será atendido, na forma regimental.

De acordo com a lista de oradores inscritos, fará uso da palavra o Senador Leonel Pavan, por oito minutos.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em primeiro lugar, gostaria de agradecer ao Senador Mozarildo Cavalcanti por ceder o restante do seu tempo para que eu possa também aqui expressar minha opinião, principalmente a respeito das ZPEs no Brasil. Agradeço também a V. Ex^a, Sr. Presidente, pela oportunidade. Se ultrapassar um, dois ou três minutos, peço que seja paciente.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, hoje recebi no meu gabinete o Presidente da ZPE de Santa Catarina, Manoel Vitor Cavalcânti, que está com um trabalho muito forte para que as ZPEs do Brasil, especialmente a de Santa Catarina, possam ser legalizadas. Hoje, em Brasília, foi entregue pelo Governador Luiz Henrique da Silveira ao Presidente Lula documentos que comprovam as obras e os procedimentos legais necessários para, definitivamente, alfandegarmos a ZPE de Santa Catarina no Município de Imbituba, agora faltando apenas o apoio de Sua Excelência.

Pode-se observar, hoje, no Brasil o mais amplo consenso quanto à urgente necessidade de expandirmos de maneira expressiva nossas exportações.

A aguda necessidade de incrementar a captação de divisas, por meio do aumento das exportações, deriva, em primeiro lugar, do imperativo de equilibrarmos nossas contas externas.

Na verdade, uma política de exportações, para merecer esse nome, deve caracterizar-se pelo estímulo ao aumento das vendas externas em geral, independentemente de serem essas vendas efetuadas por empresas já aqui estabelecidas ou por empresas estrangeiras que venham a ser atraídas especialmente para essa atividade. O mero esforço de induzir as empresas instaladas aumentarem suas vendas ao exterior, mediante a concessão de benefícios vinculados à exportação, constitui objetivo muito mais limitado, que não pode ser qualificado como uma verdadeira política de exportações.

Já quando se opta por uma política de promoção de exportações na verdadeira acepção do termo, cuida-se de que ela contemple não apenas mecanismos capazes de aumentar a rentabilidade relativa das exportações para as empresas aqui instaladas, mas também instrumentos aptos a atrair empresas estran-

geiras para participar do esforço exportador. E essa é, exatamente, a dimensão que está faltando incorporar à ação governamental para o setor.

A experiência internacional mostra que os países mais bem-sucedidos na exportação de produtos manufaturados recorrem de maneira extensiva a um instrumento dessa natureza, que atinge os dois objetivos propostos. Esse instrumento são as zonas industriais ou zonas de processamento de exportação (ZPEs).

Esse instrumento especial de promoção de exportações tem experimentado impressionante expansão em âmbito mundial.

Países como a China, os Estados Unidos e o México são os países mais ativos na utilização desse mecanismo, segundo relatório da mesma Organização Internacional do Trabalho – OIT, publicado em 1999.

Porém, indiscutivelmente, o exemplo mais expressivo vem sendo dado pelas zonas econômicas especiais da China, criadas em 1978. Inicialmente, em número de quatro, elas logo se expandiram por várias cidades litorâneas e já eram 124, em 1997. Elas constituem, reconhecidamente, o principal fator responsável pelo extraordinário crescimento econômico médio anual de 10% que a China vem apresentando nos últimos 20 anos.

O Brasil possui, desde 1988, legislação relativa a Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs). Trata-se do Decreto-Lei nº 2.452, de 1988. Com base nessa legislação, foram criadas 17 ZPEs. Quatro dessas ZPEs – as de Teófilo Otoni, em Minas Gerais, Imbituba, em meu Estado Santa Catarina, Araguaína, em Tocantins, e Rio Grande, no Rio Grande do Sul – estão com as obras de infra-estrutura concluídas, encontrando-se prontas para começar a receber empresas.

A única ZPE que tem projetos industriais já aprovados, em número de três, é a de Imbituba, no meu Estado de Santa Catarina, para onde estão previstos, aproximadamente, US\$70 milhões e a geração de três mil empregos diretos.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes) – Senador Leonel Pavan, comunico a V. Ex^a que a sessão será prorrogada por três minutos para que V. Ex^a conclua seu discurso.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC) – Eu pediria, Sr. Presidente, a prorrogação da sessão por cinco

minutos, quando, tenho certeza, terminarei meu pronunciamento.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes) – V. Ex^a será atendido.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC) – É lamentável, Sr. Presidente, porém, que, em virtude da má compreensão das características operacionais das ZPEs, bem como do seu potencial para contribuir para a consecução de vários dos objetivos da política econômica – tais como a criação de empregos, o aumento das exportações e a redução dos desequilíbrios regionais –, o programa brasileiro de ZPEs não tenha, até agora, recebido a devida importância.

Vale ressaltar, ainda, que as ZPEs não acarretam ônus para o Governo Federal e, ao contrário do que às vezes se alega, são inteiramente compatíveis com as regras da Organização Mundial de Comércio e com os compromissos assumidos pelo País no âmbito do Mercosul.

Conforme mencionei ao início desta fala, o Brasil precisa urgentemente ampliar suas exportações como forma de obter um melhor equilíbrio de sua balança de pagamentos e também como um dos alicerces para a retomada do crescimento sustentado. O desafio das exportações se apresenta, hoje, de forma tão dramática que o País simplesmente não pode abrir mão de um instrumento comprovadamente eficaz em ampliar as alternativas para as empresas nacionais exportarem e, principalmente, em atrair empresas estrangeiras a participarem desse esforço.

Se queremos aumentar substancialmente as exportações, não podemos deixar de utilizar um dos mais eficientes mecanismos disponíveis para tal finalidade.

Em defesa dos interesses de Santa Catarina e do Brasil, apelo ao Governo Federal para que viabilize, o mais brevemente possível, o pleno funcionamento das zonas de processamento de exportação já criadas em 17 Unidades da Federação, inclusive e principalmente a da cidade de Imbituba, no meu Estado de Santa Catarina, por ser o primeiro Estado, repito, com três projetos industriais devidamente aprovados pelo Conselho Nacional de ZPEs. São três projetos industriais, é bom que se diga, devidamente aprovados pelo Conselho Nacional de ZPEs e também por ser a única ZPE com parecer favorável da Secretaria da Receita Federal para liberação de seu alfanfegamento, fundamental para o início de sua operação, opinião manifestada insistentemente pelo Governador Luiz Henrique da Silveira.

Faço esse apelo ao Presidente Lula, é claro, mais expressamente pela ZPE de Santa Catarina, de Imbituba, que já está totalmente legalizada. Mas o apelo vai um pouco mais longe. Peço também que todas as ZPEs do Brasil sejam reconhecidas pelo Presidente Lula, para que realmente possamos dizer que o Brasil está apto a exportar, para podermos, efetivamente, começar a gerar empregos, porque é por meio das exportações que o Brasil vai produzir e fazer com que possamos sair do atoleiro em que estamos entrando, fazendo com que as empresas cresçam, produzam e gerem mais emprego.

Obrigado pela tolerância de V. Ex^a, Sr. Presidente, e dos demais Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes) – Obrigado pela compreensão, Senador.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes) – Os Srs. Senadores Leonel Pavan, Valmir Amaral, Arthur Virgílio e Leonel Pavan e a Sr^a Senadora Ana Júlia Carepa enviaram discursos à Mesa para serem publicados na forma do art. 203 do Regimento Interno.

S. Ex^{as} serão atendidos.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, Venho hoje a esta tribuna trazer uma preocupação enorme sobre a questão da saúde de Santa Catarina, mais especificamente a região de Criciúma.

Ontem Sr. Presidente, o corpo-clínico do Hospital São José, de Criciúma, definiu, em assembléia, que, a partir do dia 1º de setembro, não irá realizar mais nenhuma cirurgia eletiva (não-emergencial) pelo Sistema Único de Saúde (SUS). O protesto é uma forma de mostrar o descontentamento dos profissionais com a falta de pagamento dos procedimentos.

Faz mais de 6 meses que não são repassados as verbas do SUS para aquele hospital, representando mais de um milhão e duzentos mil reais.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, será que o Ministério da Saúde não tem recursos para pagar o que deve para aquele hospital ou não há vontade para com aquela cidade importante do Sul do Brasil?

Não estou aqui só para comunicar ao plenário, mas sim para cobrar do Ministério da Saúde e do Presidente Lula as promessas para com a saúde pública do Brasil, mais especialmente de Santa Catarina.

Espero, ainda, que os que falavam que faltava vontade política para fazer as mudanças que agora as façam já que estão no Poder Público municipal e na esfera federal.

O SR. VALMIR AMARAL (PMDB – DF. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. e Senadores, uma das maiores dificuldades deste nosso País é saber distribuir riqueza. Em concentração de riqueza ou em repartição de pobreza somos doutores. Em promoção social, somos quase analfabetos – infelizmente para a imensa maioria da nossa população.

E quando uma parcela que seja logra uma conquista que signifique uma melhora em seu padrão de vida, vêm logo os abutres invejosos a quererem subtrair-lhes o conquistado sob o argumento altamente duvidoso do privilégio perante os demais que não têm. E assim vamos, a passos lentos e instáveis, caminhando pela trilha da miserabilidade e do nivelamento por baixo, sem que seja visto que justiça social se faz com distribuição de benefícios, não de prejuízos.

Uma das maiores qualidades das sociedades desenvolvidas, não necessariamente no sentido tecnológico, mas no sentido social, é o espírito de solidariedade para o trabalho de conquista de novos padrões de bem-estar. E isso, Sr^{as} e Srs. Senadores, não é um valor das sociedades do século XX, mas pode ser visto ao longo de toda a história da humanidade, seja em grupamentos primitivos ou civilizados.

Em sociedades complexas como o Brasil, tal processo pode ser levado a cabo seja por indução do aparelho do Estado, seja por iniciativa de grupos conscientes da própria sociedade organizada. Quando se trata de ação do Estado, percebemos as políticas públicas voltadas para a promoção social, em todos os campos, sejam eles o econômico, o educacional, o sanitário, ou de qualquer outra esfera relacionada ao bem-estar do cidadão.

Um aspecto particularmente sensível em países pobres, ou melhor, com desigualdades de distribuição de renda, como o Brasil, é o do abastecimento de insumos fundamentais para a vida doméstica dos cidadãos. E nesse item se enquadra o gás engarrafado de cozinha, o nosso conhecido botijão de gás.

No dia nove de julho passado, o Sr. Secretário de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, José Tavares de Araújo, informou, conforme noticiado pelo jornal **O Estado de São Paulo**, que o preço do botijão de gás poderá cair em até 10 reais, em médio prazo. Quando sabemos que seu preço atual se situa ao redor de 28 reais, tal redução signifi-

cará uma baixa de mais de 35%. Uma tal baixa de preço ao consumidor será algo inédito na história brasileira e significará a reversão de um processo clássico de nossa economia, no qual aumentos são sempre possíveis, mas reduções quase nunca ocorrem ou são desprezíveis. Ou seja: pagar mais o povo sempre pode, enquanto que se beneficiar de reduções fica reservado para o governo, suas empresas ou para os empresários.

Se o Presidente Lula puder confirmar a baixa do preço do botijão, como afirmou o Secretário, teremos, agora sim, uma verdadeira revolução nos hábitos econômicos brasileiros, quase da magnitude da assimilação da cultura da não-inflação depois do Plano Real.

Conforme informou o Secretário, a Agência Nacional do Petróleo (ANP), estaria com proposta de portarias que autorizarão a Petrobras a entrar no mercado de distribuição de gás de cozinha, ao mesmo tempo em que autoriza outras empresas a atuarem na importação e refino do GLP. Com isso, a margem de lucro do botijão, hoje girando ao redor de 38,5% nas distribuidoras, deverá cair em razão da forte concorrência que a entrada da Petrobras provocará. A redução do capital mínimo de 10 milhões para 1 milhão para uma empresa de distribuição deverá atuar, também, como fator de queda nos preços.

A novidade de outras empresas atuarem no refino e na importação de gás servirá para flexibilizar o sistema e ampliar o leque de concorrentes no mercado.

Enfim, Sr. Presidente, se essas medidas, veiculadas pelo alto escalão do governo federal, inclusive pelo próprio Presidente da República, vierem a se tornar realidade, teremos, de fato, uma alvissareira novidade no mercado de insumos básicos para população de baixa renda, o que não será pouca coisa neste nosso País de custos tão elevados.

Sr. Presidente, tenho certeza de que políticas de redução de preços e de elevação de renda, de forma direta ou indireta, são os principais projetos deste governo, que privilegia sobremaneira o social.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, registro com prazer, desta tribuna, a realização, esta semana, de uma das mais populares festas ligadas à agricultura, a IX EXPOMANI, a Feira Comercial Agropecuária de Manicoré, da qual uma das grandes atrações é a XI Festa da Melancia.

Manicoré, como é reconhecida essa cidade amazonense, detém uma das mais notáveis culturas do Amazonas e, como atividade de turismo, oferece aos visitantes a pesca esportiva em seus rios. A ela acorrem anualmente turistas do mundo inteiro atraídos pelo exotismo da cidade.

Para ir a Manicoré, só de avião ou de barco. Este é o meio de transporte mais usado. Barcos chegam diariamente à cidade procedentes de diferentes municípios do Amazonas, principalmente de Manaus.

Nesta oportunidade, cumprimento o Prefeito Municipal Manoel Galdino e, por seu intermédio, toda a população de Manicoré, formulando votos de êxito para mais essa edição da Expomani, que se desenvolverá até o dia 24 deste mês.

Era o que tinha a dizer.

A SR^a ANA JÚLIA CAREPA (Bloco/PT – PA. Sem apanhamento taquigráfico) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, muitas vezes tenho assomado a esta tribuna para protestar e tratar de assuntos áridos. Nesta tarde, com alegria, vou dar uma boa notícia. Quero comunicar aos nobres Parlamentares e ao povo brasileiro que nos assiste pela TV Senado que, amanhã, dia 20, será assinado um contrato de comercialização do açaí – *esta fruta exótica, que tem a cara do Pará e da Amazônia* – entre organizações de pequenos produtores e a empresa Sambazon do Brasil, com a intermediação da FASE, uma Organização não Governamental que já atua há 40 anos na Amazônia.

Esse contrato, além da comercialização no mercado nacional e internacional, garante a certificação orgânica do produto que atesta: o manejo adequado desde o cultivo até a produção da polpa; ausência de produtos agroquímicos e a qualidade da manipulação do fruto e da polpa; e por fim, garante que, em todo processo de produção, não é utilizado o trabalho escravo e o trabalho infantil. Isso valoriza sobremaneira o fruto “açaí” e abre as portas para o mercado internacional, já que os critérios utilizados para a certificação orgânica do produto seguem parâmetros dos grandes mercados.

Várias organizações estão envolvidas na parceria. Entre as organizações populares estão: “a Cooperativa dos Fruticultores de Abaetetuba (Coofruta), Cooperativa dos Batedores de Açaí de Barcarena (Coopabap), a Cooperativa Resistência de Cametá (Cart) e a Associação Mutirão, de Igarapé-Miri. Além da Sambazon, duas fábricas paraenses de processamento de frutas, a Camta e a BIS, foram contratadas.

E o empacotamento do produto final de guaraná com açaí, que vai para o mercado norte-americano, envolve ainda a empresa Dafruta, do Ceará, que faz as embalagens a vácuo”.

A importância desse fato, Sr. Presidente está, sobretudo, na forma como se dá a organização. O processo de certificação orgânica do açaí resulta do trabalho de manejo florestal que vem sendo feito pela população ribeirinha da região do Baixo-Tocantins, colocando os produtores familiares como protagonistas no processo de valorização da fruta. “A produção familiar passa a ser vista não apenas como mera fornecedora de matéria-prima, visto que o produto é reconhecido como orgânico porque é cultivado com técnicas de manejo e conservação da biodiversidade, possibilitando o conhecimento tácito dos agricultores sobre a ecologia das florestas de várzea”. Isto representa um valor adicional na venda da fruta, fundamentado nas regras do comércio e nas demandas do mercado internacional de produtos orgânicos.

As cooperativas envolvidas são organizações camponesas de uma região que é grande produtora de açaí, e a parceria com uma empresa internacional (SAMBAZON), duas fábricas de processamento de frutas no Pará (CAMTA e BIS), e outra no Ceará (DaFruta), sela o processo de qualificação para a comercialização num mercado mais amplo, uma vez que parcela dessa produção se destinara aos Estados Unidos e à Europa.

Tenho, desde que cheguei a esta Casa, alertado para a necessidade de se repensar o modelo de desenvolvimento para a Amazônia. Esta experiência se constitui em uma importante alternativa para o desenvolvimento sustentável da Amazônia e, também, em uma contribuição às políticas públicas que vêm sendo propostas pelo Governo Lula.

Muito Obrigado.

A SRA. LÚCIA VÂNIA (PSDB – GO) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, venho me juntar aos que neste Plenário já manifestaram pesar pelo falecimento do grande diplomata brasileiro Sérgio Vieira de Mello. Certamente pouco terei a acrescentar aos que me antecederam e com tanta propriedade reafirmaram sua indignação e dor diante dessa trágica morte. O brutal atentado terrorista em Bagdá trouxe para perto de nós os horrores desta e de todas as guerras.

As manifestações deste Plenário e as mensagens que chegam de todo o mundo em solidariedade à família do embaixador vêm apenas

confirmar a grandeza desse profissional – um homem que jamais perdeu a fé no entendimento entre as nações.

Mais do que um funcionário exemplar, Vieira de Mello pautou sua vida pela dedicação às causas humanitárias e à busca da paz. Representante do secretário-geral das Nações Unidas no Iraque desde maio, esse diplomata que iniciou a carreira na ONU, em 1969, no Alto Comissariado para Refugiados, jamais buscou os holofotes ou o glamour do mundo diplomático. Ao contrário, sempre se revelou um entusiasmado defensor de causas difíceis, ocupando postos em Bangladesh, Sudão, Chipre, Moçambique, Peru, Líbano e Camboja.

Esse incansável negociador dedicou a vida à defesa dos direitos humanos nos territórios mais conturbados pela violência: seja na Bósnia, onde dirigiu a Força de Proteção de Civis; em Kosovo, como representante especial do secretário-geral; ou no Timor Leste, chefiando o governo de transição da ONU. Por ironia, acabou morrendo enquanto buscava o entendimento e a paz para o povo iraquiano.

Há poucos dias, em entrevista ao jornal **Estado de S. Paulo**, Vieira de Mello afirmava que a população do Iraque estava enfrentando um dos períodos mais humilhantes de sua história, ao ter de aceitar a ocupação de seu país pelas tropas americanas. E dizia que as forças estrangeiras deviam garantir ao povo que o processo de ocupação era provisório.

Quanto à presença da ONU no Iraque, Vieira de Mello mostrava-se confiante: “Temos uma missão única. Vou aumentar minha capacidade de integrar as diferentes iniciativas das Nações Unidas para que os trabalhos sejam mais coerentes e eficazes”.

Mas o atentado desta terça-feira não deixa dúvidas: a paz no Iraque ainda está distante de se concretizar. Essa guerra, condenada desde o início pela ONU, é resultado da intransigência dos que optaram pela violência e não por trilhar o caminho do entendimento, como sempre defendeu Sérgio Vieira de Mello.

Era o que eu tinha a dizer.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, lembrando às Sr^{as} e aos Srs. Senadores que constará da próxima sessão deliberativa ordinária, a realizar-se amanhã, às 14 horas e 30 minutos, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 13, DE 2001

*(Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 684, de 2003 – art. 336, III)
(Tramitando em conjunto com os Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2000; e com os Projetos de Lei do Senado nºs 657, de 1999, 32 e 200, de 2000)*

Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2001 (nº 350/99, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais*.

Apresentação dos pareceres.

2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 91, DE 2000

*(Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 684, de 2003 – art. 336, III)
(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2001;
e com os Projetos de Lei do Senado nºs 657, de 1999, 32 e 200, de 2000)*

Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2000 (nº 2.990/97, na Casa de origem), que *altera a redação dos arts. 13 e 14 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais e dá outras providências, determinando o hasteamento diário da Bandeira Nacional em todos os prédios públicos*.

Apresentação dos pareceres.

3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 657, DE 1999

*(Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 684, de 2003 – art. 336, III)
(Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei da Câmara nº 91, de 2000, e 13, de 2001;
e com os Projetos de Lei do Senado nºs 32 e 200, de 2000)*

Projeto de Lei do Senado nº 657, de 1999, de autoria do Senador Luiz Estevão, que *altera o art. 11 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971 e dá outras providências*.

Apresentação dos pareceres.

4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 32, DE 2000
(*Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 684, de 2003 – art. 336, III*)
(*Tramitando em conjunto com os Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2000, e 13, de 2001; e com os Projetos de Lei do Senado nºs 657, de 1999, e 200, de 2000*)

Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2000, de autoria da Senadora Luzia Toledo, que *acrescenta parágrafo único ao art. 39 da Lei nº 5.700,, de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.*

Apresentação dos pareceres.

5

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 200, DE 2000

(*Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 684, de 2003 – art. 336, III*)
(*Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei da Câmara nºs 91, de 2000, e 13, de 2001; e com os Projetos de Lei do Senado nºs 657, de 1999, 32, de 2000*)

Projeto de Lei do Senado nº 200, de 2000, de autoria do Senador Jefferson Peres, que *altera o inciso III do art. 8º da Lei nº 5.700, de 19 de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências, para substituir, na representação das Armas Nacionais, o ramo de fumo pelo de guaraná.*

Apresentação dos pareceres.

6

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 55, DE 1999
(*Votação nominal*)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Mozarildo Cavalcanti, que *modifica o “caput” do art. 37 da Constituição Federal* (acrescenta, dentre os princípios que regem a administração pública, o da razoabilidade), tendo

Parecer favorável, sob nº 1.246, de 2001, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Jefferson Péres.

7

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 36, DE 1999

(*Incluída em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 26, de 2001*)
(*Votação nominal se não houver emendas*)

Quinta e última sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Maguito Vilela, que *dispõe sobre a incorporação e a transferência das atribuições dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios aos Tribunais de Contas dos Estados, tendo*

Parecer contrário, sob nº 1.367, de 2001, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator *ad hoc*: Senador Luiz Pontes, com voto vencido, em separado, do Senador José Fogaça, que se absteve em relação ao relatório vencedor.

8

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 23, DE 2003
(*Votação nominal se não houver emendas*)

Quinta e última sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Efraim Moraes, que *dá nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal, criando limite máximo para pagamento de obrigações relativas a precatórios judiciais*, tendo

Parecer favorável, sob nº 593, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Demóstenes Torres.

9

PARECER Nº 1.034, DE 2003
(*Escolha de autoridade*)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 1.034, de 2003, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Sérgio Guerra, sobre a Mensagem nº 150, de 2003 (nº 338/2003, na origem), pela qual o Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor *José Zenóbio Teixeira de Vasconcelos* para exercer o cargo de Diretor-Geral da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene.

10**REQUERIMENTO Nº 627, DE 2003**

Votação, em turno único, do Requerimento nº 627, de 2003, da Senadora Ideli Salvatti, solicitando, nos termos regimentais, seja convocado o Senhor Antônio Palocci Filho, Ministro de Estado da Fazenda, para prestar esclarecimentos sobre a necessidade ou não de um novo acordo da República Federativa do Brasil com o Fundo Monetário Internacional.

11**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 11, DE 2001**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2001 (nº 333/99, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial*, tendo

Parecer sob nº 772, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Demóstenes Torres, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece.

12**REQUERIMENTO Nº 690, DE 2003**

Votação, em turno único, do Requerimento nº 690, de 2003, do Senador Fernando Bezerra, solicitando, nos termos regimentais, a tramitação conjunta do Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2001, com os Projetos de Lei do Senado nºs 370, de 1999, e 145, de 2000, que já se encontram apensados, por regularem a mesma matéria.

13**REQUERIMENTO Nº 700, DE 2003**

Votação, em turno único, do Requerimento nº 700, de 2003, do Senador Paulo Octávio, solicitando, nos termos regimentais, que sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2001, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Assuntos Econômicos.

14**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 145, DE 2000**

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 370, de 1999)

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 12, de 2002)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2000, de autoria do Senador

Carlos Patrocínio, que *revoga dispositivos das Leis nºs 8.245, de 18 de outubro de 1991 (locações de imóveis urbanos e procedimentos a elas pertinentes), e da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990 (impenhorabilidade do bem de família)*, tendo

Pareceres sob nºs 658 e 1.271, de 2002, e 971, de 2003, das Comissões

– de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Roberto Freire, 1º pronunciamento (sobre os Projetos): pela aprovação do Projeto e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 1999, que tramita em conjunto, e 2º pronunciamento (sobre a Emenda nº 1, de Plenário): pela rejeição; e

– de Assuntos Econômicos (em audiência, nos termos do Requerimento nº 253, de 2003), Relator: Senador Garibaldi Alves Filho, pela aprovação do Projeto e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 1999, e da Emenda nº 1, de Plenário.

15**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 370, DE 1999**

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2000)

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 12, de 2002)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 1999, de autoria do Senador Lauro Campos, que *revoga disposição que restringe o princípio da impenhorabilidade do bem de família, constante do art. 82 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991*, tendo

Pareceres sob nºs 658 e 1.271, de 2002, e 971, de 2003, das Comissões

– de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Roberto Freire, 1º pronunciamento (sobre os Projetos): pela rejeição do Projeto e favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2000, que tramita em conjunto, e 2º pronunciamento (sobre a Emenda nº 1, de Plenário): pela rejeição.

– de Assuntos Econômicos (em audiência, nos termos do Requerimento nº 253, de 2003), Relator: Senador Garibaldi Alves Filho, pela rejeição do Projeto e da Emenda nº 1, de Plenário, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2000, que tramita em conjunto.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 36 minutos.)

Agenda do Presidente do Senado Federal
19/08/2003
terça-feira

-
- 09:30 - Sessão solene de abertura do Seminário Internacional Software Livre,**
Auditório do Americel Hall
- 15:30 - Ordem do Dia**
Plenário do Senado Federal
- 17:00 - Senhor Luiz Marinho, Presidente da CUT**
Presidência do Senado Federal

A
SECRETARIA-GERAL DA MESA
19/08/03
Luiz Marinho



CONGRESSO NACIONAL

Emenda

AO

PROJETO DE LEI Nº 029/2003-CN

MENSAGEM

Nº 00094, de 01/08/2003 – CN
(Nº 00354, de 29/07/2003, na origem)

Ementa: Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação, crédito suplementar no valor de R\$ 269.086.568,00 (duzentos e sessenta e nove milhões, oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais), para reforço de dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Índice de Emendas

PLN: 029/2003 EMENDA

		Total por Parlamentar
ALMEIDA LIMA	\ 00010 a 00015	6
ANIVALDO VALE	\ 00001 a 00003	3
CARLOS EDUARDO CADOCA	\ 00006	1
EDUARDO GOMES	\ 00046 a 00048	3
GERALDO RESENDE	\ 00005	1
JOÃO CALDAS	\ 00039	1
JOSÉ MENDONCA BEZERRA	\ 00004	1
LAURA CARNEIRO	\ 00008	1
MAGNO MALTA	\ 00049 a 00051	3
PASTOR FRANKEMBERGEN	\ 00035 a 00038	4
ROGÉRIO TEÓFILO	\ 00009	1
ROSE DE FREITAS	\ 00043 a 00045	3
SANDRO MABEL	\ 00016 a 00034	19
SÉRGIO GUERRA	\ 00007	1
ZÉ GERARDO	\ 00040 a 00042	3
Total de Emendas:		51

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL****EMENDA - 00001**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO PLNº 29/2003-CN	PÁGINA 1 DE 1
---------------------	--	------------------

TEXTO

Cancelar o Cancelamento do Crédito Suplementar, do Programa de trabalho do Ministério da Educação, 26298-Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no seguinte subtítulo:

Cancelar o Cancelamento:

UO: 26298 – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Programa: 0047 – Educação de Jovens e Adultos

Funcional Programática: 12.366.0047.0081.0015

Subtítulo: Garantia de padrão mínimo de qualidade p/ o ensino fundamental de jovens e adultos no Estado do Pará

GND: 3

Modalidade de Aplicação: 30 e 40

Valor: R\$ 2.394.915,00

Cancelar a Suplementação:

UO: 26298 – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Programa: 0040 – Todo Criança na Escola

Funcional Programática: 12.361.0040.0509.0001

Subtítulo: Apoio ao desenvolvimento do ensino fundamental - Nacional

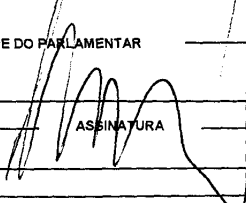
GND: 3 - Modalidade de Aplicação: 90 - Valor: R\$ 2.394.915,00

JUSTIFICAÇÃO

O cancelamento proposto pelo Poder Executivo, é lesivo ao Estado do Pará.

O crédito proposto pelo Ministério da Educação é um remanejamento que não atende a todas necessidades do Estado Paraense. Suplementa funcionais programáticas nacionais, gerando um montante de recursos à disposição do Executivo. Ressalto que as Emendas Parlamentares destinadas a aquisição de veículo para o transporte escolar, solicitadas pelos senhores governadores e prefeitos, não receberam a devida atenção, mesmo constando da Lei Orçamentária de 2003, e, entretanto, aproxima-se o final do ano, e o Ministério da Educação suplementa em R\$ 50 milhões, a nível nacional, a funcional “12.361.0040.3699.0001 – Veículo para o transporte escolar”, que encontra-se com a sua execução sem nenhum empenho realizado até o momento; - zero de execução em um montante autorizado de R\$ 27 milhões, - da mesma forma, a funcional 12.361.0040.4045.0001 – Distribuição de acervos bibliográficos para escolas do ensino fundamental, suplementada em R\$ 26 milhões, tendo um saldo de R\$ 18 milhões, como também para a funcional 12.126.0042.3697.0001 – Implantação do uso de tecnologia da informação no ensino fundamental, solicita-se um acréscimo de R\$ 22 milhões, quanto tem autorizado um montante de R\$ 34 milhões. Entendemos a necessidade e a urgência, mas, o PLN 29/2003-CN, na sua exposição de motivos, cita o estabelecimento *das novas metas e prioridades* daquele órgão, assim demonstrando que não existe a preocupação em executar o Orçamento vigente.

Algumas das dotações suplementadas, estão com recursos orçamentários disponibilizados, que ainda não foram totalmente empenhados. Informações do SIAFI mostram um percentual entorno de 50% executado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ANIVALDO VALE	PA	PSDB
DATA	ASSINATURA		
11 / 08 / 03			

EMENDA - 00002

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO
PLNº 29/2003-CN

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

Cancelar o Cancelamento do Crédito Suplementar, do Programa de trabalho do Ministério da Educação, 26298-Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no seguinte subtítulo:

Cancelar o Cancelamento:

UO: 26298 – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Programa: 0040 – Toda Criança na Escola

Funcional Programática: 12.361.0040.0515.0010

Subtítulo: Dinheiro direto na escola – regiões norte, nordeste e centro-oeste – FUNDESCOLA – na Região Norte

GND: 3

Modalidade de Aplicação: 40

Valor: R\$ 6.000.000,00

Cancelar a Suplementação:

UO: 26298 – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Programa: 0040 – Toda Criança na Escola

Funcional Programática: 12.361.0040.0509.0001

Subtítulo: Apoio ao desenvolvimento do ensino fundamental - Nacional

GND: 3- Modalidade de Aplicação: 90 - Valor: R\$ 6.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

O cancelamento proposto pelo Poder Executivo, é lesivo aos Estados.

O crédito proposto pelo Ministério da Educação é um remanejamento que não atende a todas necessidades dos Estados. Suplementa funcionais programáticas nacionais, gerando um montante de recursos à disposição do Executivo. Ressalto que as Emendas Parlamentares destinadas a aquisição de veículo para o transporte escolar, solicitadas pelos senhores governadores e prefeitos, não receberam a devida atenção, mesmo constando da Lei Orçamentária de 2003, e, entretanto, agora, aproxima-se o fim do ano, e o Ministério da Educação suplementa em R\$ 50 milhões, a nível nacional, a funcional “12.361.0040.3699.0001 – Veículo para o transporte escolar”, que encontra-se com a sua execução sem nenhum empenho realizado até o momento; - zero de execução em um montante autorizado de R\$ 27 milhões, - da mesma forma, a funcional 12.361.0040.4045.0001 – Distribuição de acervos bibliográficos para escolas do ensino fundamental, suplementada em R\$ 26 milhões, tendo um saldo de R\$ 18 milhões, como também para a funcional 12.126.0042.3697.0001 – Implantação do uso de tecnologia da informação no ensino fundamental, solicita-se um acréscimo de R\$ 22 milhões, quanto tem autorizado um montante de R\$ 34 milhões. Entendemos a necessidade e a urgência, mas, o PLN 29/2003-CN, na sua exposição de motivos, cita o estabelecimento das novas metas e prioridades daquele órgão, assim demonstrando que não existe a preocupação em executar o Orçamento vigente.

Algumas das dotações suplementadas, estão com recursos orçamentários disponibilizados, que ainda não foram totalmente empenhados. Informações do SIAFI mostram um percentual entorno de 50% executado.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

Deputado ANIVALDO VALE

PA

PSDB

DATA

ASSINATURA

11 / 08 / 03

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL****EMENDA - 00003**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO
PLNº 29/2003-CNPÁGINA
1 DE 1

TEXTO

Cancelar o Cancelamento do Crédito Suplementar, do Programa de trabalho do Ministério da Educação, 26101- Ministério da Educação, no seguinte subtítulo:

Cancelar o Cancelamento:

UO: 26101 – Ministério da Educação

Programa: 0040 – Toda Criança na Escola

Funcional Programática: 12.243.0040.0519.0015

Subtítulo: Participação em programas municipais de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas – Bolsa-escola – no Estado do Pará

GND: 3

Modalidade de Aplicação: 90

Valor: R\$ 85.000,00

Cancelar a Suplementação:

UO: 26298 – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Programa: 0040 – Todo Criança na Escola

Funcional Programática: 12.361.0040.0509.0001

Subtítulo: Apoio ao desenvolvimento do ensino fundamental - Nacional

GND: 3 - Modalidade de Aplicação: 90 - Valor: R\$ 85.000,00

JUSTIFICAÇÃO

O cancelamento proposto pelo Poder Executivo, é lesivo ao Estado do Pará.

O crédito proposto pelo Ministério da Educação é um remanejamento que não atende a todas necessidades do Estado Paraense. Suplementa funcionais programáticas nacionais, gerando um montante de recursos à disposição do Executivo. Ressalto que as Emendas Parlamentares destinadas a aquisição de veículo para o transporte escolar, solicitadas pelos senhores governadores e prefeitos, não receberam a devida atenção, mesmo constando da Lei Orçamentária de 2003, e, entretanto, aproxima-se o final do ano, e o Ministério da Educação suplementa em R\$ 50 milhões, a nível nacional, a funcional “12.361.0040.3699.0001 – Veículo para o transporte escolar”, que encontra-se com a sua execução sem nenhum empenho realizado até o momento; - zero de execução em um montante autorizado de R\$ 27 milhões, - da mesma forma, a funcional 12.361.0040.4045.0001 – Distribuição de acervos bibliográficos para escolas do ensino fundamental, suplementada em R\$ 26 milhões, tendo um saldo de R\$ 18 milhões, como também para a funcional 12.126.0042.3697.0001 – Implantação do uso de tecnologia da informação no ensino fundamental, solicita-se um acréscimo de R\$ 22 milhões, quanto tem autorizado um montante de R\$ 34 milhões. Entendemos a necessidade e a urgência, mas, o PLN 29/2003-CN, na sua exposição de motivos, cita o estabelecimento *das novas metas e prioridades* daquele órgão, assim demonstrando que não existe a preocupação em executar o Orçamento virgente.

Algumas das dotações suplementadas, estão com recursos orçamentários disponibilizados, que ainda não foram totalmente empenhados. Informações do SIAFI mostram um percentual entono de 50% executado.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

Deputado ANIVALDO VALE

PA

PSDB

DATA

ASSINATURA

11/08/03

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

E:

EMENDA - 00004

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI

PLN Nº 29

01 DE 01

TEXTO

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO

Cancelar o valor da Suplementação da Programação a seguir:

12.361.0040.4045.0001 - Distribuição de Acervos Bibliográficos Para as Escolas do Ensino Fundamental - Nacional
GND 3; MOD 90; Fonte 100 - Valor R\$ 5.000.000

12.361.0040.0509.0001 - Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Fundamental
GND 3; MOD. 40; Fonte 100 - Valor R\$ 12.600.000

NO ANEXO II - CANCELAMENTO

Tornar sem efeito o cancelamento da Programação identificada a seguir, R\$ 17.6000.000:

12.243.0040.0519.0026 - Participação em Programas Municipais de Garantia de Renda Mínima Associadas a Ações Socioeducativas - Bolsa-Escola - No Estado de Pernambuco
GND 3; MOD 90; Fonte 100

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Emenda Tem O Objetivo Específico De Restabelecer Os Recursos Financeiros No Valor De R\$ 17.600.000 (Dezessete Milhões E Seiscentos Mil Reais), Alocados Para Participação Em Programas Municipais De Garantia De Renda Mínima Associados A Ações Socioeducativas - Bolsa Escola - No Estado De Pernambuco.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA

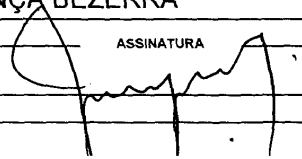
PE

PFL

DATA

ASSINATURA

11/8/2003



EMENDA - 00005

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 29	PÁGINA 01 DE 02
---------------------	----------------------	--------------------

TEXTO

Cancelar o cancelamento de crédito suplementar no Programa de Trabalho do Ministério da Educação, no seguinte subtítulo:

CANCELAR O CANCELAMENTO (ANEXO II)

U.O: 26.101 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

12.243.0040.0519.0054 - PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA ASSOCIADOS A AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS - BOLSA ESCOLA - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

GND: 3

MOD. APLIC.: 90

FONTE: 100

VALOR: R\$ 5.200.000,00

CANCELAR AS SUPLEMENTAÇÕES (ANEXO I)

U.O: 26.298 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

12.361.0040.4045.0001 - DISTRIBUIÇÃO DE ACERVOS BIBLIOGRÁFICOS PARA ESCOLA DO ENSINO FUNDAMENTAL - NACIONAL

GND: 3

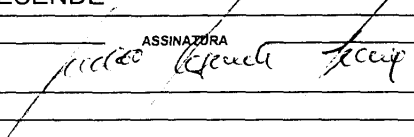
MOD. APLIC.: 50

FONTE: 100

VALOR: R\$ 200.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Tendo o programa bolsa-escola como prioridade do governo, não podemos deixar cancelar as dotações do mesmo. Isso se justifica na importância da permanência da criança na escola, bem como a erradicação do trabalho infantil. Uma criança precisa estar voltada para a educação sem se preocupar em aumentar a renda familiar. Precisamos aumentar a verba destinada ao programa, e não promover cortes. O Estado do Mato Grosso do Sul necessita de tais recursos, pois tem em seus municípios uma população extremamente carente, e esses recursos garantirão a permanência da criança na escola de uma maneira digna e sem a preocupação de ter que trabalhar em lavouras, nas ruas, etc. Para a população esses recursos são extremamente necessários, sob a perspectiva de uma política social de combate as desigualdades e erradicação a pobreza.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR GERALDO RESENDE	UF MS	PARTIDO PPS
DATA 11/8/2003	ASSINATURA 		

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI

29

PÁGINA

02 DE 02

TEXTO

12.131.0040.4641.0001 - PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA - NACIONAL

GND: 3

MOD. APLIC.: 90

FONTE: 100

VALOR: R\$ 3.500.000,00

12.131.0047.4641.0001 - PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA - NACIONAL

GND: 3

MOD. APLIC.: 90

FONTE: 100

VALOR: R\$ 1.500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

CÓDIGO

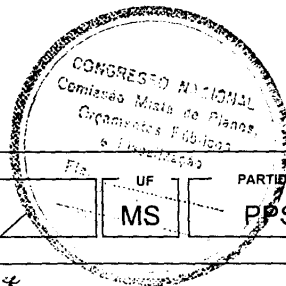
NOME DO PARLAMENTAR

GERALDO RESENDE

DATA

11/8/2003

ASSINATURA

Gerardo Resende

Fl.

UF

PARTIDO

MS

PPS

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL****EMENDA - 00006**

E

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI

PLN Nº 29

01 DE 01

TEXTO

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO

Cancelar o valor da Suplementação da Programação a seguir:

12.361.0040.0509.0001 - Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Fundamental
GND 3; MOD. 40; Fonte 100 - Valor R\$ 17.600.000**NO ANEXO II - CANCELAMENTO**

Tornar sem efeito o cancelamento da Programação identificada a seguir:

12.243.0040.0519.0026 - Participação em Programas Municipais de Garantia de Renda Mínima
Associadas a Ações Socioeducativas - Bolsa-Escola - No Estado de Pernambuco
GND 3; MOD 90; Fonte 100 - Valor R\$ 17.600.000**JUSTIFICAÇÃO**

A Presente Emenda Tem O Objetivo Específico De Restabelecer Os Recursos Financeiros No Valor De R\$ 17.600.000 (Dezessete Milhões E Seiscentos Mil Reais), Alocados Para Participação Em Programas Municipais De Garantia De Renda Mínima Associados A Ações Socioeducativas - Bolsa Escola - No Estado De Pernambuco.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

CARLOS EDUARDO CADOCA

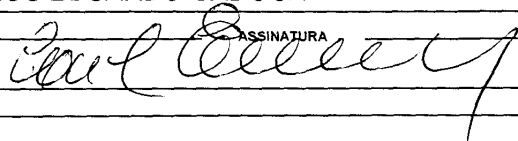
PE

PMDB

DATA

11/8/2003

ASSINATURA



EMENDA - 00007

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO PLN Nº 29/2003	PÁGINA 01 DE 01
---------------------	---	--------------------

TEXTO

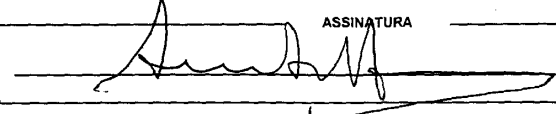
NO ANEXO I – SUPLEMENTAÇÃO

Cancelar o valor da suplementação da Programação a seguir, em R\$:17.600.000

12.361.0040.0509.0001 – Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Fundamental
GND 3; Mod. 40; Fonte 100**NO ANEXO II – CANCELAMENTO**Tornar sem efeito o cancelamento da Programação identificada a seguir, em
R\$:17.600.00012.243.0040.0519.0026 – Participação em Programas Municipais de Garantia de Renda
Mínima Associados a Ações Socioeducativas – Bolsa-Escola – no estado de PE;
GND: 3; MOD: 90; Fonte: 100

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a restabelecer os recursos financeiros para a educação no Estado de Pernambuco, principalmente nos municípios mais carentes, onde a Bolsa-Escola é fundamental para inserção social da população de baixa renda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Senador Sérgio Guerra	PE	PSDB
DATA	ASSINATURA		
7/8/2003			

EMENDA - 00008**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 29	1 DE 1
---------------------	----------------------	--------

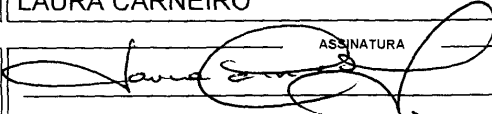
TEXTO

Cancelar o Cancelamento (Anexo II)
UO: 26101 - Ministério da Educação
Funcional Programática: 12.243.0040.0519.0033.
Subtítulo: Participação em programas municipais de garantia de Renda Mínima associados a ações sócioeducativas - Bolsa Escola - No Estado do Rio de Janeiro.
GND: 3
Modalidade de Aplicação: 90
Fonte: 100
Valor R\$12.000.000,00

Cancelar a Suplementação (Anexo I)
UO: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Funcional Programática: 12.361.0040.0509.0001.
Subtítulo: Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Fundamental - Nacional.
GND: 3
Modalidade de Aplicação: 40
Fonte: 100
Valor R\$12.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Emenda Tem Por Objetivo Excluir O Cancelamento Proposto No PL29, Pois Os Recursos Do Programa De Ensino Fundamental "Bolsa Escola", São De Suma Importância Para Mantenedora De Crianças Na Escola, Erradicando Assim O Analfabetismo E Custeando A Sobrevivência De Várias Famílias Carentes No Estado Do Rio De Janeiro.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LAURA CARNEIRO	RJ	PFL
DATA	ASSINATURA		
13/8/2003			

EMENDA - 00009

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 29	PÁGINA 1 DE 1
---------------------	----------------------	------------------

TEXTO

Cancele-se a parte da seguinte programação do Anexo I:

PT 12.361.0040.3699.0001 - Veículos para transporte escolar - Nacional - R\$ 50.000,00

Suplementa-se a seguinte programação do Anexo I:

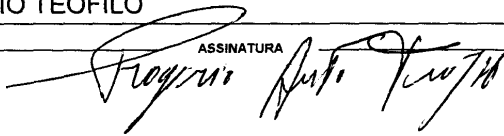
PT 12.361.0040.3699.----- Veículos para transporte escolar - Veículo para transporte escolar para o município de Piranhas/AL - no montante de R\$ 50.000,00

JUSTIFICAÇÃO

O Município De Piranhas Não Foi Contemplado Pela Resolução Do FNDE Como Município Passível De Atendimento De Transporte Escolar No Ano De 2003. A Necessidade Urgente Da Comunidade É De Um Barco Para O Transporte Escolar Dos Alunos De Ensino Fundamental Pois Boa Parte Da População Reside Em Vilas À Beira Do Rio São Francisco E Sem Nenhuma Comunicação Por Via Terrestre Com A Sede Municipal.

Essa Particular Forma De Transporte Escolar Deverá Beneficiar Cerca De 65 Alunos E A Comunidade Vila Entre Montes Que Se Distancia 18 Km Da Escola Mais Próxima Em Trajeto Fluvial.

CÓDIGO 170	NOME DO PARLAMENTAR ROGÉRIO TEÓFILO	UF AL	PARTIDO PFL
---------------	--	----------	----------------

DATA 13/8/2003	ASSINATURA 
-------------------	--

EMENDA - 00010**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 29/2003	01 DE 01
TEXTO		
SUPLEMENTE-SE O SEGUINTE SUBPROJETO, CONSTANTE DA PROGRAMAÇÃO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO: 12.361.0040.0509.0078 - CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL - INDIAROBA - SE GND: 4 MOD. APLICAÇÃO: 40 VALOR: R\$ 150.000,00 FONTE DE CANCELAMENTO: 12.361.0040.3699.0001 - VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR - NACIONAL GND: 4 MOD. APLICAÇÃO: 40 FONTE: 179 VALOR: R\$ 150.000,00		
JUSTIFICAÇÃO		
A Emenda Tem Por Objetivo Suplementar Os Recursos Constantes Da Programação De Trabalho Do FNDE, Já Previstos Na Lei Orçamentária Para O Exercício Financeiro De 2003.		
CÓDIGO 2036	NOME DO PARLAMENTAR SENADOR ALMEIDA LIMA	UF SE PARTIDO PDT
DATA 13/8/2003	ASSINATURA 	

EMENDA - 00011

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI

29/2003

PAGINA

01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTE-SE O SEGUINTE SUBPROJETO, CONSTANTE DA PROGRAMAÇÃO DA
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO:

12.361.0040.3699.0118 - VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR - POÇO VERDE/SE

GND: 4

MOD. APLICAÇÃO: 40

VALOR: R\$ 150.000,00

FONTE DE CANCELAMENTO:

12.361.0040.3699.0001 - VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR - NACIONAL

GND: 4

MOD. APLICAÇÃO: 40

FONTE: 179

VALOR: R\$ 150.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Tem Por Objetivo Suplementar Os Recursos Constantes Da Programação De Trabalho Do FNDE, Já Previstos Na Lei Orçamentária Para O Exercício Financeiro De 2003.

CÓDIGO

2036

NOME DO PARLAMENTAR

SENADOR ALMEIDA LIMA

UF

SE

PARTIDO

PDT

DATA

13/8/2003

ASSINATURA



EMENDA - 00012

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

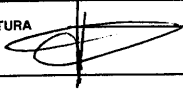
INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	29/2003	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTE-SE O SEGUINTE SUBPROJETO, CONSTANTE DA PROGRAMAÇÃO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:
26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO:
12.361.0040.3699.0146 - VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR - RIACHÃO DO DANTAS/SE
GND: 4
MOD. APLICAÇÃO: 40
VALOR: R\$ 50.000,00
FONTE DE CANCELAMENTO:
12.361.0040.3699.0001 - VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR - NACIONAL
GND: 4
MOD. APLICAÇÃO: 40
FONTE: 179
VALOR: R\$ 50.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Tem Por Objetivo Suplementar Os Recursos Constantes Da Programação De Trabalho Do Fnde, Já Previstos Na Lei Orçamentária Para O Exercício Financeiro De 2003.

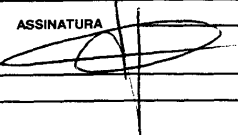
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2036	SENADOR ALMEIDA LIMA	SE	PDT
DATA	ASSINATURA		
13/8/2003			

EMENDA - 00013

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 29/2003	PÁGINA 01 DE 01	
TEXTO SUPLEMENTE-SE O SEGUINTE SUBPROJETO, CONSTANTE DA PROGRAMAÇÃO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO: 12.361.0040.3699.0144 - VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR - CANHOBA/SE GND: 4 MOD. APLICAÇÃO: 40 VALOR: R\$ 50.000,00 FONTE DE CANCELAMENTO: 12.361.0040.3699.0001 - VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR - NACIONAL GND: 4 MOD. APLICAÇÃO: 40 FONTE: 179 VALOR: R\$ 50.000,00			
JUSTIFICAÇÃO A Emenda Tem Por Objetivo Suplementar Os Recursos Constantes Da Programação De Trabalho Do Fnde, Já Previstos Na Lei Orçamentária Para O Exercício Financeiro De 2003.			
CÓDIGO 2036	NOME DO PARLAMENTAR SENADOR ALMEIDA LIMA	UF SE	PARTIDO PDT
DATA 13/8/2003	ASSINATURA 		

EMENDA - 00014

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 29/2003	PÁGINA 01 DE 01
---------------------	---------------------------	--------------------

TEXTO

SUPLEMENTE-SE O SEGUINTE SUBPROJETO, CONSTANTE DA PROGRAMAÇÃO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO:

12.361.0040.0509.0076 - AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PARA ESCOLAS - SIMÃO DIAS/SE

GND: 4

MOD. APLICAÇÃO: 40

VALOR: R\$ 50.000,00

FONTE DE CANCELAMENTO:

12.361.0040.3699.0001 - VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR - NACIONAL

GND: 4

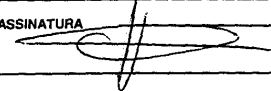
MOD. APLICAÇÃO: 40

FONTE: 179

VALOR: R\$ 50.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Tem Por Objetivo Suplementar Os Recursos Constantes Da Programação De Trabalho Do Fnde, Já Previstos Na Lei Orçamentária Para O Exercício Financeiro De 2003.

CÓDIGO 2036	NOME DO PARLAMENTAR SENADOR ALMEIDA LIMA	UF SE	PARTIDO PDT
DATA 13/8/2003	ASSINATURA 		

EMENDA - 00015

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

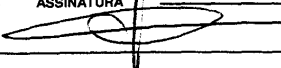
INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 29/2003	PAGINA 01 DE 01
---------------------	---------------------------	--------------------

TEXTO

SUPLEMENTE-SE O SEGUINTE SUBPROJETO, CONSTANTE DA PROGRAMAÇÃO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:
26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO:
12.361.0040.3699.0140 - VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR PARA O MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE
GND: 4
MOD. APLICAÇÃO: 40
VALOR: R\$ 300.000,00
FONTE DE CANCELAMENTO:
12.361.0040.3699.0001 - VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR - NACIONAL
GND: 4
MOD. APLICAÇÃO: 40
FONTE: 179
VALOR: R\$ 300.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Tem Por Objetivo Suplementar Os Recursos Constantes Da Programação De Trabalho Do Fnde, Já Previstos Na Lei Orçamentária Para O Exercício Financeiro De 2003.

CÓDIGO 2036	NOME DO PARLAMENTAR SENADOR ALMEIDA LIMA	UF SE	PARTIDO PDT
DATA 13/8/2003	ASSINATURA 		

EMENDA - 00016

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI

29/2003

01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO

Inclua-se onde couber no anexo I do projeto de Lei nº 29/2003-CN, sob a funcional-programática nº 12.361.0040.4045 - VEÍCULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR, o seguinte subprojeto/subatividade:

Subprojeto/subatividade: Aquisição de veículo para transporte escolar no município de - VARJÃO - GO

GND - 04 - FONTE 179

VALOR R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

CANCELAMENTO

suprima-se no anexo I do projeto de lei nº 20/2003-CN, os valores constantes no seguinte subprojeto/subatividade:

Funcional-Programática:12.361.0040.4045.0001

Subprojeto/Subatividade:VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR - Nacional

GND 04 - Fonte 179

Valor R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Orçamentária Ao Projeto De Lei Nº 29 De 2003-Cn Que "Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União Em Favor Do Ministérios Da Educação Crédito Suplementar No Valor Global De R\$ 269.086.568,00, Visa Sobre tudo Corrigir As Distorções Existentes Na Resolução Do Mec Que Estabeleceu Os Critérios Para A Seleção Dos Municípios Aptos A Estarem Incluídos No Programa Nacional De Transporte Escolar, Visto Que Diversas Localidades Possuídores De Grande Necessidade Na Área De Educação, Sobremaneira No Transporte Escolar.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

SANDRO MABEL

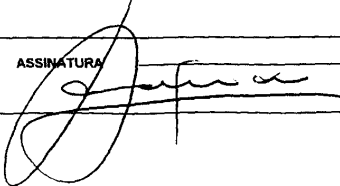
GO

PL

DATA

ASSINATURA

13/8/2003



EMENDA - 00017

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI

29/2003

01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO

Inclua-se onde couber no anexo I do projeto de Lei nº 29/2003-CN, sob a funcional-programática nº 12.361.0040.4045 - VEÍCULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR, o seguinte subprojeto/subatividade:

Subprojeto/subatividade: Aquisição de veículo para transporte escolar no município de - URUTAÍ - GO

GND - 04 - FONTE 179

VALOR R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

CANCELAMENTO

suprima-se no anexo I do projeto de lei nº 20/2003-CN, os valores constantes no seguinte subprojeto/subatividade:

Funcional-Programática: 12.361.0040.4045.0001

Subprojeto/Subatividade: VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR - Nacional

GND 04 - Fonte 179

Valor R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Orçamentária Ao Projeto De Lei Nº 29 De 2003-Cn Que "Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União Em Favor Do Ministérios Da Educação Crédito Suplementar No Valor Global De R\$ 269.086.568,00, Visa Sobre tudo Corrigir As Distorções Existentes Na Resolução Do Mec Que Estabeleceu Os Critérios Para A Seleção Dos Municípios Aptos A Estarem Incluídos No Programa Nacional De Transporte Escolar, Visto Que Diversas Localidades Possuído ras De Grande Necessidade Na Área De Educação, Sobremaneira No Transporte Escolar.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

SANDRO MABEL

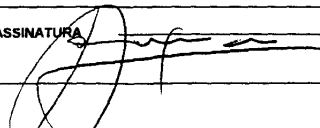
GO

PL

DATA

ASSINATURA

13/8/2003



EMENDA - 00018

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

PL 029/2003-CN

- Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LL. 29/2003	01 DE 01
---------------------	---------------------------	----------

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO

Inclua-se onde couber no anexo I do projeto de Lei nº 29/2003-CN, sob a funcional-programática nº 12.361.0040.4045 - VEÍCULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR, o seguinte subprojeto/subatividade:

Subprojeto/subatividade: Aquisição de veículo para transporte escolar no município de -
TEREZÓPOLIS - GO

GND - 04 - FONTE 179

VALOR R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

CANCELAMENTO

suprima-se no anexo I do projeto de lei nº 20/2003-CN, os valores constantes no seguinte subprojeto/subatividade:

Funcional-Programática: 12.361.0040.4045.0001

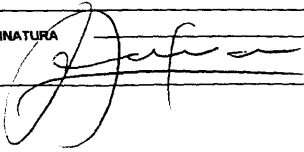
Subprojeto/Subatividade: VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR - Nacional

GND 04 - Fonte 179

Valor R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Orçamentária Ao Projeto De Lei Nº 29 De 2003-Cn Que "Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União Em Favor Do Ministérios Da Educação Crédito Suplementar No Valor Global De R\$ 269.086.568,00, Visa Sobre tudo Corrigir As Distorções Existentes Na Resolução Do Mec Que Estabeleceu Os Critérios Para A Seleção Dos Municípios Aptos A Estarem Incluídos No Programa Nacional De Transporte Escolar, Visto Que Diversas Localidades Possuidoras De Grande Necessidade Na Área De Educação, Sobremaneira No Transporte Escolar.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PL
DATA	ASSINATURA		
13/8/2003			

EMENDA - 00019

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 29/2003	PÁGINA 01 DE 01
---------------------	---------------------------	--------------------

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO

Inclua-se onde couber no anexo I do projeto de Lei nº 29/2003-CN, sob a funcional-programática nº 12.361.0040.4045 - VEÍCULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR, o seguinte subprojeto/subatividade:

Subprojeto/subatividade: Aquisição de veículo para transporte escolar no município de - SÃO LUIS DE MONTES BELOS - GO

GND - 04 - FONTE 179

VALOR R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

CANCELAMENTO

suprima-se no anexo I do projeto de lei nº 20/2003-CN, os valores constantes no seguinte subprojeto/subatividade:

Funcional-Programática: 12.361.0040.4045.0001

Subprojeto/Subatividade: VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR - Nacional

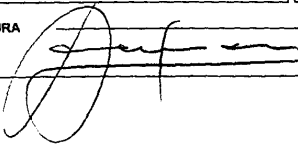
GND 04 - Fonte 179

Valor R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Orçamentária Ao Projeto De Lei Nº 29 De 2003-Cn Que "Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União Em Favor Do Ministérios Da Educação Crédito Suplementar No Valor Global De R\$ 269.086.568,00, Visa Sobre tudo Corrigir As Distorções Existentes Na Resolução Do Mec Que Estabeleceu Os Critérios Para A Seleção Dos Municípios Aptos A Estarem Incluídos No Programa Nacional De Transporte Escolar, Visto Que Diversas Localidades Possuídas De Grande Necessidade Na Área De Educação, Sobremaneira No Transporte Escolar.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PL

DATA	ASSINATURA
13/8/2003	

EMENDA - 00020

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE L 29/2003	01 DE 01
---------------------	-------------------------	----------

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO

Inclua-se onde couber no anexo I do projeto de Lei nº 29/2003-CN, sob a funcional-programática nº 12.361.0040.4045 - VEÍCULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR, o seguinte subprojeto/subatividade:

Subprojeto/subatividade: Aquisição de veículo para transporte escolar no município de - SÃO JOÃO DA PARAÚNA - GO

GND - 04 - FONTE 179

VALOR R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

CANCELAMENTO

suprima-se no anexo I do projeto de lei nº 20/2003-CN, os valores constantes no seguinte subprojeto/subatividade:

Funcional-Programática: 12.361.0040.4045.0001

Subprojeto/Subatividade: VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR - Nacional

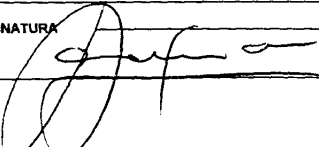
GND 04 - Fonte 179

Valor R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Orçamentária Ao Projeto De Lei Nº 29 De 2003-Cn Que "Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União Em Favor Do Ministérios Da Educação Crédito Suplementar No Valor Global De R\$ 269.086.568,00, Visa Sobreto Corrigir As Distorções Existentes Na Resolução Do Mec Que Estabeleceu Os Critérios Para A Seleção Dos Municípios Aptos A Estarem Incluídos No Programa Nacional De Transporte Escolar, Visto Que Diversas Localidades Possuídoas De Grande Necessidade Na Área De Educação, Sobremaneira No Transporte Escolar.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PL

DATA	ASSINATURA
13/8/2003	

EMENDA - 00021

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE

29/2003

PAGINA

01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO

Inclua-se onde couber no anexo I do projeto de Lei nº 29/2003-CN, sob a funcional-programática nº 12.361.0040.4045 - VEÍCULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR, o seguinte subprojeto/subatividade:

Subprojeto/subatividade: Aquisição de veículo para transporte escolar no município de - MINAÇÚ - GO

GND - 04 - FONTE 179

VALOR R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

CANCELAMENTO

suprima-se no anexo I do projeto de lei nº 20/2003-CN, os valores constantes no seguinte subprojeto/subatividade:

Funcional-Programática:12.361.0040.4045.0001

Subprojeto/Subatividade:VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR - Nacional

GND 04 - Fonte 179

Valor R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Orçamentária Ao Projeto De Lei Nº 29 De 2003-Cn Que "Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União Em Favor Do Ministérios Da Educação Crédito Suplementar No Valor Global De R\$ 269.086.568,00, Visa Sobre tudo Corrigir As Distorções Existentes Na Resolução Do Mec Que Estabeleceu Os Critérios Para A Seleção Dos Municípios Aptos A Estarem Incluídos No Programa Nacional De Transporte Escolar, Visto Que Diversas Localidades Possuidoras De Grande Necessidade Na Área De Educação, Sobremaneira No Transporte Escolar.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

SANDRO MABEL

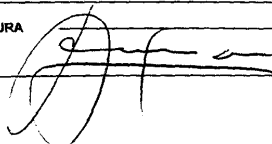
GO

PL

DATA

ASSINATURA

13/8/2003



EMENDA - 00022

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE L

29/2003

01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO

Inclua-se onde couber no anexo I do projeto de Lei nº 29/2003-CN, sob a funcional-programática nº 12.361.0040.4045 - VEÍCULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR, o seguinte subprojeto/subatividade:

Subprojeto/subatividade: Aquisição de veículo para transporte escolar no município de -
MATRINCHÃ - GO

GND - 04 - FONTE 179

VALOR R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

CANCELAMENTO

suprima-se no anexo I do projeto de lei nº 20/2003-CN, os valores constantes no seguinte subprojeto/subatividade:

Funcional-Programática:12.361.0040.4045.0001

Subprojeto/Subatividade:VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR - Nacional

GND 04 - Fonte 179

Valor R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Orçamentária Ao Projeto De Lei Nº 29 De 2003-Cn Que "Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União Em Favor Do Ministérios Da Educação Crédito Suplementar No Valor Global De R\$ 269.086.568,00, Visa Sobre tudo Corrigir As Distorções Existentes Na Resolução Do Mec Que Estabeleceu Os Critérios Para A Seleção Dos Municípios Aptos A Estarem Incluídos No Programa Nacional De Transporte Escolar, Visto Que Diversas Localidades Possuídores De Grande Necessidade Na Área De Educação, Sobremaneira No Transporte Escolar.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

SANDRO MABEL

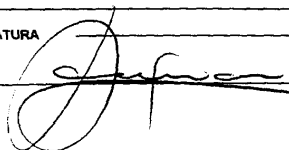
GO

PL

DATA

ASSINATURA

13/8/2003



EMENDA - 00023

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DI 29/2003	01 DE 01
---------------------	-----------------------	----------

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO

Inclua-se onde couber no anexo I do projeto de Lei nº 29/2003-CN, sob a funcional-programática nº 12.361.0040.4045 - VEÍCULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR, o seguinte subprojeto/subatividade:

Subprojeto/subatividade: Aquisição de veículo para transporte escolar no município de - LUZIÂNIA - GO

GND - 04 - FONTE 179

VALOR R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

CANCELAMENTO

suprima-se no anexo I do projeto de lei nº 20/2003-CN, os valores constantes no seguinte subprojeto/subatividade:

Funcional-Programática: 12.361.0040.4045.0001

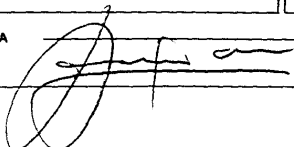
Subprojeto/Subatividade: VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR - Nacional

GND 04 - Fonte 179

Valor R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Orçamentária Ao Projeto De Lei Nº 29 De 2003-Cn Que "Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União Em Favor Do Ministérios Da Educação Crédito Suplementar No Valor Global De R\$ 269.086.568,00, Visa Sobre tudo Corrigir As Distorções Existentes Na Resolução Do Mec Que Estabeleceu Os Critérios Para A Seleção Dos Municípios Aptos A Estarem Incluídos No Programa Nacional De Transporte Escolar, Visto Que Diversas Localidades Possuidoras De Grande Necessidade Na Área De Educação, Sobremaneira No Transporte Escolar.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PL
DATA	ASSINATURA		
13/8/2003			

EMENDA - 00024

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DI

29/2003

01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO

Inclua-se onde couber no anexo I do projeto de Lei nº 29/2003-CN, sob a funcional-programática nº 12.361.0040.4045 - VEÍCULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR, o seguinte subprojeto/subatividade:

Subprojeto/subatividade: Aquisição de veículo para transporte escolar no município de -
HIDROLÂNDIA - GO

GND - 04 - FONTE 179

VALOR R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

CANCELAMENTO

suprima-se no anexo I do projeto de lei nº 20/2003-CN, os valores constantes no seguinte subprojeto/subatividade:

Funcional-Programática: 12.361.0040.4045.0001

Subprojeto/Subatividade: VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR - Nacional

GND 04 - Fonte 179

Valor R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Orçamentária Ao Projeto De Lei Nº 29 De 2003-Cn Que "Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União Em Favor Do Ministérios Da Educação Crédito Suplementar No Valor Global De R\$ 269.086.568,00, Visa Sobre tudo Corrigir As Distorções Existentes Na Resolução Do Mec Que Estabeleceu Os Critérios Para A Seleção Dos Municípios Aptos A Estarem Incluídos No Programa Nacional De Transporte Escolar, Visto Que Diversas Localidades Possuidoras De Grande Necessidade Na Área De Educação, Sobremaneira No Transporte Escolar.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

SANDRO MABEL

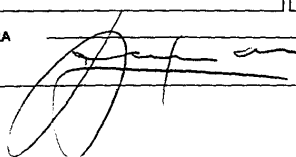
GO

PL

DATA

ASSINATURA

13/8/2003



**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL****EMENDA - 00025**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI

29/2003

01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO

Inclua-se onde couber no anexo I do projeto de Lei nº 29/2003-CN, sob a funcional-programática nº 12.361.0040.4045 - VEÍCULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR, o seguinte subprojeto/subatividade:

Subprojeto/subatividade: Aquisição de veículo para transporte escolar no município de -
CORUMBAÍBA - GO

GND - 04 - FONTE 179

VALOR R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

CANCELAMENTO

suprima-se no anexo I do projeto de lei nº 20/2003-CN, os valores constantes no seguinte subprojeto/subatividade:

Funcional-Programática: 12.361.0040.4045.0001

Subprojeto/Subatividade: VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR - Nacional

GND 04 - Fonte 179

Valor R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Orçamentária Ao Projeto De Lei Nº 29 De 2003-Cn Que "Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União Em Favor Do Ministérios Da Educação Crédito Suplementar No Valor Global De R\$ 269.086.568,00, Visa Sobre tudo Corrigir As Distorções Existentes Na Resolução Do Mec Que Estabeleceu Os Critérios Para A Seleção Dos Municípios Aptos A Estarem Incluídos No Programa Nacional De Transporte Escolar, Visto Que Diversas Localidades Possuidoras De Grande Necessidade Na Área De Educação, Sobremaneira No Transporte Escolar.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

SANDRO MABEL

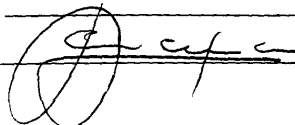
GO

PL

DATA

ASSINATURA

13/8/2003



**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL****EMENDA - 00026**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE

29/2003

01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO

Inclua-se onde couber no anexo I do projeto de Lei nº 29/2003-CN, sob a funcional-programática nº 12.361.0040.4045 - VEÍCULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR, o seguinte subprojeto/subatividade:

Subprojeto/subatividade: Aquisição de veículo para transporte escolar no município de -
CORUMBÁ - GO
GND - 04 - FONTE 179
VALOR R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

CANCELAMENTO

suprima-se no anexo I do projeto de lei nº 20/2003-CN, os valores constantes no seguinte subprojeto/subatividade:

Funcional-Programática: 12.361.0040.4045.0001
Subprojeto/Subatividade: VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR - Nacional
GND 04 - Fonte 179
Valor R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Orçamentária Ao Projeto De Lei Nº 29 De 2003-Cn Que "Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União Em Favor Do Ministérios Da Educação Crédito Suplementar No Valor Global De R\$ 269.086.568,00, Visa Sobre tudo Corrigir As Distorções Existentes Na Resolução Do Mec Que Estabeleceu Os Critérios Para A Seleção Dos Municípios Aptos A Estarem Incluídos No Programa Nacional De Transporte Escolar, Visto Que Diversas Localidades Possuidoras De Grande Necessidade Na Área De Educação, Sobremaneira No Transporte Escolar.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

SANDRO MABEL

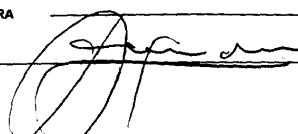
GO

PL

DATA

ASSINATURA

13/8/2003



**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL****EMENDA - 00027**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE I 29/2003	01 DE 01
---------------------	-------------------------	----------

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO

Inclua-se onde couber no anexo I do projeto de Lei nº 29/2003-CN, sob a funcional-programática nº 12.361.0040.4045 - VEÍCULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR, o seguinte subprojeto/subatividade:

Subprojeto/subatividade: Aquisição de veículo para transporte escolar no município de -
TRINDADE - GO
GND - 04 - FONTE 179
VALOR R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

CANCELAMENTO

suprima-se no anexo I do projeto de lei nº 20/2003-CN, os valores constantes no seguinte subprojeto/subatividade:

Funcional-Programática: 12.361.0040.4045.0001

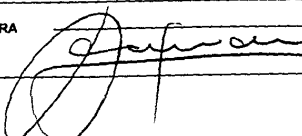
Subprojeto/Subatividade: VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR - Nacional

GND 04 - Fonte 179

Valor R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Orçamentária Ao Projeto De Lei Nº 29 De 2003-Cn Que "Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União Em Favor Do Ministérios Da Educação Crédito Suplementar No Valor Global De R\$ 269.086.568,00, Visa Sobre tudo Corrigir As Distorções Existentes Na Resolução Do Mec Que Estabeleceu Os Critérios Para A Seleção Dos Municípios Aptos A Estarem Incluídos No Programa Nacional De Transporte Escolar, Visto Que Diversas Localidades Possuídas De Grande Necessidade Na Área De Educação, Sobremaneira No Transporte Escolar.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PL
DATA	ASSINATURA		
13/8/2003			

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL****EMENDA - 00028**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI

29/2003

VÍDEO

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO

Inclua-se onde couber no anexo I do projeto de Lei nº 29/2003-CN, sob a funcional-programática nº 12.361.0040.4045 - VEÍCULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR, o seguinte subprojeto/subatividade:

Subprojeto/subatividade: Aquisição de veículo para transporte escolar no município de - SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO - GO
GND - 04 - FONTE 179
VALOR R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

CANCELAMENTO

suprima-se no anexo I do projeto de lei nº 20/2003-CN, os valores constantes no seguinte subprojeto/subatividade:

Funcional-Programática: 12.361.0040.4045.0001

Subprojeto/Subatividade: VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR - Nacional

GND 04 - Fonte 179

Valor R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Orçamentária Ao Projeto De Lei Nº 29 De 2003-Cn Que "Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União Em Favor Do Ministérios Da Educação Crédito Suplementar No Valor Global De R\$ 269.086.568,00, Visa Sobre tudo Corrigir As Distorções Existentes Na Resolução Do Mec Que Estabeleceu Os Critérios Para A Seleção Dos Municípios Aptos A Estarem Incluídos No Programa Nacional De Transporte Escolar, Visto Que Diversas Localidades Possuidoras De Grande Necessidade Na Área De Educação, Sobremaneira No Transporte Escolar.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

SANDRO MABEL

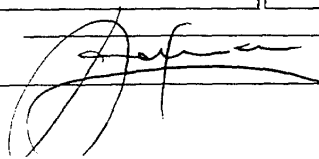
GO

PL

DATA

ASSINATURA

13/8/2003



EMENDA - 00029

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

A

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO I 29/2003	01 DE 01
---------------------	----------------------	----------

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO

Inclua-se onde couber no anexo I do projeto de Lei nº 29/2003-CN, sob a funcional-programática nº 12.361.0040.4045 - VEÍCULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR, o seguinte subprojeto/subatividade:

Subprojeto/subatividade: Aquisição de veículo para transporte escolar no município de - SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - GO

GND - 04 - FONTE 179

VALOR R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

CANCELAMENTO

suprima-se no anexo I do projeto de lei nº 20/2003-CN, os valores constantes no seguinte subprojeto/subatividade:

Funcional-Programática: 12.361.0040.4045.0001

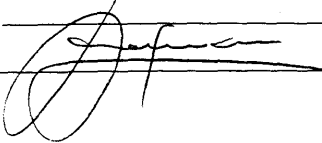
Subprojeto/Subatividade: VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR - Nacional

GND 04 - Fonte 179

Valor R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Orçamentária Ao Projeto De Lei Nº 29 De 2003-Cn Que "Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União Em Favor Do Ministérios Da Educação Crédito Suplementar No Valor Global De R\$ 269.086.568,00, Visa Sobre tudo Corrigir As Distorções Existentes Na Resolução Do Mec Que Estabeleceu Os Critérios Para A Seleção Dos Municípios Aptos A Estarem Incluídos No Programa Nacional De Transporte Escolar, Visto Que Diversas Localidades Possuído ras De Grande Necessidade Na Área De Educação, Sobremaneira No Transporte Escolar.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PL
DATA	ASSINATURA		
13/8/2003			

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL****EMENDA - 00030**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI

29/2003

01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO

Inclua-se onde couber no anexo I do projeto de Lei nº 29/2003-CN, sob a funcional-programática nº 12.361.0040.4045 - VEÍCULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR, o seguinte subprojeto/subatividade:

Subprojeto/subatividade: Aquisição de veículo para transporte escolar no município de -
RIANÁPOLIS - GO

GND - 04 - FONTE 179

VALOR R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

CANCELAMENTO

suprima-se no anexo I do projeto de lei nº 20/2003-CN, os valores constantes no seguinte subprojeto/subatividade:

Funcional-Programática:12.361.0040.4045.0001

Subprojeto/Subatividade:VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR - Nacional

GND 04 - Fonte 179

Valor R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Orçamentária Ao Projeto De Lei Nº 29 De 2003-Cn Que "Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União Em Favor Do Ministérios Da Educação Crédito Suplementar No Valor Global De R\$ 269.086.568,00, Visa Sobre tudo Corrigir As Distorções Existentes Na Resolução Do Mec Que Estabeleceu Os Critérios Para A Seleção Dos Municípios Aptos A Estarem Incluídos No Programa Nacional De Transporte Escolar, Visto Que Diversas Localidades Possuidoras De Grande Necessidade Na Área De Educação, Sobremaneira No Transporte Escolar.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

SANDRO MABEL

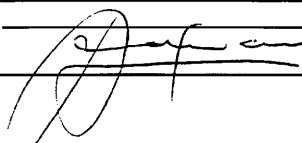
GO

PL

DATA

ASSINATURA

13/8/2003



**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL****EMENDA - 00031**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 29/2003	01 DE 01
---------------------	---------------------------	----------

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO

Inclua-se onde couber no anexo I do projeto de Lei nº 29/2003-CN, sob a funcional-programática nº 12.361.0040.4045 - VEÍCULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR, o seguinte subprojeto/subatividade:

Subprojeto/subatividade: Aquisição de veículo para transporte escolar no município de -
ISRAELÂNDIA - GO
GND - 04 - FONTE 179
VALOR R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

CANCELAMENTO

suprima-se no anexo I do projeto de lei nº 20/2003-CN, os valores constantes no seguinte subprojeto/subatividade:

Funcional-Programática: 12.361.0040.4045.0001

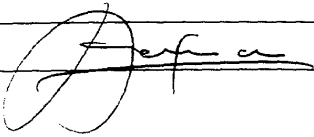
Subprojeto/Subatividade: VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR - Nacional

GND 04 - Fonte 179

Valor R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Orçamentária Ao Projeto De Lei Nº 29 De 2003-Cn Que "Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União Em Favor Do Ministérios Da Educação Crédito Suplementar No Valor Global De R\$ 269.086.568,00, Visa Sobre tudo Corrigir As Distorções Existentes Na Resolução Do Mec Que Estabeleceu Os Critérios Para A Seleção Dos Municípios Aptos A Estarem Incluídos No Programa Nacional De Transporte Escolar, Visto Que Diversas Localidades Possuídoas De Grande Necessidade Na Área De Educação, Sobremaneira No Transporte Escolar.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PL
DATA	ASSINATURA		
13/8/2003			

EMENDA - 00032

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 29/2003	PÁGINA 01 DE 01
---------------------	---------------------------	--------------------

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO

Inclua-se onde couber no anexo I do projeto de Lei nº 29/2003-CN, sob a funcional-programática nº 12.361.0040.4045 - VEÍCULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR, o seguinte subprojeto/subatividade:

Subprojeto/subatividade: Aquisição de veículo para transporte escolar no município de -BURITI ALEGRE - GO

GND - 04 - FONTE 179

VALOR R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

CANCELAMENTO

suprima-se no anexo I do projeto de lei nº 20/2003-CN, os valores constantes no seguinte subprojeto/subatividade:

Funcional-Programática:12.361.0040.4045.0001

Subprojeto/Subatividade:VEÍCULOS PARA TRNASPORTE ESCOLAR - Nacional

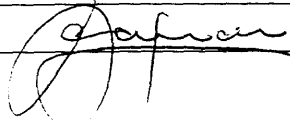
GND 04 - Fonte 179

Valor R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Orçamentária Ao Projeto De Lei Nº 29 De 2003-Cn Que "Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União Em Favor Do Ministérios Da Educação Crédito Suplementar No Valor Global De R\$ 269.086.568,00, Visa Sobreto Corrigir As Distorções Existentes Na Resolução Do Mec Que Estabeleceu Os Critérios Para A Seleção Dos Municípios Aptos A Estarem Incluídos No Programa Nacional De Transporte Escolar, Visto Que Diversas Localidades Possuídoas De Grande Necessidade Na Área De Educação, Sobremaneira No Transporte Escolar.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PL

DATA	ASSINATURA
13/8/2003	

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL****EMENDA - 00033**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE 29/2003	01 DE 01
---------------------	-----------------------	----------

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO

Inclua-se onde couber no anexo I do projeto de Lei nº 29/2003-CN, sob a funcional-programática nº 12.361.0040.4045 - VEÍCULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR, o seguinte subprojeto/subatividade:

Subprojeto/subatividade: Aquisição de veículo para transporte escolar no município de -
APARECIDA DE GOIÂNIA - GO

GND - 04 - FONTE 179

VALOR R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

CANCELAMENTO

suprima-se no anexo I do projeto de lei nº 20/2003-CN, os valores constantes no seguinte subprojeto/subatividade:

Funcional-Programática:12.361.0040.4045.0001

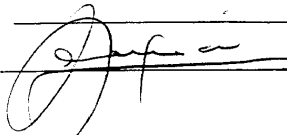
Subprojeto/Subatividade:VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR - Nacional

GND 04 - Fonte 179

Valor R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Orçamentária Ao Projeto De Lei Nº 29 De 2003-Cn Que "Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União Em Favor Do Ministérios Da Educação Crédito Suplementar No Valor Global De R\$ 269.086.568,00, Visa Sobre tudo Corrigir As Distorções Existentes Na Resolução Do Mec Que Estabeleceu Os Critérios Para A Seleção Dos Municípios Aptos A Estarem Incluídos No Programa Nacional De Transporte Escolar, Visto Que Diversas Localidades Possuídas De Grande Necessidade Na Área De Educação, Sobremaneira No Transporte Escolar.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PL
DATA	ASSINATURA		
13/8/2003			

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL****EMENDA - 00034**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI

29/2003

01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO

Inclua-se onde couber no anexo I do projeto de Lei nº 29/2003-CN, sob a funcional-programática nº 12.361.0040.4045 - VEÍCULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR, o seguinte subprojeto/subatividade:

Subprojeto/subatividade: Aquisição de veículo para transporte escolar no município de -
PALMINÓPOLIS - GO

GND - 04 - FONTE 179

VALOR R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

CANCELAMENTO

suprima-se no anexo I do projeto de lei nº 20/2003-CN, os valores constantes no seguinte subprojeto/subatividade:

Funcional-Programática: 12.361.0040.4045.0001

Subprojeto/Subatividade: VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR - Nacional

GND 04 - Fonte 179

Valor R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Orçamentária Ao Projeto De Lei Nº 29 De 2003-Cn Que "Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União Em Favor Do Ministérios Da Educação Crédito Suplementar No Valor Global De R\$ 269.086.568,00, Visa Sobreto Corrigir As Distorções Existentes Na Resolução Do Mec Que Estabeleceu Os Critérios Para A Seleção Dos Municípios Aptos A Estarem Incluídos No Programa Nacional De Transporte Escolar, Visto Que Diversas Localidades Possuídoas De Grande Necessidade Na Área De Educação, Sobremaneira No Transporte Escolar.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

SANDRO MABEL

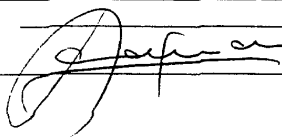
GO

PL

DATA

ASSINATURA

13/8/2003



**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL****EMENDA – 00035**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI

29/2003

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

Aditar ao PLN 29/2003 - CN:

Garantia de padrão mínimo de qualidade para o ensino fundamental de jovens e adultos
(recomeço - programa supletivo), no Estado de Roraima.

Valor: R\$ 3.000.000,00

Unidade: fiscal

GND: 03

Modalidade de aplicação: 40

Fontes de cancelamento:

12 122 - 0750 2000 0001.....R\$ 1.000.000,00

12 361 - 0040 0509 0001.....R\$ 1.000.000,00

12 123 - 0041 4556 0001.....R\$ 1.000.000,00

Total de cancelamentos:.....R\$3.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Roraima, Um Dos Estados Mais Pobres Da Federação, Não Pode Prescindir De Recursos Dessa Natureza. Tais Recursos Irão Minimizar O Drama Do Enorme Contingente De Jovens E Adultos Que Não Tiveram A Oportunidade De, Em Idade Apropriada, Concluir O Ensino Fundamental.

CÓDIGO

1125

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Pastor Frankembergen

UF

RR

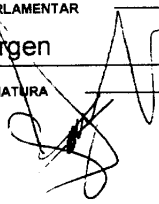
PARTIDO

PTB

DATA

14/8/2003

ASSINATURA



EMENDA - 00036

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI

29/2003

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

Aditar ao PLN 29/2003 - CN:

Construção de espaços físicos para a instalação de bibliotecas públicas nas comunidades interioranas da Região Norte, em municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes.

Valor: R\$ 10.000.000,00

Unidade: fiscal

GND: 04

Modalidade de aplicação: 40

Fontes de cancelamento:

12 122 - 0750 2000 0001.....R\$ 2.000.000,00

12 361 - 0040 0509 0001.....R\$ 4.000.000,00

12 123 - 0041 4556 0001.....R\$ 4.000.000,00

Total de cancelamentos:.....R\$10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A Região Norte, Esquecida Nos Grandes Projetos Deste País, É Carente Do Mínimo Indispensável Para A Formação Sócio-Cultural Do Seu Povo. Urge, Pois, Que Passos Iniciais Sejam Dados Para Incentivar A População, Principalmente Crianças, Jovens E Adolescentes, À Leitura. Os Parcos Recursos Solicitados Nessa Emenda Representarão Um Passo De Gigante Para O Enriquecimento Intelectual Dessas Comunidades.

CÓDIGO

1125

NOME DO PARLAMENTAR

DEPUTADO PASTOR FRANKEMBERGEN

UF

RR

PARTIDO

PTB

DATA

14/8/2003

ASSINATURA



**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL****EMENDA - 00037**

E

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI

29/2003

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

Aditar ao PLN 29/2003 - CN:

Aquisição de Veículos para transporte escolar às instituições de ensino básico dos municípios do Estado de Roraima.

Valor: R\$ 1.000.000,00

Quantidade: 20 unidades

Unidade: fiscal

GND: 04

Modalidade de aplicação: 40

Fontes de cancelamento:

12 122 - 0750 2000 0001.....R\$ 300.000,00

12 361 - 0040 0509 0001.....R\$ 300.000,00

12 123 - 0041 4556 0001.....R\$ 400.000,00

Total de cancelamentos:.....R\$1.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Em Sua Maioria, Os Educandos Do Interior Do Estado De Roraima Fazem Verdadeiras Peregrinações Para Chegaram Às Instituições De Ensino, Não Raramente Percorrendo De Pés Dezenas De Quilômetros Em Busca Do Bem Mais Precioso: A Educação. Não São Raros, Também, Os Casos De Repetência E Mesmo Abandono Da Escola Em Virtude Da Distância Entre A Escola, Os Vilarejos E As Comunidades Rurais. Os Recursos Solicitados Nesta Emenda Se Tornam Insignificantes Diante Da Grandesa Dos Resultados A Que Se Propõe.

CÓDIGO

1125

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Pastor Frankembergen

UF

RR

PARTIDO

PTB

DATA

14/8/2003

ASSINATURA

EMENDA - 00038**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI

29/2003

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

Aditar ao PLN 29/2003 - CN:

Construção de creches nos municípios do Estado de Roraima.

Valor: R\$ 2.800.000,00

Quantidade: 14 unidades

Unidade: fiscal

GND: 04

Modalidade de aplicação: 40

Fontes de cancelamento:

12 122 - 0750 2000 0001.....R\$ 800.000,00

12 361 - 0040 0509 0001.....R\$ 600.000,00

12 123 - 0041 4556 0001.....R\$ 1.400.000,00

Total de cancelamentos:.....R\$2.800.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Os municípios do interior de Roraima padecem toda sorte de necessidades. A ausência de instituições que atendam às crianças, obrigam mães a levarem seus filhos para o trabalho, onde passam privações as mais angustiantes, onde, não raramente, são expostas ao sol, à lugares insalubres sem as mínimas condições de higiene e até mesmo passando fome. Urgente se faz, pois, a destinação desses recursos para atenuar essa grave realidade. Esses recursos serão a única forma de assegurar a essas crianças e a seus pais, condições mais dignas de sobrevivência.

CÓDIGO

1125

NOME DO PARLAMENTAR

DEPUTADO PASTOR FRANKEMBERGEN

UF

RR

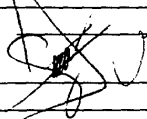
PARTIDO

PTB

DATA

14/8/2003

ASSINATURA



**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL****EMENDA - 00039**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI

PLN29/03

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

ACRESCENTAR:

Acrescentar à programação do Ministério da Educação crédito suplementar para atender ao seguinte Programa/Atividade já constante na Lei Orçamentária de 2003.

12.364.0041.5081.0027 - Modernização e Recuperação da Infra-estrutura física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais de Ensino - no Estado de Alagoas.

UO: 26.231

GND: 4

FONTE: 250

MA: 90

VALOR: R\$ 2.000.000,00

CANCELAMENTO:

12.364.0041.5081.0053- Modernização e recuperação da Infra-Estrutura física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais de Ensino do Distrito Federal, valor R\$ 2.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda Visa Suplementar Recurso Destinado À Universidade Federal De Alagoas Que Tem Como Objetivo O Desenvolvimento De Graduação Da Mesma. Desta Forma, Trará Para Os Funcionários E População Melhor Infra-Estrutura No Atendimento E Qualidade De Ensino Para Os Estudantes.

CÓDIGO

167

NOME DO PARLAMENTAR

João Caldas

UF

AL

PARTIDO

PL

DATA

12/8/2003

ASSINATURA

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL****EMENDA - 00040**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI
29 / 2003 - CNPÁGINA
1

TEXTO

Suplementar o crédito de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na funcional programática abaixo indicada, já existente no Orçamento da União de 2003, cuja unidade orçamentária é o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC (unidade 26298), no Programa “Ensino Fundamental a Jovens e Adultos”:

- 12.366.0047.0507.0008 – Fomento a Projetos Especiais para Oferta de Ensino Fundamental a Jovens e Adultos – Fomento a Projetos Especiais para Oferta de Ensino Fundamental a Jovens e Adultos – Canindé/CE.

Esfera: Fiscal; GND: 3 ; RP: 2; Modalidade: 40; IU: 0; Fonte: 112

- Cancele-se no programa “Garantia de Padrão Mínimo de Qualidade para o Ensino”, da Programação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC (unidade 26298), o montante de 1.000.000,00 R\$ (um milhão de reais), da seguinte funcional:

- 12.366.0047.0081.0026 – Garantia de Padrão Mínimo de Qualidade Para o Ensino Fundamental de Jovens e Adultos (Recomeço – Programa Supletivo) – no Estado de Pernambuco.

JUSTIFICAÇÃO

Através dessa Emenda, será possível intensificar no município de Canindé/CE a Educação Fundamental de Jovens e Adultos, que compreende pessoas com mais de 15 anos que não tiveram acesso ou permanência no Ensino Fundamental com idade escolar própria, ou seja, dos 7 aos 14 anos. Não é comum, mas, a imprensa já noticiou casos de batalha e satisfação de adultos ao voltar aos estudos, muitas vezes começando do “zero” (alfabetização), chegando até mesmo à graduação em nível superior. Assim, são atitudes como essa que o município de Canindé, através da aprovação da presente emenda, visa estimular, conscientemente que a melhoria da educação para os jovens e adultos brasileiros faz cumprir parte do direito assegurado pela Constituição, garantindo acesso e continuidade do Ensino Fundamental regular a todos brasileiros. No entanto, a implementação das ações compreendidas nesse programa, no município de canindé/CE, como aquisição de livro didático, contratação temporária de professores quando se fizer necessário, formação continuada de docentes, dentre outras, só será possível através dessa suplementação de recursos, motivo pelo qual, faz-se necessário e urgente, a aprovação da presente emenda.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

ZÉ GERARDO

CE

PMDB

DATA

ASSINATURA

EMENDA - 00041

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI
29 / 2003 - CNPÁGINA
1

TEXTO

Recuperar o crédito de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) na funcional programática abaixo indicada, já existente no Orçamento da União de 2003, cuja unidade orçamentária é o Ministério da Educação (unidade 26101), no Programa "Participação em Programas Municipais de Garantia de Renda Mínima", uma vez que está sendo proposto no Anexo II deste PL o cancelamento do mesmo:

- 12.243.0040.0519.0023 - Participação em Programas Municipais de Garantia de Renda Mínima Associados a Ações Socioeducativas - Bolsa-Escola - No Estado do Ceará.
Esfera: Seguridade; GND: 3 ; RP: 1; Modalidade: 90; IU: 0; Fonte: 100.
- Cancele-se no programa "Administração da Unidade", da Programação do Ministério da Educação (unidade 26101), o montante de 5.000.000,00 R\$ (cinco milhões de reais), da seguinte funcional:
 - 12.122.0750.2000.0001 - Administração da Unidade - Nacional..

JUSTIFICAÇÃO

Através dessa Emenda, será possível restituir o crédito destinado ao Estado do Ceará no OGU 2003, para o qual foi proposto o cancelamento, através do Anexo II deste PL. Sendo assim, estando assegurado esses recursos, será possível garantir o repasse financeiro às famílias carentes e principalmente, garantir a permanência das crianças na escola, evitando o trabalho infantil e, futuramente, maiores problemas sociais para esse Estado.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

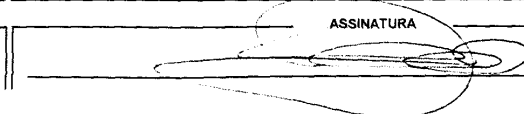
ZÉ GERARDO

CE

PMDB

DATA

ASSINATURA



EMENDA - 00042

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI
29 / 2003 - CNPÁGINA
1

TEXTO

Suplementar o crédito de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) na funcional programática abaixo indicada, já existente no Orçamento da União de 2003, cuja unidade orçamentária é o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC (unidade 26298), no Programa “Ensino Fundamental a Jovens e Adultos”:

- 12.366.0047.0081.0023 – Garantia de Padrão Mínimo de Qualidade para o Ensino Fundamental de Jovens e Adultos (Recomeço – Programa Supletivo) – no Estado do Ceará.
Esfera: Fiscal; GND: 3 ; RP: 2; Modalidade: 30; IU: 0; Fonte: 113
- Cancele-se no programa “Garantia de Padrão Mínimo de Qualidade para o Ensino”, da Programação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC (unidade 26298), o montante de 7.000.000,00 R\$ (sete milhões de reais), da seguinte funcional:
 - 12.366.0047.0081.0022 – Garantia de Padrão Mínimo de Qualidade Para o Ensino Fundamental de Jovens e Adultos (Recomeço – Programa Supletivo) – no Estado do Piauí.

JUSTIFICAÇÃO

Através dessa Emenda, será possível intensificar no Estado do Ceará a Educação Fundamental de Jovens e Adultos, que compreende pessoas com mais de 15 anos que não tiveram acesso ou permanência no Ensino Fundamental com idade escolar própria, ou seja, dos 7 aos 14 anos. Não é comum, mas, a imprensa já noticiou casos de batalha e satisfação de adultos ao voltar aos estudos, muitas vezes começando do “zero” (alfabetização), chegando até mesmo à graduação em nível superior. Assim, são atitudes como essa que o Estado do Ceará, através da aprovação da presente emenda, visa estimular, conscientemente que a melhoria da educação para os jovens e adultos brasileiros faz cumprir parte do direito assegurado pela Constituição, garantindo acesso e continuidade do Ensino Fundamental regular a todos brasileiros. No entanto, a implementação das ações compreendidas nesse programa, no Estado do Ceará, como aquisição de livro didático, contratação temporária de professores quando se fizer necessário, formação continuada de docentes, dentre outras, só será possível através dessa suplementação de recursos, motivo pelo qual, faz-se necessário e urgente, a aprovação da presente emenda.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

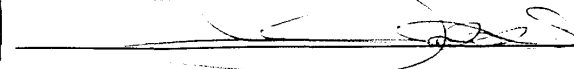
ZÉ GERARDO

CE

PMDB

DATA

ASSINATURA

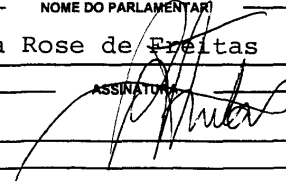
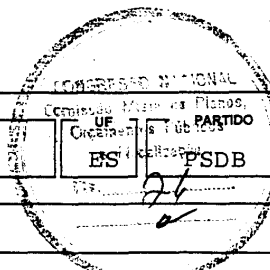


EMENDA - 00043

EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO		PROJETO DE LEI	PÁGINA
		PLN 2332003	1 DE 1
TEXTO			
Suprima-se no cancelamento do Programa de Trabalho do Ministério da Educação, unidade 26298 Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação, 0047 Educação de Jovens e Adultos, a funcional 12.366.0047.0081.0032 - Garantia de Padrão mínimo de qualidade para o ensino fundamental de jovens e adultos (recomeço-programa supletivo) no Estado do Espírito Santo, no valor de R\$ 57.230,00 reduzindo em igual valor na suplementação do Programa de Trabalho do Ministério da Educação, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a funcional 12.361.0040.0509.0001 - Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Fundamental - Nacional.			
JUSTIFICAÇÃO			
O referido crédito suplementar realiza um cancelamento em dotações que decorrem de emendas parlamentares, tais são frutos de um amplo acordo no Congresso Nacional que, utilizando-se de sua prerrogativa Constitucional, procura alocar no orçamento geral da união recursos para atender as áreas mais carentes da ação do governo. Em que pese a necessidade que o novo governo deseje priorizar suas ações, o cancelamento de emendas parlamentares. Após a não execução das mesmas em razão de um contingenciamento, retira do Congresso Nacional a sua legítima autonomia em definir quais as necessidades básicas regionais que são mais urgentes e prioritárias.			
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		CONGRESSO NACIONAL
	Deputada Rose de Freitas		Comissão Especial de Planejamento e Orçamento
DATA	ASSINATURA		UF ES PARTIDO PSDB
15/8/2003			

EMENDA - 00044

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 29/2003	1 DE 1

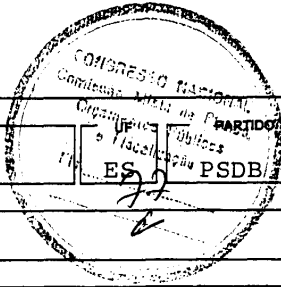
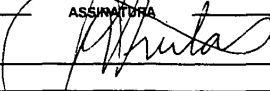
TEXTO

Suprima-se no cancelamento do Programa de Trabalho do Ministério da Educação, unidade 26101, Ministério da Educação, Toda Criança na Escola, a funcional 12.243.0040.0519.0032 - Participação em Programas Municipais de Garantia de Renda Mínima Associados a Ações Socioeducativas - Bolsa Escola - no Estado do Espírito Santo no valor de R\$ 3.000.000,00, reduzindo em igual valor na suplementação do Programa de Trabalho do Ministério da Educação, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a funcional 12.361.0040.0509.0001 - Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Fundamental - Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

O referido crédito suplementar realiza um cancelamento em dotações que decorrem de emendas parlamentares. Tais emendas são frutos de amplo acordo no Congresso Nacional que, utilizando-se de sua prerrogativa constitucional, procura alocar no orçamento geral da União, recursos para atender as áreas mais carentes da ação governamental.

Em que pese a necessidade que o novo Governo deseja priorizar suas ações, o cancelamento de emendas parlamentares, após a não execução das mesmas em razão de um contingenciamento, retira do Congresso Nacional a sua autonomia em definir necessidades regionais.

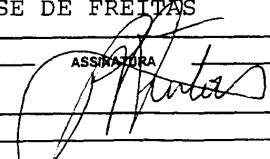
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	
	Deputada ROSE DE FREITAS	
DATA	ASSINATURA	
15/8/2003		

EMENDA - 00045

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO		PROJETO DE LEI	PAGINA
		PLN 2932003	1 DE 1
TEXTO			
Suplementa-se no Programa de Trabalho do Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o seguinte subprojeto: SUPLEMENTAÇÃO: Funcional : 12.366.0047.0032 UO : 26298 Título : Garantia de Padrão Mínimo de Qualidade para o ensino fundamenta de jovens e adultos (RECOMEÇO _ PROGRAMA SUPLETIVO) no Estado do Espírito Santo. Valor : R\$ 10.000.000,00 GND : 3 - Outras despesas correntes MOD.: 40 - Municípios CANCELAMENTO: UO : 26298 Valor: R\$ 10.000.000,00 ~~Funcional : 12.361.0040.0509.0001 GND: 3 Outras despesas~~			
JUSTIFICAÇÃO			
A presente Emenda pretende suplementar dotação constante do Projeto de Crédito Suplementar emendado, no sentido de atender à real necessidade do Estado, prioritariamente os Municípios de Afonso Cláudio, Alegre, Alto Rio Novo, Boa Esperança, Brejetuba, Conceição do Castelo, Domingos Martins, Guaçuí, Itarana, Laranja da Terra, Mantenópolis, Muniz Freire, Ponto Belo, Santa Maria de Jetiba, Santa Tereza, Venda Nova do Imigrante, Dolores do Rio Preto, Muqui, São Roque do Canaã e Vargem Alta, de ver o Programa de Educação de jovens e adultos decolar, para que os cidadãos possam exercer em sua plenitude o seu direito a cidadania, uma vez que o Estado se encontra carente de recursos nesta área fundamental para a dignidade do ser humano. Diminuindo as desigualdades sociais e regionais, na busca da igualdade democrática.			
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF PARTIDO
	Deputada ROSE DE FREITAS		ES PSDB
DATA	ASSINATURA		
15/8/2003			28

EMENDA - 00046

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 29/2003	PÁGINA 1 DE 1
---------------------	---------------------------	------------------

TEXTO

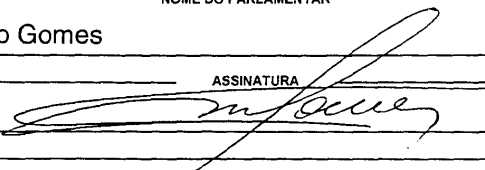
Suplemente-se no Programa de Trabalho do Ministério da Educação, na Unidade Ministério da Educação, o seguinte Subprojeto:

SUPLEMENTAÇÃO:
Funcional: 12.364.0041.0048.0130
UO : 26101
Título : Apoio a Entidades de Ensino Superior não Federais - Apoio a Fundação Municipal de Ensino Superior - Colinas do Tocantins - TO
Valor : R\$1.000.000,00
GND : 4 - Investimentos
MOD : 40 - Municípios

CANCELAMENTOS:
Funcional : 26298
UO : 12.361.0040.0509.0001
Título : Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Fundamental - Nacional
Valor : R\$1.000.000,00
GND : 4 - Investimentos
MOD : 90 - Aplicação Direta

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Emenda Pretende Reforçar A Dotação Para Apoio A Fundação Municipal De Ensino Superior - Colinas Do Tocantins -TO, Tendo Em Vista Que Esta É Uma Importante Instituição Para A Região, Sendo Oferecidos Vários Cursos De Nível Superior, Contribuindo Para O Desenvolvimento Na Área De Educação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Eduardo Gomes	TO	PSDB
DATA	ASSINATURA		
18/8/2003			

EMENDA - 00047

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 29/2003	PÁGINA 1 DE 1
---------------------	---------------------------	------------------

TEXTO

Suplemente-se no Programa de Trabalho do Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação - FNDE, o seguinte Subprojeto:

SUPLEMENTAÇÃO:

Funcional: 12.366.0047.0081.0017

UO : 26298

Título : Garantia de Padrão Mínimo de Qualidade para o Ensino Fundamental de Jovens e Adultos (Recomeço - Programa Supletivo) - No Estado do Tocantins

Valor : R\$1.800.000,00

GND : 3 - Outras Despesas Correntes

MOD : 40 - Municípios

CANCELAMENTOS:

Funcional : 26298

UO : 12.361.0040.0509.0001

Título : Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Fundamental - Nacional

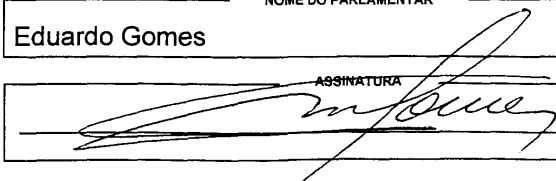
Valor : R\$1.800.000,00

GND : 3 - Outras Despesas Correntes

MOD : 90 - Aplicação Direta

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Emenda Pretende Reforçar A Dotação No Que Tange Ao Recomeço - Programa Supletivo, Tendo Em Vista A Carência Na Qualidade Do Ensino Fundamental De Jovens E Adultos No Estado, Prioritariamente Nos Municípios: Pau D'Arco, Ananás, Piraquê, Babaçulândia, Araguaína, Lageado, Palmas, Ipueiras, Gurupi, Xambioá, Arraias, Santa Rosa, Araguanã, Campos Lindos, Barra Do Ouro, Divinópolis E Riachinho.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Eduardo Gomes	TO	PSDB
DATA	ASSINATURA		
18/8/2003			

EMENDA - 00048

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 29/2003	PÁGINA 1 DE 1
---------------------	---------------------------	------------------

TEXTO

Suplemente-se no Programa de Trabalho do Ministério da Educação, na Unidade Ministério da Educação, o seguinte Subprojeto:

SUPLEMENTAÇÃO:

Funcional: 12.243.0040.0519.0017

UO : 26101

Título : Participação em Programas Municipais de Garantia de Renda Mínima Associados a Ações Sócioeducativas - Bolsa Escola - No Estado do Tocantins

Valor : R\$4.000.000,00

GND : 3 - Outras Despesas Correntes

MOD : 90 - Aplicação Direta

CANCELAMENTOS:

Funcional : 26298

UO : 12.361.0040.0509.0001

Título : Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Fundamental - Nacional

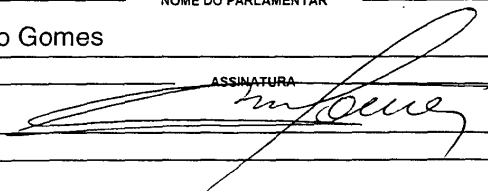
Valor : R\$4.000.000,00

GND : 3 - Outras Despesas Correntes

MOD : 90 - Aplicação Direta

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Emenda Pretende Reforçar A Dotação Para Os Municípios Do Tocantins, Com O Objetivo De Incentivar O Progresso Educacional Das Crianças De Famílias De Baixa Renda, Contribuindo Para A Universalização Do Ensino E Redução Da Evasão Escolar, Prioritariamente Aos Municípios: Palmas, Araguaína, Babaçulândia, Piraquê, Pau D'Arco, Ipueiras, Lageado, Gurupi, Xambioá, Barra Do Ouro, Campos Lindos, Ananás, Divinópolis, Riachinho, Araguanã, Arraias E Santa Rosa.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Eduardo Gomes	TO	PSDB
DATA	ASSINATURA		
18/8/2003			

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL****EMENDA - 00049**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

PL 29, DE 2003 - CN

01 DE 01

PROJETO DE LEI NÚMERO

PÁGINA

Suplemente-se a programação constante do Programa de Trabalho do MEC - FNDE, Unidade Orçamentária 26298, conforme abaixo demonstrado:

Suplementação:

UO - 26298 – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

Funcional - 12.361.0040.3699.0160 - Veículos para Transporte Escolar - Veículos para Transporte Escolar - Barra de São Francisco - ES

Valor - 150.000,00

Cancelamento:

UO - 26298 – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

Funcional - 12.361.0040.3699.0001 - Veículos para Transporte Escolar - Veículos para Transporte Escolar – Nacional

Valor – 150.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alocar recursos à melhor execução do programa de trabalho – Veículos para Transporte Escolar - constante da Unidade Orçamentária Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tendo em vista que os valores hoje alocados na lei orçamentária não são suficientes para suprirem a necessidade de compra de veículos para o transporte de alunos para a escola, no município de Barra de São Francisco – ES.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

Magno Malta**ES****PL**

DATA

ASSINATURA

18/08/2003

EMENDA - 00050

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

PL 29, DE 2003 - CN

01 DE 01

PROJETO DE LEI NÚMERO

PÁGINA

Suplemente-se a programação constante do Programa de Trabalho do MEC - FNDE, Unidade Orçamentária 26298, conforme abaixo demonstrado:

Suplementação:

UO - 26298 – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

Funcional - 12.361.0040.3699.0326 - Veículos para Transporte Escolar - Veículos para Transporte Escolar – Alto Rio Novo - ES

Valor - 280.000,00

Cancelamento:

UO - 26298 – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Funcional - 12.361.0040.3699.0001 - Veículos para Transporte Escolar - Veículos para Transporte Escolar – Nacional

Valor – 280.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alocar recursos à melhor execução do programa de trabalho – Veículos para Transporte Escolar - constante da Unidade Orçamentária Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tendo em vista que os valores hoje alocados na lei orçamentária não são suficientes para suprirem a necessidade de compra de veículos para o transporte de alunos para a escola, no município de Alto Rio Novo – ES.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

Magno Malta

ES

PL

DATA

ASSINATURA

18/08/2003

EMENDA - 00051

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

PL 029/2003-CN

Mensagem 0094/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

PL 29, DE 2003 - CN

01 DE 01

PROJETO DE LEI NÚMERO

PÁGINA

Suplemente-se a programação constante do Programa de Trabalho do MEC - FNDE, Unidade Orçamentária 26298, conforme abaixo demonstrado:

Suplementação:

UO - 26298 – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

Funcional - 12.361.0040.3699.0162 - Veículos para Transporte Escolar - Veículos para Transporte Escolar – Pinheiros - ES

Valor - 150.000,00

Cancelamento:

UO - 26298 – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Funcional - 12.361.0040.3699.0001 - Veículos para Transporte Escolar - Veículos para Transporte Escolar – Nacional

Valor – 150.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alocar recursos à melhor execução do programa de trabalho – Veículos para Transporte Escolar - constante da Unidade Orçamentária Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tendo em vista que os valores hoje alocados na lei orçamentária não são suficientes para suprirem a necessidade de compra de veículos para o transporte de alunos para a escola, no município de Pinheiros – ES.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

Magno Malta

ES

PL

DATA

ASSINATURA

18/08/2003

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL
(52^a LEGISLATURA)

BAHIA		PFL -	Heráclito Fortes
PFL -	Rodolpho Tourinho	PMDB -	Mão Santa
PFL	Antonio Carlos Magalhães	RIO GRANDE DO NORTE	
PFL -	César Borges	PTB -	Fernando Bezerra
RIO DE JANEIRO		PMDB -	Garibaldi Alves Filho
PT -	Roberto Saturnino	PFL -	José Agripino
PL -	Marcelo Crivella	SANTA CATARINA	
PMDB -	Sérgio Cabral	PFL -	Jorge Bornhausen
MARANHÃO		PT -	Ideli Salvatti
PMDB -	João Alberto Souza	PSDB -	Leonel Pavan
PFL -	Edison Lobão	ALAGOAS	
PFL -	Roseana Sarney	PT -	Heloísa Helena
PARÁ		PMDB -	Renan Calheiros
PMDB -	Luiz Otávio	PSDB -	Teotônio Vilela Filho
PT -	Ana Júlia Carepa	SERGIPE	
PTB -	Duciomar Costa	PFL -	Renildo Santana
PERNAMBUCO		PDT -	Almeida Lima
PFL -	José Jorge	PSB -	Antonio Carlos Valadares
PFL -	Marco Maciel	AMAZONAS	
PSDB -	Sérgio Guerra	PMDB -	Gilberto Mestrinho
SÃO PAULO		PSDB -	Arthur Virgílio
PT -	Eduardo Suplicy	PDT -	Jefferson Peres
PT -	Aloizio Mercadante	PARANÁ	
PFL -	Romeu Tuma	PSDB -	Alvaro Dias
MINAS GERAIS		PT -	Flávio Arns
PL -	Aelton Freitas	PDT -	Osmar Dias
PSDB -	Eduardo Azeredo	ACRE	
PMDB -	Hélio Costa	PT -	Tião Viana
GOIÁS		PSB -	Geraldo Mesquita Júnior
PMDB -	Íris de Araújo	PT -	Sibá Machado
PFL -	Demóstenes Torres	MATO GROSSO DO SUL	
PSDB -	Lúcia Vânia	PMDB -	Juvêncio da Fonseca
MATO GROSSO		PT -	Delcídio Amaral
PSDB -	Antero Paes de Barros	PMDB -	Ramez Tebet
PFL -	Jonas Pinheiro	DISTRITO FEDERAL	
PT -	Serys Slhessarenko	PMDB -	Valmir Amaral
RIO GRANDE DO SUL		PT -	Eurípedes Camargo
PMDB -	Pedro Simon	PFL -	Paulo Octávio
PT -	Paulo Paim	TOCANTINS	
PTB -	Sérgio Zambiasi	PSDB -	Eduardo Siqueira Campos
CEARÁ		PFL -	João Ribeiro
PSDB -	Reginaldo Duarte	PFL -	Leomar Quintanilha
PPS -	Patrícia Saboya Gomes	AMAPÁ	
PSDB -	Tasso Jereissati	PMDB -	José Sarney
PARAÍBA		PSB -	João Capiberibe
PMDB -	Ney Suassuna	PMDB -	Papaléo Paes
PFL -	Efraim Morais	RONDÔNIA	
PMDB -	José Maranhão	PMDB -	Amir Lando
ESPÍRITO SANTO		PT -	Fátima Cleide
PPS -	João Batista Motta	PMDB -	Valdir Raupp
PMDB -	Gerson Camata	RORAIMA	
PL -	Magno Malta	PPS -	Mozarildo Cavalcanti
PIAUI		PDT -	Augusto Botelho
PMDB -	Alberto Silva	PMDB -	Romero Jucá

COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

(27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Ramez Tebet (PMDB-MS)

Vice-Presidente: Senador Paulo Octavio (PFL-DF)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Aloizio Mercadante	1. Ideli Salvatti
Ana Júlia Carepa	2. Flávio Arns
Eduardo Suplicy	3. Serys Slhessarenko
Delcídio Amaral	4. Duciomar Costa
Roberto Saturnino	5. Magno Malta
Antonio Carlos Valadares	6. Aelton Freitas
Geraldo Mesquita Júnior	7. (vago)
Fernando Bezerra	8. (vago)
PMDB	
Ramez Tebet	1. Hélio Costa
Mão Santa	2. Luiz Otávio
Garibaldi Alves Filho	3. Valmir Amaral
Romero Jucá	4. Gerson Camata
João Alberto Souza	5. Sérgio Cabral
Pedro Simon	6. Ney Suassuna
Valdir Raupp	7. Íris de Araújo
PFL	
César Borges	1. Antonio Carlos Magalhães
Efraim Moraes	2. Demóstenes Torres
Jonas Pinheiro	3. João Ribeiro
Jorge Bornhausen	4. José Agripino
Paulo Octavio	5. José Jorge
Rodolpho Tourinho	6. Marco Maciel
PSDB	
Antero Paes de Barros	1. Arthur Virgílio
Sérgio Guerra	2. (vago)
Eduardo Azeredo	3. Lúcia Vânia
Tasso Jereissati	4. Leonel Pavan
PDT	
Almeida Lima	1. Osmar Dias
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. João Batista Motta

Atualizada em 15.05.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho

Reuniões: Terças – Feiras às 10:00 horas – Plenário nº 19 – Ala Alexandre Costa.

Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344

E – Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.1) SUBCOMISSÃO DE TURISMO

TEMPORÁRIA
(07 titulares e 07 suplentes)

Presidente: Senador Paulo Octávio (PFL –DF)
Vice-Presidente: Senador Leonel Pavan (PSDB – SC)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Aelton Freitas	1. Antonio Carlos Valadares
Serys Slhessarenko	2. Ideli Salvatti
PMDB	
Garibaldi Alves Filho	1. Mão Santa
Valdir Raupp	2. Luiz Otávio
PFL	
Paulo Octavio	1. João Batista Motta (PPS)*
João Ribeiro	2. César Borges
PSDB	
Leonel Pavan	1. Lúcia Vânia

*Vaga cedida ao PPS.

Atualizada em 15.05.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho

Reuniões: Terças – Feiras às 10:00 horas – Plenário nº 19 – Ala Alexandre Costa.

Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344

E – Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.2) SUBCOMISSÃO DE MINERAÇÃO

TEMPORÁRIA
(07 titulares e 07 suplentes)

Presidente: Senadora Ana Júlia Carepa (PT – PA)
Vice-Presidente: Senador Rodolpho Tourinho (PFL – BA)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Julia Carepa	1. Delcídio Amaral.
Aelton Freitas	2. Magno Malta
PMDB	
Luiz Otávio	1. Hélio Costa
Sérgio Cabral	2. (vago)
PFL	
Rodolpho Tourinho	1. Efraim Moraes
João Ribeiro	2. Almeida Lima (PDT)*
PSDB	
Sérgio Guerra	1. Eduardo Azeredo

*Vaga cedida pelo PFL

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças – Feiras às 10:00 horas – Plenário nº 19 – Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E – Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.3) SUBCOMISSÃO DESTINADA A ACOMPANHAR A EVOLUÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA DOS ESTADOS

TEMPORÁRIA
9 (nove) titulares
9 (nove) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
(29 titulares e 29 suplentes)

Presidente: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)
Vice-Presidente: Senador Papaléo Paes* (PMDB-AP)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Júlia Carepa	1. Delcídio Amaral
Eurípedes Camargo	2. Serys Slhessarenko
Fátima Cleide	3. Tião Viana
Flávio Arns	4. Antonio Carlos Valadares
Sibá Machado	5. Duciomar Costa
João Capiberibe	6. (vago)
Aelton Freitas	7. (vago)
(vago)	8. (vago)
PMDB	
Mão Santa	1. Garibaldi Alves Filho
Juvêncio da Fonseca	2. Hélio Costa
Íris de Araújo	3. Ramez Tebet
Sérgio Cabral	4. José Maranhão
Ney Suassuna	5. Pedro Simon
Amir Lando	6. Romero Jucá
Papaléo Paes*	7. (vago)
PFL	
Edison Lobão	1. Antonio Carlos Magalhães
Jonas Pinheiro	2. César Borges
José Agripino	3. Demóstenes Torres
Leomar Quintanilha	4. Efraim Morais
Renildo Santana	5. Jorge Bornhausen
Roseana Sarney	6. João Ribeiro
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. (vago)
Lúcia Vânia	2. Tasso Jereissati
Teotônio Vilela Filho	3. Leonel Pavan
Antero Paes de Barros	4. Sérgio Guerra
Reginaldo Duarte	5. (vago)
PDT	
Augusto Botelho	1. Osmar Dias
Álvaro Dias	2. (vago)
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

*Desfilou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.

Atualizada em 15.05.2003

Secretário: Cludes Boaventura Farias Nery
Reuniões: Quintas – Feiras às 10:00 horas – Plenário nº 09 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E – Mail: sscomcas@senado.gov.br

2.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)
Vice-Presidente: Senadora Roseana Sarney (PFL-MA)
Relatora: Senadora Patrícia Saboya Gomes (PPS-CE)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Júlia Carepa	1.
Fátima Cleide	2.
PMDB	
Amir Lando	1.
Juvêncio da Fonseca	2.
PFL	
Roseana Sarney	1.
PSDB	
Lúcia Vânia	1.
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1.

Atualizada em 13.05.2003

Secretário: Cleudes Boaventura Farias Nery
Plenário nº 09 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E – Mail: sscomcas@senado.gov.br

2.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DO IDOSO
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente: Senador Sérgio Cabral (PMDB-RJ)
Vice-Presidente: Senadora Íris de Araújo (PMDB-GO)
Relator: Senador Leomar Quintanilha (PFL -TO)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Sibá Machado	1.
Aelton Freitas	2.
PMDB	
Sérgio Cabral	1.
Íris de Araújo	2.
PFL	
Leomar Quintanilha	1.
PSDB	
Antero Paes de Barros	1.
PPS	
Álvaro Dias	1.

Secretário: Cleudes Boaventura Farias Nery
Plenário nº 09 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E – Mail: sscomcas@senado.gov.br

2.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente: Senador Flávio Arns (PT-PR)
Vice-Presidente: Senador Jonas Pinheiro (PFL-MT)
Relator: Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Flávio Arns	1.
Eurípedes Camargo	2.
PMDB	
Ney Suassuna	1.
Garibaldi Alves Filho	2.
PFL	
Jonas Pinheiro	1.
PSDB	
Eduardo Azeredo	1.
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1.

Secretário: Cleudes Boaventura Farias Nery
Plenário nº 09 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E – Mail: sscomcas@senado.gov.br

2.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE SAÚDE
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente: Senador Papaléo Paes*(PMDB-AP)
Vice-Presidente: Senador Augusto Botelho (PDT-RR)
Relator: Senador Mão Santa (PMDB-PI)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Vago	1.
Vago	2.
PMDB	
Mão Santa	1.
Papaléo Paes*	2.
PFL	
Renildo Santana	1.
PSDB	
Reginaldo Duarte	1.
PDT	
Augusto Botelho	1.

*Desfilou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.
Atualizada em 13.05.2003

Secretário: Cleudes Boaventura Farias Nery
Plenário nº 09 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E – Mail: sscomcas@senado.gov.br

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: Senador Edison Lobão (PFL-MA)
Vice-Presidente: Senador José Maranhão (PMDB-PB)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Serys Slhessarenko	1. Eduardo Suplicy
Aloizio Mercadante	2. Ana Júlia Carepa
Tião Viana	3. Sibá Machado
Antonio Carlos Valadares	4. Fernando Bezerra
Magno Malta	5. Geraldo Mesquita Júnior
(vago)	6. João Capiberibe
Marcelo Crivella	7. (vago)
PMDB	
Amir Lando	1. Romero Jucá*
Garibaldi Alves Filho	2. Luiz Otávio
José Maranhão	3. Ramez Tebet
Juvêncio da Fonseca	4. João Alberto Souza
Papaléo Paes	5. Íris de Araújo
Pedro Simon	6. Sérgio Cabral
PFL	
Antonio Carlos Magalhães	1. Paulo Octávio
César Borges	2. João Ribeiro
Demóstenes Torres	3. Jorge Bornhausen
Edison Lobão	4. Renildo Santana
José Jorge	5. Rodolpho Tourinho
PSDB	
Arthur Virgílio	1. Antero Paes de Barros
Tasso Jereissati	2. Teotônio Vilela Filho
(vago)	3. Leonel Pavan
PDT	
Jefferson Peres	1. Almeida Lima
PPS	
João Batista Motta	1. Mozarildo Cavalcanti

* Desfilou-se do PSDB, passando a integrar a bancada do PMDB em 14.05.2003..

Atualizada em 15.05.2003

Secretária: Gildete Leite de Melo
Reuniões: Quartas – Feiras às 10:00 horas. – Plenário nº 3 – Ala Alexandre Costa
Telefone: 3113972 Fax: 3114315
E – Mail: sscomccj@senado.gov.br

3.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A ACOMPANHAR E FISCALIZAR AS “INDICAÇÕES APONTADAS” NO RELATÓRIO FINAL DA “CPI DO JUDICIÁRIO” E RECEBER NOVAS DENÚNCIAS E INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM O OBJETIVO DA INVESTIGAÇÃO

**(7 titulares e 7suplentes)
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)**

Criada através do Requerimento nº 12-CCJ, de 1999, aprovado em 15/12/1999.

**3.2) SUBCOMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
(7 titulares e 7suplentes)**

Presidente: Senador Tasso Jereissati

Vice-Presidente: Pedro Simon

Relator Geral: Senador Demóstenes Torres

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Pedro Simon	1. João Alberto Souza
Garibaldi Alves Filho	2. Papaléo Paes
PFL	
Demóstenes Torres	1. Efraim Moraes
César Borges	2. João Ribeiro
PT	
Serys Slhessarenko	1. Sibá Machado
PSDB	
Tasso Jereissati	1. Arthur Virgílio Neto
OUTROS PARTIDOS (PDT, PTB, PSB, PPS e PL)	
Magno Malta	1. Fernando Bezerra

Atualizada em 21.05.03

Secretária: Gildete Leite de Melo
Plenário nº 3 – Ala Alexandre Costa
Telefone: 3113972 Fax: 3114315
E – Mail: sscomccj@senado.gov.br

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
(27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Osmar Dias (PDT-PR)
Vice-Presidente: Senador Hélio Costa (PMDB-MG)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Fátima Cleide	1. Tião Viana
Flávio Arns	2. Roberto Saturnino
Ideli Salvatti	3. Eurípedes Camargo
João Capiberibe	4. Papaléo Paes*
Duciomar Costa	5. Sibá Machado
Aelton Freitas	6. Marcelo Crivella
(vaga cedida ao PMDB)	7. (vago)
Heloísa Helena	8. (vago)
PMDB	
Hélio Costa	1. Mão Santa
Íris de Araújo	2. Garibaldi Alves Filho
Valdir Raupp	3. Juvêncio da Fonseca
Gerson Camata	4. Luiz Otávio
Sérgio Cabral	5. Valmir Amaral
José Maranhão	6. Amir Lando
(vago)	7. (vago)
Valmir Amaral (por cessão do Bloco de Apoio ao Governo)	
PFL	
Demóstenes Torres	1. Edison Lobão
Jorge Bornhausen	2. Jonas Pinheiro
José Jorge	3. José Agripino
Leomar Quintanilha	4. Marco Maciel
Renildo Santana	5. Paulo Octavio
Roseana Sarney	6. João Ribeiro
PSDB	
Sérgio Guerra	1. Arthur Virgílio
Leonel Pavan	2. Eduardo Azeredo
Reginaldo Duarte	3. Teotônio Vilela Filho
Antero Paes de Barros	4. Lúcia Vânia
PDT	
Osmar Dias	1. Jefferson Peres
Almeida Lima	2. Álvaro Dias
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Observação: Conforme acordo de líderes anunciado na reunião da Comissão de Assuntos Econômicos de 19.2.2003, o PMDB ocupará somente 6 cadeiras na Comissão de Educação.

*Desfilou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.

Atualizada em 13.05.2003

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
Reuniões: Terças – Feiras às 11:30 horas – Plenário nº 15 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113498 Fax: 3113121
E – Mail: julioric@senado.gov.br.

4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
(12 (doze) titulares e 12 (doze) suplentes)

Presidente: Senador Roberto Saturnino (PT-RJ)
Vice-Presidente: Senadora Íris de Araújo (PMDB-GO)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Roberto Saturnino	1. Sibá Machado
Fátima Cleide	2. Eurípedes Camargo
João Capiberibe	3. Papaléo Paes*
PMDB	
Hélio Costa	1. Gerson Camata
Sérgio Cabral	2. Juvêncio da Fonseca
Íris de Araújo	3. Luiz Otávio
PFL	
Roseana Sarney	1 Paulo Octavio
Demóstenes Torres	2. José Agripino
Edison Lobão	3. (vago)
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. Arthur Virgílio
Leonel Pavan	2. Reginaldo Duarte
PDT	
Almeida Lima	2. (vago)

* Desfilou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.

Atualizada em 07.05.2003

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
Plenário nº 15 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113498 Fax: 3113121
E – Mail: julioric@senado.gov.br.

4.2) SUBCOMISSÃO DE RÁDIO E TV
PERMANENTE
9 (nove) titulares
9 (nove) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)

4.3) SUBCOMISSÃO DO LIVRO
PERMANENTE
7 (sete) titulares
7 (sete) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)

4.4) SUBCOMISSÃO DO ESPORTE
PERMANENTE
7 (sete) titulares
7 (sete) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)

5) - COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
(17 titulares e 9 suplentes)

Presidente: Senador Ney Suassuna (PMDB-PB)
Vice-Presidente: Senador Antero Paes de Barros (PSDB-MT)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ideli Salvati	1. Ana Júlia Carepa
Heloísa Helena	2. Delcídio Amaral
Antonio Carlos Valadares	3. Geraldo Mesquita Júnior
Aelton Freitas	
Duciomar Costa	
PMDB	
Ney Suassuna	1. Valmir Amaral
Luiz Otávio	2. Romero Jucá
Gerson Camata	
João Alberto Souza	
PFL	
César Borges	1. Jorge Bornhausen
Efraim Moraes	2. Paulo Octavio
João Ribeiro	
Leomar Quintanilha	
PSDB	
Arthur Virgílio	1. Leonel Pavan
Antero Paes de Barros	
PDT	
Osmar Dias	1. Almeida Lima
PPS	
João Batista Motta	

Atualizada em 22.05.2003

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: Quartas – Feiras às 11:00 horas – Plenário nº 6 – Ala Nilo Coelho.
Telefone: 3113935 Fax: 3111060
E – Mail: jcarvalho@senado.gov.br.

6) - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
(19 titulares e 19 suplentes)

Presidente: Senador Magno Malta (PL-ES)
Vice-Presidente: (aguardando eleição)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Sibá Machado	1..Serys Slhessarenko
Eurípedes Camargo	2. (vago)
Magno Malta	3. (vago)
Aelton Freitas	4. (vago)
Marcelo Crivella	5. (vago)
PMDB	
Renan Calheiros	1. Gerson Camata
Ney Suassuna	2. Amir Lando
José Maranhão	3. Gilberto Mestrinho
Sérgio Cabral	4. Romero Jucá
Garibaldi Alves Filho	5. (vago)
PFL	
Edison Lobão	1. Demóstenes Torres
Efraim Moraes	2. Jonas Pinheiro
Leomar Quintanilha	3. (vago)
Rodolpho Tourinho	4. Roseana Sarney
PSDB	
Lúcia Vânia	1. (vago)
(vago)	2. (vago)
Reginaldo Duarte	3. Antero Paes de Barros
PDT	
Jefferson Peres	1. (vago)
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. João Batista Motta

Atualizada em 22.05.2003

Secretária: Maria Dulce V. de Queirós Campos
Telefone 3111856 Fax: 3114646
E – Mail: mariadul@senado.br .

7) - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL
(19 titulares e 19 suplentes)

Presidente: Senador Eduardo Suplicy (PT-SP)
Vice-Presidente: Senador Marcelo Crivella (PL-RJ)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Eduardo Suplicy	1. Flávio Arns
Heloísa Helena	2. Fátima Cleide
João Capiberibe	3. Aloizio Mercadante
Marcelo Crivella	4. Duciomar Costa
Fernando Bezerra	5. Aelton Freitas
Tião Viana (por cessão do PMDB)	
PMDB	
Gilberto Mestrinho	1. Pedro Simon
João Alberto Souza	2. Ramez Tebet
Luiz Otávio	3. Valdir Raupp
(vaga cedida ao Bloco de Apoio ao Governo)	4. Juvêncio da Fonseca
Hélio Costa	5. (vago)
PFL	
Antonio Carlos Magalhães	1. Edison Lobão
João Ribeiro	2. Renildo Santana
José Agripino	3. Rodolpho Tourinho
Marco Maciel	4. Roseana Sarney
PSDB	
Arthur Virgílio	1. Antero Paes de Barros
Eduardo Azeredo	2. Tasso Jereissati
Lúcia Vânia	3. Sérgio Guerra
PDT	
Jefferson Péres	1. Álvaro Dias
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 – Plenário nº 7 – Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas.
E – Mail: luciamel@senado.gov.br

7.1) – SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

Subcomissão Permanente de Proteção dos
Cidadãos Brasileiros no Exterior

PRESIDENTE: Senador
VICE-PRESIDENTE: Senador

TITULARES		SUPLENTES	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)			
Marcelo Crivella (PL)	RJ-5077/5078	1 - Duciomar Costa (PTB)	PA-2341/2342
João Capiberibe (PSB)	AP-2441-2446	2 - Aelton Freitas (PL)	MG-4621/4018
Fátima Cleide (PT)	RO-2391-2397	3 - Flávio Arns (PT)	PR-2401/2405
PMDB			
Hélio Costa	MG-2244/2245	1 - Ramez Tebet	MS-2221/2224
Luiz Otávio	PA-3050/4393	2 - Juvêncio Da Fonseca	MS-1128/1228
PFL			
Marco Maciel	PE-5710-5724	1 - Roseana Sarney	MA-3069/3070
Rodolpho Tourinho	BA-3173/3174	2 - Renildo Santana	SE-1306/4055
PSDB			
Eduardo Azeredo	MG-2321-2323	1 - Antero Paes de Barros	MT-4061/1146

Reuniões:
Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefones da Secretaria: 311-3259/3496/4777
Sala nº 5/B – CEP 70100-000

Sala nº 07 – Ala Sen. Alexandre Costa
Tel. da Sala de Reunião: 311-3367
Fax: 311-3546
E-mail: sscomcre@senado.gov.br

8) - COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: Senador José Jorge (PFL-PE)
Vice-Presidente: Senador João Batista Motta (PPS-ES)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Delcídio Amaral	1. Roberto Saturnino
Ideli Salvatti	2. Fátima Cleide
Serys Slhessarenko	3. Heloísa Helena
Sibá Machado	4. Ana Júlia Carepa
Geraldo Mesquita Júnior	5. Duciomar Costa
Duciomar Costa	6. Fernando Bezerra
Magno Malta	7. Marcelo Crivella
PMDB	
Gerson Camata	1. Mão Santa
Amir Lando	2. Luiz Otávio
Valdir Raupp	3. Pedro Simon
Valmir Amaral	4. Renan Calheiros
Gilberto Mestrinho	5. Ney Suassuna
José Maranhão	6. Romero Jucá
PFL	
João Ribeiro	1. César Borges
José Jorge	2. Jonas Pinheiro
Marco Maciel	3. Leomar Quintanilha
Paulo Octavio	4. Renildo Santana
Rodolpho Tourinho	5. Roseana Sarney
PSDB	
Leonel Pavan	1. (vago)
Sérgio Guerra	2. Arthur Virgílio
Teotônio Vilela Filho	3. Reginaldo Duarte
PDT	
Augusto Botelho	1. Osmar Dias
PPS	
João Batista Motta	1. Mozarildo Cavalcanti

Atualizada em 22.05.2003

Secretário: Celso Parente
Reuniões: Terças – Feiras às 14:00 horas. – Plenário nº 13 – Ala Alexandre Costa
Telefone: 3114607 Fax: 3113286
E – Mail: cantony@senado.gov.br.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 20/93)

COMPOSIÇÃO
(Eleita na Sessão do Senado Federal de 13/03/2003)

1ª Eleição Geral: 19.04.1995

2ª Eleição Geral: 30.06.1999

3ª Eleição Geral: 27.06.2001

4ª Eleição Geral: 13.03.2003

Presidente: Senador JUVÊNCIO DA FONSECA ²

Vice-Presidente: Senador DEMÓSTENES TORRES ²

PMDB					
Titulares	UF	Ramal	Suplentes	UF	Ramal
Juvêncio da Fonseca	MS	1128	1. Ney Suassuna	PB	4345
João Alberto Souza	MA	1411	2. Pedro Simon	RS	3232
Ramez Tebet	MS	2222	3. Gerson Camata	ES	3256
Luiz Otávio	PA	3050	4. Alberto Silva	PI	3055
PFL ⁵					
Paulo Octávio	DF	2011	1. Jonas Pinheiro	MT	2271
Demóstenes Torres	GO	2091	2. César Borges ⁴	BA	2212
Rodolpho Tourinho	BA	3173	3. Renildo Santana ⁴	SE	1306
PT ¹					
Heloísa Helena	AL	3197	1. Ana Julia Carepa	PA	2104
Sibá Machado	AC	2184	2. Fátima Cleide	RO	2391
(Vago) ⁸			3. Eduardo Suplicy ³	SP	3213
PSDB ⁵					
Sérgio Guerra	PE	2385	1. Reginaldo Duarte	CE	1137
Antero Paes de Barros	MT	4061	2. Arthur Virgílio	AM	1201
PDT					
(Vago) ⁷			1. Augusto Botelho (PDT)	RR	2041
PTB ¹					
(Vago) ⁶			1. Fernando Bezerra (PTB)	RN	2461
PSB ¹ , PL ¹ e PPS					
Magno Malta (PL)	ES	4164	1. Marcelo Crivella (PL)	RJ	5077
Corregedor do Senado (Membro nato – art. 25 da Resolução nº 20/93)					
Senador Romeu Tuma (PFL/SP)					2051

(atualizada em 08.05.2003)

Notas:

¹ Partidos pertencentes ao **Bloco de Apoio ao Governo**, constituído na Sessão do SF de 1.2.2003.

² Eleitos em 18.03.2003, na 1ª Reunião do Conselho.

³ Eleito na Sessão do SF de 18.3.2003.

⁴ Eleitos na Sessão do SF de 19.3.2003.

⁵ Partidos pertencentes à **Liderança Parlamentar da Minoria**, constituída na Sessão do SF de 29.4.2003.

⁶ Vaga ocupada pelo Senador **Geraldo Mesquita Júnior** (Bloco/PSB-AC) até 6.5.2003, quando anunciou, em Plenário, seu desligamento do Conselho, conforme comunicação lida na Sessão do SF de 8.5.2003.

⁷ Vaga ocupada pelo Senador **Jefferson Péres** (PDT-AM) até 7.5.2003, quando anunciou, em Plenário, seu desligamento do Conselho, conforme comunicação lida na Sessão do SF de 8.5.2003.

⁸ Vaga ocupada pelo Senador **Flávio Arns** (Bloco/PT-PR) até 8.5.2003, quando se desligou do Conselho, conforme comunicação lida na Sessão do SF dessa data.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-4552
sscop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/etica

CORREGEDORIA PARLAMENTAR
(Resolução nº 17, de 1993)

COMPOSIÇÃO ¹

Senador Romeu Tuma (PFL-SP)	Corregedor
Senador Hélio Costa (PMDB-MG)	1º Corregedor Substituto
Senador Delcídio Amaral (PT-MS)	2º Corregedor Substituto
Senador Teotônio Vilela Filho (PSDB-AL)	3º Corregedor Substituto

Notas:

¹ Eleitos na Sessão Ordinária de 25.03.2003, nos termos da Resolução nº 17, de 17.3.93.

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)

Telefones: 311-4561 e 311-4552

sscop@senado.gov.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 40/95)

1ª Designação: 16.11.1995

2ª Designação: 30.06.1999

3ª Designação: 27.06.2001

4ª Designação (a ser realizada)

PROCURADORES

Senadores	UF	Ramal
PMDB		
PFL		
PT		
PSDB		
PDT/PTB/PSB/PL/PPS		

Atualizada em 17 de fevereiro de 2003

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-3265

CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

Constituído pela Resolução nº 2, de 2001, oriunda do Projeto de Resolução nº 25, de 1998, aprovado na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal do dia 15.3.2001

COMPOSIÇÃO

1ª Designação geral: 03.12.2001

2ª Designação geral: 26.02.2003

Presidente: Senadora Serys Slhessarenko⁴

Vice-Presidente: Senador Geraldo Mesquita Júnior⁴

PMDB	UF	RAMA
(Vago) ⁸		
PFL ⁶		
Senadora Roseana Sarney ¹	MA	3070
PT ⁵		
Senadora Serys Slhessarenko ¹	MT	2291
PSDB ⁶		
Senadora Lúcia Vânia ¹	GO	2038
PDT		
Senador Augusto Botelho ³	RR	2041
PTB ⁵		
Senador Papaléo Paes ¹⁻⁷	AP	3253
PSB ⁵		
Senador Geraldo Mesquita Júnior ²	AC	1078
PL ⁵		
Senador Magno Malta ¹	ES	4164
PPS		
Senadora Patrícia Saboya Gomes ¹	CE	2301

Atualizada em 15.8.2003

Notas:

¹ Designados na Sessão do SF de 26.2.2003

² Designado na Sessão do SF de 7.3.2003

³ Designado na Sessão do SF de 11.3.2003

⁴ Eleitos, por aclamação, em 12.3.2003, na 1ª Reunião do Conselho.

⁵ Partido pertencente ao **Bloco de Apoio ao Governo** (PT/PTB/PSB/PL), constituído na Sessão do SF de 1.2.2003.

⁶ Partido pertencente à **Liderança Parlamentar da Minoria** (PFL/PSDB), constituída na Sessão do SF de 29.4.2003.

⁷ Na Sessão do SF de 7.5.2003, o Senador **Papaléo Paes** comunicou seu desligamento do PTB e filiação ao PMDB.

⁸ Vaga ocupada até 1º.08.2003 pela Senadora Íris de Araújo, cujo exercício do mandato encerrou-se, nessa data, tendo em vista o retorno do titular, Senador Maguito Vilela.

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-4552
sscop@senado.gov.br

CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

(Criado pelo Decreto Legislativo nº 70, de 23.11.1972)

(Regimento Interno baixado pelo Ato nº 1, de 1973-CN)

COMPOSIÇÃO

Presidente nato ¹: Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
<u>PRESIDENTE</u> Deputado João Paulo Cunha (PT-SP)	<u>PRESIDENTE</u> Senador José Sarney (PMDB-AP)
<u>1º VICE-PRESIDENTE</u> Deputado Inocêncio Oliveira (PFL-PE)	<u>1º VICE-PRESIDENTE</u> Senador Paulo Paim (BLOCO/PT-RS)
<u>2º VICE-PRESIDENTE</u> Deputado Luiz Piauhyllino (PSDB-PE)	<u>2º VICE-PRESIDENTE</u> Senador Eduardo Siqueira Campos (PSDB-TO)
<u>1º SECRETÁRIO</u> Deputado Geddel Vieira Lima (PMDB-BA)	<u>1º SECRETÁRIO</u> Senador Romeu Tuma (PFL-SP)
<u>2º SECRETÁRIO</u> Deputado Severino Cavalcanti (PPB-PE)	<u>2º SECRETÁRIO</u> Senador Alberto Silva (PMDB-PI)
<u>3º SECRETÁRIO</u> Deputado Nilton Capixaba (PTB-RO)	<u>3º SECRETÁRIO</u> Senador Heráclito Fortes (PFL-PI)
<u>4º SECRETÁRIO</u> Deputado Ciro Nogueira (PFL-PI)	<u>4º SECRETÁRIO</u> Senador Sérgio Zambiasi (BLOCO/PTB-RS)
<u>LÍDER DA MAIORIA</u> Deputado Nelson Pellegrino (PT-BA)	<u>LÍDER DA MAIORIA</u> (aguardando definição)
<u>LÍDER DA MINORIA</u> Deputado José Carlos Aleluia (PFL-BA)	<u>LÍDER DA MINORIA</u> Senador Efraim Moraes (PFL-PB)
<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Deputado Luiz Eduardo Grenhalgh (PT-SP)	<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA</u> Senador Edison Lobão (PFL-MA)
<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</u> Deputado Zulaiê Cobra (PSDB-SP)	<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</u> Senador Eduardo Suplicy (PT-SP)

Nota:

¹ De acordo com o art. 5º do Ato nº 1/73-CN.

CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2002)

COMPOSIÇÃO

Presidente: JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO¹

Vice-Presidente: JAYME SIROTSKY

1ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 5.6.2002

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTE
Representante das empresas de rádio (inciso I)	PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO	EMANUEL SORAES CARNEIRO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	ROBERTO WAGNER MONTEIRO	FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ
Representante de empresas da imprensa escrita (inciso III)	PAULO CABRAL DE ARAÚJO	(VAGO) ²
Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social (inciso IV)	FERNANDO BITTENCOURT	MIGUEL CIPOLLA JR.
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	DANIEL KOSLOWSKY HERZ	FREDERICO BARBOSA GHEDINI
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	ORLANDO JOSÉ FERREIRA GUILHON
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA	STEPAN NERCESSIAN
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	GERALDO PEREIRA DOS SANTOS	ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA FILHO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO	MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	ALBERTO DINES	ANTÔNIO DE PÁDUA TELES DE CARVALHO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	JAYME SIROTSKY	JORGE DA CUNHA LIMA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	CARLOS CHAGAS	REGINA DALVA FESTA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	RICARDO MORETZSOHN	ASSUNÇÃO HERNANDES MORAES DE ANDRADE

Composição atualizada em agosto de 2003

Nota:

¹ Presidente e Vice-Presidente eleitos na 1ª Reunião do Conselho, realizada em 25.6.2002.

² Vago em decorrência da renúncia do Suplente CARLOS ROBERTO BERLINCK, que ocupou o cargo até 04.08.2003.

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: (61) 311-4561 e (61) 311-4552
sscop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/ccs

CONGRESSO NACIONAL

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)

(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2002)

COMISSÕES DE TRABALHO

01 - Comissão de Regionalização da Programação

(constituída na Reunião de 26/06/2002)

- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas)
- Francisco Pereira da Silva (Representante da categoria profissional dos radialistas)

02 - Comissão de Tecnologia Digital

(constituída na Reunião de 26/06/2002, para atender à Consulta nº 1, de 2002-CCS, formulada pela Presidência do Senado Federal ao Conselho de Comunicação Social)

- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas) – Coordenador
- Fernando Bittencourt (Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social)
- Geraldo Pereira dos Santos (Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão) – desde 14/10/2002
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio) – desde 14/10/2002
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas) – desde 14/10/2002

03 - Comissão de Radiodifusão Comunitária

(constituída na Reunião de 02/09/2002)

- Regina Dalva Festa (Representante da sociedade civil) – Coordenadora
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Francisco Pereira da Silva (Representante da categoria profissional dos radialistas)
- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas)
- Fernando Bittencourt (Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social)

04 - Comissão de TV a Cabo

(constituída na Reunião de 17/03/2003, para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175/2001, e mantida para atender à proposta do Parecer nº 2/2003-CCS, aprovado na Reunião de 07/04/2003, no sentido da realização de análise da situação da TV a Cabo no Brasil e apresentação de medidas e iniciativas com vista à solução dos problemas enfrentados pelo setor)

- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas) – Coordenador
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas)
- Carlos Chagas (Representante da sociedade civil)

05 - Comissão de Concentração na Mídia

(constituída na Reunião de 07/04/2003, para análise da concentração e controle cumulativo nas empresas de comunicação social em pequenas e médias cidades brasileiras)

- Carlos Chagas (Representante da sociedade civil) – Coordenador
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Geraldo Pereira dos Santos (Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo)
- Alberto Dines (Representante da sociedade civil)
- Ricardo Moretzsohn (Representante da sociedade civil)

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: (61) 311-4561 e (61) 311-4552

sscop@senado.gov.br

www.senado.gov.br/ccs

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

Representação Brasileira

COMPOSIÇÃO

16 Titulares (8 Senadores e 8 Deputados) e 16 Suplentes (8 Senadores e 8 Deputados)

Mesa Diretora eleita em 28.05.2003

Presidente: Deputado DR. ROSINHA	Vice-Presidente: Senador PEDRO SIMON
Secretário-Geral: Senador RODOLPHO TOURINHO	Secretário-Geral Adjunto: Senador ROBERTO JEFFERSON

MEMBROS NATOS ⁽¹⁾	
Senador EDUARDO SUPPLY Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal	Deputada ZULAIÊ COBRA Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT – PTB – PSB – PL) ⁽²⁾	
IDELI SALVATTI (PT/SC)	1. FLÁVIO ARNS (PT/PR) ⁽⁶⁾
SÉRGIO ZAMBIASI (PTB/RS)	2. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB/SE)
PMDB	
PEDRO SIMON (PMDB/RS)	1. LUIZ OTÁVIO (PMDB/PA)
ROMERO JUCÁ (PMDB/RR)	2. SÉRGIO CABRAL (PMDB/RJ)
PFL ⁽³⁾	
JORGE BORNHAUSEN (PFL/SC)	1. JOSÉ JORGE (PFL/PE)
RODOLPHO TOURINHO (PFL/BA)	2. ROMEU TUMA (PFL/SP)
PSDB ⁽³⁾	
EDUARDO AZEREDO (PSDB/MG)	1. LEONEL PAVAN (PSDB/SC)
PDT	
OSMAR DIAS (PDT/PR)	JEFFERSON PÉRES (PDT/AM)
PPS ⁽⁴⁾	
MOZARILDO CAVALCANTI (PPS/RR)	1. JOÃO BATISTA MOTTA (PPS/ES)

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PT	
DR. ROSINHA (PT/PR)	1. PAULO DELGADO (PT/MG)
PFL	
GERVÁSIO SILVA (PFL/SC)	1. PAULO BAUER (PFL/SC)
PMDB	
OSMAR SERRAGLIO (PMDB/PR)	1. EDISON ANDRINO (PMDB/SC)
PSDB	
EDUARDO PAES (PSDB/RJ) ⁽⁵⁾	1. JULIO REDECKER (PSDB/RS)
PPB	
LEODEGAR TISCOSKI (PPB/SC)	1. CELSO RUSSOMANO (PPB/SP)
PTB	
ROBERTO JEFFERSON (PTB/RJ)	1. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)
PL	
WELINTON FAGUNDES (PL/MT)	1. NEUCIMAR FRAGA (PL/ES)
PSB	
INÁCIO ARRUDA (PCdoB/CE)	1. EDSON EZEQUIEL (PSB/RJ)
PPS ⁽⁴⁾	
JOÃO HERRMANN NETO (PPS/SP)	1. CLÁUDIO MAGRÃO (PPS/SP)

Notas:

⁽¹⁾ Membros natos, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução 1/1996-CN.

⁽²⁾ O **Bloco de Apoio ao Governo** foi constituído, no Senado Federal, em 01.02.2003 (DSF de 02.02.2003, pg. 00338).

⁽³⁾ Partido pertencente à **Liderança Parlamentar da Minoria** (PFL/PSDB), no Senado Federal, constituído em 29.04.2003 (DSF de 30.04.2003, pg. 09125).

⁽⁴⁾ vaga decorrente da aplicação da Resolução nº 2, de 2000-CN.

⁽⁵⁾ Vaga ocupada pelo Deputado Feu Rosa até 25.06.2003, conforme comunicação lida na Sessão do Senado da mesma data.

⁽⁶⁾ Vaga ocupada pelo Senador Marcelo Crivella até 11.08.2003, conforme comunicação lida na Sessão do Senado da mesma data.

Secretaria: Câmara dos Deputados - Anexo II - Sala T/24 – 70160-900 Brasília – DF / Brasil

Telefone: (55) (61) 318-8232 Fax: (55) (61) 318-2154

cpcm@camara.gov.br

www.camara.gov.br/mercosul

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)
(Art. 6º da Lei nº 9.883, de 1999)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador EDUARDO SUPPLY ¹

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
<u>LÍDER DA MAIORIA</u> Deputado NELSON PELLEGRINO (PT-BA)	<u>LÍDER DA MAIORIA</u> <i>(aguardando definição)</i>
<u>LÍDER DA MINORIA</u> Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA)	<u>LÍDER DA MINORIA</u> Senador EFRAIM MORAIS (PFL-PB) ³
<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</u> Deputada ZULAIÊ COBRA (PSDB-SP)	<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</u> Senador EDUARDO SUPPLY (PT ² -SP)

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-4552
sscop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/ccai

Notas:

¹ Conforme alternância estabelecida na 1ª Reunião da Comissão, realizada em 15.8.2001 (Ata publicada no DSF de 22.08.2001, pg. 17595).

² Partido pertencente ao Bloco de Apoio ao Governo (PT/PTB/PSB/PL), no Senado Federal, constituído em 01.02.2003 (DSF de 02.02.2003, pg. 00338).

³ Partido pertencente à Liderança Parlamentar da Minoria (PFL/PSDB), no Senado Federal, constituída em 29.04.2003 (DSF de 30.04.2003, pg. 09125).

PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,0
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

ug = 020002
gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de Nota de Empenho. Ordem de Pagamento pelo Banco do Brasil, Agência 3602-1, conta n° 170500-8, ou recibo de depósito via FAX (0xx61) 224-5450, a favor do FUNSEEP, indicando a assinatura pretendida, conforme tabela de códigos identificadores abaixo discriminados:

02000202902001-3 – Subsecretaria de Edições Técnicas
02000202902002-1 – Assinaturas de Diários
02000202902003-X -- Venda de Editais
02000202902004-8 – Orçamento/Cobrança
02000202902005-6 – Venda de Aparas de Papel
02000202902006-4 – Alienação de Bens (leilão)
02000202902007-2 – Secretaria Especial de Editoração e Publicações

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA – DF – CEP 70165-900
CGC 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN

Maiores informações pelos telefones (0xx61) 311-3812 e (0xx61) 311-3803. Serviço de Administração Econômica-Financeira/Controle de Assinaturas, com José Leite, Ivanir Duarte Mourão ou Solange Viana Cavalcante.



EDIÇÃO DE HOJE: 290 PÁGINAS